



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 55/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CEI2426, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado na manifestação ID 5134061, haja vista o pagamento noticiado na manifestação ID 5086780.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020681-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIA KIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do St. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Marcelo José Gimenez em face da União Federal objetivando seja a ré condenada a pagar a conversão da sua licença especial em pecúnia, no valor correspondente a seis vezes o valor de seus proventos e adicionais, excluídos os descontos legais no momento em que entrou na inatividade, devidamente corrigido e com juros de mora, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência do imposto de renda, ante o seu caráter indenizatório.

Alega ter requerido sua passagem para a reserva remunerada em abril de 2015, por contar com mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço, sem utilização do tempo de serviço da licença especial não gozada como complemento para tal fim.

Relata que nos termos da Lei 6.880/80, artigo 67, § 1º, 'a' era assegurado ao militar o direito ao gozo da licença a cada dez anos de serviço, previsão esta revogada pela MP 2131/2000, com a ressalva de que aos militares que tinham completado os períodos aquisitivos permanência assegurado tal direito.

Sustenta que como não gozou da licença nem fez uso do tempo contado em dobro, o não pagamento caracteriza enriquecimento sem causa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1413347).

Em contestação, a União Federal requer a improcedência da ação. Alega que o fato de o autor não ter gozado o tempo relativo à licença especial foi fruto de sua própria escolha. No caso de procedência, requer a minoração do adicional de tempo de serviço e a restituição de todos os valores recebidos pelo autor, corrigidos monetariamente e com incidência de juros, em razão da anterior majoração desse adicional pelo cômputo em dobro do período de licença especial. Requer o julgamento antecipado da lide (ID 1901861).

Instado a especificar provas, o autor limitou-se a alegar que não há que se falar em revisão do pagamento com a intenção de reduzir o adicional do tempo de serviço.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com a redação original da Lei nº 6.880/80, o servidor público federal tinha direito a 6 (seis) meses de licença prêmio a cada 10 (dez) anos efetivamente trabalhados (artigo 67, § 1º, "a" e artigo 68).

A Medida Provisória 2.215-10 de 31.08.2001 revogou referido dispositivo, todavia restou resguardado o direito de fruição ou a contagem em dobro para efeito de inatividade aos que adquiriram os períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o servidor público tem direito à conversão ora pleiteada, se cumpridos os requisitos necessários à concessão da licença prêmio, conforme ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 664387 – Segunda Turma - relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/02/2012 e publicado em 08/03/2012)

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a não conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio configura locupletamento ilícito da Administração. Neste sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDeI no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido.

(STJ – AGRESP 201101475668 – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – julgado em 08/11/2011 e publicado em 16/11/2011)

Desta forma, tendo o Autor comprovado que não usufruiu da licença especial, incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a esta licença, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Diante do exposto, evidente o direito de conversão da licença em pecúnia, na forma a ser calculada pela Ré.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para créditos referentes a servidores e empregados públicos.

Quanto à não incidência do imposto de renda sobre a indenização ora pretendida é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que o pagamento possui natureza indenizatória.

Todavia, assiste razão à União Federal no tocante ao cômputo da licença especial para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço recebido pelo autor, razão pela qual tal adicional correspondente ao período da referida licença deve ser excluído do percentual que o autor recebe a este título, bem como os valores recebidos decorrentes da licença especial devem ser compensados do montante da indenização ora pleiteada.

Corroborando todo o acima exposto, cito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor indenização equivalente a doze meses de licença-prêmio, adquirida, pelo mesmo, e não gozada, em decorrência de sua aposentadoria, tendo por base a última remuneração por ele recebida na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença prêmio contado em dobro, conforme o termo de opção (fl. 21), deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, devendo ser descontados e compensados os valores recebidos a esse título. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, 1º ambos do CPC/15. Sentença sujeira a reexame necessário. P. R. I." 2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em 31.12.2009, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 18.12.2014. 3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização. 5. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar que o adicional de permanência restou pago em razão do cômputo de licença especial, considerando que as fichas financeiras acostadas pela União revelam o pagamento de referido adicional a partir de 2009, quando o autor já ostentava mais de trinta anos de serviço ativo. 6. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 7. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido. - negritei

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Necessária 00147166420144036000 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 06/02/2018 e publicado em 16/02/2018).

Isto posto, pelas razões elencadas, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a proceder à conversão em pecúnia da licença especial, sem a dedução do imposto de renda ante sua natureza indenizatória, excluindo-se o percentual do adicional de tempo de serviço referente ao período da licença, bem como compensando-se os valores já recebidos do montante da indenização.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação.

Custas pela ré.

Diante da sucumbência mínima do autor, fica a ré condenada ao pagamento de honorários ao autor, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, tal percentual será fixado com base no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando da liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do mesmo diploma legal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 397900108, bem como de todo o processo administrativo nº 25351.304384/2010-14 e, por consequência, da multa aplicada por seu intermédio, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega atuar na área de importação e exportação de produtos tabagistas comercializando no mercado interno marcas de charutos, fumos e outros derivados advindos do exterior.

Infirma ter sido lavrado contra si o auto de infração n.º 397900108, em 16 de maio de 2010, em razão de, supostamente, ter incidido na prática de infração sanitária ao comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco sem o devido registro de dados cadastrais na ANVISA, os quais foram apreendidos na oportunidade.

Aduz nulidade da autuação em razão de incompetência da autoridade que lavrou a apreensão dos produtos, além de a fundamentação legal lançada não condizer com a conduta imputada, inexistindo a necessária tipicidade.

Sustenta, no mérito, não haver praticado a conduta imputada, pois os produtos foram encontrados em estabelecimento de terceiro, a Tabacaria Africana Ltda, com o qual não mantém qualquer relação, não podendo ser responsabilizada pelos produtos possivelmente importados quando ainda possuíam registro regular, descontinuado em razão de não mais realizar a importação de tais marcas.

Juntou procuração e documentos.

A decisão – ID 474160 indeferiu a antecipação de tutela e a autora opôs Embargos de Declaração – ID 529309, os quais foram acolhidos para sanar omissão apontada, sem, no entanto, haver modificação quanto ao indeferimento da medida pleiteada – ID 575737.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 696356 e ss, bem como depositou judicialmente o valor da multa a fim de caucionar o Juízo e obter a suspensão da respectiva exigibilidade – ID 983423 e 983445.

A ANVISA ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos – ID 1507869 e ss, oportunidade em que colacionou cópia integral do processo administrativo nº 25351.304384/2010-143.

A ré considerou insuficiente o depósito efetuado – ID 1508247 e requereu sua complementação.

A autora manifestou-se – ID 1713684.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 1724614, a ANVISA requereu julgamento antecipado da lide – ID 1872164 e manifestou-se pela suficiência do depósito efetuado anteriormente, adotando medidas para a suspensão da exigibilidade do crédito – ID 1872174.

Após a juntada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora – ID 4107896, ao qual foi negado provimento, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A análise do conteúdo dos autos permite concluir pela inexistência de nulidade/irregularidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, confirmando-se a higidez da autuação, motivo pelo qual a ação é **improcedente**.

A Lei nº 9.782/99 – que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e, entre outras providências, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – claramente confere a tal autarquia federal especial poder de polícia para tomar possível e concreta a sua atividade institucional, bem como o zelo e controle da saúde pública, o qual necessariamente recai sobre toda a cadeia produtiva e de comercialização dos produtos sujeitos à vigilância, incluindo-se aí os produtos fumígenos.

Nesse sentido são as seguintes disposições da lei mencionada:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração Sanitária discutido nos presentes autos (nº 397900108) em razão de suposta incompetência da autoridade fiscalizadora.

Nota-se que o mesmo foi lavrado por servidor/fiscal da ANVISA, especialista em regulação em vigilância sanitária, dotado da respectiva matrícula funcional (SIAPE), tendo sido certificado por tal autoridade que, durante a Ação de Fiscalização de Vigilância Sanitária, realizada em 17 de maio de 2010 na tabacaria Africana, foi constatada a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco sem Registro de Dados Cadastrais na ANVISA e a apreensão dos produtos foi efetuada pela Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária do Rio de Janeiro, não havendo, portanto, qualquer irregularidade em tal divisão de competências, até porque, segundo informado pela ré, em tal município a vigilância sanitária é de responsabilidade da Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses – SUBVISA/SMS-Rio.

A conduta descrita no auto de infração enquadra-se perfeitamente na legislação referida, não havendo que se falar em ausência de tipicidade.

Consta em tal ato administrativo que a empresa autuada infringiu os seguintes dispositivos legais: Lei 9.782/99, art. 8º, § 1º, inciso X e Anexo II, item 9.1; Lei 6.437/77, art. 10, inciso XXIX, Resolução RDC nº 90/2007, art. 3º.

Extraí-se de tais normas a necessidade de a autora, comerciante dos produtos fumígenos, efetuar os respectivos registros e renová-los nos prazos previamente estipulados, devendo cadastrar todas as marcas fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas, de modo que a ausência de cumprimento de tal dever legal gera a aplicação da penalidade de multa.

Sendo assim, não há qualquer obscuridade na lavratura questionada, tendo sido perfeitamente cumpridos os requisitos previstos no artigo 13 da Lei nº 6.437/77 – tanto em relação à competência da autoridade fiscalizadora, como em relação à tipificação da conduta – o qual dispõe:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

A responsabilização/punição da autora pela conduta imputada é regular, independentemente do fato de os produtos haverem sido encontrados em estabelecimento de terceiro, com o qual alega não possuir qualquer vínculo.

Isto porque, a relação jurídica ou comercial entre os estabelecimentos é prescindível. Se a Tabacaria Africana LTDA comercializava produtos fumígenos importados e/ou distribuídos pela autora, sem o devido registro, tem-se que ambas contribuíram para a oferta dos produtos em desacordo com as normas de vigilância sanitária, até porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.437/77:

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

(...)

Vale destacar que em suas alegações, a própria autora admite a possibilidade de ter importado algumas marcas dos produtos, anteriormente, quando possuía o devido registro na ANVISA, valendo-se da descontinuidade das importações como argumento para afastar a sua responsabilidade.

Porém, não é isso que se extrai da legislação analisada a qual, baseada nos riscos provocados pelos produtos comercializados, é rigorosa no seu controle e, como visto, visa responsabilizar todos os que contribuem para a oferta irregular de tais produtos.

E, ainda que assim não fosse, vale destacar que não há prova da regularidade da importação e registro das marcas apreendidas a tempo e modo exigidos em lei, motivo pelo qual as suposições da autora, no sentido de que o estabelecimento de terceiro provavelmente teria mantido expostos os produtos importados há tempos, não têm o condão de afastar a penalidade imposta.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA

DESPACHO

Regularizar a CEF o presente cumprimento de sentença dos autos n.º. 0015693-52.2011.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que alguns documentos encontram-se ilegíveis (cortados), como é o caso dos documentos de ID 4737301, 4737310, 4737310.

Apresente, ainda, cópia integral do acórdão de fls. 189/191, bem como as contrarrazões apresentadas pela exequente nos autos principais.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025982-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON VALDECIR CHIARELO, PAULO ROGERIO CHIARELLO BUZINARO, MARCOS PAULO CHIARELLO, GISLAINE CHIARELLO MARTINES, MAURA CHIARELLO SASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Vistos em inspeção

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

DESPACHO

Vistos em inspeção

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009219-67.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação prestada no ID nº 4969041 reputo regularizada a representação processual da embargante.

Quanto ao benefício da Justiça Gratuita, cumpra o embargante adequadamente a determinação de ID nº 1752898, devendo comprovar, nos moldes do artigo 99, § 2º, do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados que comprovem sua insuficiência de recursos, uma vez que os extratos bancários e as escriturações contábeis de 2014 e 2015 não são aptos a justificar a concessão do benefício.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou assinados pelos Diretores, etc.*" (EREsp 388045/RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2002/0048358-7, Relator Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01/08/2003)

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001221-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIA MARCELA BRANCA TI GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Diante da manifestação da União Federal (ID 4613225), providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação por ela solicitada. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal.

Silente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. **0021243-04.2006.403.6100**, apresentando cópia do despacho que determinou a retificação da classe processual para "Ação Monitória" (fl. 84), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intimar-se a ré, representada pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021594-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO LEONARDO DE CARVALHO VALERIO EIRELI - ME, HUGO LEONARDO DE CARVALHO VALERIO
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 4884392) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que providencie a devolução do mandado, bem como a Subseção Judiciária de Guarulhos para devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020150-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA SANTOS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 4916945) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que providencie a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024419-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA - EPP, PAULO CESAR DE LARA, MARIA EMILIA DA SILVA MORENO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para os executados com exceção de PAULO CESAR DE LARA que deverá ser citado por carta precatória dirigida à Comarca de Cotia/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.** ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025823-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HIPERLANCE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA., NEIVA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HIPERLANCE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013887-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMPAC EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure a adesão a PERT sem a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo 5º do artigo 4º da IN 1711, de 16 de junho de 2017, com a preservação dos demais elementos da norma, a fim de que haja tempo suficiente para apresentação e protocolo do pedido de adesão no site da Receita Federal do Brasil até o dia 31 de agosto de 2017.

O feito foi remetido para a Justiça Federal de Brasília, que suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente, com o retorno dos autos para este Juízo.

Quando o feito ainda tramitava perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, foram prestadas as informações, arguindo o impetrado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que não efetiva qualquer providência relativa à inclusão ou exclusão de contribuinte do PERT, ato que compete às unidades locais da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme alegado pelo impetrado em informações, ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe a gestão política do órgão, com a expedição de atos normativos para orientação de seus servidores e contribuintes.

Muito embora a Instrução Normativa 1711/17 tenha sido editada pela autoridade indicada na presente impetração, a aplicação da norma, com a consequente análise dos requisitos necessários à adesão ao PERT, compete à unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Assim, ao menos em uma análise prévia, considerando que ao impetrado não compete analisar eventual pedido de inclusão no PERT, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, intime-se o representante judicial da União Federal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venha, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELCIO DOS SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THIAGO PINTO CORREA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025283-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORA EXPRESS LTDA - ME, JOSE EDINALDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025391-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SLR LOJA ONLINE LTDA - ME, RENATO VIEIRA QUEIROZ, RODRIGO SOARES LETTE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025424-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE MACEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024191-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR FELIX DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025313-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA, MARIA FLORISBELA CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8304

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-02.1995.403.6100 (95.0007992-5) - MARCIA FONSECA PIAGENTINI CRUZ X MARIO FONSECA X LILIA FARIA FONSECA X ANTONIO CALAF X CARLOS ALBERTO LEONE X CLAUDIA MARIA LEONE X MARIA CECILIA LEONE X CECILIA PEREZ LEONE X HUGO JOSE BANNWART - ESPOLIO X JURACEMA FERREIRA BANNWART(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-32.1997.403.6100 (97.0000122-9) - MADALENA PENKAL X NELSON MANTOVANI X ROGERIO MARQUES X SERGIO DROPPA X SIMONE FARINA DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MADALENA PENKAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: Defiro. Para tanto, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros para serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido contido no item 1, tendo em vista que a resposta de fls. 226 indica a ocorrência 3 - Sem Ativos.

Defiro o pedido 2. Expeça-se.

Nada a deliberar com relação ao pedido 3 que já restou indeferido anteriormente.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/550: Ciência à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifistem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 857/863: Nada a deliberar, tendo em vista que a solicitação de cópias deve ser feita no balcão da Secretaria desta Vara, conforme já esclarecido.

Requeira a expropriante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Diante da baixa do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038788-73.1995.403.6100 (95.0038788-3) - RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO(SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de RICARDO JESUS ROMÁN AMIGO, bem como de certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, as cópias dos formais de partilha de RICARDO ROMAN BLANCO e RICARDO JESUS ROMÁN AMIGO, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, se for o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizado, cumpra-se a determinação de fls. 387, expedindo-se a requisição de pagamento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002999-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BASE AUTO CENTER LTDA - ME, ERICO MEINBERG VILCHEZ, KELLY DOS SANTOS MEINBERG

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do Contrato de Concessão/Empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial (ID 4663610), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016616-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA A.T.A. LTDA. - ME, CELIA MARIA DE SOUZA DE ALMEIDA, ANTONIO TADEU DE ALMEIDA
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 5153723), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004003-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Sorocaba – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004013-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Sorocaba – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM JOÃO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o exequente, intimado a regularizar sua representação processual, apresentando a ata da assembleia que elegeu o síndico outorgante da procuração de ID 4362286, sob pena de indeferimento da inicial (ID 4571609), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005793-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelas embargantes (ID 5053898). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Retifique a Secretaria a autuação eis que a presente ação se trata de embargos à execução e não de execução de título extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018376-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito no montante de R\$ 176.730,85.

A inicial veio acompanhada dos documentos, inclusive de Declaração do 7º Tabelião de Notas de São Paulo, na qual consta que o executado Andre Oliveira Godoi faleceu em 03/08/2016 (ID 2950393 - Pág. 1).

A citação dos executados foi determinada e no ID 3965051 o oficial de justiça certificou que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, razão pela qual deixou de proceder às citações.

Foi determinado que a CEF esclarecesse a propositura da presente ação em face do falecido (ID 4461780), no entanto, a autora não se manifestou.

Consta, por fim, certidão da oficial de justiça informando que deixou de proceder às citações e os demais atos por não ter localizado os executados ANDRÉ GODOI PUBLICIDADE LTDA. – EPP e ANDRE OLIVEIRA GODOI (ID 4605937).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

A presente ação não tem condições de prosperar em relação ao corréu ANDRE OLIVEIRA GODOI e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que o mesmo faleceu na data de 03/08/2016 (ID 2950393 - Pág. 1), antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 09/10/2017.

In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é supérfluo ou sanável, de modo que gera nulidade *ex tunc*, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ANDRE OLIVEIRA GODOI**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em relação à empresa ANDRÉ GODOI PUBLICIDADE LTDA. – EPP, devendo a CEF requerer o que de direito, diante da certidão negativa juntada pela oficial de justiça no ID 4605937 - Pág. 1.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE AURICIO DE ARAUJO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025547-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO KENJI OSHIRO - ME, MARCELO KENJI OSHIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026126-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, VANIA BARBOSA CAVALCANTE, EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026127-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LUIZ RIOS DE OLIVEIRA - ME, WALTER LUIZ RIOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258, EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - SP381822, BRUNA CRISTINA OLIVEIRA FONSECA GUIMARAES - MG130789, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado pela MASSA FALIDA DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF, com pedido de liminar, com vista a obter provimento jurisdicional, para que seja autorizado à impetrante: *i*- a adesão ao PRT, instituído pela MP nº 766, a partir da quitação à vista (modalidade prevista no art.2º, inciso I, da I.N. 1687/2017), dos seguintes débitos: 165617.20158/2016-50, 165617.20162/2016-18, 165617.20194/2016-13, 105307.24498/2015-50, 113947.20001/2015-07, 155400.00601/2010-62, 168320.00155/2008-59, 168320.00998/2009-36 e - 163277.20082/2014-73; *ii*- a adesão ao PERT, instituído pela lei nº 13.496, a partir da quitação à vista (modalidade prevista no artigo 3º, inciso I, da IN 1711/2017, dos seguintes débitos: 16327.720275/2012-62, 16327.720829/2016-55, - 16327.720122/2013-04, 16327.720581/2013-80, 16327.720341/2014-66 e 16327.720741/2017-14.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação constante do ID nº 4931312, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”.
Anoto-se.

No mais, observo que objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao acolhimento de seu pedido de adesão aos programas de parcelamento: PRT (MP 766/17 e IN 1687/17) e ao PERT (MP 783/17, convertida na Lei nº 13.496/17 e IN 1711/17), relativamente aos débitos acima mencionados, pedido que foi indeferido em razão da condição de massa falida da impetrante.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão.

Aduz a impetrante que, em razão dos benefícios concedidos por ambos os programas de parcelamento, a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul solicitou ao Juízo falimentar autorização para sua adesão aos mesmos, o que foi prontamente deferido pelo Juízo falimentar, tendo em vista tratar-se de medida extremamente benéfica aos credores de classes inferiores, na medida em que reduz o passivo tributário da entidade.

Informa que, diante da autorização do Juízo falimentar, dentro dos prazos previstos pela MP nº 766 (PRT) e pela Lei nº 13.496/17 (PERT), requereu sua adesão em relação aos débitos acima mencionados.

Esclarece que, feitos os requerimentos, em atenção aos requisitos instituídos pelos programas, realizou o pagamento à vista dos débitos, nos termos exigidos pelos art. 2º, I da IN nº 1.687 (para os débitos referentes ao PRT) e art. 3º, inciso I da IN nº 1.711/2017 (para os débitos referentes ao PERT), peticionando, em seguida, manifestação informando a desistência total das defesas dos débitos acima elencados.

Informa que, para os débitos incluídos no PRT, foi realizado o pagamento à vista e em espécie no valor de R\$157.727.155,57 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Ocorre que, não obstante o cumprimento de todas as regras exigidas para que os benefícios do programa de regularização tributária pudessem ser usufruídos, havendo, inclusive, a quitação à vista dos débitos nos termos dispostos pelas Instruções Normativas nºs 1.687 (PRT) e 1.711 (PERT), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, ao analisar os pedidos de adesão, afirmou que a impetrante não cumpria os requisitos formais exigidos nas normas que instruíram os Programas, visto tratar-se de devedor com falência decretada.

Aduz que, especificamente quanto ao indeferimento dos pedidos de adesão ao PRT, a Administração fazendária fundamentou o seu entendimento nas disposições contidas no art. 12 da MP nº 766/17 e do art. 14, inciso IX da Lei nº 10.522/2002, afirmando que referidas normas haviam instituído uma vedação à adesão de sociedades em estado falimentar ao programa.

Quanto aos pedidos de adesão ao PERT, os mesmos foram indeferidos pela Receita Federal em quatro diferentes despachos, todos sob o fundamento do parágrafo único do art. 2º, inciso IV, da IN RFB nº1.711/2017, que previu a impossibilidade de débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada serem liquidados na forma do referido programa.

Nos mesmos despachos de indeferimento de adesão ao PERT, disponíveis para ciência da Impetrante em 15.01.2018 (doc. nº 05, cit.), a administração fazendária declarou a constituição definitiva dos débitos “dada a desistência irretroatável da discussão administrativa”, determinando, assim, a inscrição do débito da impetrante em dívida ativa findo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário.

Sustenta a impetrante, todavia, que o entendimento fazendário está equivocado, tendo em vista a errônea leitura feita dos dispositivos indicados em seus despachos como justificativa para indeferimento dos pedidos de adesão, que em momento algum preveem a impossibilidade da adesão de sociedade falida ao PRT e PERT na modalidade de pagamento à vista.

Isso porque, segundo a impetrante, a única restrição à adesão das sociedades falidas imposta pelas normas que instituíram os programas refere-se à modalidade de pagamento parcelado – tendo em vista que nessa hipótese, é possível estabelecer uma presunção de que a quitação das parcelas futuras poderá ser comprometida em razão da insuficiência de recursos que gerou o estado de insolvência do contribuinte, estando, assim, justificado o tratamento desigual estabelecido entre as sociedades falidas e as demais.

Por fim, aduz que, situação contrária, no entanto, é aquela em que a sociedade falida, cumprindo todos os requisitos impostos pelos programas, realiza o pagamento do débito à vista, havendo a integral satisfação da obrigação tributária.

Analisando-se o caso, em sede de cognição sumária, não obstante o laborioso trabalho interpretativo formulado pela impetrante, não se constata, todavia, ilegalidade por parte da Administração Tributária, ao não incluir a impetrante nos parcelamentos em questão.

Observe, inicialmente, que, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Com efeito, assim dispunha o artigo 12, da MP 766/17 (PRT), que instituiu o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

(...)

Artigo 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no artigo 11, caput e §2º e 3º, no artigo 12 e **no artigo 14, caput, inciso IV, da Lei 10.522, de 2002.**

Por sua vez o art. 14, inciso IX, da Lei 10.522/2002, assim dispõe:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017

No ponto, sustenta a impetrante que a restrição à concessão do Programa, se aplicaria apenas à concessão de “parcelamento”, e não ao seu caso, em que efetuado o pagamento à vista, nos termos do artigo 2º, inciso I, da IN 1687/17, no valor de R\$ 157.727.155,57, não havendo fundamento legítimo para o indeferimento.

Não obstante a interpretação, praticamente de cunho extensivo, formulado pela impetrante, fato é que a disposição contida no artigo 14, “caput”, da Lei 10.522/02, refere-se à vedação à concessão ao Programa do Parcelamento em si (PRT) e não apenas à forma em que realizada a adesão, se mediante pagamento à vista ou parcelado. Extrair-se conclusão diversa seria desvirtuar expressa disposição legal.

Do mesmo modo, no tocante ao PERT, Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/17, regulamentada pela IN RFB nº 1711/17, que, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, assim dispõe relativamente à vedação legal de aceitação em relação à massa falida:

Artigo 2º. Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I – (...)

II – (...)

III - (...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – (revogado pela IN RFB 1752/17)

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1752/17)

VI - Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1752/17

No ponto, aduz a impetrante que o dispositivo legal se aplicaria apenas à hipótese em que o contribuinte, após a adesão, tivesse sua falência decretada, o que não é o seu caso, eis que já se encontrava na condição de falida por ocasião da adesão ao parcelamento.

Todavia, não é possível, tal como na disposição referente ao PRT extrair-se da norma interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade, que deve reger a Administração Pública.

A interpretação de norma impositiva, ainda mais em matéria tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva, não podendo o administrador público ou intérprete da norma alargar a sua extensão para alcançar atividade não explicitamente constante da norma legal ou aplicando-a a quem dela não é destinatária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. **ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1 A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.** 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. **Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.** (Precedente do STF: RE 233652 / DF [...]. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS [...]; REsp 1187832/RJ [...]; REsp 1035266/PR [...]; AR 4.071/CE [...]; REsp 1007031/RS [...]; REsp 819.747/CE 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção de Julgamento. REsp 1.116.620/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 09/08/2010).

Assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra eventual ilegalidade da autoridade coatora, motivo pelo qual, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Observo que o pleito da impetrante, de caráter sucessivo, relativamente à devolução dos valores pagos em face da adesão aos Programas de Regularização será apreciado ao final da demanda.

Defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, em face de sua condição de massa falida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo ativo, para constar a expressão “massa falida” anteposta ao nome da impetrante.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IGUASPORT LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional, a fim de que seja concedida a medida liminar, *inaudita altera parte* para assegurar o direito da impetrante ao creditamento de PIS e da COFINS sobre os dispêndios incorridos com a implementação e operacionalização do seu estabelecimento virtual (“e-commerce”) decorrente do contrato celebrado com a empresa Infracommerce Negócios e Soluções em Internet Ltda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação constante do ID nº 4904480, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os relacionados na pesquisa da aba “associados”.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

No caso em tela, objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as despesas com a implementação e operacionalização do estabelecimento virtual (“e-commerce”).

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04);

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);

III – (vetado)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);

IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);

X- vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).

XI- bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, se consuma numa previsão *numerus clausus et strictu sensu* (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00063486820124036119, DJ 14/04/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elasticar o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Destaco:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. **Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional.** Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. **3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.** De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. **O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa.** 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. **Rol taxativo de descontos de créditos possíveis.** 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível 0014484.09.2006.403.6105, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJE 28/08/17).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013) . 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 201301707254 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386141 Relator (a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. **O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPD). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.** 3. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins.** Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa a princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. **O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.** 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida. (AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Tal foi, inclusive, a conclusão passível de extrair-se do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, com caráter de recurso repetitivo, que trata do conceito de insumo, cuja relatoria foi incumbida ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/02/18, e ainda não publicado, e que, ao que tudo indica, com a prevalência do voto da Ministra Regina Helena Costa, considerou necessária a observação dos critérios de essencialidade ou relevância da despesa, para fins de aferição do conceito de insumo, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Assim proclamou-se o resultado, ainda não publicado, disponível na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça:

"22/02/2018 17:43 Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, após o realinhamento feito, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina." (3001)"

Subsidiariamente, para consulta vide o comentário jurídico, disponível em (www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI274961.61044-STJ+define+conceito+de+insumo+para+creditamento+de+PIS+e+Cofins), acesso em 07/03/2018.

No caso em tela, as despesas mencionadas na inicial, referentes ao contrato de implementação e operacionalização de estabelecimento virtual ("e-commerce"), não podem ser consideradas insumos, pois não se incorporam e nem se agregam aos produtos comercializados pela autora.

Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela autora, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida, que é a industrialização e fabricação de artigos esportivos, além da compra e venda de artigos deste rol, de caça, pesca e camping, e relacionados às atividades desportivas, conforme objeto social descrito no contrato social juntado sob o ID nº 4863541 e no comprovante de inscrição e situação cadastral sob o ID nº 4863541, ainda que estes produtos sejam comercializados via internet (veículo de comercialização), conforme deduzido na inicial, e objeto da 50ª alteração contratual da autora, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

Ante as razões acima exposto, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006181-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT) e destinadas a terceiros- FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAS, sobre os valores pagos, a título indenizatório, aos funcionários por violação ao intervalo/descanso intrajornada (Hora-Repouso Alimentação), afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores, ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.384.637,10 (treze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Registro, inicialmente, que a natureza indenizatória da rubrica em questão (Hora Repouso Alimentação-HRA) constituía-se matéria controvertida no Tribunal Superior do Trabalho, e nos Tribunais pátrios brasileiros, se de natureza remuneratória, ou indenizatória, em face da redação inicial do artigo 71, §4º, da CLT, *verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a **remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (negrito nosso).

Cumpra assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, anterior à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), já vinha assinalando a natureza jurídica indenizatória da Hora Repouso Alimentação (HRA), considerando que seu escopo é o de recompor direito legítimo do empregado, suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, contrapartida a que o empregador está obrigado por lei, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA, PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA INDENIZATÓRIA.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbe sumular n. 284/STF. III - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional. IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado sumular n. 211/STJ. V - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. VI - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). **VII - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental.** VIII - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insígnia indenizatória. IX - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou reincidente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contratórios. X - O emprego do verbo "remunerar" no § 4º, do art. 71, da CLT, não credencia a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". XI - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1328326 BA 2012/0120980-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

Tal posicionamento veio a ser ratificado, com a publicação da Lei nº 13.467, de 13/07/17, que instituiu a denominada “Reforma Trabalhista”, visando a adequar a legislação à realidade, de forma a obter uma solução mais justa, tendo o legislador optado, desta feita, por expressamente consignar o caráter indenizatório da verba paga em função da supressão parcial ou total do intervalo para repouso ou alimentação (intervalo intrajornada) ao alterar a redação do artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, *verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (Redação dada pela Lei n. 13.467/2017 – grifo nosso).

Assim, tendo em vista o exposto caráter indenizatório da rubrica, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante.

Quanto às denominadas contribuições para terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário educação – FNDE-, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição).

As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO a liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sobre a folha de salários (patronal, SAT/RAT) e destinadas a terceiros- FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI, sobre os valores pagos, a título indenizatório, aos funcionários da autora (matriz e filiais), por violação ao intervalo/descanso intrajornada (Hora-Repouso Alimentação), afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores, ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome da devedora no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17481

PROCEDIMENTO COMUM
0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do agendamento de perícia para o dia 06/04/2018 às 10 horas, conforme comunicação eletrônica retro juntada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCP PARTICIPACOES S.A., ALEXANDRE RUBIO TEIXEIRA PINTO, ANDERSON HENRIQUE PREHS, CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES, DAVID SIMON HERRANZ, DIEGO RODRIGO NEUFERT, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, JUAREZ MORAES E SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES FILHO, RODRIGO KOZEL PAUPITZ, THOMAS JEFFERSON DE LIMA, VITOR TSUGUJO HIRAIWA, ADRIANO ROBERTO TOZO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado no bojo de procedimento comum, ajuizado por TCP PARTICIPAÇÕES S/A, ADRIANO ROBERTO TOZO, ALEXANDRE RUBIO TEIXEIRA PINTO, ANDERSON HENRIQUE PREHS, CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES, DAVID SIMON HERRANZ, DIEGO RODRIGO NEUFERT, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, JUAREZ MORAES E SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES FILHO, RODRIGO KOZEL PAUPITZ, THOMAS JEFFERSON DE LIMA, VITOR TSUGUIO HIRAIWA, em que se pretende (i) que seja determinado à União Federal que se abstenha de exigir da autora TCP, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCR, SESC, SENAC e Sebrae), bem como a multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício de opção de compra de ações da primeira autora pelos participantes de programa denominado "Stock Option Plan", tanto por razões de mérito e urgência, quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto, dentro do prazo legal de vencimento (20/03/2018) e (ii) que seja determinado à União Federal que se abstenha de exigir dos autores participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência, quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pela autora TCP (item "T").

Em breve síntese, sustenta a primeira autora que instituiu plano de opção de compras de ações a profissionais estratégicos no curso dos últimos anos, conforme autoriza a Lei das S/A, consistente na outorga de opção (promessa de venda futura por determinado preço) de aquisição desses títulos, a ser exercida no futuro, por preço razoável, o que pode gerar ganho ou perda de capital ao comprador.

Entendem, assim, que tais características acentuam a onerosidade, a voluntariedade e o risco típicos de instrumento mercantil, afastando-se qualquer pretensão do Fisco em considerar referidas operações instrumento remuneratório, não sendo devidas, deste modo, contribuições previdenciárias.

Adizem que, no entanto, o Fisco entende exigíveis contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (20% e eventuais exigências de contribuições a terceiros) e multa de 75% sobre o Imposto de Renda que supostamente deveria ser retido quando "paga a remuneração" ao participante, no momento do exercício (venda da ação da empresa ao participante).

Asseveram que, em razão de operação de venda de ações pelos participantes co-autores, realizada em fevereiro/2018, teriam até o dia 20/03/2018 para recolher o imposto de renda com base no entendimento da União, atribuindo a esta circunstância a urgência para a concessão da tutela pleiteada.

Com a inicial, foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório do essencial. Decido.

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de **remuneração à pessoa física** pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância) ou **qualquer outra natureza**, não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

Stock options consiste na possibilidade do empregado comprar ações da empresa em que trabalha, por valor prefixado, após um período de carência estipulado previamente. Tal possibilidade decorre da relação de emprego existente entre a empresa e seus empregados, sugerindo, numa primeira aceção, a ocorrência de uma retribuição pelo trabalho.

No entanto, o acréscimo patrimonial percebido decorre de um contrato mercantil, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral, não se cuidando de uma remuneração pelo trabalho realizado pelo empregado, o que, por conseguinte, afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido vem se formando jurisprudência no E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA [...] STOCK OPTIONS. [...].

[...]

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

[...]

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00177625220144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Julgado em 19/07/2016, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPITIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido.

(AC 00210905820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO.)

Por sua ordem, as denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCR, salário educação – FNDE-, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todas da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual, cuja extensão é cabível ao presente caso (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcello).

Deste modo, assiste razão à parte autora no tocante à inexigibilidade das contribuições sobre os valores auferidos pelo resultado da venda de ações adquiridas da primeira autora pelos participantes de programa denominado "Stock Option".

DO PEDIDO DE DEPÓSITO

Neste ponto, os autores pleiteiam que seja determinado à União Federal que se abstenha de exigir da autora TCP a multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício de opção de compra de ações da primeira autora pelos participantes de programa denominado "Stock Option Plan", tanto por razões de mérito e urgência, quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto, dentro do prazo legal de vencimento (20/03/2018) e que seja determinado à União Federal que se abstenha de exigir dos autores participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência, quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pela autora TCP.

Há que se pontuar que, a despeito do reconhecimento da natureza mercantil dos valores oriundos de operações decorrentes de programa denominado "Stock Option Plan", a realização de depósito judicial, nos moldes em que requerido pelos autores, independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, se houver incidência de IR, será apenas quando de eventual e futura das ações adquiridas (diferença entre o valor efetivamente pago quando exercida a opção e o valor da venda).

Assim, faculto, ainda, aos autores a realização do depósito nos termos requeridos.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para, em sede provisória, reconhecer que a primeira autora, TCP Participações S.A. não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (GILL-RAT e a de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE: Salário Educação), nem à retenção na fonte de Imposto de Renda Pessoa Física dos participantes co-autores quando do exercício, por estes, das opções decorrentes de programa denominado "Stock Option Plan" e, por conseguinte, determinar que a União Federal se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, apontamento no CADIN, inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal, até decisão ulterior deste Juízo.

Não obstante, cumprido o depósito judicial requerido, fica também por esta via suspensa a exigibilidade de débitos correspondentes à multa devida pela primeira autora por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício de opção de compra de suas ações pelos participantes de programa denominado "Stock Option Plan", bem como decorrentes da retenção de Imposto de Renda Pessoa Física dos demais co-autores, quando do exercício das opções de que trata esta decisão

Diante da documentação carreada ao feito, DECRETO o segredo de justiça dos autos. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019890-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO DE COMBUSTIVEIS NOVA BARRA FUNDA LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027865-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, aforado por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE-ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA – INFRAERO E DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da adjudicação e homologação da licitação referente ao Edital nº 104/LALI-7/SBSP/2017, tendo como objeto a “concessão de uso de área, destinada à exploração comercial de loja de conveniência no Aeroporto de São Paulo/Congonhas-SBSP”, em favor da corré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, bem como, determine a adjudicação e homologação da autora como vencedora do certame, convocando-a para os atos necessários à assinatura do contrato. Alternativamente, requer a autora seja determinada a suspensão dos próximos atos administrativos referentes ao processo licitatório descrito no Edital em questão, a saber, a assinatura do contrato de concessão pela corré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA com a ré INFRAERO, e a consequente transmissão de posse do bem imóvel à aquela empresa, até julgamento final da lide.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 69.930,00.

Distribuído o feito no Plantão Judiciário (20/12/17), o pedido liminar foi indeferido, ao entendimento de não preencher o requisito da probabilidade do direito, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juiz Natural da causa (ID nº 4014254).

Certidão de Prevenção (ID 4056522).

Sob o ID nº 4087743 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024843-26.2017.403.0000, interposto pela parte autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo a decisão do Tribunal denegado o pedido liminar.

Foi determinada a citação dos réus, sendo expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro- RJ em 07/02/18, para citação da ré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA (ID nº 4478103) e mandado de citação à INFRAERO, na data de 08/02/2018 (ID nº 4478261).

A Carta Precatória foi distribuída via malote digital (ID nº 4513364), constando a efetivação da citação da INFRAERO, em 28/02/18 (ID nº 4807755).

Sob o ID nº 4839975, a parte autora apresenta petição de emenda à inicial, aduzindo fatos novos, requerendo a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte*, para o fim de determinar-se a suspensão dos próximos atos administrativos referentes ao processo licitatório descrito no edital objeto da presente ação, a saber, a assinatura do competente contrato de concessão pela empresa ré DUFREY com a INFRAERO, e a consequente transmissão de posse do bem imóvel à empresa em questão, bem como, a abertura da loja de conveniência, até julgamento final da lide. Alternativamente, requer seja determinado à INFRAERO que anule a adjudicação e homologação da licitação em favor da ré DUFREY e adjudique o objeto da licitação e homologue em favor da autora, uma vez que sua proposta era mais vantajosa, convocando-a a assinar o competente contrato.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os apontados na aba “associados”, por se tratarem de objetos e réus diversos.

Tendo em vista que já houve a citação da INFRAERO, em 28/02/18, nos termos do ID nº 4807755, necessário que haja o consentimento dos réus, para o acolhimento do aditamento à inicial em questão, a teor do disposto no artigo 329, inciso II, do CPC, *verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Não obstante a necessidade de nova citação dos réus, inclusive para o acolhimento da emenda à inicial, que depende da anuência de ambos, em sede de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, relativamente ao pedido de tutela antecipada requerido quanto aos fatos novos, eis que a matéria alegada depende de dilação probatória.

Observo que, nos termos da inicial, informou a parte autora haver participado de pregão eletrônico, para concessão de área destinada a loja de conveniência no Aeroporto de Congonhas-SP, tendo se saído vencedora do certame na fase de lances, sendo posteriormente desclassificada, declarando-se vencedora a segunda colocada, ora corré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

A justificativa da autoridade administrativa para a desclassificação da autora foi o descumprimento do subitem 10.1 alínea "f" do edital, ou seja, não ter comprovado a autora o exercício da atividade pertinente ao objeto (desempenhar atividade de loja de conveniência), por meio de notas fiscais.

A demanda, assim, tal como posta na inicial, tem por objeto a análise de eventual ilegalidade por parte da INFRAERO no tocante à desclassificação da autora do certame, ao não reconhecer-se o exercício da atividade da autora como pertinente ao objeto da licitação, sustentando a autora, todavia, que há compatibilidade de seu objeto social com o ramo em questão, no qual realizado o certame, aduzindo, inclusive, que, em outra licitação teria a INFRAERO aceitado atividade compatível com o objeto do edital e considerado a vencedora, o que não foi feito no seu caso.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 4014254), ao entendimento de que a autora exerceu plenamente o direito ao contraditório no certame em questão, inclusive ao recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que a desclassificou, recurso que, todavia, foi denegado.

Assim, a alegada arbitrariedade da exclusão da participação da autora no certame, não foi demonstrada em sede de cognição sumária, conforme decisão proferida em tutela antecipada.

Quanto aos fatos novos trazidos pela autora, com o alargamento do pedido e causa de pedir para fase posterior à adjudicação e homologação do certame, a saber, à fase contratual - eis que a autora informou que a assinatura do contrato foi realizada em 01/01/18 (ID 4839976) - porém, estaria em desacordo com o item 4.5 do edital - eis que a ré DUFREY já seria possuidora, no mesmo aeroporto e na mesma área objeto da licitação, de uma loja de conveniência (o que seria vedado pelo edital convocatório), juntando, para tanto, croquis e documentação da área física objeto da licitação, além de informar que a ré DUFREY estaria vendendo produtos de “conveniência” em sua loja de produtos importados, em desvio de função, o que caracterizaria privilégio da INFRAERO à ré, tais fatos, objetos da emenda à inicial, ainda que acolhida, demandam análise/inspeção técnica, não sendo passíveis de apreciação em sede de cognição sumária.

Assim, ainda que os réus concordem com a emenda à inicial, e este Juízo acolha a emenda em questão, por economia processual, a fim de evitar-se nova demanda, não se vislumbra, de plano, a plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual, desde já **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada relativamente ao aditamento à inicial**.

Tendo em vista que não houve ingresso na lide de nenhum dos réus até o presente momento, promova-se nova citação de ambos, para os fins do artigo 329, II, do CPC, acerca do aditamento à inicial.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027865-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, aforado por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE-ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA – INFRAERO E DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da adjudicação e homologação da licitação referente ao Edital nº 104/LALI-7/SBSP/2017, tendo como objeto a “concessão de uso de área, destinada à exploração comercial de loja de conveniência no Aeroporto de São Paulo/Congonhas-SBSP”, em favor da corré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, bem como, determine a adjudicação e homologação da autora como vencedora do certame, convocando-a para os atos necessários à assinatura do contrato. Alternativamente, requer a autora seja determinada a suspensão dos próximos atos administrativos referentes ao processo licitatório descrito no Edital em questão, a saber, a assinatura do contrato de concessão pela corré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA com a ré INFRAERO, e a consequente transmissão de posse do bem imóvel à aquela empresa, até julgamento final da lide.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 69.930,00.

Distribuído o feito no Plantão Judiciário (20/12/17), o pedido liminar foi indeferido, ao entendimento de não preencher o requisito da probabilidade do direito, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juiz Natural da causa (ID nº 4014254).

Certidão de Prevenção (ID 4056522).

Sob o ID nº 4087743 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024843-26.2017.403.0000, interposto pela parte autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo a decisão do Tribunal denegado o pedido liminar.

Foi determinada a citação dos réus, sendo expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro- RJ em 07/02/18, para citação da ré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA (ID nº 4478103) e mandado de citação à INFRAERO, na data de 08/02/2018 (ID nº 4478261).

A Carta Precatória foi distribuída via malote digital (ID nº 4513364), constando a efetivação da citação da INFRAERO, em 28/02/18 (ID nº 4807755).

Sob o ID nº 4839975, a parte autora apresenta petição de emenda à inicial, aduzindo atos novos, requerendo a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte*, para o fim de determinar-se a suspensão dos próximos atos administrativos referentes ao processo licitatório descrito no edital objeto da presente ação, a saber, a assinatura do competente contrato de concessão pela empresa ré DUFREY com a INFRAERO, e a consequente transmissão de posse do bem imóvel à empresa em questão, bem como, a abertura da loja de conveniência, até julgamento final da lide. Alternativamente, requer seja determinado à INFRAERO que anule a adjudicação e homologação da licitação em favor da ré DUFREY e adjuque o objeto da licitação e homologue em favor da autora, uma vez que sua proposta era mais vantajosa, convocando-a a assinar o competente contrato.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os apontados na aba “associados”, por se tratarem de objetos e réus diversos.

Tendo em vista que já houve a citação da INFRAERO, em 28/02/18, nos termos do ID nº 4807755, necessário que haja o consentimento dos réus, para o acolhimento do aditamento à inicial em questão, a teor do disposto no artigo 329, inciso II, do CPC, *verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Não obstante a necessidade de nova citação dos réus, inclusive para o acolhimento da emenda à inicial, que depende da anuência de ambos, em sede de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, relativamente ao pedido de tutela antecipada requerido quanto aos fatos novos, eis que a matéria alegada depende de dilação probatória.

Observo que, nos termos da inicial, informou a parte autora haver participado de pregão eletrônico, para concessão de área destinada a loja de conveniência no Aeroporto de Congonhas-SP, tendo se saído vencedora do certame na fase de lances, sendo posteriormente desclassificada, declarando-se vencedora a segunda colocada, ora corré DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

A justificativa da autoridade administrativa para a desclassificação da autora foi o descumprimento do subitem 10.1 alínea "f" do edital, ou seja, não ter comprovado a autora o exercício da atividade pertinente ao objeto (desempenhar atividade de loja de conveniência), por meio de notas fiscais.

A demanda, assim, tal como posta na inicial, tem por objeto a análise de eventual ilegalidade por parte da INFRAERO no tocante à desclassificação da autora do certame, ao não reconhecer-se o exercício da atividade da autora como pertinente ao objeto da licitação, sustentando a autora, todavia, que há compatibilidade de seu objeto social com o ramo em questão, no qual realizado o certame, aduzindo, inclusive, que, em outra licitação teria a INFRAERO aceitado atividade compatível com o objeto do edital e considerado a vencedora, o que não foi feito no seu caso.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 4014254), ao entendimento de que a autora exerceu plenamente o direito ao contraditório no certame em questão, inclusive ao recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que a desclassificou, recurso que, todavia, foi denegado.

Assim, a alegada arbitrariedade da exclusão da participação da autora no certame, não foi demonstrada em sede de cognição sumária, conforme decisão proferida em tutela antecipada.

Quanto aos fatos novos trazidos pela autora, com o alargamento do pedido e causa de pedir para fase posterior à adjudicação e homologação do certame, a saber, à fase contratual - eis que a autora informou que a assinatura do contrato foi realizada em 01/01/18 (ID 4839976) - porém, estaria em desacordo com o item 4.5 do edital - eis que a ré DUFREY já seria possuidora, no mesmo aeroporto e na mesma área objeto da licitação, de uma loja de conveniência (o que seria vedado pelo edital convocatório), juntando, para tanto, croquis e documentação da área física objeto da licitação, além de informar que a ré DUFREY estaria vendendo produtos de "conveniência" em sua loja de produtos importados, em desvio de função, o que caracterizaria privilégio da INFRAERO à ré, tais fatos, objetos da emenda à inicial, ainda que acolhida, demandam análise/inspeção técnica, não sendo passíveis de apreciação em sede de cognição sumária.

Assim, ainda que os réus concordem com a emenda à inicial, e este Juízo acolha a emenda em questão, por economia processual, a fim de evitar-se nova demanda, não se vislumbra, de plano, a plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual, desde já **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada relativamente ao aditamento à inicial.**

Tendo em vista que não houve ingresso na lide de nenhum dos réus até o presente momento, promova-se nova citação de ambos, para os fins do artigo 329, II, do CPC, acerca do aditamento à inicial.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho Id 4793254, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal (id 5129742).

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009778-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA FRANGETTI - SP296799

DESPACHO

Id 5071895: Manifeste-se a CEF.

Apresentando concordância quanto à realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos a CECON.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002437-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE TRAPPEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA DE ALMEIDA MOTA - SP399648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018524-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FRANCA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915, ERILTO TONIATO TEXEIRA LETTE - SP379902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Visto em inspeção.

2. ID nº 5120017: tendo em vista o teor da referida certidão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência da observação do Juízo deprecado, bem como adote as providências necessárias visando à efetivação da medida requerida no presente feito.

3. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026739-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025

DESPACHO

ID 5052355: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026739-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente do detalhamento BACENJUD id 5177782.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos executados, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD id 2683140, para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265.

Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.

Após, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores totais depositados nas contas judiciais a serem abertas, servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(ID 3480208) Manifeste-se a Ré (CEF) sobre a petição intercorrente e o novo pedido de audiência de conciliação, no prazo legal.

Posteriormente, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(ID 2340790) Manifeste-se a Ré (CEF) sobre a petição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MORAES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(ID 3858358) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017920-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPERSYSTEMS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(ID 3224300) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022207-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(ID 4120352 e 4120379) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(ID 3029308) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS, no que tange às operações posteriores à presente demanda, incidente sobre as receitas financeiras.

Alega a impetrante serem inconstitucionais as alterações trazidas pelo Decreto n. 8.426/2015, que reestabeleceu a exigência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, ferindo os princípios da legalidade e não-cumulatividade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção.

O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça(...)"

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Lei 10.833/03:

"Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Lei nº 10.637/02:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010).

Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifêi).

Vejam os:

"Lei 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 8 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019357-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATAFORMA DE NEGOCIOS LTDA - ME, JOAO GARCIA, VANIA DE FATIMA CINTRA GARCIA

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os termos do acordo noticiado na petição ID 4492893 para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 487, III do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juza Federal Substituta

11022 No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSILENE GROSSKLAUS
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DAMASCENO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal Cível, sob o nº **5006468-73.2018.403.6100**.

No entanto, em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo** a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA ROMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo dos autos do processo n. 1011224-26.2018.8.26.0053, oriundo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, assim como do novo número a ele atribuído na Justiça Federal (5006350-97.2018.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ILDA ROMA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando tutela provisória de urgência para que seja determinado aos réus a imediata internação da autora para realização de *Oxigenoterapia Hiperbárica* em hospital de referência do Sistema Único de Saúde ou, no caso de inexistência de vagas na rede pública, em hospital privado, arcando as réus com todas as despesas, bem como o fornecimento do transporte e deslocamento da autora para o nosocômio.

Requer que, em caso de descumprimento, sejam aplicadas todas as sanções processuais previstas nos artigos 77, §2º, e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 em benefício de alguma entidade carente a recair sobre os agentes públicos responsáveis pelo desatendimento à ordem judicial, bem como para que conste do mandado a advertência de que o não cumprimento implicará na prisão do Secretário Municipal de Saúde e do Secretário de Estado de Saúde.

Como pedido final, requer a confirmação da tutela de urgência, com a condenação dos réus à obrigação de fazer descrita.

Narra a autora que necessita urgentemente de 40 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, que custam aproximadamente R\$ 15.600,00, sustentando que não tem condições de custear o tratamento.

Aduz que em função de complicações da diabetes, precisou amputar o dedo do pé, encontrando-se o seu estado clínico atualmente em grau de infecção.

Relata que sente dores constantes que se intensificam com o passar dos dias, tendo o risco, em razão da gravidade de seu estado clínico, de ter seu pé amputado caso não se submeta ao tratamento de que necessita.

Sustenta sua pretensão no direito constitucional à saúde, apontando a responsabilidade das três esferas federativas na prestação da assistência de saúde.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.600,00.

Instrui a petição inicial com procuração e documentos (ID 5120069, pp. 13-21).

Os autos foram distribuídos originariamente à 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo em razão da inclusão da União Federal no polo passivo (ID 5120069, p. 22).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, **defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça**, bem como **decreto a transição prioritária do feito**, em razão de sua idade avançada. Anote-se.

Para análise da tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias:

- (i) esclareça, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de remessa ao Juizado Especial Federal;
- (ii) esclareça se há pedido médico para as 40 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica pleiteadas, trazendo a prescrição aos autos em caso afirmativo, preferencialmente de médico vinculado ao SUS;
- (iii) traga TODA a documentação que disponha acerca da enfermidade que a acomete, incluindo relatórios médicos, prescrições anteriores, devendo esclarecer o histórico do tratamento, inclusive no que diz respeito a quais medicações já fez uso em função da moléstia, dentre outros elementos que entender pertinentes, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JACSELI DE SOUZA FLORÊNCIO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, (i) determinação para que as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor nos termos da Lei n. 4.380/1964 e do Decreto-Lei n. 2.164/1984 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial no valor incontroverso de R\$ 1.188,52, determinando à ré que não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei n. 9.514/1997; (ii) determinação para que a ré se abstenha de incluir a autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.) até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa; (iii) alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso até que se conclua as discussões no processo.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirma estar eivado de vícios, tendo em vista a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustenta a aplicação do Método de Gauss no lugar do SAC, ilegalidade da taxa de administração, uma vez que a remuneração pelo financiamento seria representada pela taxa de juros, nada sendo a cobrança separada da referida taxa senão artifício para oferecer aos mutuários juros aparentemente menores.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **o que não se verifica no caso.**

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel situado à Rua Bragança, 78, residência n. 02, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

No que tange à incorporação dos valores pagos, não há previsão legal que autorize a incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso. A incorporação pode ocorrer somente por disposição contratual na hipótese de renegociação da dívida entre as partes.

Nesse sentido temos:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vincendas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009)

Observe-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.164/1984 teve sua aplicação contida no tempo, restrita ao contexto do incentivo financeiro proporcional durante o período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985 instituído pelo referido diploma. Inaplicável, portanto, ao presente caso.

Por fim, em relação à taxa de administração, registre-se que a sua cobrança, ademais de estar prevista no contrato (Cláusula 5ª), é legítima desde que, somada aos juros e demais encargos, não ultrapasse o limite de 12% ao ano do valor do débito, em atenção ao artigo 25 da Lei n. 8.692/1993.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada" (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS. RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). "DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI)."

Assim, a abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não se observa no caso, diante do valor diminuto da taxa de administração (R\$ 25,00) vis-à-vis o valor do débito e de sua prestação mensal.

Desta forma, ante a ausência de elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para a satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juíz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora (CEF) do quanto manifestado pelo DETRAN/SP às fls. 125/130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021719-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JAMES OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à parte autora (CEF) do quanto manifestado pelo DETRAN/SP às fls. 69/74, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

MONITORIA

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER NUNES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.610,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 07/08/2009. O pedido do autor foi julgado procedente (fls. 67/68).A CEF trouxe aos autos a planilha de cálculo requerendo a intimação do réu para pagamento (fls.87/90).Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 775 do CPC (fls. 124). Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 125, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

MONITORIA

0000402-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN MOHAMED ALI OSMAN

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091564-55.1992.403.6100 (92.0091564-7) - LUIZ ANTONIO FIORITO NETO X LUIZ ANTONIO GALLI X LUIZ ANTONIO GOMES X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ ANTONIO LOURENCO X LUIZ ANTONIO REIS X LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI X LUIZ APARECIDO BERTAZI X LUIZ AUGUSTO ZACARI X LUIZ ARCI AZEVEDO BRANDAO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão (fls. 444/445) que reformou parcialmente a sentença do Juízo de 1º grau para, reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 540/557), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS dos exequentes. Trouxe aos autos o comprovante do depósito dos honorários advocatícios (fl. 559). Os exequentes concordaram com os valores creditados em sua conta vinculada (fl.561) requerendo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 540/557, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, I, do Novo Código de Processo Civil com relação aos exequentes: LUIZ ANTONIO REIS e LUIZ AUGUSTO ZACARI e HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores LUIZ ANTONIO GOMES, LUIZ ANTONIO FIORITO NETO, LUIZ ANTONIO GALLI, LUIZ ANTONIO LOURENÇO e LUIZ APARECIDO BERTAZI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extinguindo a execução nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Com relação ao exequente LUIZ ARCI AZEVEDO BRANDÃO julgo extinta a execução sem exame do mérito, diante da ausência do interesse processual em virtude do recebimento do crédito nos autos n. 1999.03990260439 informado pela CEF (fl. 542) com a concordância do exequente (fl.561).O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.Com a liquidação do alvará arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJII ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista até o momento não haver qualquer decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013466-58.2017.4.03.0000 (fls. 675), requeira a parte exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à decisão de fls. 655/659 e 669, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007170-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contramozões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 2942, e documentos que a acompanharam às fls. 2943/3224.Com a resposta, retomem os autos conclusos para sentença, observando-se a data original de conclusão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 -

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017929-69.2014.403.6100 - WALDIR CONTINI ZUQUETTO X IEDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025543-91.2015.403.6100 - ALESSANDRO TITO DA SILVA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito efetuado pela ré às fls. 59/62. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023638-17.2016.403.6100 - NATURA COSMÉTICOS S/A(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NATURA COSMÉTICOS S.A. em face da UNIAO FEDERAL na qual pretende, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia nº. 024612016000207750012417, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 754.976,00, com início de vigência em 07/11/2016, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/465). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas às fls. 466. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 480/482, concordando com o valor garantido, se oponente, porém, a alguns itens da apólice apresentada. Intimada, a parte autora apresentou endosso à apólice anteriormente emitida, em atenção às exigências da União (fls. 484/497). Novamente intimada, a União após seu ciente, sem a mais nada se opor (fl. 500). Em decisão de fls. 532 foi deferida a tutela requerida, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46), não houver legitimidade para recusa. As fls. 542/546 a ré informou que os débitos controlados no processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46 foram inscritos em dívida ativa da União (inscrições nºs 80216099571-78 e 80616181542-19) e postas em cobrança na execução fiscal nº 0021018-43.2017.403.6182. Diante disto, requereu a extinção da ação em razão da perda de seu objeto. Em seguida, a autora requereu a transferência da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal nº 0021018-43.2017.403.6182, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 547/557). Em decisão de fl. 558 foi determinado o envio, por meio eletrônico, de cópia da apólice de fls. 486/497, por se tratar de documento eletrônico, não sendo necessário seu desentranhamento ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, bem como cópia da decisão de fls. 532, da petição de fls. 542/546 e da petição de fls. 547/548. Cumprida a decisão de fls. 558, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a requerente, nestes autos, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia nº. 024612016000207750012417, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 754.976,00, com início de vigência em 07/11/2016, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ: o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição da Execução Fiscal n. 0021018-43.2017.403.6182 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a qual contempla as inscrições em dívida ativa nºs 80216099571-78 e 80616181542-19, que englobam os débitos controlados no processo administrativo nº. 16151.720148/2016-46, objeto da garantia apresentada na presente ação. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal. Tendo em vista que houve o ajuizamento da execução fiscal, a presente ação perdeu o seu objeto, sendo que o débito e sua satisfação deverão ser discutidos perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios diante da previsão do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02 que afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ajuizada contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda. Dê-se ciência desta sentença ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, autos n. 0021018-43.2017.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIOVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA (CEF), em Secretária, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 15(quinze) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(FINDO), aguardando-se provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025067-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91/98) mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/143) ao argumento de excesso de execução. Sustenta a CEF que o valor calculado pelo exequente no montante de R\$ 34.653,78 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) está incorreto. Aponta o valor da execução como R\$ 17.888,20 (dezesete mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos). Requer a não incidência dos juros de mora ou remuneratórios a partir da presente impugnação e a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Trouxe memória de cálculo e guia de depósito às fls. 154/156. O exequente requereu a remessa dos autos a Contadoria (fl.158). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que afirmou ter elaborado os cálculos de acordo com o julgado corrigidos nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (fls.161/163). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 166). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91/98) mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/143) ao argumento de excesso de execução. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 160/163, elaborado nos termos do julgado (fls.91/98), apurou o valor de R\$ 19.067,91 (dezenove mil sessenta e sete reais e novecentos e cinquenta e sete centavos) atualizado até 09/2015. Pelo quadro comparativo de fl. 162 na data de 01/06/2015 o exequente apresentou o valor de R\$ 33.966,75 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos); a CEF o valor R\$ 17.888,20 (dezesete mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) e a Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 18.689,88 (dezoito mil seiscientos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Ressalte-se que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 19.067,91 (dezenove mil sessenta e sete reais e noventa e um centavos) atualizado até 09/2015 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o impugnado/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.527,68 (mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente à diferença do valor apresentado pelo exequente e o valor apresentado pela Contadoria Judicial em junho/2015, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual poderá ser compensado com o valor da condenação da CEF. Compareça o patrono do exequente em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supra mencionado informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos, sob pena de cancelamento da data agendada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003984-44.2016.403.6100 - EDIFÍCIO ALVORADA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDIFÍCIO ALVORADA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.695,94 (dezesete mil seiscientos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) referente às parcelas de condomínio vencidas e vincendas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/46). Audiência de conciliação infrutífera (fl.59). Contestação às fls. 62/80. Réplica às fls. 84/85. Pela sentença de fls. 86/87 o pedido do autor foi julgado procedente. A CEF peticionou às fls. 168/169 informando que o imóvel objeto de penhora nos autos foi adjudicado por ela em execução extrajudicial. Às fls. 201/202 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Pela petição de fl. 212 o autor informou o pagamento integral do débito requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. A CEF concordou com a extinção do feito desde que não seja responsabilizada por eventual descumprimento do acordo pois informou não ter participado da composição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, pelo pagamento integral do débito, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016820-54.2013.403.6100 - RUTE DA SILVA GUSMAO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA GUSMAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora. Os filhos da autora informam o falecimento da mesma e afirmam a condição de herdeiros legítimos e sucessores do falecido. Trazem aos autos a certidão de óbito, documentos pessoais e instrumento de procuração (fls. 274/276). A União não se opôs ao pedido de habilitação (fl.277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processamento da habilitação está previsto nos artigos 687/692 do Novo Código de Processo Civil/Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. No caso dos autos, a habilitação foi promovida pelos herdeiros da autora, Rute da Silva Gusmão, cujo óbito foi informado à fl. 276. A de cujus era divorciada tendo deixado dois filhos: Vinicius Gusmão de Mendonça e Aline Gusmão de Mendonça. A União não se opôs ao pedido de habilitação. Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento da autora devendo ser recomposta a relação processual com a substituição do polo ativo por Vinicius Gusmão de Mendonça e Aline Gusmão de Mendonça. Após o decurso de prazo, ao SEDI para retificação do polo ativo. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019490-60.2016.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por SIEMENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer seguro garantia, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/82). Custas às fls. 83. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.093.082,80. Às fls. 96/143 a requerente comprovou a complementação das custas iniciais, apresentou esclarecimentos e documentos. Em seguida, foi proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 146/147), objeto de embargos de declaração (fls. 150/182), rejeitados às fls. 184. Interposta apelação (fls. 187/234), a sentença foi anulada pelo E.TRF/3ª Região, sendo concedida a tutela de urgência para assegurar o direito da autora oferecer seguro garantia, com o objetivo final de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 252/259 e 267). Com o retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, a requerente foi intimada para requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 274 a parte autora requereu o arquivamento dos autos, noticiando que a garantia antecipada por meio desta ação já se encontra juntada aos autos da execução fiscal nº 0061205-30.2016.403.6182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a requerente, nestes autos, a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer seguro garantia, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurua, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto tendo em vista a informação da requerente no sentido de que a garantia antecipada por meio desta ação já se encontra juntada aos autos da execução fiscal nº 0061205-30.2016.403.6182. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal. Tendo em vista que houve o ajuizamento da execução fiscal, a presente tutela cautelar antecedente perdeu o seu objeto, sendo que o débito e sua satisfação deverão ser discutidos perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve a citação da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021099-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DE FREITAS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 64, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003766-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR CLEMENTE MARINHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023361-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CONCEICAO NASCIMENTO

Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025696-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X PAULINO SAIÃO

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 42/43 e 50, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor/exequente sobre a petição da União juntada às fls. 136. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012380-11.1996.403.6100 (96.0012380-2) - MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049569-81.2000.403.6100 (2000.61.00.049569-5) - CLARIANT S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 387/388, depositando a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010712-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010712-7) - TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026626-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026626-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-16.2005.403.6100 (2005.61.00.023857-0)) - VACAMARELA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032974-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032974-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X BRONISLAW ANTONIO BRABEK X MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, cumpra-se o determinado no v. acórdão, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004735-1) - MARCOS ROBERTO TAVARES(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013652-49.2010.403.6100 - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do cancelamento (fls.148/153) dos ofícios requisitórios, para requererem o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020746-77.2012.403.6100** - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015562-72.2014.403.6100** - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014410-52.2015.403.6100** - BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP347516 - HEBER HERNANDES E SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011971-73.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 57/63 para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**0025559-94.2005.403.6100** (2005.61.00.025559-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-16.2005.403.6100 (2005.61.00.023857-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VACAMARELA CONFECcoes LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0023857-16.2005.403.6100** (2005.61.00.023857-0) - VACAMARELA CONFECcoes LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTA P.MAGALHAES-OAB/SP219114)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004089-07.2005.403.6100** (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ TADEU REGIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus, deferido às fls. 246.

Após, expeça-se o ofício para transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo, conforme determinado às fls. 246.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor de honorários conforme cálculos de fls. 265.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4714**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0017800-64.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X GILBERTO DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X ROSEANA AMADORE BOCCHI DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LIA FERNANDA BOCCHI DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIANA FRANCINE BOCCHI DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GELSON DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LLUGROS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X XPTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CLUB CANAL ONE COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA - ME(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA**0019356-33.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, providencie a parte RÉ a comprovação do preparo do recurso interposto ou providenciar o seu recolhimento, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010110-04.2002.403.6100** (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017912-04.2012.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021036-92.2012.403.6100 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-02.2014.403.6100 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA X ELISEU ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCO ANTONIO MANETTI X ROBERTO VIEIRA X TERESA BUSCATI PENHABER X VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA MELO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013788-07.2014.403.6100 - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023173-76.2014.403.6100 - DH IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELINA PARRI MARQUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA. - EPP(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024314-96.2015.403.6100 - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE E SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-65.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 128, providencie a parte autora a comprovação do preparo do recurso interposto ou providenciar o seu recolhimento, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-87.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016464-54.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 283, providencie a parte autora a comprovação do preparo do recurso interposto ou providenciar o seu recolhimento, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000789-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) - RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-61.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024058-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VILMA CHEMENIAN

Tendo em vista a certidão de fls. 31, providencie a parte autora a comprovação do preparo do recurso interposto ou providenciar o seu recolhimento, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002695-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-75.2016.403.6100 () - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 4715

MONITORIA

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.430,48 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo n. 01000702958. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/58. Custas à fl. 59. Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do artigo Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 312), a parte ré não se manifestou (fl.314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente a Contrato de Crédito Rotativo n. 01000702958. O fôro da lide está em estabelecido se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 26.430,48 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). A ação monitoria está prevista no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 13/18, devidamente assinado pelas partes, o demonstrativo de débito (fl. 19) e evolução da dívida (fls. 20/23) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da parte ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 312. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 26.430,48 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo n. 01000702958, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

MONITORIA

0001140-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 62.260,90 (sessenta e dois mil duzentos e sessenta reais e noventa centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Em sentença de fls. 89/92 o pedido foi julgado procedente. Após o trânsito em julgado, a parte autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltar o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurajá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fôro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0018768-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO YOU KING COMERCIAL EIRELI - ME X LUIS MOISES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRUPO YOU KING COMERCIAL EIRELI - ME e LUIS MOISÉS DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 115.995,84 referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734). Junta procuração e documentos. Custas à fl. 27. Determinou-se a citação

dos réus para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa foi determinado à parte autora o prosseguimento do feito (fl.38).A autora não se manifestou (fl. 44).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentado, Decido.FUNDAMENTAÇÃONão tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo CivilArt.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo autor.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006260-90.2017.4.03.0000, juntada às fls. 736/737, indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante Caixa Econômica Federal, bem como a decisão rejeitando os embargos de declaração de fls. 727, requeira a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de fls. 687/691, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado) até a decisão final nos autos do agravo supra mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027901-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027901-0) - IZILDA CANDIDO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 128/132, que julgou parcialmente o pedido formulado pela autora da ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos referentes a tarifas e juros da conta corrente n. 51.060-3, agência 0245- CEAGESP, sendo devida apenas a CPMF, e julgou improcedente o pedido formulado pela ré em reconvenção confirmando a tutela de fls. 47/48. Por fim, condenou a CEF pela ação e reconvenção ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 300,00.A CEF peticionou à fl. 185 requerendo a juntada do comprovante de liquidação do contrato (fl.188).O exequente concordou com o depósito efetuado e requereu a expedição de guia de levantamento (fl.190).Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Defiro a expedição de guia de levantamento em nome do Dr. Augusto Barbosa de Mello Souza, OAB/SP 178.461, com poderes para receber e dar quitação (fl.16) referente a quantia depositada à fl. 190.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 507: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal adimpliu espontaneamente e em parte o julgado, requeira a parte autora, em relação a co-autora LEONILDA DE FREITAS DA SILVA, nos termos do artigo 523 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022383-34.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-47.2010.403.6100 ()) - RSBF PARTICIPACOES S.A.(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&FBOVESPA SUPERVISA O DE MERCADOS - BSM(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO KUGELMAS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Tendo em vista as manifestações favoráveis apresentadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 2269, pela RSBF Participações S/A às fls. 2271 e pela BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM às fls. 2272/2273, referente ao requerimento da Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda, às fls. 2260/2261, de alterar a destinação dos valores depositados a ordem deste Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central do TJ/SP para a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do TJ/SP, bem como em relação aos termos do Ofício nº 6429/20117 do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum às fls. 2265, encaminhando-se mensagem eletrônica ao PAB da CEF para alterar em parte o Ofício nº 0024.2017.01027, de 11/12/2017, expedido às fls. 2256, para fazer constar que a transferência dos valores que menciona seja destinada à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do TJ/SP, a qual os autos nº 0812013-68.1995.8.26.0100 encontra-se atualmente em trâmite, devendo, ainda, proceder ao seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra pelo PAB da CEF, comunique-se, por via eletrônica, a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do TJ/SP para informá-la da transferência realizada, instruindo também com o termo aditivo de fls. 2234/2236, em cumprimento à sentença de fls. 2240/2242.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento do valor de R\$ 56.198,40, de 21/03/2012, sem aplicação de alíquota de imposto de renda, referente a conta judicial nº 0265.635.00900740-0 (guia de fls. 182), em favor do advogado Rafael Alencar Jordão, OAB/SP 338.937 (fls. 412), com representação de fls. 413 e 27/29.

Com a liquidação do alvará ou decorrido o prazo para comparecimento, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-47.2013.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 344, a manifestação da União Federal, às fls. 330/343, pela inexistência de impedimentos ao levantamento requerido pela parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 326/327, dos valores e contas indicadas na listagem de fls. 345, com as datas das respectivas aberturas de contas listadas às fls. 346/349, sem a aplicação de alíquota de imposto de renda.

A parte autora deverá indicar corretamente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento requerido, devendo tal pessoa possuir poderes para receber e dar quitação.

Desde já se observa que a pessoa indicada às fls. 327 não tem procuração ou subestabelecimento concedendo-lhe poderes para atuar nestes autos. Ademais, a procuração de fls. 11 também não tem poderes para receber e dar quitação.

Cumprida as observações acima, deverá a parte autora comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do respectivo alvará.

Com a liquidação do alvará ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004451-62.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-18.2011.403.6100 ()) - MARIAH BLJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente.Junta procuração e documentos às fls. 40/99. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl.137.A embargada manifestou-se às fls. 107/113.Pela sentença de fls. 139/149 os embargos à execução foram rejeitados.O embargante interpôs recurso de apelação, cujo seguimento foi negado (fls.190/203).A embargante requereu a desistência da ação diante de composição das partes (fl.208).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Tendo as partes se conciliado em audiência cujo termo consta dos autos da execução n. 0023022-18.2011.403.6100 e renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 122/126 dos autos da execução), de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, diante da renúncia da Impetrante ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c. do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006164-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022304-16.2014.403.6100 ()) - METALURGICA PANELLI LTDA - EPP X MARIA THEREZA PANELLI X FERNANDO PANELLI(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ajuizado por METALURGICA PANELLI EPP, FERNANDO PANELLI e MARIA THEREZA PANELLI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo diante do excesso de execução.Pelo despacho de fl. 16 foi determinado aos exequentes a apresentação dos documentos necessários à instrução da lide bem como a regularização dos instrumentos de mandato e a planilha de cálculo do valor que entende correto nos termos do artigo 739-A 5º do Novo Código de Processo Civil.Os embargantes não se manifestaram (fl.17, verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentado, Decido.FUNDAMENTAÇÃONão tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo CivilArt.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo autor.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006191-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023073-24.2014.403.6100) - BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X CLAUDIA HENRIQUES DE SIQUEIRA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

As 14h09min do dia 19.07.2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr(a) SILVANA GIARDINA, Conciliador(a) nomeado(a) pela MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEF, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo (Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte Ré, a qual se faz representar por patrono(a) com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência no âmbito do mutirão Quita Fácil requerido pela CEF e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1634, de 06/05/2016, o acordo proposto está condicionado à regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Caso o CNPJ esteja irregular, o demandado deverá providenciar a regularização ou, na situação de CNPJ inativo, a renegociação deverá ser feita com instrumento acessório de sub-rogação da dívida aos avalistas/sócios e nesse caso estarão sujeitos às avaliações pertinentes. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 14.517,92, até 28/07/2017. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado recebe, neste ato, os boletos para pagamento do presente acordo. OU a Exequente enviará os boletos para pagamento do presente acordo, por mensagem eletrônica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução nº 0006191-50.2015.403.6100, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos recursais, configurando-se o trânsito em julgado, quando da homologação do presente acordo. Realizado o registro eletrônico desta decisão, os autos serão remetidos ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022409-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADJIAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADJIAIR FERREIRA DA SILVA

Fls. 104: desentranhem-se os documentos originais de fls. 13/18, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, substituindo-se por cópia simples.

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023073-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X CLAUDIA HENRIQUES DE SIQUEIRA

As 14h09min do dia 19.07.2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr(a) SILVANA GIARDINA, Conciliador(a) nomeado(a) pela MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEF, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo (Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte Ré, a qual se faz representar por patrono(a) com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência no âmbito do mutirão Quita Fácil requerido pela CEF e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1634, de 06/05/2016, o acordo proposto está condicionado à regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Caso o CNPJ esteja irregular, o demandado deverá providenciar a regularização ou, na situação de CNPJ inativo, a renegociação deverá ser feita com instrumento acessório de sub-rogação da dívida aos avalistas/sócios e nesse caso estarão sujeitos às avaliações pertinentes. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 14.517,92, até 28/07/2017. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado recebe, neste ato, os boletos para pagamento do presente acordo. OU a Exequente enviará os boletos para pagamento do presente acordo, por mensagem eletrônica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução nº 0006191-50.2015.403.6100, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos recursais, configurando-se o trânsito em julgado, quando da homologação do presente acordo. Realizado o registro eletrônico desta decisão, os autos serão remetidos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023610-72.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) - DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA

Ao contrário do argumentado pela Exequente às fls. 537/538, o alvará de levantamento expedido às fls. 535 foi confeccionado exatamente conforme a execução iniciada pela Exequente, ou seja, às fls. 523/524, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou em seu nome a cobrança da verba honorária arbitrada em sentença e transitada em julgado para cumprimento de sentença.

Desta forma, o seu levantamento só pode ser feito em seu próprio benefício.

Há, por sua vez, a possibilidade de expedição de alvará de levantamento em nome da Exequente CREF4/SP e/ou do seu patrono, como seu representante judicial.

Posto isso, providencie a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3246588, reexpeidindo-se outro, nos mesmos termos, mas acrescentando, além da própria Exequente, também o patrono indicado às fls.

537, Dr. Anderson Cadan Patrício Fonseca, OAB/SP 267.010-B.

Compareça a Exequente em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará a que faz jus.

Com a liquidação do alvará ou decorrido o prazo para comparecimento, arquivem-se os autos (findo).

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005418-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONILDO OLIVEIRA MOTTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolla a parte autora as custas de distribuição, nos termos da tabela de custas vigente, considerando o valor atribuído à causa na decisão proferida (ID 4942351), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLÉS GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL LIZDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região no conflito da jurisdição instaurado nestes autos, no sentido de que o presente feito esta afeto ao acervo do Juiz Substituto desta vara criminal (fls. 5.259/5.278), e ante a possibilidade de realização de nova oitiva de testemunhas, conforme ressaltado pelo ilustre relator do referido conflito (fl. 5.275), entendo conveniente realizar novamente a oitiva das testemunhas que já foram ouvidas nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de suposta nulidade processual, bem como para assegurar às partes o contraditório e a ampla defesa. Ratifico os demais atos processuais, inclusive a homologação da desistência de testemunhas, a apresentação de declarações por escrito em substituição ao depoimento oral e a declaração de preclusão de prova. Assim sendo, serão novamente ouvidas as testemunhas cujos depoimentos foram efetivamente colhidos nos autos. Assim, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias: 23 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: MILTON PASCOWITZ, JOSE ADOLFO PASCOWITZ e LUCAS KOUJI KINPARA (presencialmente nesta Subseção); 26 DE ABRIL DE 2018 ÀS 16:00 HORAS: LUIS HENRIQUE BENDER (por videoconferência com Curitiba/PR) e SACHA BRECKENFELD RECK (por videoconferência com Itajaí/SC); Para a oitiva das testemunhas de defesa DESIGNO os dias: 07 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: SÉRGIO EDUARDO ARBULO MENDONÇA, PONCEANO DOS SANTOS VIVAS, IDEL PROFETA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, SERGIO SHIGUERU HIGUTI, ANDRÉ ROTA SENA, PAULO FRATESCHI e CILENE DA SILVA ANTONIOLLI (presencialmente nesta Subseção); 09 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: EDUARDO LUIZ MATOSO, JOSIVAN LOPES RIBEIRO, IRANI DUTRA DE SIQUEIRA, JOSE BARBOSA DE MIRANDA (por videoconferência com Brasília/DF); 11 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: SAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA (por videoconferência com Barueri/SP), JOSÉ MARCOS BORTOLALAI (por videoconferência com São José do Rio Preto/SP), DONISETTE PEREIRA BRAGA e ROMULO FERNANDES (ambos por videoconferência com Mauá/SP) e REINALDO APARECIDO CREPALDI (por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP); 11 DE MAIO DE 2018 ÀS 16:00 HORAS: ARMANDO TRIVELATO FILHO (por videoconferência com Pouso Alegre/MG), SANDRA MARIA SALES FAGUNDES e PEDRO HENRIQUE CORREIA FILHO ROMENIO PEREIRA (ambos por videoconferência com Porto Alegre/RS); 14 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LUIS VICENTE COSTA SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, FERNANDO MATHEUS DA SILVA e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (todos por videoconferência com Curitiba/PR); 16 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO, WILSON DE CASTRO JUNIOR, CÉLIA CORREA e FRANCISCO GAETANI (todos por videoconferência com Brasília/DF); 17 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: MIRIAN APARECIDA BELCHIOR (por videoconferência com Salvador/BA), DANILO DE FREITAS (por videoconferência com Goiânia/GO), JOSEMAR LOPES SAMPAIO e FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ambos por videoconferência com Rio de Janeiro/RJ), ANDERSON LADEIRA VIANNA e EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA (por videoconferência com Belo Horizonte/MG); 18 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: LUIZ EDUARDO PICCININ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, SERGIO CORTIANO e RODRIGO SHIZUO TÁCITO (todos por videoconferência com Curitiba/PR); 21 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: MARIA SALETE MANGONI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LUIZ OTÁVIO GÓES e CARLOS THADEU FEDALTO (todos por videoconferência com Curitiba/PR); 24 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: IGGOR GOMES ROCHA, SERGIO DE SOUZA, ANA LUCIA DA SILVA, ROSEANE DO NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS e WILMAR LACERDA (todos por videoconferência com Brasília/DF) Com relação às testemunhas de defesa com prerrogativa funcional, (art. 221 do CPP), quais sejam, ROBERTO REQUIAO DE MELLO SILVA, JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR, LEONARDO CUNHA DE BRITO e SEBASTIÃO SIBA MACHADO OLIVEIRA designo os dias 24 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS, 09 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS e 16 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS para que cada um escolha uma data desejada à sua escolha para prestar depoimento. DESIGNO os INTERROGATÓRIOS dos réus, todos presencialmente neste Juízo, para os dias: 04 DE JUNHO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, CARLOS ROBERTO CORTEGOSO e HELIO SANTOS DE OLIVEIRA e DAISSON SILVA PORTANOVA; 05 DE JUNHO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, VALTER SILVERIO PEREIRA, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT; 06 DE JUNHO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS, WASHINGTON LUIZ VIANNA e MARCELO MARAN; 07 DE JUNHO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: JOÃO VACCARI NETO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e PAULO BERNARDO SILVA. Esperam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10772

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERNANI NOBUO IKE(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 23.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra HERNANI NOBUO IKE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, par. 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, HERNANI importou de Felixtowe-GB, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes no Brasil, matéria-prima destinada à preparação de droga, no caso sementes para a preparação de maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Conforme e extradi, em fiscalização rotineira em 02.05.2014, por volta das 11 horas, servidores dos Correios e da Receita Federal do Brasil, identificaram encomenda destinada ao denunciado contendo 09(nove) sementes de maconha; ouvido em sede policial, HERNANI afirmou ter adquirido as sementes de maconha pela internet pagando com cartão de crédito internacional. O laudo de fls. 29 e ss. indica que as 09 frutos aquênios da espécie da Cannabis sativa Linneu, conhecida popularmente como maconha, com massa líquida total de 149 mg (cento e quarenta e nove miligramas), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicado no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. O processo tramitou, inicialmente, perante a Justiça Federal de Maringá/PR - 3ª Vara - que no dia 10.12.2014 declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que a apreensão das sementes deu-se na cidade de São Paulo/SP. A denúncia inicialmente foi rejeitada (fl. 74/77), tendo sido recebida pelo E. TRF 3ª Região em 10.10.2016 (fls. 139), decisão que transitou em julgado em 22.06.2017 (fls. 211). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 30.11.2017 (fls. 264/265), deixando decorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeada a DPU para patrocinar a causa. Resposta à acusação apresentada pela DPU data de 24.01.2018 (fls. 266). Em 15.12.2017, o acusado constituiu defensor nos autos (fls. 274) e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária, alegando ausência de provas para a condenação (fls. 269/272). Arrolou duas testemunhas de defesa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2018 às 14:00 horas. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, verifico que a resposta à acusação apresentada é intempésta. O acusado foi citado pessoalmente em 30.11.2017, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da peça defensiva (fls. 264/265). A resposta à acusação, no entanto, só foi apresentada em 15.12.2017, quando os autos já se encontravam na Defensória Pública da União. Por esta razão, encontra-se preclusa a faculdade de arrolar testemunhas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFESA PRELIMINAR INTEMPESTIVA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se constata o alegado direito líquido e certo quanto ao recebimento da defesa preliminar, considerada intempésta, uma vez que o réu, na presença de seu advogado, compareceu em cartório e foi devidamente citado aos 6/12/2013. Não tendo apresentado resposta à acusação no prazo legal (art. 396 do CPP), foi ainda intimado pela imprensa oficial em duas oportunidades, quais sejam, em 4/8/2014 e 17/10/2014. Contudo, permaneceu silente e somente após 1 (um) ano e meio apresentou a defesa, quando já havia sido certificado o transcurso do prazo para resposta e intimado o réu para constituir novo advogado, em 1º/6/2015. II - No caso vertente, não há ilegalidade na reconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). III - Por outro lado, o deferimento de provas (v.g., prova testemunhal) é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido (STJ, RMS 52.413/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017) Não bastasse, observo que toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). A oitiva de testemunhas não foge a esta regra. Não se exige que a defesa esgote suas teses defensivas ao justificar a necessidade de determinada prova, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade de sua realização. As testemunhas arroladas pela defesa não aparecem em lugar algum nos autos. Suas oitivas, portanto, não parecem pertinentes e suas necessidades sequer restaram minimamente justificadas pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, as oitivas devem ser indeferidas. Neste sentido, HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CAMPOS ATAYDE(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X DIEGO SANTOS DE SOUZA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001867-60.2018.403.6181 (ação penal) Denunciados: FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, nascido aos 22/06/1997 (20 anos) DIEGO SANTOS DE SOUZA, nascido aos 31/12/1991 (26 anos) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 19.02.2018, em face de DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8069/90 (ECA), na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A inicial acusatória, acostada às fls. 77/82 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de DIEGO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Batista Teixeira de Souza e Elenita dos Santos, nascido aos 31/12/1991, natural de Franco da Rocha/SP, portador do RG nº 48.113.272-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 403.987.368-80, com endereço residencial na Rua do Bosque Fonte do Cristal, 263, Vila Olinda, na cidade de Franco da Rocha/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cajamar/SP; e; FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Marcelo da Costa Atayde e Tatiana Aparecida de Campos Macedo, nascido aos 22/06/1997, natural de Franco da Rocha/SP, portador do RG nº 45738766 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 383.079.868-77, com endereço residencial na Rua Francisco Grecon, 165, Vila Bazu, na cidade de Franco da Rocha/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cajamar/SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 09 de fevereiro de 2018, por volta das 11hs39min, na Alameda das Araucárias, 10, Fazenda Belém, na cidade de Franco da Rocha/SP, DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, de forma livre e consciente, agindo em unidade de propósitos e desígnios com o menor BRUNO RODRIGUES DA SILVA, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, subtraíram para si, correspondências de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Os denunciados DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE, de forma livre e consciente, na mesma data e local, corromperam o menor BRUNO DA SILVA RODRIGUES, ao convidarem e permitirem que o mesmo praticasse ato definido pela lei como infração penal. De acordo com os autos, na data de 09 de fevereiro de 2018, os policiais militares ROBERTO DA SILVA e DOUGLAS DE OLIVEIRA relataram à autoridade policial que efetuavam patrulhamento pela região dos fatos quando foram acionados via COPOM sobre uma comunicação de roubo feita pelo carteiro JADERSON MARCOS DE OLIVEIRA, que informou-lhes que a ação teria sido praticada por pessoas que ficaram em um veículo Chevrolet/Celta. Logo em seguida, os policiais militares relataram que localizaram o veículo na região, que foi abordado após empreender fuga. No interior do veículo, encontraram o motorista FELIPE, DIEGO, bem como o adolescente BRUNO, além de produtos sem embalagens, que, segundo os policiais, foram tiradas do veículo enquanto os ocupantes empreendiam fuga. Após a abordagem, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Franco da Rocha. Em sala apropriada, a vítima JADERSON MARCOS DE OLIVEIRA reconheceu, com absoluta certeza, o adolescente BRUNO RODRIGUES DA SILVA como sendo um dos coautores do roubo, mais precisamente aquele que o abordou e anunciou o assalto. Interrogados, os denunciados DIEGO e FELIPE confessaram a autoria dos fatos delituosos que lhes são imputados. O primeiro afirmou que possui um antecedente criminal pelo delito de receptação, reconhecendo que caiu em tentação e resolveu pela primeira vez roubar um carteiro. Que junto de si havia o menor Bruno e o Felipe. Alegou, ainda, estar arrependido de seu ato, bem como que não estavam de posse de arma de fogo. FELIPE, por sua vez, declarou livremente ter praticado o delito contra o carteiro, fazendo menção de estarem armados, não havendo arma de fogo de modo algum. Que realmente estava acompanhado dos demais agentes. Os elementos colhidos durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante também são firmes no sentido de apontar a autoria dos fatos delituosos ora apurados. Nesse sentido, ressalta-se que FELIPE e DIEGO foram encontrados pelos policiais militares no interior de veículo do mesmo modelo informado pelo carteiro via COPOM, onde havia parte das mercadorias e o menor que foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo. A vítima relatou que, ao fazer uma entrega, dois indivíduos, um deles sendo o menor BRUNO, vieram contra si e, fazendo menção a estarem armados, mandaram entregar as mercadorias que trazia na garupa da moto e, em seguida, adentraram em um veículo Celta, fugindo em seguida. Acrescentou que as entregas subtraídas foram as constantes da LOEC de fls. 32/35 dos autos. Os policiais militares acrescentaram, ainda, que, em deslocamento com a guarnição até a residência do denunciado DIEGO, ali foram encontradas diversas cartas de correspondências, todas lacradas, que foram entregues posteriormente ao representante dos Correios. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10), Boletim de Ocorrência nº 591/2018 (fls. 11/16), pelo Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 19), pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa (fl. 20), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) e pelos depoimentos efetuados. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DIEGO SANTOS DE SOUZA e FELIPE DE CAMPOS ATAYDE como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8069/90 (ECA), na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas a prestar depoimentos na fase processual adequada. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS ROBERTO AMARO DA SILVA, policial militar (fl. 4) DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, policial militar (fl. 6). M. DE O., vítima (fl. 7). R. DA S., menor infrator (fl. 8). Verifica-se que os acusados foram presos em flagrante em 09.02.2018, tendo sido as prisões convertidas em preventiva em 10.02.2018, durante o plantão (fls. 56/57-verso); a audiência de custódia foi realizada no dia 14.02.2018, quando foram mantidas as prisões (fls. 56/67). A denúncia foi recebida em 20.02.2018, com designação da audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 03.05.2018, às 14 horas, sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP (fls. 83/83-verso). O correu FELIPE, atualmente recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, foi citado pessoalmente no dia 27.02.2018 (fls. 130/131), constituindo infrator nos autos (procuração à folha 68) e apresentando resposta à acusação em 09.03.2018, negando ter praticado os fatos descritos na denúncia e aduzindo que o delito de corrupção de menores refere-se a menor que não foi corrompido, pois possui várias passagens pela Fundação da Casa. Argumenta, ainda, que a prisão preventiva mostra-se desnecessária, pois FELIPE é primário, com residência fixa e trabalho lícito. Foram arroladas 02 testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 166/168). O correu DIEGO, atualmente recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, foi citado pessoalmente no dia 27.02.2018, quando disse ter defensor constituído (fls. 130/131). Apresentou resposta à acusação em 09.03.2018, reservando-se o direito de incursionar no mérito após o deslinde da instrução. Requer-se, ainda, a revogação da prisão preventiva de DIEGO, pois DIEGO não praticou nenhuma violência contra a vítima e tem residência fixa e família constituída, sendo passível a substituição da prisão por medida cautelar alternativa prevista no artigo 319 do CPP. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 169/171). Instrui a resposta à acusação/pedido de revogação da prisão cópia a CTPS de DIEGO, dando conta de que ele teve ocupação lícita até maio de 2017 e que tem residência fixa na cidade de Franco da Rocha/SP (fls. 172/178). O Ministério Público Federal, em 13.03.2018, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelas Defesas, argumentando que as prisões mostram-se necessárias para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 179/182). É o relatório. As respostas à acusação não levam à absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observado que as questões aduzidas pelas defesas técnicas dos acusados não dizem respeito às matérias mencionadas. A alegação de que DIEGO não exerceu diretamente qualquer violência contra a vítima não afasta a gravidade do crime a ele imputado, pois, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal brasileiro, ainda que não tenha o agente praticado a violência elementar do crime de roubo diretamente, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coator, mesmo quando não seja este executor direto do gravame, conforme o entendimento consagrado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 147.939/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012 e HC 343.601/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 01/03/2016. Improcede, também, o argumento de que o crime de corrupção de menores não se configura quando se trata de menor infrator, porquanto esse delito, quando tenha como bem jurídico tutelado a moralidade do menor e a preservação de sua inocência moral, visa impedir o estrólinho do ingresso ou da permanência da criança ou adolescente na verdade criminosa, sendo classificado, portanto, como crime formal, dispensando-se a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação de sua menoridade e de sua participação no fato delituoso, em concurso com um agente maior de 18 anos. Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo STF e eg. STJ:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma STF, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012) grifei e negrite RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Peter Lima Mendes e Fleurisnar Alves da Silva, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1112326/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO- STJ, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012) grifei e negrite HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTES. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 2.252/54. CRIME FORMAL. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi intrapetada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há ilegalidade patente na fixação da pena-base acima do mínimo legal, eis que se apontou concretamente a conduta do paciente, em especial sua reação de sacar a arma ao ser abordado pelos policiais. Não se trata de motivação genérica ou inerente ao próprio tipo penal. 3. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 6 meses, por duas atenuantes, mostrou-se desproporcional, considerando a pena imposta. 4. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. 5. Diante da notícia de que o paciente já obteve o livramento condicional, fica superado o pedido de alteração do regime prisional. 6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para diminuir a sanção imposta ao paciente. (HC 159.620/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA- STJ, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) grifei e negrite Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência de instrução e julgamento na data marcada (03 DE MAIO DE 2018, às 14:00 HORAS). Requeiram-se e/ou intimem-se as testemunhas comuns, bem como os réus presos. Caso o menor Bruno encontre-se internado em instituição por conta de ato infracional, requirer-se-para a audiência. Intime-se o nobre defensor de DIEGO para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo acusado. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Passo a apreciar os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Conforme consta dos autos, FELIPE e DIEGO, forma presos em flagrante no dia 09.02.2018, pelos crimes do artigo 157, par. 2º, II, do CP, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), quando, juntamente com DIEGO SANTOS DE SOUZA e com o auxílio do adolescente Bruno Rodrigues da Silva, foram surpreendidos por policiais militares na posse de encomendas pertencentes aos Correios que eles três haviam acabado de subtrair do carteiro Jaderson Marcos de Oliveira, quando fazia entregas na Alameda das Araucárias, nº 10, Fazenda Belém, Franco da Rocha/SP. Consta ainda que policiais militares, informados do roubo sofrido pelo funcionário dos Correios que acabara de ocorrer e que os assaltantes haviam levado as encomendas com a utilização de um veículo Celta/Ford, passaram a vigiar as imediações do local, quando encontraram um veículo com referidas características no qual se encontravam o réu FELIPE (que conduzia o veículo), DIEGO SANTOS DE SOUZA e o adolescente Bruno. Ato contínuo, ao avistarem a viatura policial, o veículo empreendeu fuga, sendo perseguido pela PM, que localizou no automóvel as encomendas objeto do roubo sofrido pelo carteiro Jaderson. No veículo estavam o réu FELIPE, DIEGO e o adolescente Bruno, este último que foi reconhecido pelo carteiro como sendo um dos autores do roubo. Em sede policial, ainda, embora o carteiro não tivesse reconhecido FELIPE e DIEGO, afirmou que a ação foi realizada por mais de uma pessoa e com a utilização do veículo Celta, que fora apreendido. Ouve em sede policial, FELIPE confessou ter praticado o roubo contra o carteiro Jaderson, juntamente com DIEGO e o adolescente Bruno, esclarecendo, contudo, que apenas fizeram menção de estarem armados, não tendo utilizado arma de fogo na ação. Disse, ainda, estar arrependido; em seu interrogatório policial, DIEGO disse ter caído em tentação pelo que resolveu pela primeira vez roubar um carteiro, juntamente com o menor Bruno e FELIPE, estando arrependido de seu ato e que eles não tinham arma de fogo. Convém ressaltar que os réus tentaram se evadir com a Polícia em seu encaixo ao mesmo tempo em que atiravam pela janela do carro em fuga as encomendas roubadas, segundo relato dos apresentantes. Segundo estes mesmos apresentantes foram encontradas encomendas dos Correios na residência de Diego. Isso demonstra, num juízo preliminar, não somente um claro intuito de alterar a situação de fato a fim de atrapalhar a instrução processual (descarte de evidências), mas também que dificilmente outra medida cautelar será capaz de garantir o devido comparecimento dos réus para a instrução e eventual cumprimento de pena. É difícil acreditar que alguém que fuja da Justiça com a Polícia em sua perseguição irá cumprir outras medidas diferentes da prisão para as quais há necessidade um mínimo

de confiança do juízo. De se ressaltar que as encomendas encontradas na residência de DIEGO apontam, num juízo preliminar, para possível reiteração da conduta criminoso, já que ao que aparenta estavam lá fruto de crime anterior. Cumpre observar que o corréu DIEGO já havia sido preso e processado anteriormente pelo crime de receptação, tendo sido declarada extinta sua punibilidade em 09.05.2017 por conta do cumprimento de suspensão condicional do processo (certidão à fl. 115), a demonstrar que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelas Defesas de FELIPE e DIEGO a fls. 166/168 e 169/171, respectivamente, pois necessária a medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ressaltando-se, ainda, que se mostram inviáveis, no atual momento processual, a aplicação de qualquer medida cautelar alternativa à prisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eg. TRF da 3ª Região para instruir os autos do habeas corpus nº 5003852-92.2018.403.0000/SP, impetrado em favor de FELIPE. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006120-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: ANSELMO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

DECISÃO

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se ao executado pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012443-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012352-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012504-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a alegação de que o crédito em cobro se encontra garantido.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Aguarde-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0746730-78.1986.403.6182 (00.0746730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA TECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO X LUCIRIO OLIMPIO ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X METALURGICA TECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO 1,5 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0047712-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-43.1988.403.6182 (88.0002020-8)) - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEGLI E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO 1,5 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGENMIX S/A(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X ENGENMIX S/A X FAZENDA NACIONAL X PORTO

ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500288-52.1997.403.6182 (97.0500288-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502411-57.1996.403.6182 (96.0502411-0)) - CINEARTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME(S/SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEARTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518687-32.1997.403.6182 (97.0518687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME(S/SP12569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0559880-90.1998.403.6182 (98.0559880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO 1,5 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-09.2000.403.6182 (2000.61.82.001329-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013792-46.2001.403.6182 (2001.61.82.013792-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526176-86.1998.403.6182 (98.0526176-0)) - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057129-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057129-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054395-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054395-8)) - ANNA PAOLA FERREIRA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANNA PAOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO 1,5 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051388-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051388-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7)) - JORGE FORNARI GOMES(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FORNARI GOMES X INSS/FAZENDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) - MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MITUR UCHITA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035257-81.2011.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) - MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019631-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITAL MERCHANT BANK NEGOCIOS SA(SP324264 - DANIELA BORGES GALVEZ) X CAPITAL MERCHANT BANK NEGOCIOS SA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042580-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023601-9)) - ROSA PASTORE CIMINO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA PASTORE CIMINO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031127-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X YKK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) - NACIONAL CONSULTORIA LTDA - ME(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051386-40.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034448-38.2012.403.6182 ()) - CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 14 de março de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0067470-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Intime-se a executada para que, em 15 dias, apresente o documento requerido pela exequente à fl. 72 verso. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045432-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-26.2013.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral dos processos administrativos n.ºs 10880.917286/2009-04 e 10880922178/2009-45. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 341

EMBARGOS A EXECUCAO

0027814-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037056-72.2013.403.6182 ()) - CAROL ANNE HARRIS SIMOES(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0037056-72.2013.403.6182, em face da nulidade do título. Pugna, ainda, pela desconstituição da penhora sobre bem de família. Anexou documentos. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial (fl. 32), contudo, a Embargante queixou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Conforme se verifica dos autos, a Embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo, queixou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0037056-72.2013.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554195-39.1997.403.6182 (97.0554195-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4)) - CONFECOOES MAURICIO LTDA(Proc. ADV. JOSE EDUARDO ANDREOSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, observo que o autor alega na inicial a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, sustenta o pagamento dos débitos executados, trazendo aos autos guias de recolhimento, com o fito de comprovar suas alegações. Em sua impugnação, a FN/CEF argumentou com a inoccorrência de decadência e prescrição, tendo em vista o prazo trintenário para sua consumação, bem como a competência da Delegacia Regional do Trabalho, na qualidade de órgão fiscalizador, para proceder à análise dos pagamentos aventados pela Embargante (fls. 178/196). De seu turno, a Chefê da Seção de Fiscalização do Trabalho - Mte, em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, sustentou ser inviável aquele órgão o cotejamento do débito originário com o débito levantado, à vista das alterações da moeda, propondo a expedição de ofício à CEF, a quem compete tal confrontação. Em resposta, a FN/CEF reiterou suas alegações de que compete exclusivamente ao órgão fiscalizador, qual seja à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, a análise dos comprovantes de pagamento. Foi proferida sentença pelo juízo de antanho, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, porém, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença proferida pelo juízo de antanho, determinando a realização de prova pericial. Com o retorno dos autos, as partes foram instadas a requererem o que de direito, tendo pugnado a União a intimação da Embargante para apresentar os livros contábeis escriturados à época dos supostos recolhimentos dos débitos sub judice para prosseguimento e regular instrução processual. A Embargante, por sua vez, aduziu que já demonstrou que recolheu os valores de FGTS através das guias anexadas aos autos, não obstante a Embargada tenha requerido a apresentação de livros contábeis expedidos há cinquenta anos. Alegou, ainda, a inexistência de provas que possam afastar a quitação das obrigações da embargante, requerendo a concessão de prazo improrrogável para que a embargada comprove suas alegações. Pois bem, não obstante o desinteresse das partes, diante da decisão proferida pelo E. TRF faz-se necessária a produção da prova pericial contábil, conforme ali determinado, rateando-se os honorários periciais entre as partes. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonekd@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de questões. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007371-64.2006.403.6182 (2006.61.82.007371-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507764-78.1996.403.6182 (96.0507764-7)) - NATURA COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0507764-78.1996.403.6182 (antigo 96.0507764-7). Aduz, em suma, que os débitos sem cobrança encontram-se quitados pela conversão em renda (código 2851), realizada em 1999, dos depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Ordinária nº 91.0016303-1. Alegou, ainda, que em despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13808.200310995-45, que deu causa à execução fiscal embargada, foi proposta a baixa do termo de inscrição em dívida ativa nº 80.6.95.038996-08, após verificar-se a quitação de parte dos débitos por guia DAREF e os depósitos judiciais mencionados, o que denota a inexistência de diferenças em aberto. Juntos documentos. Emenda à inicial à fls. 78/83. Os presentes embargos foram recebidos para discussão à fl. 87. A Embargada apresentou impugnação (fls. 76/115) na qual sustentou que os fatos noticiados e documentos apresentados na inicial devem ser analisados pela Receita Federal do Brasil, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Pugnou a improcedência dos embargos à execução fiscal. Réplica à fls. 100/172. Posteriormente, a Embargada informou que a Receita Federal do Brasil se manifestou sobre as alegações da Embargante, propondo o retorno dos autos à DIDAU para cancelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Conforme se infere das informações da Receita Federal do Brasil e da manifestação da Embargada à fl. 218, após a análise administrativa das alegações formuladas pela Embargante, no âmbito do setor competente, houve o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.95.038996-08. Deste modo, fica prejudicada a apreciação das demais alegações deduzidas pelas partes. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0507764-78.1996.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006185-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033912-61.2011.403.6182 ()) - DOW BRASIL S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 141.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020458-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0)) - ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da Execução Fiscal nº 97.0531246-0. Aduz, em suma, que a falência e o inadimplemento não constituem ilícito capaz de ensejar a responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa, de modo que o Embargante deve ser excluído do polo passivo do feito executivo. Juntos documentos. Emenda à inicial à fls. 52/73. Por decisão à fls. 78/81, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 90/119), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 85/88). A Embargada apresentou impugnação (fls. 135/143) na qual sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa e do redirecionamento da execução. Réplica à fls. 149/159. Posteriormente, a Embargada informou que não houve apuração de crime falimentar no processo de falência, bem como que o único fundamento da inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal é o fato de seu nome constar do título executivo, manifestando sua concordância quanto à ilegitimidade passiva aventada e a liberação da construção. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Conforme se infere das informações da União, houve concordância, ainda que tardia, quanto à ilegitimidade passiva do Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, na medida em que o motivo de sua inclusão foi unicamente o fato de seu nome constar do título executivo. Além disso, houve o encerramento do processo de falência, sem a apuração de crime falimentar, o que reforça a ilegitimidade passiva inicialmente invocada. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0531246-21.1997.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030106-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da manifestação e documentos de fls. 241/242, conforme determinado à fl. 239.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015658-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017370-80.2002.403.6182 (2002.61.82.017370-6)) - CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 42.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-50.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexistência do crédito de IPTU, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 534.461-1/13-7, que embasa a Execução Fiscal nº 0021628-50.2013.403.6182. Aduz, em suma, que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser a ECT entidade que presta serviço público com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, bem como de estar abrangida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os imóveis afetados ao serviço público não podem ser tributados, porquanto inalienáveis. Juntos documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 22/23). O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, na medida em que eventual reconhecimento da imunidade da Embargante acabaria por violar o princípio constitucional da livre concorrência, já que outras empresas privadas prestam os mesmos serviços oferecidos pelos Correios não poderiam usufruir dos mesmos benefícios. Aduz que a ECT não é órgão da União, mas pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa pública, que presta outros serviços, que não podem ser classificados como serviços postais, havendo no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 vedação ao reconhecimento da imunidade a qualquer empresa pública exploradora de atividade comercial. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 30/61. Manifestaram-se as partes à fls. 63 e 65/68. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido é

procedente. A Execução Fiscal nº 0021628-50.2013.403.6182, em apenso, tem por objeto da cobrança de débitos de IPTU, relativos ao exercício de 2012, incidentes sobre o imóvel sito na Avenida Angélica, 1125, Santa Cecília, nesta Capital (Número do Contribuinte 007.043.0054-0). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, de área urbana do município. De seu turno, o artigo 150, VI, a, 2ª, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) 2ª - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. À luz das disposições constitucionais, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída pela transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT), através do Decreto-Lei nº 509/69, para o fim de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reafirmado a imunidade recíproca da ECT, como consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, subsistindo em relação a todas as suas atividades. No tocante especificamente à imunidade recíproca da ECT ao IPTU, aquela Colenda Corte, no julgamento do RE 773992/BA, com repercussão geral (Tema 644), firmou a seguinte orientação: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da ECT. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021628-50.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038328-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038327-82.2014.403.6182 ()) - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO)

Requer a embargante o levantamento de valores bloqueados, a seu ver, nesses autos.

Ocorre que os valores foram bloqueados nos autos do processo 0120995-19.2013.4.02.5101, conforme se verifica às fls. 39/40, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, razão pela qual nada há a decidir sobre o pedido nesse processo.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056492-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-25.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexistência do crédito de IPTU, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 540.573-4, que embasa a Execução Fiscal nº 0021026-25.2014.403.6182. Aduz, em suma, que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser a ECT entidade que presta serviço público com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, bem como de estar abrangida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os imóveis afetados ao serviço público não podem ser tributados, porquanto inalienáveis. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 23/24). O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, na medida em que eventual reconhecimento da imunidade da Embargante acabaria por violar princípios clássicos da ordem econômica, já que outras empresas privadas que prestam os mesmos serviços oferecidos pelos Correios não poderiam usufruir dos mesmos benefícios. Aduz que a ECT não é órgão da União, mas pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa pública, que presta outros serviços na natureza comercial, que não podem ser classificados como serviços postais. Sustenta que a imunidade tributária somente pode ser outorgada por norma constitucional, jamais por decreto-lei. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 33/36. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Execução Fiscal nº 0021026-25.2014.403.6182, em apenso, tem por objeto da cobrança de débitos de IPTU, relativos ao exercício de 2013, incidentes sobre o imóvel sito na Alameda Nottmann, 45, Campos Eliseos, nesta Capital (Número do Contribuinte 008.039.0053-8). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, de área urbana do município. De seu turno, o artigo 150, VI, a, 2ª, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) 2ª - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. À luz das disposições constitucionais, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída pela transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT), através do Decreto-Lei nº 509/69, para o fim de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reafirmado a imunidade recíproca da ECT, como consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, subsistindo em relação a todas as suas atividades. No tocante especificamente à imunidade recíproca da ECT ao IPTU, aquela Colenda Corte, no julgamento do RE 773992/BA, com repercussão geral (Tema 644), firmou a seguinte orientação: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da ECT. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021026-25.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058814-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-02.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexistência do crédito de IPTU, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 542.433-1, que embasa a Execução Fiscal nº 0021034-02.2014.403.6182. Aduz, em suma, que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser a ECT entidade que presta serviço público com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, bem como de estar abrangida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os imóveis afetados ao serviço público não podem ser tributados, porquanto inalienáveis. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 21/22). O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, na medida em que eventual reconhecimento da imunidade da Embargante acabaria por violar princípios clássicos da ordem econômica, já que outras empresas privadas que prestam os mesmos serviços oferecidos pelos Correios não poderiam usufruir dos mesmos benefícios. Aduz que a ECT não é órgão da União, mas pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa pública, que presta outros serviços na natureza comercial, que não podem ser classificados como serviços postais. Sustenta que a imunidade tributária somente pode ser outorgada por norma constitucional, jamais por decreto-lei. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 31/34. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Execução Fiscal nº 0021034-02.2014.403.6182, em apenso, tem por objeto da cobrança de débitos de IPTU, relativos ao exercício de 2013, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Juquís, 96, Indianópolis, nesta Capital (Número do Contribuinte 041.165.0021-6). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, de área urbana do município. De seu turno, o artigo 150, VI, a, 2ª, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) 2ª - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. À luz das disposições constitucionais, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída pela transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT), através do Decreto-Lei nº 509/69, para o fim de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reafirmado a imunidade recíproca da ECT, como consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, subsistindo em relação a todas as suas atividades. No tocante especificamente à imunidade recíproca da ECT ao IPTU, aquela Colenda Corte, no julgamento do RE 773992/BA, com repercussão geral (Tema 644), firmou a seguinte orientação: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da ECT. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021034-02.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000193-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033670-63.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexistência do crédito de IPTU, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 574.933-6/2015-8 que embasa a Execução Fiscal nº 0033670-63.2015.403.6182. Aduz, em suma, que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser a ECT entidade que presta serviço público com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, bem como de estar abrangida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC.Sustenta a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os imóveis afetados ao serviço público não podem ser tributados, porquanto inalienáveis. Juntou documentos.Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 20). O Município Embargado manifestou-se à fl. 21, informando que não será oferecida impugnação, em razão de autorização que lhe fora concedida - SEI nº 6021.2017/0002102-9.Este, em síntese, o relatório.Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.O pedido é procedente.A Execução Fiscal nº 0033670-63.2015.403.6182, em apenso, tem por objeto a cobrança de débitos de IPTU, relativos ao exercício de 2014, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Tibério, 17 e 77, Água Branca, nesta Capital (Número do Contribuinte 022.084.0014-3).Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, de área urbana do município.De seu turno, o artigo 150, VI, a, 2ª, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993(a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) 2ª - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.À luz das disposições constitucionais, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou das decorrentes.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída pela transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (CT), através do Decreto-Lei nº 509/69, para o fim de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reafirmado a imunidade recíproca da ECT, como consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, subsistindo em relação a todas as suas atividades.No tocante especificamente à imunidade recíproca da ECT ao IPTU, aquela Colenda Corte, no julgamento do RE 773992/BA, com repercussão geral (Tema 644), firmou a seguinte orientação:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a criação estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da ECT.Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Custas na forma da Lei.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0033670-63.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047662-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0)) - ROSA AMELIA DAMIATI(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer provimento jurisdicional que defira a liberação da quantia penhorada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0531246-0, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na conta corrente nº 21.341-1, agência 2775-8, do Banco Bradesco.Alega, em suma, que por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal e, a despeito de não integrar o polo passivo daquela ação, teve bloqueado o importe depositado no banco Bradesco, de sua titularidade, em conjunto com seu cônjuge Eli Martins Alves, executado naquela ação.Aduz que a metade do saldo existente na conta bloqueada lhe pertence, sendo indevida a constrição de seu bem.Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 20/22, 24/35 e 38/45.À fls. 46/49 foi trasladada cópia da decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0006637-20.2015.403.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0020458-77.2012.403.6182, a qual deu provimento ao recurso para determinar o desbloqueio da metade dos valores bloqueados na conta conjunta de titularidade da Embargante e do Coexecutado.A Embargada manifestou-se à fl. 57 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC/73 (perda do objeto), pois já houve a liberação de 50% do valor bloqueado em razão da situação fática exposta.Manifestação da Embargante à fls. 63/65.É a síntese do necessário.Decido.É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do objeto da ação e a ocorrência de preclusão pro judicato.É que a pretensão da embargante foi devidamente analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0006637-20.2015.403.0000, interposto pela Embargante em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 97.0531246-0, que indeferiu o pedido de liberação de seus ativos financeiros bloqueados, pelo sistema Bacenjud, da conta conjunta mantida com seu esposo, tendo aquela E. Corte dado provimento ao recurso.Deste modo, não cabe a este Juízo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional, vez que operada a preclusão pro judicato.Ademais, nos autos da Execução Fiscal nº 0531246-21.1997.403.6182, a União requereu o levantamento da constrição e a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo falimentar da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que o único motivo para a inclusão do cônjuge da embargante no polo passivo da ação é o fato de seu nome constar da CDA.Sendo assim, ainda que analisado o pedido, o provimento inicialmente almejado atinente à liberação de 50% dos valores bloqueados, não trará mais qualquer benefício a Embargante.Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047662-62.2013.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0507764-78.1996.403.6182 (96.0507764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NATURA COML/ EXP E IMP/ LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.038996-08, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que ingressou com uma ação ordinária declaratória de débito fiscal para discussão da CSLL (Lei 7689/88), onde efetuou depósito da 3ª parcela do tributo. Requereu, assim, a extinção do feito.Manifestou-se a Exequeute à fl. 67, requerendo o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o valor do depósito efetuado é inferior ao débito em cobrança.Efetuada a penhora de bens da Executada (conf. Auto de penhora à fls. 114), foram opostos embargos à execução fiscal.A Executada requereu a expedição de ofício à PFN a fim de que os débitos objetos desta ação não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo tal pedido indeferido à fl. 156.Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 159/171), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 228/241).A Executada apresentou reforço de penhora à fls. 172/176.As fls. 181/185 a Executada apresentou depósito judicial em garantia do débito, requerendo a substituição da penhora.A Exequeute manifestou-se às fls. 250/252 e 255/256 informando que já forma tomadas as providências para o cancelamento da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 197).A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MULTIPSPACO DIVISORIAS LTDA X ELI MARTINS ALVES(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X ROBERTO ITIRO KUNY

Vistos, em inspeção.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 32.077.212-8, acostada à exordial.No curso da ação, o Exequeute requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios.É a síntese do necessário.Decido.Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Diante da anuência da Exequeute, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0087146-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.122504-03 acostada à exordial dos autos n 0087146-41.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003587-43, acostada à exordial dos autos nº 0098376-80.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.001137-92 acostada à exordial dos autos n 0096651-56.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003588-24, acostada à exordial dos autos nº 0096950-98.2000.403.6182 e Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.000961-85, acostada à exordial dos autos nº 00946-74.2000.403.6182.No curso da ação, a Exequeute informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das referidas inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro

no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fls. 35/36, assim como a penhora sobre o faturamento de fls. 113/114. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0946671-74.2000.403.6182 (2000.61.82.094671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087146-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087146-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.122504-03 acostada à exordial dos autos nº 0087146-41.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003587-43, acostada à exordial dos autos nº 0098376-80.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.001137-92 acostada à exordial dos autos nº 0096651-56.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003588-24, acostada à exordial dos autos nº 0096950-98.2000.403.6182 e Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.000961-85, acostada à exordial dos autos nº 00946-74.2000.403.6182. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das referidas inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fls. 35/36, assim como a penhora sobre o faturamento de fls. 113/114. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0096590-98.2000.403.6182 (2000.61.82.096590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.122504-03 acostada à exordial dos autos nº 0087146-41.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003587-43, acostada à exordial dos autos nº 0098376-80.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.001137-92 acostada à exordial dos autos nº 0096651-56.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003588-24, acostada à exordial dos autos nº 0096950-98.2000.403.6182 e Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.000961-85, acostada à exordial dos autos nº 00946-74.2000.403.6182. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das referidas inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fls. 35/36, assim como a penhora sobre o faturamento de fls. 113/114. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0096651-56.2000.403.6182 (2000.61.82.096651-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087146-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087146-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.122504-03 acostada à exordial dos autos nº 0087146-41.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003587-43, acostada à exordial dos autos nº 0098376-80.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.001137-92 acostada à exordial dos autos nº 0096651-56.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003588-24, acostada à exordial dos autos nº 0096950-98.2000.403.6182 e Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.000961-85, acostada à exordial dos autos nº 00946-74.2000.403.6182. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das referidas inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fls. 35/36, assim como a penhora sobre o faturamento de fls. 113/114. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0098376-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098376-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087146-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087146-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.122504-03 acostada à exordial dos autos nº 0087146-41.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003587-43, acostada à exordial dos autos nº 0098376-80.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.001137-92 acostada à exordial dos autos nº 0096651-56.2000.403.6182, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.003588-24, acostada à exordial dos autos nº 0096950-98.2000.403.6182 e Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.000961-85, acostada à exordial dos autos nº 00946-74.2000.403.6182. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das referidas inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fls. 35/36, assim como a penhora sobre o faturamento de fls. 113/114. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052637-69.2009.403.6182 (2009.61.82.052637-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO BARRELLA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de RICARDO BARRELLA, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial. As fls. 77/80 o executado opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições e a prescrição do crédito executado. Em resposta, o excepto sustentou a higidez das inscrições e a não ocorrência da prescrição. Alegou que o prazo para efetuar o lançamento da mais antiga das anuidades (2004) começou a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte e que tendo o lançamento ocorrido em 11/01/2005 e a ação sido ajuizada em 16/12/2009, restaria afastada a prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Na hipótese em tela, créditos da mais remota das anuidades (2004) foram constituídos por meio do lançamento em 11/01/2005, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, conforme se infere da CDA de fls. 04. Destarte, com o despacho que ordenou a citação em 16/03/2010, retroagindo à data da propositura da ação (16/12/2009), se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. I.

EXECUCAO FISCAL

0003803-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ROSA MARGOTTO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.1.10.003527-12, acostada à exordial. Citado, o executado manifestou-se às fls. 10/12 alegando que estaria ainda pendente de julgamento o processo administrativo correspondente aos créditos ora executados, pugnano pela extinção da presente execução. Posteriormente, às fls. 29/31, o executado requereu novamente a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da dívida pela Receita Federal do Brasil. Instada a se manifestar, a excepta aduziu a inadequação da via eleita, a inoccorrência de decadência e/ou prescrição e a higidez da CDA. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. No caso em apreço, o excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito, como, por exemplo, cópia integral do processo administrativo, a fim de possibilitar a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura questionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nela inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 2003001122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei. Ademais, o documento de fls. 45 demonstra a situação da CDA executada como ativa, não havendo que se falar em cancelamento da inscrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0009586-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO TIRAPANI(SP294889 - REINALDO TIRAPANI)

Considerando que, aparentemente, o executado postula em causa própria, deve regularizar a representação processual nos termos do artigo 106 do CPC, inclusive incisos e parágrafos.

Regularizada a representação supra dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Sem o embargo da regularização acima e tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de fls. 13/14 a partir da inclusão no sistema RENAJUD.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027751-30.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de reconsideração em face da sentença de fls.39/40

Anoto, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se assim não o fosse, os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra, razão pela qual nada há a apreciar no pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, após a certificação do trânsito em julgado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037235-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA.(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASM ATRA SOLUÇÕES EM RH LTDA, visando à satisfação dos créditos referentes às inscrições acostadas à exordial.Citada, a executada após exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta aduziu a inocorrência da prescrição, sustentando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu com a entrega da declaração. Juntos documentos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Infere-se dos documentos acostados pela exequente às fls. 117/144 que os créditos executados foram constituídos por meio das entregas das declarações, em 23/03/2010; 16/04/2013 e 20/04/2013.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Assim, com as constituições dos créditos em 23/03/2010; 16/04/2013 e 20/04/2013 e o despacho citatório em 13/08/2014, retroagindo à data do ajuizamento da ação (28/07/2014), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0063204-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.007387/16-21, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Posteriormente, manifestou-se a Exequente, à fls. 22/27, pugnano a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação das partes, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para este, independente de intimação.Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) - CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fls. 495/496 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 495/496: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050141-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP171899 - RONALDO COLEONE) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X RONALDO COLEONE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 95/96 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 95/96: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-43.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865559.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-69.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1857299.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008705-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de março de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11669

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 205: rada a deferir haja vista a sentença de fls. 201.3. Cumpra-se o tópico final da referida sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0) - ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 205: rada a deferir haja vista a sentença de fls. 201.3. Cumpra-se o tópico final da referida sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 258: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tendo em vista a sentença retro, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002504-6) - LAERTE POLLI(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 212: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008642-95.2012.403.6183 - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153 a 168: nada a deferir neste feito, devendo o pedido ser formulado nas vias próprias.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 148.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0021582-11.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE STELA

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da certidão de fls. 40.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 e 141 a 164: manifeste-se o INSS.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-36.2016.403.6183 - ROBERTO LEONEL COLLI BADINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão recorrida nos seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

Expediente Nº 11670**PROCEDIMENTO COMUM**

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora concessão de benefício previdenciário de tempo de contribuição.A parte autora optou pelo benefício mais vantajoso de aposentadoria por idade Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pelos embargos à execução de fls. 207 a 213^v, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11671**PROCEDIMENTO COMUM**

0006486-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006486-1) - CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE X ESMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7) - DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 234.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos ofícios retro, promovendo, se for o caso, as regularizações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELEO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 252, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-30.2012.403.6183 - ULDRICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 193 a 195, para fins de aditamento do precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 272 a 276, no valor de R\$ 17.612,66 (dezesete mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4) - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora a divergência entre o pedido de destacamento de honorários contratuais de fls. 233 e 255, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X NAIR VICHESSE BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIERI PALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VICHESSE BELLINGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOVAL ALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO ALLEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BELLINGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 211, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 267 a 282, no valor de R\$ 250.558,21 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES X SOLANGE DE CAMPOS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Solange de Campos Lopes como sucessora de Jarbas Lopes (fls. 320 a 322 e 328), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 298, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - C.J.F.4. Regularizados, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 300.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 429.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos ofícios retro, promovendo, se for o caso, as regularizações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES CALDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos autárquicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 457 a 462, no valor de R\$ 289.851,85 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEQUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11672**PROCEDIMENTO COMUM**

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações retro, tomo sem efeito o despacho de fls. 339.2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 340 a 346, no valor de R\$ 25.982,51 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 221 a 242, no valor de R\$ 6.981,99 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000971-3)) - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARDO JOSE CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 290 a 313, no valor de R\$ 64.792,18 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), para janeiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. ID 1148821 e anexos: recebo como aditamentos à inicial.
5. Afasto a prevenção com o feito 0003074-83.2013.403.6306 considerando a divergência entre os pedidos.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALISTO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1439058: considerando as alegações da parte autora referentes à distribuição dos autos 5001249-58.2017.403.6183, os quais possuem as mesmas partes e pedidos dos presentes autos, e com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (documento 4676458).

4. Afasto a prevenção com o feito 0032392-87.2017.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento/conversão de períodos especiais (benefício espécie 42), ou, alternativamente a aposentadoria especial (espécie 46).

6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato atualizado.

7. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI PESTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos (doc. 4605298, pág. 2). Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4800326).

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, sob pena de extinção.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENJU YAZAWA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos (doc. 4603917, pág. 7). Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4798950).

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, tendo em vista que não há nos autos documento no qual conste o número do CPF com a sua assinatura.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEROSLAVO ZACHARKIV
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 4440734 / 4445573, conforme requerido na petição ID 4724578.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO HERCULANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 05 (cinco) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 4331624 / 4332967, conforme requerido na petição ID 4737481.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LERIAM
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 4375277 / 4396308, conforme requerido na petição ID 4832769.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 4416755 / 4419844, conforme requerido na petição ID 4849327.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBY DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0563881-42.2004.403.6301, 0024333-28.2008403.6301 e 0029864-65.1999.403.0399)**, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 60 dias para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI, ou documento equivalente com tais dados. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de nova adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **30/05/2018**, às **15:30 horas**.

2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de nova adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **30/05/2018**, às **16:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4569561 / 4569571: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 4569571), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 3473436 / 3493154 / 3493155, conforme requerido na petição ID 4543607.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 4541526 / 4541640 / 4582571 / 4582619 / 4582834 / 4582846: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA TIBERIO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. **Concedo** à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 4395872 / 4419339 / 4419340, conforme requerido na petição ID 4995096.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.
2. Observe a parte autora que a cópia da referida carta pode ter sido juntada nos autos indicados no termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4637547 / 4637587: Ciência ao INSS.
 2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 4637587), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.
 3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MITSUYOCHI KICHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4638400 / 4638428: Ciência ao INSS.
 2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 4638428), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.
 3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM VIEIRA DA CUNHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 11821

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração, às fls. 314-316, diante da sentença de fls. 295-305, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato há erro material no dispositivo, pois constou a DER de 12/09/2014, somando 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial quando, na verdade, deveria ser a DER em 24/11/2011, somando 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, conforme fundamentação constante na sentença embargada (fl. 303-verso). Logo, como não há erro na fundamentação da referida sentença, apenas a parte dispositiva deve ser modificada, para constar a data da DER em 24/11/2011, totalizando 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, modificando assim, sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2010 a 31/03/2012, 19/11/2003 a 31/12/2009 e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 24/11/2011, num total de 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-44.2016.403.6183 - GUIOMAR ANTONIA DA SILVA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 107-109, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005397-37.2016.4.03.6183/Registro nº _____/2018FLAVIO CESAR SILABI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 302. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 307-318, impugnando a gratuidade da justiça, haja vista que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 7.800,00 por mês. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 323-328. O pedido de produção de prova testemunhal e de expedição de ofícios à CPTM foi indeferido pela decisão de fl. 332, sendo concedido um prazo ao autor, por outro lado, para apresentar cópias da reclamação trabalhista ajuizada em face da CPTM (fl. 332). Em resposta, o autor juntou documentos às fls. 333-394. Pela decisão de fls. 399-400, foi deferida a realização de prova pericial na CPTM. A empresa também foi intimada para esclarecer a informação prestada pela secretaria à fl. 398. A CPTM prestou informações e juntou documentos às fls. 413-433. Laudo técnico, elaborado pelo perito judicial, juntado às fls. 437-446. Diante da manifestação do autor de fls. 451-452, os autos foram remetidos ao perito judicial para prestar esclarecimentos, sobrevindo a resposta à fl. 454, com a qual o autor se manifestou às fls. 457-458. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo à análise do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser atendida a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confiere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determina a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 7.800,00, conforme se observa dos documentos de fls. 69 e seguintes. Como se vê, os comprovantes de pagamentos, emitidos pela CPTM em favor do autor, denotam o recebimento líquido das quantias de R\$ 4.466,12 (09/2015), 4.426,49 (08/2015), 4.258,44 (07/2015), 5.661,17 (06/2015), 3.189,92 (05/2015) e 2.528,63 (04/2015). Verdadeiramente, os valores recebidos, por si só, não se afiguram suficientes para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender às despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.Ademais, verifica-se que o INSS, na época da impugnação (setembro/2016), não juntou nenhum documento mais atualizado em relação aos rendimentos auferidos pelo autor. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar, com base em toda a argumentação expendida, a impugnação.No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 19/10/1982 (PORCELANA CHIAROTTI LTDA), 01/07/1985 a 14/10/1986 (FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS), 30/10/1986 a 29/09/1987 (AUTO COMERCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA), 20/04/1988 a 19/05/1988 (UNIONREBIT S/A IND E COM. ARTEFATOS DE METAIS), 05/11/1990 a 30/01/1991 (LE BAROM RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 18/07/1991 a 07/02/1992 (TRIEL ENGENHARIA S/A), 10/01/1992 a 22/06/1994 (SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICO E INSTALAÇÕES LTDA) e 26/08/1996 a 11/11/2015 (CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS). Quanto ao período de 26/08/1996 a 11/11/2015, laborado na empresa CPTM, cumpre ressaltar que foi reconhecida a especialidade, consoante se verifica do extrato do CNIS em anexo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Não é demais salientar, nesse passo, que a CPTM, diante da inconsistência apontada na informação da secretaria de fls. 397-398 e da decisão de fls. 399-400, confirmou que o autor foi admitido em 26/08/1996, com vínculo empregatício até, pelo menos, a data da petição (02/08/2017). Frise-se, ainda, que a perícia judicial confirmou a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 90,4 dB, não infringindo, portanto, a presunção relativa de veracidade do indicador IEAN. Tendo em vista, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 15/12/2010 a 02/01/2011, consoante extrato do CNIS anexo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 26/08/1996 a 14/12/2010 e 03/01/2011 a 11/11/2015. Em relação ao lapso de 30/10/1986 a 29/09/1987, na empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, consta, no PPP de fl. 82-83, que o autor ficou exposto a ruído de 94 dB. Contudo, somente há informação de anotação de responsável por registros ambientais na data de 27/03/1985, não abrangendo, dessa forma, o interregno pretendido, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. No tocante ao período de 01/07/1985 a 14/10/1986, exercido na empresa FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, o formulário de fl. 85 indica a exposição a ruído de 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de 01/07/1985 a 14/10/1986. Por fim, em relação aos períodos de 01/04/1982 a 19/10/1982 (PORCELANA CHIAROTTI LTDA), 20/04/1988 a 19/05/1988 (UNIONREBIT S/A IND E COM. ARTEFATOS DE METAIS), 05/11/1990 a 30/01/1991 (LE BAROM RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 18/07/1991 a 07/02/1992 (TRIEL ENGENHARIA S/A) e 10/01/1992 a 22/06/1994 (SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICO E INSTALAÇÕES LTDA), verifica-se que o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo para comprovar a exposição a agentes nocivos, sendo o caso de aferir, com base na CTPS juntada, o eventual enquadramento por categoria profissional. Os aludidos vínculos, de acordo com a carteira de trabalho de fls. 31-36, denotam as profissões como aprendiz em acabamento, mecânico manutenção, técnico e mecânico, todas sem previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Logo, não deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos. Reconhecidos os tempos especiais acima, sem a inclusão do período em que houve o recebimento de auxílio-doença previdenciário (15/12/2010 a 02/01/2011), chega-se ao total de 20 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial até a DER (11/11/2015), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência FERKODA 01/07/1985 14/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 14 dias 16 CPTM 26/08/1996 14/12/2010 1,00 Sim 14 anos, 3 meses e 19 dias 173 CPTM 03/01/2011 11/11/2015 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 9 dias 59 Até 11/11/2015 20 anos, 05 meses e 12 dias Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se da extoridal (fl. 24) que o autor requereu o reconhecimento do período comum de 19/06/1989 a 01/11/1990, em que pese o fato de constar, no CNIS, o lapso de 19/06/1989 a 30/10/1990. Como o vínculo requerido consta na CTPS (fl. 35) e tendo em vista que a responsabilidade pela arcação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o período comum de 31/10/1990 a 01/11/1990. Quanto aos demais lapsos comuns requeridos na extoridal (fls. 23-25), vê-se que todos se encontram no CNIS, sendo incontroversos. Convertendo-se os tempos especiais em comuns e somando-os ao lapso comum reconhecido nesta decisão e aos demais vínculos constantes no CNIS, excluídos os interregnos concomitantes, chega-se ao total de 36 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência DEGUSSA 13/11/1978 15/09/1981 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 3 dias 35 PORCELANA 01/04/1982 19/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 75 ETEC 27/02/1984 25/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 77 RW 26/08/1984 11/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 FERKODA 01/07/1985 14/10/1986 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 16 AUTO COMÉRCIO 30/10/1986 29/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 SERVI 22/02/1988 23/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 UNIONREBIT 24/04/1988 19/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1 COSNAL 19/06/1989 01/11/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 18 LE BARON 05/11/1990 30/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 2 BYTEN 22/03/1995 05/08/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 18 CPTM 26/08/1996 14/12/2010 1,40 Sim 20 anos, 0 mês e 9 dias 172 AUXÍLIO-DOENÇA 15/12/2010 02/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 CPTM 03/01/2011 11/11/2015 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 19 dias 58 Marco temporal Tempo total Carência Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 11 dias 148 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 10 dias 159 meses Até 11/11/2015 36 anos, 10 meses e 4 dias 351 meses Pedágio 6 anos, 8 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 8 meses e 20 dias). Por fim, em 11/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Como o requerimento administrativo ocorreu em 11/11/2015, sendo a demanda proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/07/1985 a 14/10/1986, 26/08/1996 a 14/12/2010 e 03/01/2011 a 11/11/2015, e o tempo comum de 31/10/1990 a 01/11/1990, e somando-os aos demais lapsos constantes do CNIS, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/11/2015, num total de 36 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme a tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios in acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, cê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: FLAVIO CESAR SILABI; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 176.112.305-7; DIB: 11/11/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/1985 a 14/10/1986, 26/08/1996 a 14/12/2010 e 03/01/2011 a 11/11/2015; Tempo comum reconhecido: 31/10/1990 a 01/11/1990. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008534-27.2016.403.6183 - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA (SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-172: Ciência ao INSS.

No tocante às publicações, conforme solicitado nas fls. 168-169, 176-178, 181-186, incluem-se, no sistema processual, os nomes dos advogados, Dr. Otavio Cristiano Tadeu Mocarzel - OABSP 74.073 e Dra Tania Garisio Sartori Mocarzel - OABSP 73.073, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra Elaine Horvat - OABSP 290.227, após a publicação no diário Eletrônico.

No mais, ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SPI44981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA, diante da sentença de fls. 267-277, que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer períodos de atividades especiais exercidas pela parte autora. Alega que a sentença incorreu em contradição quando reconheceu alguns períodos de atividade especial pela categoria profissional e não reconheceu outros, anteriores a 28/04/1995, e que, portanto, dispensariam apresentação de formulários, perfis e laudos. Aduz que os períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário, a despeito de não configurarem especialidade, deveriam ter sido computados como tempo comum. Finalmente, que o período de 01/08/2002 a 18/11/2003, laborado na autarquia hospitalar, deveria ter sido reconhecido como especial, com base no documento de fls. 182-183. Intimado, o INSS manifestou-se pela improcedência dos embargos declaratórios (fl. 312). É o relatório. Decido. Primeiramente, houve o expresso pronunciamento no sentido de que o período de 19/11/2003 a 01/03/2015, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal é incontroverso. Todavia, os períodos de auxílio-doença não poderiam ser computados como especiais, o que constou do decísum. Assim, não há que se falar em omissão a respeito do tema. Cabe destacar que o pedido da parte autora é de concessão de aposentadoria especial, conforme consta na inicial, razão pela qual o cômputo é feito tão somente com períodos de atividade especial. Ressalte-se que, diferentemente dos períodos em que houve o reconhecimento pela categoria profissional, a parte autora não juntou nem mesmo C.T.P.S. dos períodos de 12/02/1992 a 30/10/1993, 10/08/1993 a 11/08/1993, 29/04/1995 a 21/05/1995. Por conseguinte, não é possível extrair qual a função exercida, logo, não é possível o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 01/08/2002 a 18/11/2003, houve expresso pronunciamento no sentido de que não há anotações de responsáveis pelos registros ambientais, não sendo possível que tal documento substitua o laudo técnico, razão pela qual a especialidade não deve ser reconhecida. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. De outro lado, a sentença incorreu em erro material, ao constar na fundamentação e no dispositivo, o período de 16/08/1987 a 25/04/1989, laborado na Fundação Antônio e Helena Zeren, quando o correto seria 16/02/1987 a 25/04/1989 (fls. 04 e 198). De todo modo, devem ser mantidos os 20 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, uma vez que o lapso constou corretamente na planilha de contagem de tempo lançada na sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, NEGO-LHES PROVIMENTO e reconheço, de ofício, o erro material, integrando a sentença embargada com a fundamentação supra, modificando o dispositivo e a parte final do referido julgado, mantidos os demais tópicos, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 14/08/86 a 13/01/1987, 16/02/1987 a 25/04/1989, 15/05/1989 a 04/05/1991, 17/06/1991 a 16/01/1992, 06/11/1992 a 17/06/1993, 15/09/1993 a 09/05/1994, 09/06/1994 a 28/04/1995 e 22/05/1995 a 01/03/2000 os quais somados ao tempo especial já computado administrativamente, totalizam até a DER do benefício NB: 177.048.591-8, em 03/06/2015, 20 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos: 14/08/86 a 13/01/1987, 16/02/1987 a 25/04/1989, 15/05/1989 a 04/05/1991, 17/06/1991 a 16/01/1992, 06/11/1992 a 17/06/1993, 15/09/1993 a 09/05/1994, 09/06/1994 a 28/04/1995 e 22/05/1995 a 01/03/2000. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pelo autor ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA, diante da sentença de fls. 247-263, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo períodos especiais, conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2015. O INSS alega que a sentença não se manifestou sobre o fato de o segurado estar exercendo atividade especial até o presente momento. Requer, dessa forma, o pronunciamento acerca da vedação legal contida no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91, e que seja determinado o afastamento do autor da atividade considerada especial, sob pena de cancelamento do benefício concedido na presente demanda. Intimado, o autor requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 303-307). De outro lado, a parte autora alega erro material em relação ao seu nome; omissão quanto à apreciação do pedido para sanar divergências entre os valores dos salários-de-contribuição constantes no CNIS com os valores dos salários-de-contribuição constante nos demonstrativos de pagamento do autor constantes no P.A em mídia; omissão quanto aos valores considerados na base de cálculo; omissão quanto à expedição de ofício à empregadora para trazer aos autos o LTCAT, PPRA, bem como do requerimento de produção de prova pericial. Alega ainda, que não foi verificada a contagem administrativa, juntada no P.A em mídia; omissão quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária, e, derradeiramente, omissão quanto ao dever legal do embargado em oficiar o empregador na busca dos documentos necessários para o acerto dos valores do salário-de-contribuição constantes no CNIS. Intimado, o INSS requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. De fato, como sustentou o INSS, o artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais. Contudo, cabe salientar que, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, impondo-se ressaltar, por outro lado, que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação. Quanto às alegações da parte autora, passo a apreciá-las. De fato, houve erro material no tocante ao nome da parte autora no relatório da sentença, ou seja, constou Antônio Marques Rodrigues Barboza, quando deveria constar ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA. Por outro lado, em que pese ter sido reconhecida, na sentença embargada, a especialidade desde 06/11/1989, tendo sido, inclusive, concedida a aposentadoria especial, assiste razão à parte autora, em pretender que constasse, como incontroverso, o período de 06/11/1989 a 10/10/2001, tendo demonstrado o reconhecimento na via administrativa, por meio da contagem administrativa juntada em mídia à fl. 195. Destaco que há interesse na questão, uma vez que, em eventual julgamento da causa, por Instância Superior, estará livre de reapreciação a especialidade de tal lapso. Logo, é incontroverso, quanto à especialidade, o período de 06/11/1989 a 10/10/2001. Quanto à omissão alegada no tocante às divergências apontadas de valores dos salários-de-contribuição, assevero que houve o enfrentamento da questão, conforme consta à fl. 253 da sentença embargada, reconhecendo, inclusive as divergências apontadas. Todavia, houve omissão no dispositivo da sentença, vício que deverá ser sanado. De outro lado, a discriminação dos valores a serem considerados na base de cálculo do benefício, é matéria afeta à fase de liquidação, não configurando a omissão apontada. Ademais, não deve prosperar a alegação de omissão quanto ao pedido de expedição de ofício à empregadora para apresentação de LTCAD ou outros documentos, bem como de apreciação de requerimento de prova pericial, uma vez que tais pedidos não configuram objeto da lide, mas somente meios de prova. Pois bem, na medida em que o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da causa, inclusive com atendimento da pretensão, vale dizer, com o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, excetando-se o período de auxílio-doença previdenciário, e, ainda, com a concessão da aposentadoria especial, não vislumbro a necessidade de manifestação quanto a tais requerimentos formulados. Além disso, no que tange à alegação de omissão deste juízo acerca do dever legal do INSS em diligenciar a busca de documentos necessários para o acerto dos dados no CNIS, saliento que se trata de alegação genérica, pois não houve requerimento de providências a serem tomadas por este juízo no momento processual adequado, que é a fase de especificação de provas. Finalmente, não houve omissão quanto aos critérios de correção monetária, conforme se depreende da sentença embargada. No caso, a real intenção do autor é de rediscutir os critérios de correção monetária fixados à fl. 253-verso, dando efeito modificativo à sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS, já que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a conclusão contida na sentença embargada. Quanto aos embargos de declaração do autor, conheço-os, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro material, suprimindo a omissão no tocante ao capítulo da contagem administrativa e para constar no dispositivo que o pedido de revisão dos salários-de-contribuição foi acolhido, nos termos da fundamentação, modificando o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/10/2001 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2015, num total de 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, devendo ser considerados, no PBC do benefício, os salários-de-contribuição constantes nos documentos do P.A (fl. 195), retificando-se os dados do CNIS, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 175.398.553-3; DIB: 11/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos acima; Tempo especial reconhecido: 06/11/1989 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-72.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fl. 137), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009..
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 11822

PROCEDIMENTO COMUM

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Providencié, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito do autor ERICH MARQUART, bem como a certidão de in(existência) de habilitados a pensão por morte dos autores WALTER MARQUART e WALTER MARQUART.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que a parte autora manifestou concordância com a RMI apurada pela contadoria judicial e este setor informou que o INSS já implantou corretamente tal valor no benefício da parte autora, entendo que a obrigação de fazer já está devidamente cumprida, de modo que não caberá discussões posteriores acerca do valor da renda mensal inicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos para o INSS para a elaboração dos cálculos que entender devidos. Destaco que é neste momento que a autarquia apresentará a relação de pagamentos já efetuados à parte exequente, já que estes têm relação direta com o montante a ser apurado, de modo que não se mostra necessária a expedição de ofício ao INSS para juntá-los.

Saliente-se que, caso a parte autora não concorde com a execução invertida, deverá, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, providenciar os cálculos do montante que entender devido, sendo, inclusive, responsável por juntar aos autos os documentos que corroborem sua apuração, não cabendo, neste caso, o acolhimento do pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do referido histórico de crédito, já que cumprirá à exequente a comprovação de suas alegações, somente se justificando o ofício à autarquia executada em caso de recusa desta em apresentar documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até notícias, neste feito, do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002174-7) - OSWALDO QUESADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012283-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012283-7) - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litiscorrente(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012371-66.2012.403.6301 - EDIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP325341 - ADRIANA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido

2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito

3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito

4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)

5. termo(s) de autuação (todos)

6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)

7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais

8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento

9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração

10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)

12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011777-13.2015.403.6183 - LUIZ SILVERIO SPINELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido

2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito

3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito

4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)

5. termo(s) de autuação (todos)

6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)

7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais

8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento

9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração

10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)

12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-07.2016.403.6183 - ANDERSON MILLER FIDELIS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ/Paissandú.

Por conta disso, prejudicada a manifestação de fl. 94.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 352-363).

Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISICÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS.

Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e tendo em vista que o INSS, às fls. 606-615, propôs a implantação de uma RMI de \$ 159.721,04, informe a parte exequente se concorda com a implantação da renda mensal inicial no valor proposto pelo INSS.

Caso o exequente discorde deste valor de RMI, devolvam-se os autos à contadoria para que esclareça as informações apontadas pela autarquia às fls. 605-615.

Concordando a parte exequente com o valor proposto pelo INSS, comunique-se à AADJ para que implante o benefício no valor informado pela autarquia (\$ 159.721,04), cessando-se, na mesma oportunidade, o abono de permanência.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato anexo demonstra que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte exequente, valendo-se do tempo total de 31 anos, 05 meses e 13 dias até a DER, em 14/10/1998, fixando a renda mensal inicial em R\$ 634,53 e RMA, em 03/2018, de R\$ 2.290,44.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente informe se concorda com a RMI implantada.

Em caso de manifestação favorável à renda mensal implantada pelo INSS, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia executada (fls. 225-246), os quais utilizaram como base a referida RMI (R\$ 634,53).

Por fim, salientando que, caso o exequente discorde do valor da RMI de seu benefício, deverá apresentar os cálculos do valor da qual entende devida, ficando, por ora, prejudicada a conta de liquidação apresentada pelo INSS, já que restaria controversa acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na decisão de fl. 253. Isso porque a decisão, levando-se em conta o comparativo de cálculos indicado pelo contador judicial (fl. 238), consignou que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 75.372,28) era superior em relação ao apontado pelo exequente (R\$ 66.946,21), razão pela qual a execução deveria prosseguir pelo valor da parte exequente.

Ocorre que o montante apurado pelo exequente é de R\$ 77.466,94, conforme fl. 193, superior ao calculado pela contadoria (fl. 238). Levando-se em conta o fato supramencionado e mantendo-se inalterada a conclusão acerca do critério de correção monetária adotado pela contadoria judicial, porquanto em consonância com o título judicial, conclui-se que os cálculos da contadoria judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo a impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, retifico o dispositivo da decisão de fl. 253 e ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 78.472,32 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/2017, conforme cálculos de fls. 238-241. Mantenho inalterados, ademais, os demais capítulos da decisão, inclusive a não fixação da verba honorária, por se tratar de mero acerto de cálculos. Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 258. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES X URSULA GERTRUDES LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X URSULA GERTRUDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226-230: assiste razão à parte exequente. De fato, o acórdão de fls. 178-182 reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (30/11/2005), valendo-se do tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 21 dias, mas também observou que, até o ajuizamento da ação, em 23/03/2007, o autor totalizava 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação.

Destarte, como o referido título executivo determinou que deveria ser concedida oportunidade para que o segurado manifestasse opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso e a parte autora optou pela aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de 35 anos, 07 meses e 14 dias e DIB em 02/07/2009 e RMI de R\$ 1.152,35, reconsidero o despacho de fl. 224 e determino a remessa dos autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício solicitado pelo exequente, (aposentadoria por tempo de contribuição - DAT: 23/03/2007, DIB 02/07/2009 e RMI de 1.152,35 - fls. 211-212).

Após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o exequente já concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS, à fl. 295, ter informado que não irá impugnar os valores de liquidação informados pelo exequente, antes de determinar a expedição dos requisitórios de pagamento, faz-se necessária a discriminação detalhada do montante correspondente ao principal e aos juros no cálculos apresentado pela parte exequente.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente apresente o discriminativo detalhado dos cálculos que resultaram nos valores informados às fls. 290-291 (principal e juros).

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL X MARIA DE FATIMA BIRAL X SANDRA CRISTINA BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 306-320, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006934-39.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações conflitantes apresentadas pela parte exequente e pelo INSS, compareça o exequente, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste juízo, certificando-se, a secretária, seu comparecimento.

Decorrido o prazo assinalado, sem comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 213-242).

Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS.

Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o despacho de fl. 207 tenha determinado que a parte exequente se manifestasse acerca do valor da RMI implantada pelo INSS, verifico que não houve a juntada dos extratos anexos citados naquele despacho que comprovavam a revisão administrativa.

Destarte, ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a revisão da RMI do benefício da exequente (RMI alterada para R\$ 3.078,55), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado pelo INSS está correto, ressaltando-se, conforme já mencionado no despacho de fl. 207, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que a exequente já concordou com a execução invertida (fl. 203), remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se somente a parte autora.

Expediente Nº 11823**PROCEDIMENTO COMUM**

0005698-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005698-7) - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da(s) decisão(ões) retro.

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade dos lapsos de 18/04/1978 a 21/06/1982 e 04/06/1993 a 14/02/2000 (fls. 284-289), prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001992-6) - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO (CASO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003324-1) - ANTONIO PEDRO ROSA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO (CASO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002733-6) - JOSE CARLOS FORTINI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO (CASO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da executada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure os valores devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO

ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-76.2013.403.6183 - ARNALDO DE AZEVEDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da(s) decisão(ões) retro.

Tendo em vista que foi recolhido o direito à readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-50.2013.403.6183 - ADILSON CARVALHO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-79.2013.403.6183 - VALVERT ACCACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-58.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARZILLI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER E SP157216 - MARLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-06.2015.403.6183 - WALDIR WAGNER DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-195: Mantenho a decisão agravada, de fls. 181-182, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5002125-98.2018.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-65.2016.403.6183 - URIAS PIOLOGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001644-4) - JOSE DOMINGOS SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DOMINGOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até notícias, neste feito, do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0018144-41.2016.403.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até notícias, neste feito, do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002099-37.2017.403.0000.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABADÉ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000953-8) - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado da ação rescisória nº 5013257-89.2017.403.0000.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004691-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004691-3) - ELVESIO DIAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVESIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte exequente ter manifestado opção pelo benefício deferido judicialmente, verifica-se que sua justificativa para a referida escolha é que o valor mensal da aposentadoria reconhecido na presente demanda seria majorado e não estaria subordinado aos mandamentos legais da Emenda Constitucional nº 20/1998. Acerca das afirmações do exequente, é importante destacar que o benefício deferido administrativamente é aposentadoria por idade, sobre a qual se aplicam regras de apuração diversas das utilizadas na aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pelo título executivo. Destarte, diferentemente do alegado pela parte exequente, o valor do benefício deferido nesta presente demanda pode se mostrar inferior ao de sua aposentadoria por idade. Logo, entendo que a aludida opção deverá ser feita somente após a apresentação do cálculo da RMI do benefício reconhecido nesta demanda. Comunique-se eletronicamente à AADJ para que tão somente apresente o cálculo da renda mensal que seria devida caso a exequente opte pela aposentadoria proporcional por tempo de contribuição reconhecido neste processo. Ante a cota do INSS à fl. 345 e tendo em vista que a AADJ já havia sido comunicada anteriormente, sem apresentar resposta, complementem-se as informações da notificação nº 5171/2017 com este despacho. Visando à celeridade processual, deverá a secretaria efetuar esta nova comunicação à AADJ por e-mail.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MECOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado. Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo. Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033031-18.2011.403.6301 - EDVALDO CANDIDO NERI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a remuneração da parte autora (doc. 1498075, págs. 6 e 7), indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro
(0055449-08.2015.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda que objetiva o reconhecimento de tempo comum (01/09/2015 a DER - 06/06/2016), dos períodos especiais (16/05/1988 a 02/09/1987 e 17/02/2004 a 18/05/2016), com a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a correção dos salários de contribuição constantes no CNIS, conforme a documentação juntada nos autos. Ocorre que os demonstrativos de pagamento (ID 352725) são ilegíveis, não se afigurando possível extrair os valores dos salários de contribuição que o autor pretende a retificação.

Assim, faculto à parte autora, no prazo de 05 dias, que traga aos autos a cópia legível do documento que permita extrair essas informações.

Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-24.2017.4.03.6183
AUTOR: MILENE APARECIDA BEZERRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO COMUM
0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação do coautor JAIME NASSER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos documentos dos irmãos falecidos e se for o caso da habilitação de seus herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
000228-35.2017.403.6183 - WILSON DOS SANTOS BRAGA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos:

Petição de fls. 281/422:

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como considero desnecessária a realização de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO EXPOSIÇÃO A RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLIMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal inválida à comprovação de tempo de serviço alegado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADO RA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000568-13.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA

BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, manifeste-se sobre os autores remanescentes, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição do INSS de fls. 1300/1305:

Considerando a alegação de prescrição, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.0004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014770-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014770-8) - MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo, defiro a expedição dos requisitórios. PA 1,10 Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) COM BLOQUEIO DOS VALORES, para liberação após o trânsito em julgado.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do extrato de fls. 559/560.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 266/308 (07/49 dos embargos à execução). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 458/462.

Após, considerando que foi indeferido o efeito suspensivo na ação rescisória, cumpra a parte autora o despacho de fl. 453, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se no manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 201/227.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 5 dias via original da petição de fls. 347/353.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer.

Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009223-13.2012.403.6183 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 180, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que comprove a regularidade do CNPJ, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do extrato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 426/461.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRALDO ALFREDO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se pretende que os honorários sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Em caso positivo, é mister que se apresente comprovante de regularidade CNPJ, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, deve observar-se que:
a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação. No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 12) nos respectivos percentuais de 30%. Defiro o prazo de 15 dias para juntada do extrato. Int.

Expediente Nº 3088**PROCEDIMENTO COMUM**

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição e documentos acostados às fls. 198/227, designo o dia 25/04/2018, às 16hs., para realização de audiência de conciliação neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, n.1.682, 13.andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, nos termos do art. 3.,parágrafo 3. c/c art. 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 14590**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP15917 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 284/290 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 508.063,02 (quinhentos e oito mil, sessenta e três reais e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 284/290 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 404/407-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 177.312,39 (cento e setenta e sete mil, trezentos e doze reais e trinta e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 404/407-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-43.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-31.2008.403.6301 (2008.63.01.015758-3)) - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 287/297 dos autos, atualizada para AGOSTO/2017, no montante de R\$ 196.199,25 (cento e noventa e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 287/297 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 327/331 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 10.410,57 (dez mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 327/331 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010823-69.2012.403.6183 - JAIREAS DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIREAS DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 231/238 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 131.259,65 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 231/238 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 226/230 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 28.253,96 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 226/230 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SCI18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0040398-35.2007.403.6301 e 0661349-26.1991.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/616.856.404-0) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 4306205, 4306206 e 4306207 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a Secretaria deste Juízo a retificação do valor da causa, conforme petição ID 4306205.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 4393757 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 78/83 do documento ID 2769706.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Por ora, manifeste-se a parte autora tão somente sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação e, em sendo o caso, para apreciação do laudo pericial constante do ID nº 4808881 - Pág. 1/5.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 14601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 258, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 258.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005409-5)) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 386, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 386.

Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 103/332

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 292/317, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais na forma determinada (fl. 265 item 3) e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 173/211, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 167. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 16 de maio de 2018, às 08h00min, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto aquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de execução apresentada pela exequente Maria de Lourdes de Jesus, apontando como devido o valor de R\$ 220.224,39 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 343/346. Intimada, o Instituto executado concordou com os valores apresentados, conforme fls. 353/354. Em razão do óbito do autor originário, foi determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e contas, conforme despacho de fls. 355. A Contadoria apresentou parecer e contas de fls. 356/364, apontando como devido o valor de R\$ 146.001,24 (cento e quarenta e seis mil, um real e vinte e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2016. Intimada, a executada concordou com os cálculos da Contadoria, conforme fls. 368. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação de fls. 372/374, requerendo a aplicação da Resolução 267/13 do CJF no que tange aos índices de correção monetária, bem como a homologação de suas contas de fls. 343/346, com a inclusão das diferenças devidas no benefício de pensão por morte devida à autora sucessora. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como da legitimidade da autora sucessora em requerer eventuais diferenças devidas em seu benefício de pensão por morte. Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8213/91 e subsequentes critérios de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com o enunciado n.º Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. (Cf. fls. 242 - grifo nosso). Assim há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 31/03/2014 (fls. 240/242), mantida pelo acórdão de fls. 287/290, com trânsito em julgado em 29/01/2015 (fls. 292), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, quando já vigente a Resolução 267/2013 CJF, com a aplicação do índice TR para a atualização. Portanto, quanto a este ponto, não há razão na impugnação apresentada pela exequente. Da mesma forma, quanto ao pedido de homologação das diferenças devidas na pensão por morte de titularidade da autora sucessora, entendo não haver razão na manifestação de fls. 372/374, uma vez que o direito do sucessor habilitado, pensionista ou não, está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, conforme já elucidado pelo despacho de fls. 355. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 356/364, apontando como devido o valor de R\$ 138.381,41 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizados para março de 2016, data da execução, e o valor de R\$ 146.001,24 (cento e quarenta e seis mil, um real e vinte e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2016, foi elaborada atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser homologados. Por estas razões, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 356/364, no valor de R\$ 146.001,24 (cento e quarenta e seis mil, um real e vinte e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009618-34.2014.403.6183 - ANA PAULA LOPES FERREIRA X QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 101/103, juntando aos autos cópia da sentença de interdição do processo informado à fl. 37. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-74.2016.403.6183 - MAURO HIGINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 349: Deiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a juntada do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com ou sem a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-54.2016.403.6183 - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 327/329.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-27.2016.403.6183 - LUCIO APARECIDO BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/140.955.956-1 (fl. 78), ocorreu em 03/10/2006 e a presente ação foi distribuída em 25/11/2016, digam as partes acerca da decadência, nos termos do art. 487, parágrafo único do novo CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-52.2017.403.6183 - OSWALDO FERRONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/213: Dê-se ciência as partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002420-72.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRE LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 489.395,86 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 203/219 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 118.605,05 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinco reais e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 02/35). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 40/42. Em face do despacho de fls. 38, os autos foram enviados a Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 43, apontando como corretos os cálculos da parte embargante, que foram realizados com base nas contribuições constantes do CNIS do seguro instituidor das pensões por morte deferidas. Ressaltou, porém, que o cálculo da RMI do benefício deferido poderia ser alterado caso os valores das contribuições previdenciárias de fls. 63/65 dos autos principais fossem consideradas nos cálculos, vez que diversos daqueles disponíveis do CNIS. Intimada, a parte embargante apresentou manifestação de fls. 45. Em razão do parecer de fls. 43, este juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de duas contas: uma com base nas contribuições constantes do CNIS; outra com base nas contribuições constantes às fls. 63/65 dos autos principais (fls. 47), ambas nos termos da Resolução n.º 267/13. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos conforme parecer e contas de fls. 48/72, apontando como devido o valor de R\$ 372.082,74 (trezentos e setenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017, calculando a RMI com base nas contribuições de fls. 63/65 dos autos principais. Intimada, a parte embargada restou silente, e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 75, discordando da metodologia apresentada para apuração do valor da RMI, sem considerar os valores de contribuições constantes do CNIS, bem como requerendo a aplicação da Lei 11.960/99 para o cálculo da correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a correta forma de cálculo do RMI, considerando-se as contribuições constantes de fls. 63/65 dos autos principais ou aquelas constantes do CNIS do segurado instituidor, bem como a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981 (Súmula n.º 148/STJ), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 08/TRF 3ª Região) e, pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários, previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 196 dos

autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, e mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 10/04/2015 (fls. 195/196 dos autos principais), transitada em julgado em 29/06/2015 (fls. 198^{vs} dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. Quanto ao correto cálculo da RMI, entendo que é da autarquia-ré a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos previdenciários, devendo constar do CNIS os corretos valores de salário de contribuição do segurado previdenciário. Assim, observo que às fls. 63/65 dos autos principais constam os reais Salários de Contribuição do segurado instituidor do benefício de pensão por morte deferido na presente ação, devendo, portanto, tais salários ser considerados para nos cálculos da RMI do benefício em questão. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 48/72, apontando como devido o valor de R\$ 318.669,71 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um reais), atualizados para dezembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 372.082,74 (trezentos e setenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, bem como calculou a RMI do benefício deferido com base nos reais salários de contribuição do segurado instituidor, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Ressalto que o julgado exequendo determinou a concessão de pensão por morte aos dependentes previdenciários do instituidor, observados, para tanto, todos os critérios legais, o que implica dizer, considerando-se os reais salários de contribuição efetivamente percebidos pelo de cujus. Por fim, observo que a Contadoria Judicial apontou que as embargadas deixaram de deduzir, indevidamente, valores já recebidos administrativamente, bem assim, aplicaram em seus cálculos juros de mora não deferidos no julgado, procedendo, em parte, portanto, as alegações da embargante no que pertine ao excesso de execução. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 48/72, no valor de R\$ 372.082,74 (trezentos e setenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005802-8) - ITACY CORREA DE OLIVEIRA (Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITACY CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 185.382,20 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls. 397/406. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 82.978,91 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 409/414). A impugnada apresentou manifestação de fls. 416/418. Em face do despacho de fl. 415, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 420/440, apontando como devido o valor de R\$ 4.543,68 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados para abril de 2016. Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (fls. 443/446) e a parte impugnante concordou a fl. 447. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 341v - grifo nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 02/02/2015 (fls. 339/343 e 348/349), transitada em julgado em 04/05/2015 (fls. 351). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 420/440, apontando como devido o valor de R\$ 4.543,68 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 5.034,34 (cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Ressalto, ainda, que a contadoria judicial também esclareceu o valor da RMI do benefício deferido judicialmente, asseverando que: (...) o INSS implantou a RMI nos termos da EC 20/98, qual seja, apurou a RMI em 28/11/99 e o valor obtido foi evoluído até a DIB (15/02/11) pelos índices oficiais de reajustamento, no entanto, em 28/11/99 a autora não possuía tempo de serviço e nem idade exigida para se aposentar. (grifo nosso). Assim, com base nos salários extraídos do CNIS e no período que recebeu os benefícios 31/12.133.235-0 e 31/300.123.690-8, considerando os 100% do SB, calculamos a RMI nos termos da Lei 9.876/99, com DIB em 15/02/11, e o valor que apuramos é inferior (R\$ 1.012,39) a RMI implantada pelo INSS (R\$ 1.980,48). Dessa forma, elaboramos o cálculo das diferenças devidas até 31/10/2015, com dedução dos valores recebidos, nos exatos termos do r. julgado, (...) - fl. 420. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 420/440, no valor de R\$ 4.543,68 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados para abril de 2016 ou R\$ 5.034,34 (cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017. Oficie-se à agência mantenedora do benefício para retificação da RMI nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 420. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAI,05 Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 438.676,80 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2016, conforme fls. 208/218. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 243.541,55 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016 (fls. 221/240). A impugnada apresentou manifestação de fls. 244/245. Em face do despacho de fl. 243, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 247/256, apontando como devido o valor de R\$ 333.295,04 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), atualizados para março de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria, conforme fls. 262, e a parte impugnante apresentou manifestação requerendo a correção no cálculo do valor da RMI, bem como a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a correta forma de cálculo da RMI do benefício judicial. Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (fls. 149). (destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 13/10/2014 (fls. 148/149), tendo trânsito em julgado no dia 11/12/2014 (fls. 151). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por sua vez, quanto a questão do correto cálculo da RMI, observo que nos cálculos da impugnante não foram observadas regras constantes do título judicial que determinou ser o cálculo baseado na redação original do artigo 29 da Lei nº 8213/91, levando-se em consideração, para o período básico de cálculo, os salários de contribuição realizados entre 06/1987 a 07/1990, conforme apontados às fls. 33/35 e 76.E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 247/256, apontando como devido o valor de R\$ 315.690,14 (trezentos e quinze mil, seiscentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizados para junho de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 333.295,04 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), atualizados para março de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, bem como se ateve aos ditames estabelecidos pelo título judicial no que diz respeito ao cálculo da RMI, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, improcede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 247/256, no valor de R\$ 333.295,04 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), atualizados para março de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício revisto do impugnado, conforme apontado pela Contadoria Judicial às fls. 247/256. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 202.130,51 (duzentos e dois mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 171/181. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 182.399,20 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 183/221). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 226. Em face do despacho de fl. 222, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 228/232, apontando como devido o valor de R\$ 235.043,22 (duzentos e trinta e cinco mil, quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 240/241) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 245/246, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto ao juros e a correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF 3ª Região. (Cf. fls. 116 - grifo nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 30/09/2014 (fls. 115/116^{vs}), transitada em julgado em 09/04/2015 (fls. 193). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 228/232, apontando como devido o valor de R\$ 235.043,22 (duzentos e trinta e cinco mil, quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 171/181, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada às fls. 171/181, no valor de R\$ 202.130,51 (duzentos e dois mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), atualizados para dezembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 241.594,64 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 214/219. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 162.961,18 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 221/242). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 247. Em face do despacho de fl. 245, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 249/259, apontando como devido o valor de R\$ 234.635,09 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 263) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 264, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. (Cf. fls. 200 - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo, proferido em 21/08/2015 (fls. 198/200), com trânsito em julgado em 15/02/2016 (fls. 212), determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado seria aquele estabelecido pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da presente fase de execução. Assim, observo que a presente execução iniciou-se em 20/05/2016 (fls. 214/219), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 249/259, apontando como devido o valor de R\$ 218.282,97 (duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 234.635,09 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada às fls. 249/259, no valor de R\$ 234.635,09 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010850-18.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 63.078,09 (sessenta e três mil, setenta e oito reais e nove centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 164/168. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 50.573,32 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 173/193). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 195/200. Em face do despacho de fl. 194, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 202/210, apontando como devido o valor de R\$ 64.619,85 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizados para março de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 213/218), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 220/222, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 134 - grifo nosso). Assim, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 202/210, apontando como devido o valor de R\$ 64.619,85 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 164/168, apesar de evadida de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 164/168, no valor de R\$ 63.078,09 (sessenta e três mil, setenta e oito reais e nove centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-20.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDO CRUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 74.896,65 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme cálculos de fls. 94/103. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 111. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para a liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 44.535,19 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para dezembro de 2015. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 139/144. Em face do despacho de fl. 137, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 146/157, apontando como devido o valor de R\$ 65.663,29 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizados para dezembro de 2015. Intimada, a parte impugnada requereu a expedição de precatório com os valores incontroversos (fls. 159/160), sendo tal pedido indeferido, conforme fls. 165. Em razão do indeferimento, foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido ao mesmo deferido os efeitos da antecipação da pretensão recursal, com a determinação da expedição do precatório com o valor incontroverso, conforme decisão de fls. 184/185. Conforme despacho de fls. 186, foi expedido o precatório com o valor incontroverso (fls. 179/180). Intimada, a parte impugnante apresentou manifestação aos cálculos da contadoria, conforme fls. 190, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 59 - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 10/02/2009 (fls. 47/60), com trânsito em julgado apenas em 21/10/2013 (fls. 93), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 134/10 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJF, que prevê a aplicação da Lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária, entendo que o julgado acabou por determinar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Assim, observando que a única divergência entre as contas da impugnada (fls. 94/103) e da contadoria judicial (fls. 146/157), comparadas com as contas da parte impugnante (fls. 113/136) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 44.535,19 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para dezembro de 2015, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 113/136, no valor de R\$ 44.535,19 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para dezembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013261-05.2011.403.6183 - JULIAN DOS SANTOS BONIFACIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN DOS SANTOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRUDENTE CORREA

Fls. 220/221: Dê-se ciência ao INSS da complementação do pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5) - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/468: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2) - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BOA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 165/185 e 187/188), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 22.128,24 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para agosto de 2017.
2. Fls. 187/191: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 348/365 e 368/369), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 17.191,35 (dezesete mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 187/192, acolhida à fl. 219.
2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 219, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 203/238 e 240), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 8.218,00 (oito mil e duzentos e dezoito reais), atualizado para setembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-87.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUSA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 219/250 e 255), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 8.931,97 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO COMUM

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 191: Independentemente da extensão da questão controvertida no Recurso Especial, foi concedida a tutela para a implantação da Aposentadoria por Invalidez, conforme se infere do dispositivo da decisão de fls. 136/138.

Com relação aos valores atrasados, não há dúvida que permanecem controvertidos, portanto, nada a deferir em relação ao requerimento do item 2 de fls. 191.

Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001916-4) - ORLANDO BISPO DOS SANTOS X VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS X VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro:

1. Anote-se, para fins de intimação pelo DJE, o advogado de IDELSON BORGES DOS SANTOS.
2. Publique-se novamente o despacho de fls. 371.

Int.

DESPACHO DE FLS. 371: Fls. 364/372 e 375: Indefiro o pedido de habilitação de IDELSON BORGES DOS SANTOS, herdeiro civil do autor, com fúcro no art. 112 da Lei 8.213/1991, que institui a preferência dos dependentes habilitados à pensão por morte. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento.II - Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.III - No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.IV - Havendo habilitados à pensão por morte, já implantada na esfera administrativa, em favor da companheira e de um filho menor, conforme documentos a fls. 133/134, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros civis para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.VII - Agravo improvido. (TRF3R; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507845 / SP; 0015487-34.2013.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; OITAVA TURMA; DJF3 Judicial 1: 10/01/2014).Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpre-se o item 4 do despacho de fls. 359, expedindo-se os alvarás de levantamento.Expedidos os alvarás, intime-se pessoalmente, por mandado, a Sra. GLORIA JESUS NASCIMENTO, no endereço de fls. 323, representante legal das coautoras VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS e VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento.Ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Converto o julgamento em diligência. A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Claudemiro Higno de Oliveira, ocorrido em 04/03/2004. Aduz, em síntese, que em 26/04/2007 requereu administrativamente o NB 21/143.123.373-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Alega, ainda, que a pensão por morte está sendo recebida, indevidamente, por Vilmara do Nascimento Mura, com quem o de cujus teve dois filhos e que, supostamente, encontrava-se casada com Rubens Mura quando do deferimento do benefício. É a síntese cabível. Tendo em vista que a autora almeja não apenas a concessão do NB 21/143.123.373-8, mas também o cancelamento do benefício de pensão por morte recebido atualmente pela corré (fl. 24, item c), determino oficie-se, com urgência, ao Gerente Executivo responsável pela APS Jundiá - Eloy Chaves Prisma, solicitando a remessa de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/134.168.310-6, recebido por Vilmara do Nascimento Mura desde 04/03/2004 (documentos anexos). Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e o pedido de esclarecimentos (fl. 121), intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial, para que promova a juntada dos esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 123/124: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-92.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 19 de julho de 2018, às 15h15min, para a oitiva das testemunhas José Joaquim e Joaquim Alves da Silva, arroladas às fls. 160, pelo sistema de videoconferência.
2. Comunique o Juízo Deprecado com as informações necessárias ao cumprimento da Deprecata.
3. Designo, também, o dia 19 de julho de 2018, às 16h15min para oitiva da testemunha Francisco da Silva, arrolado às fls. 160, residente nesta Capital, que comparecerá independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-73.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-33.2016.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial às fls. 171/174, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-75.2017.403.6183 - LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 63/72, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004990-36.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X TEREZA ETUCO YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Ao SEDI, para anotação da habilitação de TEREZA ETUCO YOSHIY (CPF 105.280.078-58), sucessora de Koichi Yoshiy, deferida às fls. 170/172, nestes autos e nos autos da ação ordinária.
2. Verifico que a conta do INSS de fls. 71/78 espelha o acordo homologado às fls. 175.
3. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Além das cópias relativas ao cálculo homologado, traslade-se cópia da petição de fls. 157/166, cópia da decisão de fls. 170/172 e a via original da procuração de fls. 167, esta última com substituição nestes autos por cópia.
4. Após, desapense-se e arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8) - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 662/675: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do ofício precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do precatório 2018.0002219, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.
2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 658, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Fls. 658 item 2 e fls. 676: Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003521-9) - TERGINO JOSE TRINDADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TERGINO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/395: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004490-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004490-7) - ROMILDA APARECIDA ALVES X LUIZ CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROMILDA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/265, 268/271, 291/318, 320, 325/332, 333, 361 e 363/365: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessor de Romilda Aparecida Alves (fl. 254), seu pai LUIZ CORREA (CPF 290.378.328-49 - fls. 258 e 270/271). Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 363/365, como suficientes para reputar esclarecida a divergência do nome do pai da autora na Certidão de Óbito de fls. 254.
2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
3. Fls. 290 - item 1: Voltem os autos conclusos.

4. Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257/262, 263/267: Nada a decidir sobre pedido de saldo remanescente, tendo em vista a extinção da execução declarada por sentença, coberta pelo manto da coisa julgada.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 31.601,76 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2016, conforme fls. 340/397. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 21.231,48 (vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2016 (fls. 233/263). A impugnada apresentou manifestação de fls. 431/443. Em face do despacho de fl. 428, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 445/455, apontando como devido o valor de R\$ 34.037,32 (trinta e quatro mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017. Intimidada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 459/465, requerendo a inclusão dos valores de aumento real, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 466/467, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a inclusão dos valores de aumento real nos atrasados. Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Ante o exposto, conheço do recurso especial e lide dou parcial provimento tão somente para determinar a incidência da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, relativamente aos juros de mora, mantendo-se a correção monetária com base no INPC. (fls. 312). (destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critérios de correção monetária divergentes, conforme decisão prolatada em 23/09/2014 (fls. 307/312), com trânsito em julgado em 04/12/2014 (fls. 321vº). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito. Por outro lado, improcede o pedido da parte impugnada, uma vez que aos cálculos dos atrasados não devem ser inseridos os índices 1.742%, de abril de 2006, e 4.126%, de janeiro de 2010, tendo em vista que os aumentos reais concedidos por lei aos benefícios previdenciários não se confundem com a correção monetária dos valores devidos em atraso. Além disso, essa pretensão não encontra amparo nos parâmetros do título exequendo. Assim, novamente, há que ser mantida a fidelidade ao título. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 445/455, apontando como devido o valor de R\$ 31.258,33 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 34.037,32 (trinta e quatro mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, improcede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 445/455, no valor de R\$ 34.037,32 (trinta e quatro mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007463-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0) - KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/312: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 315/332, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA X MARIA INES MARCELO BATISTA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 392/410 e 413/414), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 46.150,74 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação retro: Desentranhe-se o extrato de fls. 169, estranho ao presente feito, que poderá ser inutilizado, tendo em vista a juntada de outra cópia no processo pertinente.

Fls. 175: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 168.

Fls. 177: Após o cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 477/506 e 508/509), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 22.062,45 (vinte e dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARET MIZIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fs. 207/224 e 226), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 51.106,96 (cinquenta e um mil, cento e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FRANGIONI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 226, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007222-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON PERERA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGNA LDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EGNA LDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO**, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
IC Lacta S/A	Especial	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	Especial	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	Especial	11-04-1984	16-07-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano IC S/A	Especial	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	Especial	05-04-1993	24-10-1993
Handicraft ST Ltda.	Comum	01-09-1994	29-11-1994
Servsul R. E. Ltda.	Especial	30-11-1994	23-12-1994
RT Record S/A	Especial	03-07-1995	08-09-1999
RT Record S/A	Especial	03-01-2000	02-07-2001
IU Reino de Deus	Especial	01-06-2001	16-03-2004
FI de Comunicação	Especial	22-07-2004	15-05-2013
F. Evangélica Trindade	Especial	01-11-2005	19-06-2011
IU Reino de Deus	Especial	16-07-2012	10-09-2012
GI Group Brasil RH Ltda.	Comum	17-06-2013	14-09-2013
IM Poder de Deus	Especial	08-03-2014	31-10-2016

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	Especial – oficial de mecânico de manutenção	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	Especial – meio mecânico de manutenção	11-04-1984	16-04-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial – técnico de mecânico de manutenção	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano IC S/A	Especial – mecânico de manutenção	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	Especial – técnico de conversão	05-04-1993	24-10-1993
RT Record S/A	Especial - operador	03-07-1995	08-09-1999
RT Record S/A	Especial – auxiliar de câmera	03-01-2000	02-07-2001
IU Reino de Deus	Especial – operador de câmera	01-06-2001	16-03-2004

Fl de Comunicação	Especial – operador câmara III	de 22-07-2004	15-05-2013
F. Evangélica Trindade	Especial – operador câmara	de 01-11-2005	19-06-2011
IU Reino de Deus	Especial – operador câmara	de 16-07-2012	10-09-2012
IM Poder de Deus	Especial – operador câmara	de 08-03-2014	31-10-2016

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas, quando foi mecânico.

Sustenta sujeição a intenso ruído, de 78 a 96 dB(A).

Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 31/240).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

<p>ã Fl. 240/242 – deferimento dos os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do INSS;</p>
<p>ã Fls. 250/260 – contestação do INSS apresentou contestação.</p>
<p>ã Fls. 261/262 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela parte ré.</p>
<p>ã Fl. 263 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir</p>
<p>ã Fls. 265/270 - apresentação de réplica pela parte autora.</p>

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **11-09-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[2]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovar suas atividades especiais, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 50/100 – cópias de sua CTPS			
IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Fls. 222/223 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Fls. 214 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eletro Forming EE Ltda.	Especial – oficial de mecânico de manutenção	01-06-1982	20-04-1983
Descrição das atividades –	Planejam e organizam o local de trabalho para execução das atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.		
Fls. 212/213 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fenil Química Ltda.	Especial – meio mecânico de manutenção –	11-04-1984	16-04-1984
Descrição das atividades –	planejam e organizam o local de trabalho para execução das atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem		
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial – técnico de mecânico de manutenção	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	02-05-1988	08-01-1990
Fls. 52 – cópia da CTPS – empresa Pão Americano IC S/A	Especial – mecânico de manutenção	21-05-1990	07-06-1992
Fls. 52 – cópia da CTPS – empresa Maxservice C. e S. Ltda.	Especial – técnico de conversão	05-04-1993	24-10-1993
Fls. 53 – cópia da CTPS – empresa RT Record S/A	Especial - operador	03-07-1995	08-09-1999
Fls. 53 – cópia da CTPS – empresa RT Record S/A	Especial – auxiliar de câmera	03-01-2000	02-07-2001
Fls. 54 – cópia da CTPS – empresa IU Reino de Deus	Especial – operador de câmera	01-06-2001	16-03-2004
Fls. 54 – cópia da CTPS – empresa FI de Comunicação	Especial – operador de câmera III	22-07-2004	15-05-2013
Fls. 216 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação Internacional de Comunicação - FIC	Atividade de operador de Câmera de Unidade Portátil Externo – exposição ao ruído de 43 dB(A)		
Fls. 55 – cópia da CTPS – empresa F. Evangélica Trindade	Especial – operador de câmera	01-11-2005	19-06-2011
Fls. 218 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação Evangélica Trindade	Fator de risco - postural	01-11-2005	19-06-2011

Fls. 55 - cópia da CTPS empresa IU Reino de Deus	Especial – operador de câmara	de 16-07-2012	10-09-2012
IM Poder de Deus	Especial – operador de câmara	de 08-03-2014	31-10-2016

Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de **“tomeiro mecânico”**, exercida até 29-04-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, tomeiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Reputo, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional após 1995, na medida em que os documentos apresentados não evidenciam a especialidade da atividade realizada.

Conforme já exposto, a partir de 29-04-1995 não é mais possível o enquadramento meramente pela categoria profissional.

Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora durante os seguintes períodos, nas seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	Especial – oficial de mecânico de manutenção	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	Especial – meio mecânico de manutenção	11-04-1984	16-04-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial – técnico de mecânico de manutenção	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano IC S/A	Especial – mecânico de manutenção	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	Especial – técnico de conversão	05-04-1993	24-10-1993

Examino, em seguida, contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.⁶³ Cito doutrina referente ao tema ⁶⁴.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer integrar esta sentença, verifico que o autor trabalhou durante 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo de 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8.

Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos apontados na exordial, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada.

Por sua vez, é pertinente o pedido subsidiário formulado. Declaro o direito do autor em converter o tempo especial ora reconhecido, em atividade comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, desde a data do requerimento administrativo.

Registro que somadas atividade comum e especial, a parte autora perfaz 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês, e 05 (cinco) dias de atividade.

Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, comestivo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO**, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Início:	Término:
IC Lacta S/A	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	11-04-1984	16-04-1984

Vitramon do Brasil Ltda.	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano IC S/A	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	05-04-1993	24-10-1993

Registro que o autor não completou período suficiente para concessão de aposentadoria especial, pedido julgado improcedente.

Declaro que o autor 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês, e 05 (cinco) dias de atividade.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido comarrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:		
Parte autora:	EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95.		
Parte ré:	INSS		
Períodos reconhecidos como tempo especial:	Empresas:	Início:	Término:
	IC Lacta S/A	01-02-1978	30-12-1981
	Eletro Forming EE Ltda.	01-06-1982	20-04-1983
	Fenil Química Ltda.	11-04-1984	16-04-1984
	Vitramon do Brasil Ltda.	23-07-1985	28-07-1986
	Fepav Painéis e EM Ltda.	04-08-1986	08-06-1987
	K Sato G. Ltda.	02-05-1988	08-01-1990
	Pão Americano IC S/A	21-05-1990	07-06-1992
	Maxservice C. e S. Ltda.	05-04-1993	24-10-1993
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição		

Início do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação da tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 300, do CPC.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[2] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGAT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CAPOEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN BREUS SILVA - SP294492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 93/95: indefiro o pagamento dos honorários periciais pelo INSS ante a indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, indefiro os novos quesitos complementares apresentados visto que o Sr Perito já prestou os esclarecimentos cabíveis requeridos pela parte autora e laudo pericial apresentado encontra-se claro sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.

No entanto, verifico a ausência de resposta aos quesitos do INSS elencados às fls. 68/69 (documento ID nº 3986977). Assim, intime-se novamente o Sr Perito para que responda aos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento na perícia médica na especialidade psiquiatria sob pena de preclusão da referida prova.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00766855020144036301, em que são partes MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.385.562-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.396.458-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-09-2015 (DER) – NB 42/175.549.835-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 05-06-1986 a 30-11-1993 em laborou na empresa Mack Color Etiquetas Adesivas.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que teria preenchido os requisitos da concessão do benefício ou na data do ajuizamento da presente ação.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/72). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 74 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2195740; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 75/79 – manifestação da parte autora;
- Fls. 82/91 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 92/93 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 94/97 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-09-2015 (DER) – NB 42/175.549.835-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 05-06-1986 a 30-11-1993 em laborou na empresa Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda..

Anexou aos autos para comprovação do quanto alegado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – às fls. 54/55. Consoante informações constantes no r. documento verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora de 85 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[iii](#)].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03-09-2015 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº 42/175.549.835-4, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.385.562-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.396.458-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda., de 05-06-1986 a 30-11-1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 69/70), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/175.549.835-4, requerida em 03-09-2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA , portador da cédula de identidade RG nº 8.385.562-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.396.458-72.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 03-09-2015, NB 42/175.549.835-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDD) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iiii\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fátante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("Situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-04.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ERICA RIBEIRO VIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SPI11792

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA RIBEIRO VIDA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.328.716-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.053.638-60 em face do **CHEFE DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a conceder, imediatamente o benefício de auxílio-doença a seu favor. Assevera que é comissária de bordo (aeronauta) e que constatou estar grávida em 03/06/2017.

Salienta que pela legislação que regulamenta a profissão, não pode exercer a atividade durante a gestação, estando legalmente afastada. Ainda assim, aduz que teria a autoridade coatora indeferido o pedido administrativo, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa (NB 31/619.002.865-2).

Requer a concessão da ordem para que seja implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor até o início da percepção do salário-maternidade.

Postula pela concessão de medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/134 [1]).

Foi determinado à impetrante que esclarecesse o interesse de agir, considerando a concessão administrativa do benefício.

A impetrante manifestou-se à fls. 142, aduzindo que, ante a concessão do benefício, subsistiria o seu interesse processual no que concerne à adequação da data de seu afastamento e “concessão do benefício solicitado desde 17/06/17, bem como suplementação do valor”.

Consignou-se, então, que a cobrança de valores atrasados deveria ser formalizada pela via adequada. Indeferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 143-145).

A impetrante recolheu as custas processuais iniciais (fls. 147-149).

Indeferiu-se pedido liminar (fls. 150-152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse na intervenção do feito (fls. 158-160).

O INSS requereu sua habilitação e protestou pela extinção do processo (fls. 162-163).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. O INSS, então, manifestou-se novamente, suscitando que, considerando a defesa apresentada, seriam desnecessárias as informações pra autoridade impetrada. Requereu intimação da impetrante para esclarecer interesse em suspender o curso do presente processo, considerando a existência de mandado de segurança coletivo versando sobre a mesma questão (fls. 172-180).

Intimada, a impetrante protestou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 190-195).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Especificamente no caso sob análise, é notório que a atividade dos aeronautas tem características peculiares que impõem a regulamentação por atos normativos próprios.

Assim, além das disposições do Decreto-Lei n.º 158/67, notadamente seu artigo 4º, é imprescindível a análise dos outros instrumentos que normatizam a situação do aeronauta.

Considerando as peculiaridades da profissão e as responsabilidades atribuídas aos aeronautas, cujas funções englobam a segurança dos passageiros, consta no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67, em seu item 67.76, que trata dos requisitos ginecológicos e obstétricos, que a tripulante grávida será afastada no trabalho, *in verbis*:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Tal disciplina normativa foi estipulada pela ANAC, agência reguladora da aviação civil brasileira, sendo de ordem cogente e, por tal razão, de observância obrigatória por parte das empresas aéreas e, ainda, dos demais organismos estatais.

A norma mencionada estipula uma hipótese extraordinária de incapacidade, visto que durante o período de gravidez, a tripulante do sexo feminino não se encontra apta para desempenhar adequadamente suas funções profissionais, notadamente por ser um agente garantidor da segurança do usuário do serviço civil de aviação comercial.

Além disso, a autarquia previdenciária, ao indeferir o pedido sob fundamentação de que a parte autora estaria capacidade, desconsiderou a sua atividade laborativa habitual, bem como as normas que a regulamentam.

Há, pois, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança uma vez que ilegal o indeferimento do pedido administrativo realizado em 19-06-2017 (NB 31/ 619.553.260-0), quando já constatada a gravidez da impetrante (fl. 28-30).

Contudo, verifico que houve concessão do benefício de auxílio-doença a favor da impetrante, a partir de 31-07-2017 (fl. 140), - NB 31/ 619.553.260-0. Os efeitos financeiros do mandado de segurança limitam-se à data da impetração, ocorrida em 10-08-2017, de modo que compete à impetrante o manejo da via adequada para receber eventuais parcelas relativas a momento pretérito, consoante já decidido às fls. 143-145.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada por **ERICA RIBEIRO VIDA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.328.716-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.053.638-60 em face do **CHEFE DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP**.

A cobrança de valores pretéritos pressupõe o ajuizamento de ação própria para tanto (Súmulas n.º 269 e 271, STF).

Custas em reembolso devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [2], ressalvada a gratuidade concedida à impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-03-2018.

[2] RECURSO ESPECIAL. MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante comprovante de endereço recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 10-05-2018 às 10:00 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00021291920094036183, em que são partes EDNA VENANCIO LAGE ROCHA E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique a ausência do cadastramento das demais autoras, providenciando sua regularização.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00021291920094036183, em que são partes EDNA VENANCIO LAGE ROCHA E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique a ausência do cadastramento das demais autoras, providenciando sua regularização.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00021291920094036183, em que são partes EDNA VENANCIO LAGE ROCHA E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique a ausência do cadastramento das demais autoras, providenciando sua regularização.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00021291920094036183, em que são partes EDNA VENANCIO LAGE ROCHA E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique a ausência do cadastramento das demais autoras, providenciando sua regularização.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00021291920094036183, em que são partes EDNA VENANCIO LAGE ROCHA E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique a ausência do cadastramento das demais autoras, providenciando sua regularização.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO KOMESU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00143881220104036183, em que são partes PAULO KOMESU e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO KOMESU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00143881220104036183, em que são partes PAULO KOMESU e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.827.318-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.056.918-16 em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Alegou o autor Antonio Carlos do Nascimento que em 29-05-1986 ingressou nos quadros da antiga Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CTBU, subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e se aposentou em 2012, percebendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta que a Lei n.º 8.186/91 e a Lei n.º 10.478/02 garantem a complementação da aposentadoria, à conta da União, aos empregados ferroviários e seus pensionistas admitidos pela RFFSA até 1991, correspondente à diferença entre o que o ferroviário recebe e a remuneração percebida por empregado de cargo equivalente, da ativa.

Assevera que reúne todos os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de complementação, quais sejam, a admissão por subsidiária da RFFSA até 21-05-1991; percepção de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e a qualidade de ferroviário em momento imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Requeru a condenação dos réus, ainda, a indenizar os valores despendidos com a verba honorária de natureza contratual.

Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fls. 26-64[1]).

O feito foi originalmente proposto perante a Justiça do Trabalho.

Citada, a CPTM apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Laboral para processamento e julgamento do processo, a sua ilegitimidade 'ad causam', inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 155-176).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por seu turno, contestou o feito às fls. 187-201. Aduziu incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 203-214, refutando os argumentos veiculados nas contestações apresentadas.

A União, citada, também apresentou contestação. Suscitou incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos (fls. 215-233).

Sobreveio sentença (fls. 248-254), reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Laboral para o processamento e julgamento do processo.

O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, foram as partes cientificadas da redistribuição e os atos até então praticados foram ratificados. Pelo mesmo ato, foi a parte autora intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 275).

O autor manifestou-se às fls. 279-280.

Foram as partes intimadas a especificar provas (fl. 281).

A União manifestou-se pelo desinteresse na dilação probatória (fl. 283). As demais partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A. PRELIMINARES

a) PRESCRIÇÃO

O direito controverso nos autos envolve a possibilidade de complementação da aposentadoria o autor, custeada pela União Federal. Tais verbas não são estritamente previdenciária, cuida-se de uma equiparação veiculada em lei cabível a empregados que cumpram determinadas condições.

Aplica-se, pois, por isonomia, o prazo quinquenal veiculado no Decreto-Lei n.º 20.910/32, considerando-se, ainda, que por se tratar de obrigações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, a prescrição da pretensão não alcança o fundo de direito mas tão somente as pretensões vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda (Súmula n. 85/STJ).

Afasto, por consequência, o prazo prescricional previsto na Constituição Federal para pretensões envolvendo verbas trabalhistas uma vez que os valores aqui pretendidos não possuem tal natureza.

b) LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

A complementação almejada pela parte autora tinha o pagamento efetivado pela autarquia previdenciária ré com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/1991:

“Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Ocorre que, após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS, consoante estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 956/1969:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."

Vale mencionar que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual se encontra plenamente válida.

Seguindo, também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço.

Assim, reconheço a ilegitimidade da CPTM para compor a lide, por manifesta ausência de pertinência subjetiva (art. 17, CPC).

De outro lado, verifico que tanto a União Federal na condição de órgão pagador, quanto o INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, são partes legítimas a figurar no polo passivo da demanda, consoante jurisprudência iterativa firmada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

II.B. MÉRITO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a complementação de aposentadoria por paridade salarial, nos termos das Leis n.º 8.186/91 e a Lei n.º 10.478/02, tendo como parâmetro a tabela salarial dos ferroviários da RFFSA atualizada.

O autor foi admitido como “Artífice Mecânico” na CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos em 29-05-1986 (fls. 30), empresa que derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária na forma do Decreto n.º 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n.º 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante (fl. 31). Desta forma, a CPTM, subsidiária da RFFSA, foi a última empregadora do autor.

Verifico, por derradeiro, que o autor é titular de benefício de aposentadoria especial desde 03-10-2012 (NB 46/159.847.401-1).

A relação jurídica inserida nos autos decorre da Lei n.º 8.186/91 e da Lei n.º 10.478/02. Na espécie, cumpre destacar o disposto nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei n.º 8.186/91, *in verbis*:

Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

E a Lei n.º 10.478/02, nos termos do artigo 1º, estabelece:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991.

Como se observa, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da edição da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA.

A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91.

Portanto, impõe concluir que ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz *jus* ao benefício complementar.

Nesse sentido, há diversos precedentes oriundos dos E. Tribunais Regionais Federais, como o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS Nº 8.186/91 E Nº 10.478/2002. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSAS OFICIAIS PROVIDAS EM PARTE.

1. Remessa Oficial e insurgência contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para assegurar ao autor a implantação em seus proventos da complementação de aposentadoria devida ao ex-ferroviário, nos termos das Leis ns. 8.186/91 e 10.478/2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no pólo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69 (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edilson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - Página: 676).

3. Não há que se falar em decadência do direito à revisão dos proventos de aposentadoria, porquanto não se trata de revisão de ato de aposentadoria, mas de complementação do benefício.

4. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC n.º. 08000828420144058001, Relator: Des. Federal Cid Marconi, julg. 13/08/2015, decisão unânime.

5. Em relação à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, conforme o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

6. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.186/91 assegura a igualdade permanente no que diz respeito ao reajustamento das aposentadorias complementadas, equiparando-se aos salários dos trabalhadores da ativa. A Lei n.º 10.478/2002 estendeu aos Ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria.

7. A referida complementação foi assegurada para se garantir a paridade entre os valores pagos aos servidores ativos e aos inativos, desde que o aposentado preenchesse dois requisitos: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

8. No caso dos autos, verifica-se que o apelante ingressou na RFFSA anteriormente a 21.05.1991 (admissão em 01.08.1967) e se aposentou em 31 de dezembro de 1995, quando já se encontrava nos quadros da CBTU desde 01 de agosto de 1988.

9. Este egrégio Tribunal, em julgamento de feitos semelhantes (complementação de aposentadoria de ex-ferroviário admitido na RFFSA anteriormente a 1991 e aposentado, na CBTU), considerou fazer jus, o ex-ferroviário, segundo os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade, com o objetivo de manter o mesmo padrão do cargo entre os ativos e inativos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 21 de maio de 1991.

10. Precedentes deste Tribunal: Terceira Turma, AC 0802986620144058200, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, julg. 07/07/2016, decisão unânime; Primeira Turma, AC n.º 08038673020144058300, Relator: Des. Federal Emiliano Zapata-convocado, julg. 02/06/2015, decisão unânime.

11. O apelado tem direito à complementação de sua aposentadoria, tendo por base a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da CBTU, referente à remuneração correspondente ao cargo equivalente como se na ativa estivesse, acrescidos dos passivos e anuênios a que faz jus, bem como ao pagamento das diferenças salariais vencidas.

12. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e correção monetária devidas a partir do vencimento de cada parcela, em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como reiteradamente vem decidindo este egrégio Tribunal.

13. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

14. Remessas Oficiais e apelação da União parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.[\[3\]](#)

Deve, no mais, ser adotada a tabela de vencimentos dos ferroviários ativos da Rede Ferroviária Federal S/A.

Nesse particular, cumpre observar as disposições do artigo 27 da Lei n.º 11.483/07 e do artigo 118 da Lei n.º 10.233/01, respectivamente:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001."

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O entendimento, inclusive, encontra amparo em diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como os arestos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE.

- O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios.

- A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo desprovido. [\[4\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. [\[5\]](#)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido. [\[6\]](#)

Portanto, concluo no sentido de que “os ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA têm direito à complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02”, considerando “que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.”⁷¹

Assim, procede a pretensão da parte autora quanto ao pleito de complementação.

De outro lado, não prospera o pedido de indenização dos honorários contratuais, a título de perdas e danos.

Isso porque a mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é bastante para a configuração de ilicitude a justificar a condenação pretendida, entendimento este que encontra assento em jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE.

1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos.

2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.

3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos

Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.

Improcede, portanto, esse pedido específico.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações:

a) Com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade de **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** e **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**;

b) Com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.827.318-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.056.918-16 em face da **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno as rés ao pagamento da complementação de aposentadoria ao autor, devida desde 03-10-2012 (NB 46/159.847.401-1).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores, até a data de elaboração dos cálculos.

Indefiro a tutela de urgência uma vez que o autor percebe atualmente benefício de aposentadoria especial.

Em relação à ré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais que tenha eventualmente despendido bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, CPC), ressalvada a gratuidade reconhecida ao autor (art. 98, §3º, CPC).

Quanto às demais rés, diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a gratuidade concedida ao autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 20-03-2018.

[2] AC 0033392-55.1998.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 13/03/2013; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 09/01/2012; AC 0032900-21.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 17/12/2009.

[3] TRF5; AC 00030448720124058000; Terceira Turma; Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior; j. em 18/08/2016.

[4] Proc. n° 2004.61.26.006508-6, Órgão Julgador: Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 01/06/2015

[5] AC 00008027820054036183, Órgão Julgador: Oitava Turma, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015.

[6] AC 00045133420064036126, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Órgão julgador: Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014.

[7] TRF3; EDAC 0011029-78.2015.4.03.6183/SP; Rel. Des. Tânia Marangoni; j. em 13-11-2017.

[8] STJ; REsp 1480225/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; j. em 25-08-2015.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6013

PROCEDIMENTO COMUM
0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
 3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fundo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
 3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fundo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-78.2014.403.6183 - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
 3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fundo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-29.2015.403.6183 - SERGIO LEO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011150-09.2015.403.6183 - JOMAR SOARES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.

3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-37.2016.403.6183 - AGINALDO JOSE DA SILVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos termos da certidão retro juntada, em cumprimento à Resolução nº 458/2017 - C/JF/STJ.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-04.2016.403.6183 - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-69.2016.403.6183 - DIONIZIA OVIDIO ZIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007322-68.2016.403.6183 - EVANDRO CARLOS DIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-04.2016.403.6183 - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008517-88.2016.403.6183 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-86.2016.403.6183 - AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS ANTONIO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-60.2016.403.6183 - VALDIVA MACEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS E SP277793 - LETICIA FREITAS MOREIRA TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA

Ciência às partes dos termos da certidão retro juntada, em cumprimento à Resolução nº 458/2017 - CJF/STJ.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado.
3. Em caso de interposição de recursos simultâneos pelas partes, oportuniza-se a incumbência primeiramente à parte autora e, no silêncio, à ré.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos termos da certidão retro juntada, em cumprimento à Resolução nº 458/2017 - CJF/STJ.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEA KREICHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEA KREICHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o julgamento dos agravos de instrumento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua inscrição junto ao CPF, conforme certidão e extrato retro juntados.
Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 328/330.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos termos da certidão retro juntada, em cumprimento à Resolução nº 458/2017 - CJF/STJ.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos.
Intimem-se.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.
Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferir renda mensal inferior ao teto previdenciário.
Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 645/647: A retenção de renda na fonte de valores pagos em virtude da expedição do precatório deverá observar as tabelas e alíquotas vigente à época do pagamento, considerando o rendimento mensal da parte exequente.
Considerando os valores discriminados à fl. 630, proceda a Serventia às retificações necessárias nas requisições de pagamento de fls. 591/595.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NEDES MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor NO QUE SER REFERE AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

FLS. 367/378: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOJO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZZENTIN SIQUEIRA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA TRAVALHONI, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessores da autora Maria de Oliveira Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, tendo em vista a informação de estorno do RPV, conforme fls. 3.431, aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal acerca da adequação do sistema para expedição de nova requisição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAIO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCINI GUSOLA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o processo nº 03502779520044036183 não guarda identidade com a presente demanda, tendo em vista a diversidade dos pedidos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 1297. Oficie-se ao Juízo da 5ª. Vara Federal de São Paulo solicitando que seja transferido/colocado à disposição deste Juízo o depósito de fl. 660.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001502-8) - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha, para o dia 11/04/2018 às 14:00hs, junto ao Juízo Deprecado.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225 para o dia 26/04/2018, às 14:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-65.2014.403.6183 - ROMILSON FERRANTE MEDINA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.198/200: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 18/04/2018 às 15:30 hs , junto ao Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039106-34.2015.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-80.2011.403.6183 ()) - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225 para o dia 26/04/2018, às 15:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-12.2016.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ANDRETO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-90.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para designação de perícia na área clínica(fls.489).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-46.2016.403.6183 - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista , no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.273.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-85.2016.403.6183 - GERISVANIA FARIAS DA SILVA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimento do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-71.2017.403.6183 - DIRCE KİYOKO AMANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista , no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.273.

Int.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO COMUM

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.

Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.

Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016725-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016725-4) - JOAO VICTOR SALVAJOLI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-43.2012.403.6183 - JURACY NOGUEIRA BRAGE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-22.2016.403.6183 - CLAUDIO DIAS SAMUEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 4.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL DIONES PENHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAURENTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO COMUM

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de

documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-37.2015.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-44.2016.403.6183 - DALVIA PELLICCIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do conteúdo dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 103-133, alegando coisa julgada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para manifestação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos imediatamente.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-37.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-80.2016.403.6183 - ALISSON AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO EVANIO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004537-0) - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 845/846.

Qualquer pedido relativo à fase de Cumprimento de Sentença deverá ser endereçado no processo eletrônico.

Proceda-se ao traslado, para estes autos, das principais peças do Agravo de Instrumento n.º 0015645-31.2009.403.0000, em apenso, para posterior desapensamento e desfazimento.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013282-10.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca da distribuição do novo processo Indidental, cumprimento de sentença, perante à 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 194), tendo em vista que os autos físicos tramitam nesta 8.ª Vara Previdenciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o que foi determinado no despacho de fl. 365.

Qualquer pedido na fase de Cumprimento de Sentença deverá ser endereçado no processo eletrônico.

No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA, nascido em 06/06/60, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 10/10/2014. Juntou documentos (fls. 21/118) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial dos vínculos empregatícios com o **Condomínio Edifício Meyer J. Negri (18/01/82 a 19/02/83) e Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (10/02/88 a 02/12/99)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120).

O INSS apresentou contestação (fls. 130), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 164).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu 32 anos, 01 mês e 29 dias (fls. 107), conforme contagem de fls. 102, tendo sido indeferido o pedido de benefício.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a **partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, em relação ao período laborados na empresa **Condomínio Edifício Meyer J. Negri (18/01/82 a 19/02/83)**, não há qualquer prova do exercício da função vigia noturno alegada na inicial. Ao contrário, o registro na CTPS do autor (fls. 28) consigna que foi admitido na função de faxineira e não informa qualquer alteração de função. Em síntese, o autor não comprovou a especialidade para fins previdenciária alegada.

Já no tocante ao período da **Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (10/02/88 a 02/12/99)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 95) atesta a exposição de modo habitual e permanente a ruídos de 90,1 db, o que configura tempo especial conforme o entendimento jurisprudencial acima especificado.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (10/10/2014), **36 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Limpadora Califórnia Ltda.		22/01/1980	29/01/1981	1	-	8	-	-	-
Condomínio Edifício Meyer J. Nigri		01/02/1981	19/02/1983	2	-	19	-	-	-
Condomínio Edifício Meyer J. Nigri		22/03/1983	30/09/1984	1	6	9	-	-	-

Edifício Conj. M. J. Nigri		12/03/1985	22/01/1988	2	10	11	-	-	-
Cia de Gás de São Paulo - Comgás				-	-	-	11		23
Condomínio Edifício Ouro Verde	esp	10/02/1988	02/12/1999					9	
		22/11/2001	24/10/2014	12	11	3	-	-	-
Soma:				18	27	50	11	9	23
Correspondente ao número de dias:				7.340			4.253		
Tempo total :				20	4	20	11	9	23
Conversão:	1,40			16	6	14	5.954,200000		
Tempo total de atividade (a,m,d):				36	11	4			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (10/02/88 a 02/12/99)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **36 anos, 11 meses e 04 dias** até o requerimento administrativo (10/10/2014); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (concessão)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 15/10/2014

RMI: a calcular

Tutela: não

Dispositivo : **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (10/02/88 a 02/12/99)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **36 anos, 11 meses e 04 dias** até o requerimento administrativo (10/10/2014); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 17/05/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 17/05/2018, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 24/05/2018, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 19/04/2018, às 10H20M, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLIENKE - SC32025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não teve acesso à petição inicial do autor, por questões estranhas às partes e decorrentes do sistema PJe e que tais questões já foram resolvidas no âmbito administrativo do próprio sistema, com a consequente possibilidade de visualização do referido documento, defiro a devolução do prazo à autarquia-ré para apresentar a contestação, conforme requerido (ID-4896214).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de março de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Não existindo interesse público que imponha a decretação do sigilo processual, como cadastrado pela parte autora, determino que a Secretaria o exclua da atuação destes autos.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou declaração médica de que possui "limitação definitiva, por dificuldade de deambulação secundária a fratura de tíbia proximal direita", acompanhada de cópia de imagens radiográficas. Contudo, a referida declaração foi feita de acordo com informações fornecidas pelo médico responsável pelo tratamento, mas assinadas por terceiro, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Não existindo interesse público que imponha a decretação do sigilo processual, como cadastrado pela parte autora, determino que a Secretaria o exclua da atuação destes autos.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou declaração médica de que possui "limitação definitiva, por dificuldade de deambulação secundária a fratura de tíbia proximal direita", acompanhada de cópia de imagens radiográficas. Contudo, a referida declaração foi feita de acordo com informações fornecidas pelo médico responsável pelo tratamento, mas assinadas por terceiro, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO COMUM
0055242-31.1995.403.6100 (95.0055242-6) - PHILLIP BENSON TRUMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-

findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAURENTINO CAETANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-64.2002.403.6183 (2002.61.83.000758-0) - ANTONIO FERNANDES DO O(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000806-7) - LUIZ ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005309-4) - CLEUZA DA SILVA VIEIRA(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA X HERONDINA VITAL DOS SANTOS SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012961-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012961-3) - OSMAR BRIGATTI(SP183588 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003781-71.2009.403.6183** (2009.61.83.003781-4) - JOEL BARBOSA SANDOVAL(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008210-47.2010.403.6183** - ENIDE DE SANTANA JANOTI(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ (fl. 215).
Após, tomem conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0026988-02.2010.403.6301** - BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010464-22.2012.403.6183** - RORAIMA MORAES SOUSA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DIAS ZEFERINO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000359-49.2013.403.6183** - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002382-65.2013.403.6183** - MARCOS BATISTA DA BOA MORTE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012659-43.2013.403.6183** - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-59.2014.403.6183 - RAUL MANGOLIN X HELENICE ODETE PRINCIPE MANGOLIN(SP15517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-32.2014.403.6183 - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-09.2014.403.6183 - MARIO DE ALMEIDA VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-52.2015.403.6183 - HELIO GARBELINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-53.2015.403.6183 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA(SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-74.2015.403.6183 - CONSTANTE BELINAZO NETO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-60.2016.403.6183 - RENATO HILARIO DE MENEZES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-92.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-91.2016.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERALDO MORENO DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 60, no tocante ao envio do processo físico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Preliminarmente, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o embargante (INSS), ora apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Distribuído o recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005334-6) - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-67.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) Fls. 114/119 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, com vistas à dar efeito modificativo à sentença dos embargos à execução, para que seja observado o título judicial transitado em julgado. Aduz que os juros de mora devem fluir A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ocorrida nos autos que proferido o título judicial. Não é legítima a utilização da data da citação em outro processo para fluência de juros de mora. O título judicial também expressamente determina que a correção monetária e os juros de mora DEVEM observar o disposto na Lei 11.960, de 2009. O credor não apresentou ação rescisória em face da coisa julgada, de modo que não pode executar o título em termos diversos daqueles expressamente fixados judicialmente. Sustenta que o título judicial não foi respeitado pelo credor; porém a r. sentença, com todas as vênias contém omissão ao não apreciar a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora, bem como não ter esclarecido as razões pelas quais REFORMOU o título judicial transitado em julgado, ao afastar a aplicação da Lei 11.960, de 2009. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Quanto à data de início da fluência dos juros moratórios, a r. decisão de fls. 84 e verso foi clara ao determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novo cálculo de liquidação, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou a Resolução CJF n.º 134/2010, para as datas 06/2014 e 05/2015, considerando a citação ocorrida em 12/2003. Não há falar em ofensa à coisa julgada dos autos principais - Ação de rito ordinário nº 0000014-59.2008.403.6183 (em apenso), vez que não

ficou expresso na r. decisão transitada em julgado se os juros de mora iriam incidir a partir da citação naquela ação ou na anteriormente proposta pela parte autora no JEF (r. sentença de fls. 264/266, 284/285 e 290/292 dos autos principais). Após o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, foi dada vista ao réu para se manifestar e este não se insurgiu contra a data de início dos juros de mora fixada na fase de liquidação do julgado (fls. 98/108). A r. sentença dos embargos à execução confirmou os cálculos obtidos pela Contadoria do Juízo, após os parâmetros já estabelecidos na r. decisão anterior deste Juízo. Mantêm-se, pois, o entendimento anteriormente esboçado, pelos seus próprios fundamentos, fixando a data de início dos juros de mora aquela da citação nos autos nº 0099536-69.2003.403.6301 do JEF, qual seja, em 12/2003. Com relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes da Lei 11.960, de 2009, observando-se a coisa julgada, verifica-se que a r. sentença dos embargos à execução foi expresso no sentido de que: A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. O v. acórdão transitado em julgado determinou, em princípio, o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária em obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. A r. sentença desse embargos à execução bem esclareceu que importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Ressalte-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal, assim ser aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS EM PARTE, apenas para suprir omissão no julgado com relação à data fixada de início dos juros de mora. Quanto ao restante, mantém-se tal como redigida, não havendo modificação do mérito dos embargos à execução, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 85/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010110-26.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 35.076,26 para 08/2014 (fls. 02/20); enquanto a parte exequente, ora embargada, elaborou (para 08/2014) conta com o total de R\$94.738,85. A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 18.712,91 (para 08/2014) e de R\$20.633,96 (para 05/2015), com atualização monetária pelo INPC (fls. 59/69). O embargado discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 73/84), especificamente quanto à RMI e à base de cálculo dos honorários, alegando ainda que a contadoria aplicou incorretamente juros sobre os valores percebidos pela via administrativa. O embargante manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 86/102) e apresentou valor de R\$13.955,66 (atualizado até 05/2015). Novo parecer da contadoria judicial às fls. 105/110, corrigindo apenas o percentual dos honorários de 10% para 15% e esclarecendo todas as questões elaboradas pelo embargado. Conforme os novos cálculos, a contadoria apurou os valores de R\$20.243,15 (para 08/2014) e de R\$22.330,14 (para 05/2015). As fls. 113/114, o embargado requer o regular prosseguimento do feito quanto aos valores controversos. Manifestação do embargante à fl. 116, reiterando o alegado às fls. 86 e seguintes para discordar dos índices de correção monetária aplicados pela contadoria judicial. É o relatório. Passo a decidir. A sentença determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal - (fl. 214, autos 0000732-22.2009.403.6183) Após, ao apreciar a sentença submetida ao reexame necessário e a apelação do INSS, a Exma. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, assim estabeleceu o critério de correção monetária em sua decisão: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c.o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária às disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. O TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 105/110, apontando atrasados no total R\$ 20.243,15 (com honorários), para 08/2014, e de R\$ 22.330,14 (com honorários), para 05/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 105/110), atualizados até 05/2015, no valor total (com honorários) de R\$ 22.330,14 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e quatorze centavos). Em face da sucumbência mínima da embargante (parágrafo único do art. 86 do CPC), tendo em vista que o valor homologado é substancialmente mais próximo ao valor apresentado por essa parte, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao seu pedido inicial para competência de 08/2014, ou seja, incidente sobre o valor da diferença entre o valor excecuto (R\$94.738,85) e o valor ora homologado (R\$20.243,15), todos posicionados para 08/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 107), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011886-61.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006364-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X JOAO MARGARIDO FINAMOR X LUZIA BARBOSA FINAMOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUZIA BARBOSA FINAMOR sucessora de JOÃO MARGARIDO FINAMOR, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 617.063,65 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em 09/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 461.805,98 (quatrocentos e sessenta e um mil oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 168/170). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 464.291,60 (quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), atualizados em 09/2014 (fls. 178/192). Manifestação quanto à conta da Contadoria do Juízo: a parte embargada, alegando que o benefício previdenciário da parte autora foi limitado ao teto da Previdência, então quando da evolução da renda, a Contadoria do Juízo não respeitou o já decidido pelo E. STF no RE 564354 e RE 937595 com efeitos de repercussão geral. Por outro lado, como houve a habilitação da parte autora nestes autos como sucessora do titular do benefício previdenciário, recebendo, hoje, a pensão por morte reflexo desse benefício, entende ter direito às diferenças devidas também sobre a sua pensão por morte e não limitado à data do óbito do seu marido (05/05/2009). Sustenta que até o presente momento, o réu não reajustou corretamente a sua pensão por morte em decorrência do reconhecimento judicial destes autos (fls. 195/196); já o réu concorda com o parecer da Contadoria do Juízo, aguardando pela procedência dos embargos à execução (fl. 197). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Inicialmente, há de se destacar que o objeto da demanda principal foi o reconhecimento de tempos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/064.868.855-0, com DIB em 25/07/1995. Em decorrência, a fase executória limita-se ao quanto determinado na r. decisão transitada em julgado (fls. 125/134, 217/221 e 230/236 dos autos principais). Não há falar em retorno dos autos à Contadoria do Juízo para manifestação quanto à aplicação, ao caso, do quanto decidido pelo E. STF no RE 564354 e RE 937595 com efeitos de repercussão geral, a saber: confirmação da aplicação do novo teto da EC 20/98 a aposentadoras anteriores à norma e possibilidade de reajustamento dos benefícios do chamado buraco negro pelas regras das ECs 20/1998 e 41/2003. Isto porque tais matérias fogem à discussão dos autos e, portanto, da presente execução do julgado. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). Ocorre que, para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRES 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB). Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Quanto aos reflexos do reconhecimento judicial na pensão por morte da parte autora, em vigor, benefício derivado da

aposentadoria por tempo de contribuição acima citada, estes também devem ser requeridos na via administrativa e, somente na hipótese de recusa, à ação própria no Poder Judiciário. In casu, cabe nestes autos a execução dos atrasados da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício originário), devendo a parte autora pleitear, primeiro, na via administrativa os reflexos financeiros na sua pensão por morte. A aposentadoria originária e a pensão por morte são benefícios interligados por força do critério de cálculo de anhos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles. Não há que se acolher, portanto, a pretensão da pensionista, ora embargada, sendo certo que a Contadoria do Juízo observou o quanto transitado em julgado, efetuando os seus cálculos até a data do óbito do instituidor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição objeto da lide, isto é, calculando as diferenças devidas à sucessora habilitada nestes autos até o óbito em 05/2009 (fls. 178/192). A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inoportunamente na espécie. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até 09/2014 (fls. 178/192), no valor total de R\$ 464.291,60 (quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo devida a quantia de R\$ 427.959,51 (quatro milhões e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para a parte autora e R\$ 36.332,09 (trinta e seis mil trezentos e trinta e dois reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, bem como esta que contendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000477-54.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do cálculo da execução no que diz respeito ao valor devido na execução, bem como ao cálculo dos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no valor de R\$ 77.974,52 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em 08/2014, é inexecuto, uma vez que o correto seria o valor de R\$ 68.464,88 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em 08/2014. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 21/31. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que às fls. 33/45 apurou os valores de R\$ 63.552,51 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) de valor principal e de R\$ 6.355,25 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios atualizados até 08/2014. O autor manifestou-se às fls. 49/50 discordando dos cálculos e o INSS, manifestou-se à fl. 51 concordando com os cálculos de fls. 33/45. Os autos retomaram à Contadoria, que apresentou os cálculos às fls. 53/60, que apurou o valor de R\$ 82.228,43 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal e de R\$ 8.222,84 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios em 08/2014. O embargante manifestou-se às fls. 65/69 discordando dos cálculos do contador e o INSS manifestou-se sobre os índices de atualização às fls. 71/84. Os autos foram remetidos mais uma vez à Contadoria Judicial, para recalcular o valor dos honorários advocatícios e novos cálculos foram apresentados às fls. 87/106 chegando-se ao valor de R\$ 45.492,48 para 07/2015 referente aos honorários advocatícios. A parte embargada concordou com os cálculos à fl. 111 e o INSS manifestou-se à fl. 115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (...) Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADIN'S nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclareço-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que eles devam ser calculados sobre o valor total do proveito econômico obtido pela parte autora até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do proveito econômico recebido pela parte autora sem excluir o que foi recebido por força de tutela antecipada e confirmada pela sentença. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 87/106, apurando atrasados de R\$ 82.228,43 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) (fls. 53/60) referentes ao principal devido e R\$ 45.492,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, calculados nos termos da Súmula 111, STJ (fls. 87/106) para 08/2014. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 53/60, no valor de R\$ 82.228,43 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal e o cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 87/106 no valor de R\$ 45.492,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios ambos os cálculos atualizados até 08/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 08/2014. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-98.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida pelo patrono de ITAMAR TONELLO, alegando inexistir valores a serem pagos a título de honorários advocatícios. Informa o INSS que o benefício previdenciário da parte autora já foi restabelecido e pago na via administrativa. Assim, nada é devido. Foi proferida a decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargada, para anular a r. sentença anteriormente proferida (fls. 48/49) e determinar que a Contadoria do Juízo apurasse os valores devidos a título de honorários advocatícios, sem desconto dos valores pagos administrativamente (fls. 56/57). Nova conta da Contadoria do Juízo, atinente aos honorários advocatícios devidos (fls. 62/64). Manifestação da parte exequente, ora embargada (fls. 69/70) e do INSS (fl. 71). É o breve relato do necessário. Decido. O INSS argumenta que nada é devido à parte autora/exequente/ ora embargada, vez que, conforme HISCREWEB, os pagamentos do benefício previdenciário sub judice estão sendo feitos desde a DIB (15/02/2002) até o presente momento, não tendo sido suspenso. Não há, pois, honorários advocatícios a serem pagos. Entretanto, da atenta análise da relação de créditos, houve sim uma suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/122.520.920-7 - suspensão em 12/2003 (fl. 09 destes embargos à execução), o que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda judicial em 07/01/2004 (fl. 02 dos autos principais). É de se notar que o pedido de tutela foi indeferido em 08/01/2004 (fl. 230 dos autos principais) e que o benefício previdenciário em questão foi restabelecido logo após, em 02/2004 (fl. 09 destes embargos à execução), ou seja, por ato administrativo. Não houve, portanto, nenhum provimento jurisdicional a favor da parte autora. Houve, em tese, perda superveniente do interesse processual da parte autora. Assim, na parte da r. sentença que trata sobre o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição (fl. 300 dos autos principais), são parcelas em atraso aquelas da suspensão até o restabelecimento administrativo. O INSS foi citado da presente demanda, em 14/01/2004 (fl. 234), restabelecendo os pagamentos do benefício previdenciário objeto da lide somente depois da ciência da existência da presente ação judicial, em 02/2004. Efetuou os pagamentos dos meses em atraso 12/2003 e 01/2004 em conjunto com o pagamento do mês 02/2004 (fl. 09). Aperfeiçoou-se, assim, a relação processual com a citação do réu-INSS. Por consequência, há de se declarar o direito do patrono da parte autora à remuneração pelo seu trabalho (condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios), uma vez que o réu-INSS deu causa à demanda judicial. É direito do patrono da parte autora a percepção de honorários advocatícios, mesmo que desnecessário tenha sido o provimento jurisdicional favorável, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 294/301 e 335/338). Bem calculo, pois, a Contadoria do Juízo os valores efetivamente devidos ao patrono da parte autora/exequente/ ora embargada (fls. 62/64 destes embargos à execução), qual seja, os valores das prestações em atraso antes do restabelecimento do benefício previdenciário que se deu na via administrativa. O cálculo judicial encontra-se de acordo com o direito do patrono da parte autora/exequente/ ora embargada, consistente em 10% (honorários advocatícios) sobre as remunerações do benefício previdenciário nos meses de 01/12/2003 e 01/01/2004 (fls. 62/64). Não assiste razão às instâncias da parte credora (fls. 69/70), também não em sua totalidade da parte ré-INSS (fl. 71). Este Juízo prima pela aplicação da justiça no caso concreto, de modo que não pode prestigiar o enriquecimento sem causa do credor, efetuando o pagamento de valores acima do efetivamente devido. Enfatizo-se que as partes devem agir com lealdade, comunicando ao Juízo caso haja a obtenção do bem da vida almejado na ação por meio da via administrativa. O INSS informou antes da prolação de sentença que houve a suspensão temporária do benefício, tendo sido reativado na via administrativa (fls. 286/291). O patrono da parte autora tem direito, pois, somente à percepção da percentagem relativa aos honorários advocatícios (10%) sobre as parcelas em atraso antes do restabelecimento do benefício previdenciário pelo INSS (meses de 01/12/2003 e 01/01/2004). A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inoportunamente na espécie. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso na execução e homologar os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 62/64), atualizados até 09/2015, no valor total de R\$ 1.499,99 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase processual, visto a situação peculiar do presente processo e o valor ora homologado, que deve recomensar o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora no feito principal. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005331-91.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 21.460,56, para 04/2015 (fls. 02/61). Alega, ainda, que os cálculos não apuraram as diferenças após a competência 04/2015 e foi utilizada RMI em contrariedade ao julgado. Após diversos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pela embargante e pela embargada, a contadoria elaborou parecer final às fls. 117/123, não aplicando a prescrição quinquenal e descontando o valor integral do pagamento administrativo de fls. 26. Desse modo, apontou como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 156.394,29 (com honorários), para 04/2015, com atualização monetária pelo INPC. Às fls. 128/136, o embargante manifesta sua discordância com os cálculos da contadoria judicial de fls. 117/123, contestando apenas a não utilização da Resolução 134/10 na aplicação da correção monetária. Apura o montante de R\$ 106.815,14 como valor devido ao autor, com honorários advocatícios, para a competência de 04/2015. O embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. - (fl. 137v dos autos principais - 0003321-89.2006.403.6183) Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do

Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 117/123, apontando atrasados no total RS 156.394,29 (com honorários), para 04/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 117/123), atualizados até 04/2015, no valor total (com honorários) de R\$ 156.394,29 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos). Condono o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 04/2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009729-81.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.0001669-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATIAR FURTADO SURIANI) X DIVA IKIER(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DIVA IKIER, objetivando a redução dos cálculos da execução. Retornaram os autos à Contadoria do Juízo, para que fossem apurados os valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme manifestação da embargada (fls. 42/52). Houve concessão de tutela antecipada, posteriormente modificada por r. decisão definitiva. Assim, a implantação do benefício previdenciário à parte autora foi revisada, mas sem lhe tirar o reconhecimento do direito na ação principal. São devidos os honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença - Súmula 111 do STJ, na forma da r. decisão definitiva (fls. 119 e verso dos autos principais) e, na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, não deve haver o abatimento dos valores recebidos em decorrência da r. decisão de tutela antecipada (fls. 48/54). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 11.069,45 (onze mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado em 01/07/2015 (fls. 85-87). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com os cálculos judiciais. É o suficiente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 85-87), atualizados até 01/07/2015, no valor total de R\$ 11.069,45 (onze mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Condono o embargante, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011054-91.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO HELENO(SPO61796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SPO90194 - SUSETE MARISA DE LIMA)
A UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução promovida por JOÃO HELENO, alegando preliminar de prescrição e requerendo a extinção por dívida já paga, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução. Impugnação do embargado, rebatendo a ocorrência de prescrição e defendendo a legitimidade dos cálculos. Silêncio, contudo, no que diz respeito à alegação de que a dívida já foi paga durante a tramitação do feito na Justiça Estadual. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, cujo parecer foi pela impossibilidade do cálculo pela hipótese do embargado já ter levantado os valores na Justiça Estadual (mandado de levantamento de fl. 330). Nesse ponto, seria necessário que o embargado confirmasse o valor levantado, para possibilitar o cálculo de eventuais diferenças (correção monetária e juros pelo Manual da Justiça Federal). Ainda, ante o óbice do embargado, foi promovida a habilitação da viúva como sucessora (fls. 90-91). Intimadas as partes a se manifestarem, o embargado silenciou e o embargante reiterou os termos da inicial, requerendo ainda a condenação do embargado no dobro do valor demandado, com aplicação do artigo 940 do CC. É o relatório. Decido. Preliminar de prescrição Não houve prescrição. A inclusão na lide da União Federal, como sucessora da extinta RFFSA/FEPSA, ocasionou o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (Vara Cível Federal e posteriormente para as Varas Previdenciárias) e alteração no regime processual e de execução pela presença de ente político (citação e vista pessoal, proibição de penhora etc), causaram inúmeras interrupções e transtornos no trâmite processual, que se tornou impossível para o embargado dar início à execução. Portanto, tomando por base a data da redistribuição para esta 9ª Vara Previdenciária em 20/01/2015 (fl. 640), com a consequente citação da União em 02/10/2015 (fl. 646), não há que se falar em prescrição. Da execução de dívida paga Assistente razão à embargante. Forçoso concluir que a execução foi iniciada para cobrar dívida já paga na Justiça Estadual. Ressalto que o embargo, após o retorno dos autos com o parecer da Contadoria, deixou de se manifestar especificamente sobre os valores levantados à fl. 330. Dessa forma, há impossibilidade de atualização dos valores. É certo que a alegação de pagamento constitui fato extintivo do direito do autor (art. 350, CPC), o que lhe faculta, inclusive, a produção de provas. No caso em tela, o embargado queudou-se inerte sobre a alegação de pagamento, tanto em sua peça contestatória quanto na ocasião em que foi intimado especificamente para esclarecer se já houve recebimento de valores na Justiça Estadual, quanto e quando, a fim de que se promovesse a atualização monetária e se apurasse eventuais valores a receber. Contudo, nada fez para impugnar as alegações da União. Já com relação ao pedido da embargante pela condenação do embargado a pagar o dobro do valor demandado, com fulcro no artigo 940 do CC, não merece guarida. Tal requerimento não constou da peça inaugural e somente foi ventilado em razões finais, após a citação do embargado e sem a sua ciência. Ausência, no presente caso, de dolo específico, o que não permite o reconhecimento da litigância de má-fé. É o suficiente. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 917, I do CPC, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENACÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (artigo 940, CC), por não estar configurado nos autos o dolo específico do embargado. Ante a sucumbência preponderante, condono o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-30.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAÍDES OLIVEIRA DA SILVA(SPO45395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SPO67330 - ELBE FILIPOV E SPO45395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ALAÍDES OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total R\$ 1.298.579,06 (um milhão duzentos e noventa e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), em 31/08/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 931.858,26 (novecentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 921.250,75 (novecentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 31/08/2014 (fls. 81-89). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 91) e a embargada silenciou (fl. 102). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada não observou a prescrição quinquenal, não cessou as diferenças na data do óbice e calculou de forma errada os honorários advocatícios (fl. 81). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 81-89), atualizados até 31/08/2014, no valor total de R\$ 921.250,75 (novecentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 818.328,45 (oitocentos e dezoito mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 102.922,75 (cento e dois mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Condono a parte exequente, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o percentual legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, bem como esta que entendendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001073-04.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-25.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAÍDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP08435A - BERNARDO RUCKER)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO NUNES DE ARAUJO, ATAÍDE MARCELINO, EMILIA BOAVENTURA FERRAZ, HAKURYU SUZUKAYAMA e JOÃO EVARISTO DE PAULA, objetivando a redução dos cálculos da execução. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Com relação a JOÃO EVARISTO DE PAULA, alega, ainda, que o coator, ao elaborar o cálculo de liquidação, aplicou incorretamente o índice taxa, obtendo rendas mensais superiores a efetivamente devidas, comprometendo a totalidade dos valores apurados. Para a competência 11/2015, pugnou pela execução inicial de R\$ 21.050,39 (João Evaristo de Paula), R\$ 120.853,17 (Emília Boaventura Ferraz), R\$ 38.854,14 (Hakuryu Suzukayama), R\$ 96.330,13 (Antônio Nunes de Araújo) e de R\$ 51.694,68 (Ataide Marcelino) (fls. 20), enquanto as partes exequentes, ora embargadas, elaboraram (para 11/2015) conta com o total de R\$ 569.916,77, sendo R\$ 181.860,88 para João Evaristo de Paula, R\$ 152.475,55 para Emília Boaventura Ferraz, R\$ 49.012,87 para Hakuryu Suzukayama, R\$ 121.484,53 para Antônio Nunes de Araújo e R\$ 65.082,94 para Ataide Marcelino. Manifestação dos embargados às fls. 94/109. Com relação ao cálculo do valor devido a João Evaristo de Paula, argumenta que estão equivocados, pois a autarquia previdenciária, no momento de evoluir os valores, aplicou índice taxa de 1,1941, sendo o índice correto de 1,0616, conforme informado pela própria autarquia à fl. 36. Quanto aos demais cálculos elaborados para apurar o valor devido aos outros embargados, esses concordam com a aplicação da TR como índice oficial de correção monetária e com os valores apresentados pela autarquia, mas apenas para que possam ter os ofícios de seus precatórios requisitórios expedidos com maior celeridade. Ante a concordância dos embargados Emília Boaventura Ferraz, Hakuryu Suzukayama, Antônio Nunes de Araújo e Ataide Marcelino com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração do cálculo de liquidação relativo a João Evaristo de Paula, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao embargado no valor de R\$ 107.371,22 (para 11/2015) e de R\$ 137.842,30 (para 08/2016), com atualização monetária pelo INPC e já descontados os valores recebidos administrativamente e que compreendem a renda

mensal paga pelo INSS e o complemento pago à União, por se tratar de segurado ferroviário (fls. 111/129). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 133/154) e apresentou cinco argumentos para o não pagamento de nenhum valor: i) título judicial nulo, pois a União deveria ter integrado a relação processual (litisconsorte necessário); ii) ausência de proveito econômico, uma vez que o aumento do valor da RMI pela autarquia previdenciária implicaria na redução do valor complementar pago pela União; iii) impossibilidade de recomposição da renda mensal do benefício na competência 06/1992; iv) aplicação da TR como índice para a correção monetária; v) restrição da controvérsia unicamente à competência 11/2015, pois o cálculo para a competência 08/2016 inclui mais juros de mora no valor final. Despacho de fl. 155 determinando a intimação da União Federal para se manifestar sobre o feito, esclarecendo em especial sobre o interesse em integrar a lide, bem como sobre a forma de complementação do benefício previdenciário recebido pelo exequente, ora embargado, João Evaristo de Paula. Manifestação da União Federal às fls. 156/166. A União informa que, devido à ação discutir questões que dizem respeito unicamente a benefício previdenciário, não tem interesse em integrar a lide. Requer, contudo, a sua intimação após o trânsito em julgado da sentença em embargos à execução para que seja possível analisar se será o caso de ajustamento de ação autônoma para recuperação de eventuais valores pagos a título de complementação de aposentadoria que se mostrem devidos em razão do novo valor atribuído às parcelas pretéritas dos benefícios do RGPS pagos pelo INSS nesta lide. Ciência do INSS (embargante) à fl. 168, reiterando os termos da petição de fls. 133/140. O embargado manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, considerando que nestes embargos o que se discute é a definição dos valores devidos pelo INSS (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. A sentença determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...) conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 04/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal - (fl. 401, autos 0003538-25.2012.403.6183) Após, ao apreciar a apelação interposta, o Exmo. Desembargador Federal Relator Newton De Lucca, assim estabeleceu o critério de correção monetária em sua decisão: A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO, O TESSES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 111/129, apontando atrasados no total de R\$ 107.371,22, para 11/2015, e de R\$ 137.842,30, para 08/2016. Não acolho a alegação de título judicial nulo formulada pelo embargante, tendo em vista a expressa manifestação da União Federal informando o seu desinteresse na lide (fls. 156/166). Além do mais, a lide versou exclusivamente sobre a revisão do benefício previdenciário em decorrência dos novos tetos previstos nas ECs nºs 20/1998 e 41/2003, ou seja, os valores atrasados a serem pagos dizem respeito unicamente a benefício previdenciário devido pelo INSS, tendo em vista que a complementação devida pela União, quando necessária, já foi paga administrativamente. Com relação aos atrasados, a majoração da RMI do embargado devido aos novos tetos previdenciários não tem como consequência o pagamento de outros valores a título de complemento pela União Federal em razão da equiparação salarial com os funcionários do ramo ferroviário da ativa. Pelo contrário, a única possibilidade existente é a diminuição ou até mesmo desnecessidade do complemento pago pela União Federal. Nesse último caso, eventuais valores pagos a título de complementação e agora devidos em razão da majoração da RMI podem ser descontados dos atrasados devidos pelo INSS como se tivessem sido pagos a título de benefício previdenciário, podendo ocorrer, se for o caso, a posterior compensação entre a autarquia previdenciária e a União. E na hipótese de ainda existir valor remanescente, a União poderá pleitear a sua recuperação em ação autônoma. Seguindo essas diretrizes, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 111/129 apurou o valor de R\$ 107.371,22, devido pela autarquia previdenciária na competência 11/2015; bem como o valor de R\$ 137.842,30 para a competência 08/2016, evidenciando-se o proveito econômico. Também não merece prosperar o argumento do embargante de que os valores atrasados não deveriam ter sido calculados para a competência 08/2016, pois isso incluiria mais juros de mora no cálculo final e, dessa forma, a controvérsia deveria ser restringida unicamente à competência de 11/2015, uma vez que alega não ser possível a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Destaca-se que a discussão trazida pelo embargante diz respeito à fase processual posterior à homologação dos cálculos de liquidação, ou seja, a momento processual diverso do atual. Por fim, o cálculo da Contadoria Judicial já considera a revisão prevista pelo artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei 8.213/91 (buraco negro) feita pela autarquia previdenciária, uma vez que o recálculo da RMI foi efetuado com base nos documentos apresentados às fls. 67/68 (fl. 111). Além do mais, a realização da mencionada revisão não impede que a renda mensal do benefício continue limitada ao antigo teto previdenciário, sendo essa, inclusive, a situação do caso dos presentes autos, conforme reconhecido quando do julgamento do mérito em segunda instância: In casu, observe que os benefícios dos autores foram concedidos em 1º/1/91, 2/4/91, 18/4/90, 1º/6/90 e 30/11/89, no período denominado buraco negro. Outrossim, por ocasião da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, os referidos benefícios foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme comprovam os documentos de fls. 19/21, 31/33, 45/46, 56/57 e 67/68 acostados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedida a readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Ademais, verifico que, com base nos cálculos da Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fls. 349/389), foram apuradas diferenças em favor dos autores, decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com relação aos cálculos dos valores atrasados devidos aos exequentes, ora embargados, EMÍLIA BOAVENTURA FERRAZ, HAKURYU SUZUKAYAMA, ANTÔNIO NUNES DE ARAÚJO e ATAÍDE MARCELINO, recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária, que deverá observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (embargante) às fls. 20/91 para a competência 11/2015, especificamente: R\$120.853,17 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) para Emília Boaventura Ferraz, R\$38.854,14 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) para Hakuryu Suzukayama, R\$96.330,13 (noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e treze centavos) para Antônio Nunes de Araújo e R\$51.694,68 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) para Ataíde Marcelino. Assim, HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito. Quanto aos valores devidos ao exequente, ora embargado, JOÃO EVARISTO DE PAULA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 111/129), atualizados até 11/2015, no valor total de R\$ 107.371,22 (cento e sete mil, trezentos e setenta e um reais e dois centavos). Em face da sucumbência mínima do embargado (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para JOÃO EVARISTO DE PAULA, considerando-se a competência 11/2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **16/05/2018**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Evangelista dos Santos**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Agência Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 04 de março de 2016, benefício que fora indeferido, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teria considerado alguns períodos de atividade como especiais para fins de conversão em tempo comum, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 07 de novembro de 2016 (*id* 1157695 e *id* 1157873).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados seis meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido nem mesmo digitalizado para fins de processamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para conhecimento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi indeferida (*id* 1437594), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, porém, deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (*id* 2464594).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria especial, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 07 de novembro de 2016 (*id* 1157873), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 04 de maio de 2017, portanto quase seis meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Diante da necessidade apontada pela médica psiquiatra no laudo pericial, determino a realização de perícia médica com médicos especialista em neurologia e ortopedia.

Para tanto, nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/04/18 -15:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

E nomeio o médico ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79596 e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/05/18 às 13 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após a juntada dos laudos, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Sem prejuízo dê-se ciência às partes do laudo pericial da médica psiquiatra.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 e designo a realização de perícia médica da parte autora, para o dia 18/04/18 às 10hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, reformem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir com relação ao pedido de data para visita social, petição id 3657090, tendo em vista que conforme contato com a assistente social e laudo id 4723607, a visita já foi realizada.

Ciência às partes, do laudo social juntado nos autos.

Após, aguarde-se a juntado do laudo médico.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-03.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEBORA DA SILVA TEODORO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA BRÁZ LEME /SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão de tempo de serviço (CTC), devendo constar os períodos de 01/08/1996 a 28/02/1999.

Alega, em síntese, que incorretamente a autoridade coatora emitiu certidão de tempo de contribuição sem constar o período de 01/08/1996 a 28/02/1999, no qual era empresária sócia em pessoa jurídica, com retirada pró-labore.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, muito embora conste notificação administrativa de que a Autarquia teria reconhecido a atividade empresarial da Impetrante no período de 04/03/1996 a 17/02/1998 (Id. 5071902 - Pág. 32/33), não restou comprovado que o recolhimento das contribuições em atraso foi feito corretamente, visto que não consta homologação dos recolhimentos. Ao contrário, verifica-se que o INSS notificou a Sr. Debora para que ela indicasse o "número do processo que autorizou o recolhimento em atraso".

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, **deiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça o patrono do autor a razão de propositura de ação, aparentemente idêntica a anterior de nº **00376262620124036301** apontada no termo de prevenção. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **28.09.2017**;

Com o cumprimento, tomem conclusos.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

DECISÃO

Cauã Eduardo Almeida Francisco, representado por sua genitora **Livia de Almeida**, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Regional de Benefícios do INSS**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de pensão por morte interposto pelo Impetrante.

Alega que, em 03/11/2017, requereu o benefício de pensão por morte NB 21/183.198.881-7 em razão do óbito de seu genitor, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício de pensão por morte, interposto em razão do óbito de seu genitor, o Sr. Eduardo Pereira Francisco.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/11/2017, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "Benefício Habilitado".

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 03/11/2017, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 05 (cinco) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de pensão por morte do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de pensão por morte do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

José Marcos da Silva propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência do INSS de São Paulo-SP**, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência pelo INSS.

Alega que em 03/04/2017 requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 14/07/2017. Alega que não houve julgamento do recurso até a presente data e que a morosidade do impetrado está lhe causando prejuízos irreparáveis, haja vista o impetrante ser morador de rua, encontrar-se em situação de extrema pobreza e ser portador de deficiência física (cegueira).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 14/07/2017, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Orá, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 14/07/2017, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência (NB nº 42/702.838.429-3) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 19/04/18, às 7:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após a apresentação do laudo, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão, e passo a rever a decisão ID 4374486 (sem prejuízo da prova documental já deferida).

Defiro a produção de provas testemunhal e pericial contábil para análise da dinâmica dos contratos.

Para tanto, nomeio para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Quanto à prova testemunhal, defiro o prazo de quinze dias para que as partes depositem o rol das testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer se devem ser intimadas ou comparecerão independente de intimação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, apreciação dos quesitos formulados pelas partes, e data para realização da instrução comoitiva das testemunhas.

Intímem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 5 de março de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026737-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA SERRA DA CANTAREIRA-SICOOB CANTAREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para complementar a digitalização, juntando os documentos indicados pela União na manifestação id. 5018549.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, dê-se nova vista à União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003502-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI, CATARINA BENEDITA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELIA PELLEGRINI TONIN, DALVA MATHEUS, EDILEUZA DA SILVA CUNHA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, IRACI DE FATIMA DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;
3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005213-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EMIGDIO FERREIRA, MARIA CHRISTINA NASCIMENTO FERREIRA, HIDEYO TAKIMOTO, MARTHA YUKIE KAWAMURA TAKIMOTO, BOLIVAR BENJAMIN KOTZ, MARIA AMELIA SOBRAL KOTZ, JOAQUIM OLIVEIRA CESAR, CELSO EUGENIO CERANTOLA, MARIA TEREZA VARGAS CERANTOLA, ROSA MARIA COELHO DUTRA BARRETO, JOAO CARLOS DUTRA BARRETO, SIRENA NADIM SAFFOURI, MIHAIL ALEKSANDROV, MARCIO PERES RIBEIRO, MARIA CRISTINA LOPES DA CRUZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;
3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005214-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO RICARDO DOS SANTOS, GIANE DONATO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;
3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005209-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
EXECUTADO: MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – ZONA OESTE, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para sua cobrança ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, inclusive na modalidade compensação, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4452204 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o efetivo recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4883747.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4883747 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, não observo, a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

*"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).*

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretária à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 4883747 (R\$ 55.258,52).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA, DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA e DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 134-E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103053-13, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 4232546.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4457378).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.016048/2013-86, o qual recepcionou, em 03 de dezembro de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Sustenta a ilegitimidade dos impetrantes para discussão do crédito em aberto, visto que seu titular é a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Acrescenta que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 03 de dezembro de 2013, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

“Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione”.

Assim, no caso dos autos, a cessão de domínio útil foi levada a conhecimento da União somente em 03 de dezembro de 2013 (id. nº 4644630, página 02), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017 (id nº 4225780).

De modo que, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição de crédito, no caso em tela, iniciou-se em 2013, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, no que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENTAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENUJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: “Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: “Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” Redação conferida pela Lei 10.852/2004: “Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: “(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença” (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

Cumpram-se, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexistência, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexistência (id. nº 4644630, página 03).

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA, DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA e DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 134-E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103053-13, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexistente após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexistente o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 4232546.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4457378).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.016048/2013-86, o qual recepcionou, em 03 de dezembro de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Sustenta a ilegitimidade dos impetrantes para discussão do crédito em aberto, visto que seu titular é a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Acrescenta que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 03 de dezembro de 2013, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexistência, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

"Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

Assim, no caso dos autos, a cessão de domínio útil foi levada a conhecimento da União somente em 03 de dezembro de 2013 (id. nº 4644630, página 02), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017 (id nº 4225780).

De modo que, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição de crédito, no caso em tela, iniciou-se em 2013, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, no que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo cartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Cumprir destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexistência, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexistência (id. nº 4644630, página 03).

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NÖEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por SOLANGE MORO, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento da inscrição da autora junto ao CRECI, a partir da resolução COFECI nº 761/02 até o julgamento final do processo.

A autora narra ser inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o número 37.622-F e nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis. Afirma que exerceu a profissão de advogada, contadora e perita contábil, estando atualmente aposentada.

Alega que sua inscrição deveria ter sido cancelada de ofício, em razão do disposto na Resolução COFECI nº 761/02 e que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis e não a mera inscrição no CRECI.

No mérito, requer a procedência do pedido, determinando o cancelamento definitivo de sua inscrição junto ao CRECI a partir da edição da Resolução COFECI nº 761/02.

Deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar a suspensão da inscrição da autora junto ao CRECI/SP e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade das anuidades em atraso, desde que a autora promova nestes autos o depósito de montante equivalente a duas anuidades ou comprove eventual pagamento já feito de forma direta ao CRECI (id. nº 938989).

Por meio da petição id. nº 10014645, a autora emendou a inicial para constar expressamente seu pedido quanto à declaração de insubsistência da cobrança das anuidades e multas eleitorais cobradas a partir da Resolução COFECI nº 761/02 e, em cumprimento à liminar, efetuar o depósito judicial de duas anuidades.

O CRECI/2ª Região foi citado, deixando, no entanto, de contestar o feito.

A parte autora requereu a decretação da revelia (id. nº 1580023).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cabe destacar que, embora não tenha sido apresentada contestação pelo réu, deve-se ponderar que o instituto da revelia não opera efeitos contra a Fazenda Pública, assim entendidos também os Conselhos de Fiscalização, conforme se infere do Recurso Especial nº 1.330.473/ SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cujo trecho abaixo transcrito elucida a questão:

(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.717/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, Pleno, DJ 25/2/00, consolidou o entendimento no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, pois exercem "atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas". Desta forma, por possuir natureza autárquica, os créditos do recorrente são cobrados por execução fiscal, regulamentada pela Lei 6.830/80, que assim dispõe: (...)

Assim, no contexto da Lei 6.830/80, a expressão "Fazenda Pública" abrange todas as entidades mencionadas no art. 1º, inclusive as autarquias. Desta forma, por haver regra específica, os representantes judiciais do recorrente possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais (...)

A questão foi amplamente analisada quando da análise do pedido de medida liminar, pelo que, não havendo novos elementos fáticos e jurídicos, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da referida decisão:

(...) De fato a Resolução COFECI nº 761/02 prevê que as pessoas físicas e jurídicas que estiverem em débito de mais de duas anuidades terão sua inscrição cancelada, nestes termos:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo a procedimento sumário nos termos ditados por esta Resolução.

(...)

Art. 3º - Vencido o prazo concedido para regularização do débito sem que o devedor se manifeste, o Presidente do CRECI, mediante Certificação expedida pela Tesouraria do Órgão, despachará no processo determinando o cancelamento da inscrição e a exclusão do rol de inscritos dos dados da pessoa física ou jurídica devedora que tiver a inscrição cancelada, sem prejuízo da ação executiva de cobrança judicial contra as anuidades vencidas e não pagas e do registro no CADIN.

Verifica-se, no entanto, que permanece válida a cobrança das anuidades em atraso, conforme explicitado no artigo 3º da resolução.

Assim, tivesse a parte ré agido conforme o entendimento da autora, a inscrição seria cancelada somente após o atraso de mais de duas anuidades. Ainda, a cobrança de tais anuidades, que têm natureza tributária, permaneceria válida.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, se por um lado a autora aparentemente faz jus ao cancelamento de sua inscrição, também o CRECI faz jus ao recebimento de ao menos duas anuidades em atraso (...).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga, já decidiu neste mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO COFECI 868/2004 - CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES, A PARTIR DE 01/01/2005, DOS PROFISSIONAIS QUE NÃO PARTICIPARAM DO RECENTEAMENTO, ESTE O CASO DOS AUTOS - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES/MULTAS POSTERIORES A TAL MARCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

Nos termos do art. 6º, da Resolução COFECI 868/2004, "os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenteamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data".

Ao que se constata, o polo apelante se perdeu no cipoal normativo envolto à matéria, vez que o próprio órgão de classe deliberou no sentido de cancelar as inscrições dos faltosos naquele evento recenseador, este o caso dos autos, porque não provou o CRECI tenha o embargante atendido àquela disposição.

Se a partir de 01/01/2005 a inscrição do profissional estaria cancelada, não se há de falar em cobrança de anuidades para frente deste marco, tanto que a própria Resolução foi cautelosa ao permitir a exigência de débitos apenas ao passado.

Inoponível a escusa do Conselho em apontar a necessidade de instauração de procedimento administrativo, pois tal argumento a ser de alçada daquele que tenha sido prejudicado com o cancelamento do registro.

Afigura-se notório o cunho imperativo da norma a ser executada pelo Conselho, portanto, em sua órbita, canceladas foram as inscrições a partir de 2005, cabendo ao profissional lesado adotar a medida que entender cabível, para a reversão do cancelamento. Precedentes.

Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, porque obediente às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, ao passo que a proposição recursal, para minoração, está desprovida de respaldo jurídico (cuida-se de débito de pequeno valor), porque tornaria irrisória a sucumbência, o que não permitido.

Improvemento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907722 - 0003907-56.2012.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o cancelamento da inscrição da autora junto ao CRECI e, consequentemente, declarar a insubsistência da cobrança das anuidades, salvo duas, nos termos do artigo 3º, da Resolução COFECI nº 761/2002, e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte adversa, sem compensação, consoante artigo 85, §14 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para conversão do depósito (id. nº 1154461) em favor do réu.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por SOLANGE MORO, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento da inscrição da autora junto ao CRECI, a partir da resolução COFECI nº 761/02 até o julgamento final do processo.

A autora narra ser inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o número 37.622-F e nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis. Afirma que exerceu a profissão de advogada, contadora e perita contábil, estando atualmente aposentada.

Alega que sua inscrição deveria ter sido cancelada de ofício, em razão do disposto na Resolução COFECI nº 761/02 e que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis e não a mera inscrição no CRECI.

No mérito, requer a procedência do pedido, determinando o cancelamento definitivo de sua inscrição junto ao CRECI a partir da edição da Resolução COFECI nº 761/02.

Deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar a suspensão da inscrição da autora junto ao CRECI/SP e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade das anuidades em atraso, desde que a autora promova nestes autos o depósito de montante equivalente a duas anuidades ou comprove eventual pagamento já feito de forma direta ao CRECI (id. nº 938989).

Por meio da petição id. nº 10014645, a autora emendou a inicial para constar expressamente seu pedido quanto à declaração de insubsistência da cobrança das anuidades e multas eleitorais cobradas a partir da Resolução COFECI nº 761/02 e, em cumprimento à liminar, efetuar o depósito judicial de duas anuidades.

O CRECI/2ª Região foi citado, deixando, no entanto, de contestar o feito.

A parte autora requereu a decretação da revelia (id. nº 1580023).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cabe destacar que, embora não tenha sido apresentada contestação pelo réu, deve-se ponderar que o instituto da revelia não opera efeitos contra a Fazenda Pública, assim entendidos também os Conselhos de Fiscalização, conforme se infere do Recurso Especial nº 1.330.473/ SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cujo trecho abaixo transcrito elucida a questão:

(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.717/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, Pleno, DJ 25/2/00, consolidou o entendimento no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, pois exercem "atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas". Desta forma, por possuir natureza autárquica, os créditos do recorrente são cobrados por execução fiscal, regulamentada pela Lei 6.830/80, que assim dispõe: (...)

Assim, no contexto da Lei 6.830/80, a expressão "Fazenda Pública" abrange todas as entidades mencionadas no art. 1º, inclusive as autarquias. Desta forma, por haver regra específica, os representantes judiciais do recorrente possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais (...)

A questão foi amplamente analisada quando da análise do pedido de medida liminar, pelo que, não havendo novos elementos fáticos e jurídicos, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da referida decisão:

(...) De fato a Resolução COFECI nº 761/02 prevê que as pessoas físicas e jurídicas que estiverem em débito de mais de duas anuidades terão sua inscrição cancelada, nestes termos:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo a procedimento sumário nos termos ditados por esta Resolução.

(...)

Art. 3º - Vencido o prazo concedido para regularização do débito sem que o devedor se manifeste, o Presidente do CRECI, mediante Certificação expedida pela Tesouraria do Órgão, despachará no processo determinando o cancelamento da inscrição e a exclusão do rol de inscritos dos dados da pessoa física ou jurídica devedora que tiver a inscrição cancelada, sem prejuízo da ação executiva de cobrança judicial contra as anuidades vencidas e não pagas e do registro no CADIN.

Verifica-se, no entanto, que permanece válida a cobrança das anuidades em atraso, conforme explicitado no artigo 3º da resolução.

Assim, tivesse a parte ré agido conforme o entendimento da autora, a inscrição seria cancelada somente após o atraso de mais de duas anuidades. Ainda, a cobrança de tais anuidades, que têm natureza tributária, permaneceria válida.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, se por um lado a autora aparentemente faz jus ao cancelamento de sua inscrição, também o CRECI faz jus ao recebimento de ao menos duas anuidades em atraso (...).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga, já decidiu neste mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO COFECI 868/2004 - CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES, A PARTIR DE 01/01/2005, DOS PROFISSIONAIS QUE NÃO PARTICIPARAM DO RECENTEAMENTO, ESTE O CASO DOS AUTOS - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES/MULTAS POSTERIORES A TAL MARCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

Nos termos do art. 6º, da Resolução COFECI 868/2004, "os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenteamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data".

Ao que se constata, o polo apelante se perdeu no cipoal normativo envolto à matéria, vez que o próprio órgão de classe deliberou no sentido de cancelar as inscrições dos faltosos naquele evento recenseador, este o caso dos autos, porque não provou o CRECI tenha o embargante atendido àquela disposição.

Se a partir de 01/01/2005 a inscrição do profissional estaria cancelada, não se há de falar em cobrança de anuidades para frente deste marco, tanto que a própria Resolução foi cautelosa ao permitir a exigência de débitos apenas ao passado.

Inoponível a escusa do Conselho em apontar a necessidade de instauração de procedimento administrativo, pois tal argumento a ser de alçada daquele que tenha sido prejudicado com o cancelamento do registro.

Afigura-se notório o cunho imperativo da norma a ser executada pelo Conselho, portanto, em sua órbita, canceladas foram as inscrições a partir de 2005, cabendo ao profissional lesado adotar a medida que entender cabível, para a reversão do cancelamento. Precedentes.

Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, porque obediente às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, ao passo que a proposição recursal, para minoração, está desprovida de respaldo jurídico (cuida-se de débito de pequeno valor), porque tornaria irrisória a sucumbência, o que não permitido.

Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907722 - 0003907-56.2012.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o cancelamento da inscrição da autora junto ao CRECI e, consequentemente, declarar a insubsistência da cobrança das anuidades, salvo duas, nos termos do artigo 3º, da Resolução COFECI nº 761/2002, e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte adversa, sem compensação, consoante artigo 85, §14 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para conversão do depósito (id. nº 1154461) em favor do réu.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 3432862 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se há interesse na designação de audiência.

Havendo interesse, providencie a Secretaria comunicação eletrônica à Central de Conciliação solicitando data para a audiência.

Não havendo interesse, considerando que as partes controvertem sobre a ausência de notificação extrajudicial para purgar a mora (art. 26, Lei 9.514/1997), especifique a CEF as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada (ID 2410868), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 2771315).

O Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu em parte o pedido liminar, "para o fim único e exclusivo de autorizar os agravantes a purgarem a mora até a eventual arrematação do bem imóvel por terceiros, purgação esta que deverá compreender as parcelas vencidas do contrato de mútuo e os consectários de estilo" (grifos nossos).

Diante do exposto, manifeste-se a CEF quanto ao depósito acostado (ID 3820461), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se há (ou não) interesse na designação de nova audiência de conciliação. Havendo interesse, providencie a Secretaria comunicação eletrônica com a Central de Conciliação solicitando nova data para audiência.

Não havendo interesse na designação de nova audiência, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO DA FRANCA E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO - SP214827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5168688 - Diante da frustrada tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos termos da ação no prazo de quinze dias, conforme artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5164753 – Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5164753 – Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005780-14.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE - ABIMED

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETO - SP172045

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação civil coletiva virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FIBRA INSTITUTO DE PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRA INSTITUTO DE PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação da publicidade dos protestos n.s 80214029838 e 8061405182231.

Narra a impetrante que com o agravamento da situação patrimonial da empresa, teve débitos inscritos junto à dívida ativa e as referentes certidões foram levadas a protesto pela autoridade coatora, sendo distribuídos ao 4º e 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega ainda que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 14.11.2017.

Intimada a regularizar a inicial (ID 4969614), o fez em petição de ID 5056503.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID nº 5056503 e documentos, como aditamento à inicial.

Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme informado pelo próprio impetrante em sua inicial, o protesto n. 80214029838 efetivou-se em **22.02.2016** (ID 4956889) e o protesto n. 8061405182231 efetivou-se em **19.02.2016** (ID 4956910).

Ademais, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi em 14.11.2017 (ID 4956918).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 08.03.2018, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Deverá a autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, considerando o item "b" do rol dos pedidos (ID 5095929 - pág.20), com a devida complementação das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTA VO HENRIQUE VILA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Determino a baixa dos autos à Secretaria para cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar cópia de seus comprovantes de endereço e quanto aos coautores Alexandre Regis de Oliveira, Amanda da Silva Bezerra e Renan Barbosa Sanches, cópia de seus CPF's.

Após, tomem para ulteriores determinações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada ao ID 5113045, no sentido de que a rescisão foi feita por engano, e que o parcelamento já foi reativado, permitindo a emissão da guia de pagamento, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6121

DESAPROPRIACAO
0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X JOSE MORAD(SP034261 - JOSE FANTINATO)
(...) determino à Secretaria as providências necessárias à expedição do alvará de levantamento relativo à indenização e aos valores depositados a maior pelo expropriante. (...)ALVARÁS EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0053285-97.1992.403.6100 (92.0053285-3) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

Fls. 390/405: Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fls. 370 na proporção de 50% para o escritório de advocacia de fls. 390 e 50% para a Eletrobrás, na pessoa do procurador indicado às fls. 406. Comprovados os levantamentos, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSHOES CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Alexshoes Calçados Ltda. - EPP** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, visando à exibição de avisos de recebimento, cujos números de rastreamento são DV 865804600BR e DV 939286958BR.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 516,02 (quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), ou seja, quantia menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido não se confunde com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Feitas essas considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO LUCIO HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$3,707.27.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os atos despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$3,707,27, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE DOMINGOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMARINO LAURINDO DA SILVA - SP292536

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DE C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Jaqueline Domingos Silva** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ser indenizada por danos morais, sob alegação de ter seu nome, indevidamente, inscrito no SERASA pela ré, com base em eventual descumprimento do contrato nº 21.4139.110.000457930.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Feitas essas considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretária o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL** em face da decisão de ID nº 3796583, alegando omissão deste Juízo com relação à análise da destinação do feito, por dizer respeito a múltiplos débitos vinculados ao domicílio de cada uma das filiais onde se verificou o fato gerador da tributação originária. Sob o argumento de que a competência para julgar as execuções fiscais espalha-se por diversas unidades da Justiça Federal do Estado de São Paulo, requer o reconhecimento da impossibilidade de se enviar o processo ao juízo competente, pugrando pela extinção da demanda, sem julgamento do seu mérito.

A parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 4358114, alegando que o Provimento CJF3R nº 25/2017 não atribui a competência de ações de antecipação de garantia aos foros competentes para julgar as ações fiscais correlatas, limitando-se a atribuir a competência das ações de antecipação às Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Aduz, também, que em qualquer hipótese, a competência para o julgamento da ação de antecipação remanesce com o Meritíssimo Juízo das Execuções Fiscais de São Paulo, local onde tem sede e, inclusive, poderia ajuizar ação cível para questionar os débitos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante de hipótese de competência absoluta, como é o caso, é obrigação deste Juízo determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

A decisão embargada determinou a redistribuição do feito a uma das varas especializadas do Fórum das Execuções Fiscais, para que, nos termos do artigo 299 do CPC, o pedido antecedente fosse apreciado pelo juízo competente para conhecer do pedido principal.

De fato, como avertido pela parte embargada, o Provimento CJF3R nº 25/2017 atribui às varas especializadas das execuções fiscais a competência para *processar e julgar "as tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal"* (art. 1º, III do Provimento).

A pretensão autoral diz respeito à suspensão dos débitos apurados nos Processos Administrativos números 15956.000054/2007-38, 13830.000790/2006-04, 13830.000805/2006-26, 13830.002342/2005-56, 13830.002343/2005-09, 15956.000250/2006-21, 16004.000013/2006-82, 13830.000789/2006-71, 15956.000022/2007-32 e 13830.000.804/2006-81, por meio da oferta de seguros-garantia.

Destes, consoante as informações da União Federal, já se afiguram objeto de execuções fiscais os débitos oriundos dos Procedimentos Administrativos números 13830.002343/2005-09 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis) e 15956.000022/2007-32 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto).

As questões circunstanciais, porque autóctones, deverão ser conhecidas e analisadas pelo juízo competente para o seu enfrentamento, que poderá, afinal, adotar as medidas cabíveis.

Reconhecida a competência absoluta deste Juízo, não há como se falar na hipótese de extinção do feito sem enfrentamento do mérito (STJ, REsp nº 1.526914-PE, 2ª Turma, relª Mirª Assusete Magalhães, j. 28.06.2016).

Não há como se acolher a omissão indigitada.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. R. CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **M. R. Construtora Eireli – EPP** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos procedimentos de revisão dos valores relativos aos contratos administrativos, com a consequente anulação dos lançamentos e cobranças relativas ao suposto reequilíbrio de contrato em favor do TRT da 2ª Região.

Narra ter vencido seis licitações, que resultaram na celebração de contratos administrativos junto ao TRT da 2ª Região, para reformas de prédios públicos e outros serviços.

Após a finalização do contratado, aquele Tribunal decidiu pela instauração de procedimento administrativo, para averiguação de hipótese de desconexão tributária, com a consequente revisão dos valores pagos à empresa autora.

Ao final do PA, constatou que, em decorrência da sistemática de contribuição previdenciária trazida pela Lei nº 12.546/11, seria devido o ressarcimento de valores pagos a maior pela Administração, nos contratos nºs 158/2012, 020/2013, 077/2013, 157/2013, 027/2014 e nº 028/2014.

Os recursos administrativos interpostos pela autora foram rejeitados, todavia houve uma diminuição nos valores cobrados pelo TRT-2.

A autora sustenta a impossibilidade da revisão dos valores relativos a vínculo contratual já extinto, bem como a inexistência de motivos para a instauração do PA. Aduz, ainda, a nulidade das decisões que analisaram os recursos administrativos, por ofensa ao princípio da motivação e da isonomia. Afirma, ainda, a inoportunidade da desoneração tributária, uma vez que está submetida ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 8.212/1991.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 1856312), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5013870-12.2017.4.03.0000 (ID 2217281).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2249217, aduzindo a regularidade do procedimento adotado pelo TRT2, bem como a ausência de vício ou ilegalidade.

A ré informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 2320028).

A parte autora apresentou réplica ao ID 2573830, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre reiterar que deixo de analisar os argumentos relativos ao desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido durante a execução contratual, decorrentes de sua prorrogação, tendo em vista que a cobrança do montante que alega ser devido pelo TRT não é objeto do presente feito, nos termos da petição de ID nº 1766615.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Tribunal de Contas da União publicou o acórdão nº 2859/2013, determinando aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011 e Decreto 7.828/2012), mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação (ID nº 1695424).

Desta forma, após a apuração dos valores a título de desoneração da folha de pagamento relativos aos contratos celebrados com a empresa autora, o TRT-2 notificou a empresa autora, para ressarcimento de valores pagos a maior pela Administração (ID nº 1694110), de forma que foram apresentadas impugnações administrativas (ID nº 1694225, 1694397, 1694611 e 1694722).

Ao julgar as impugnações, o TRT decidiu pela manutenção das cobranças, tendo em vista a previsão legal da possibilidade de alteração unilateral do contrato, bem como que a empresa seria sujeita à retenção da forma instituída pela Lei nº 12.546/11, tendo requerido a aplicação da nova alíquota de 3,5% (ID nº 1694327, 1694669, 1694767, 1695073, 1695122 e 1695186).

A empresa interpôs recursos com pedido de efeito suspensivo (ID nº 1694505 e 1694913). Embora tenha afirmado que os recursos foram rejeitados, não constam dos autos documentos que demonstrem o ocorrido após a sua interposição.

Anote-se que os itens do Acórdão do TCU que determinaram a adoção das medidas supramencionadas foram suspensos, em despacho proferido pelo Relator do Processo TC 013.515/2013-6.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, confere a esta a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente, nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

1- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

2o Na hipótese do inciso 1 deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Em que pese tenha sido concedido o efeito suspensivo à parte do Acórdão TCU nº 2859/2013 que determinava a revisão dos contratos administrativos, verifica-se que a possibilidade de revisão dos contratos é prevista pela própria Lei.

Assim, não obstante tenha sido determinada a suspensão dos itens do acórdão supramencionado, tal decisão não tem o condão de afastar a prerrogativa conferida à Administração por expressa previsão legal.

Portanto, não se infere a nulidade na fundamentação adotada pelo TRT2 para afastamento da alegação relativa à suspensão do Acórdão TCU, em sede de análise das impugnações administrativas.

Em relação às contribuições previdenciárias, a Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Cumprе ressaltar que, no presente caso, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução dos serviços prestados, é da empresa contratada, nos termos da cláusula segunda, item 1 dos contratos CCL-CT n.ºs 158/2012 (ID n.º 1694006), 020/2013 (ID n.º 1692702), 077/2013 (ID n.º 1693716), 157/2013 (ID n.º 1693589), 027/2014 (ID n.º 1693785) e 028/2014 (ID n.º 1693947).

Assim, tendo em vista a responsabilização da contratada pelos encargos previdenciários, evidente que seus valores foram levados em consideração quando do cálculo do valor total do contrato, para fins de apresentação da proposta em certame licitatório.

Cumprе ressaltar que as alterações legislativas relativas à contribuição previdenciária substitutiva entraram em vigor quatro meses após a publicação da MP n.º 540/2011 (02.08.2011), nos termos do art. 52, §2º da Lei n.º 12.546/11. Ademais, a tributação pela forma instituída nesta Lei é opcional, podendo ser realizada pelo contribuinte mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo irratável para todo o ano calendário (art. 7º, §13º).

Desta forma, a alteração na forma de cálculo da contribuição previdenciária estava vigente quando da celebração dos contratos entre as partes, podendo ensejar o desequilíbrio contratual, caso a opção tenha sido realizada pela empresa após a apresentação das propostas na licitação.

Contudo, o fato de o contrato já ter sido extinto pelo adimplemento das obrigações não exime a empresa do dever de ressarcimento, no caso de recebimento de valores indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo do interesse público.

Embora a autora afirme, em sua inicial, que não teria se beneficiado da desoneração da folha de salários, as notas fiscais de serviço emitidas pela empresa autora, juntadas pela União aos IDs 2249274 e 2249327, demonstram que, entre novembro/2013 e janeiro/2014, a autora recolheu as contribuições previdenciárias na alíquota prevista pelo artigo 31 da Lei 8.212/91 (11% do valor bruto da nota).

A partir de fevereiro/2014, passou a recolher a alíquota de 3,5%, em decorrência da opção pela forma de tributação instituída pela Lei n.º 12.546/11, nos termos do artigo 7º, IV e § 6º desta Lei.

Desse modo, considerando a alteração trazida pela Lei n.º 12.546/11, ensejando a desoneração da folha de pagamento com a redução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal pela autora, verifica-se a possibilidade da Administração Pública de realizar a alteração unilateral do contrato, devendo a contratada ressarcir eventuais valores recebidos a maior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n.º 5013870-12.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003506-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELINO CORSINO LOPES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum n.º 0031603-03.2003.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.959,03 (hum mil, novecentos e cinquenta e nove Reais e três Centavos), atualizado até 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, bem como da inexistência da relação-jurídico tributária, condenando-se a Ré na repetição do indébito dos valores pagos a maior nos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da ação, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic, devendo, ainda, serem compensados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1806903, intimando a parte autora para regularização da petição inicial, (i) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado; (ii) recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento; e (iii) reapresentando cópia dos documentos de IDs números 1795174 e 1795239.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 2266121, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 91.772,90 (noventa e um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), bem como a juntada de documentos.

Acolhida a emenda à inicial, foi determinada a citação da parte Ré (Doc. ID nº 2330578).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 2372760, aduzindo a legalidade da exação, a inviabilidade da homologação do valor apresentado unilateralmente pela Autora, a impossibilidade de compensação fora do âmbito administrativo e a restrição da correção, a dar-se, exclusivamente, pela taxa SELIC.

A Autora, por sua vez, apresentou a réplica de ID nº 3428040.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceleso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

E, por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, II do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025451-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$130.306,34, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026609-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGLI VIAGENS E TURISMO LTDA, MARCOS CRISTOFARO FREIRE, LILI APARECIDA SCHLEITZ FREIRE

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$66.319,58, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026758-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMBO COMERCIAL DE ROLAMENTOS E AUTO PECAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA POMBO LEMA, CAROLINA MARQUES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$105,058.16, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025599-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$116,982.06, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026619-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$338.334,87, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW TEC LOG SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MOVEIS EIRELI - EPP, RENE APARECIDO POZZATI, ELIZANGELA APARECIDA DE CARVALHO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$63.800,26, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$212.016,52, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027982-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE A. DE OLIVEIRA - PORTOES - ME, JOSE ALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$62.613,26, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-42.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judícia" assinada por seu representante legal.

Atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-85.2018.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a autora o seu Contrato Social, comprovando que o subscritor da procuração "ad judícia" tem poderes para representá-la em Juízo.

Informe a autora o número do Auto de Infração que pretende ver anulado, juntando aos autos cópia do mesmo.

Junte, ainda, cópia de seu último Imposto de Renda, comprovando sua hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça, ainda, a pertinência dos documentos juntados aos autos, e o que pretende provar através deles, uma vez que são documentos referentes à Receita Estadual, e não Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada e pela Impetrante em face da sentença proferida (Doc. 2034340), que concedeu a segurança para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*.

Aduzem que houve erro material, sendo a sentença *extra et ultra petita* pelos motivos aduzidos nos embargos (ID. 2131242 e 2167076).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que assiste razão às Embargantes, já que não constou da fundamentação da sentença embargada a expressa referência a não incidência de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo de referidos tributos, bem como não foi apreciado o pedido de não inclusão do ISS nas bases de cálculo dos tributos indicados na exordial, além da exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL lucro presumido.

Assim, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, tomo sem efeito a sentença anteriormente proferida, passando a proferir nova sentença, que segue:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS – EIRELI contra ato do Senhor DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS, da COFINS, da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL presumido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ presumido que inclua em sua base de cálculo o ISS, apurados a partir de janeiro de 2015; a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, das próprias contribuições ao PIS e à COFINS; bem como a não inclusão, na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida, dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento de tais exações, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das exações citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar tais tributos com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão dos tributos supramencionados na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL-presumida e IRPJ-presumido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 1093759 e 1300264).

A liminar foi indeferida (ID 1321601).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1567203). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 1481185).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar ante a ausência de interesse público (Doc. 1544891).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar n° 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2° da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n° 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n° 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2°, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1° Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1°, caput e § 1°, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n° 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2° do artigo 3°, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2° Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2°, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n° 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento findou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, revendo meu posicionamento anterior, verifico que igualmente prospera.

Isto porque o STF já fixou os parâmetros para a interpretação de “receita bruta”.

De se lembrar que o art. 110 do CTN estabelece que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Disso se conclui que, em qualquer hipótese em que a lei estabeleça que um tributo incida sobre a receita bruta, ou faturamento, obviamente, o ISS não pode ser incluído na base da exação, já que o imposto municipal é receita do Fisco e não do contribuinte.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Não sendo o ISS receita bruta das empresas, uma vez que não integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é ilegítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, se adotada a mesma lógica da conclusão do voto emanado do pretérito Excelso.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Quanto à não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL-presumidos, este não merece prosperar.

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicção expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL-presumido e IRPJ-presumido da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL-presumido e IRPJ-presumido sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Ante todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, dando-lhes parcial provimento na forma da fundamentação supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva dos processos administrativos mencionados na inicial, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a impetrada informasse a data em que os créditos reconhecidos seriam disponibilizados em favor da impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 45 (quarenta e cinco dias) a contar do recebimento da presente decisão, devendo efetuar o pagamento dos créditos que foram reconhecidos com a incidência da Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, até a efetiva disponibilização/compensação.

A impetrada requereu, em diversas oportunidades, a concessão de dilação probatória diante da complexidade e quantidade de requerimentos administrativos a serem apreciados.

Em 26/02/2018 a impetrante noticiou novamente o descumprimento da decisão liminar, requerendo a aplicação de multa diária no caso de novo descumprimento (doc. 4757182).

A União Federal peticionou em 13/03/2018 informando que ocorreu o julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC em 22/02/2018, o qual sedimentou o entendimento quanto ao termo a quo da correção monetária e dos juros em casos de ressarcimentos administrativos de créditos tributários aos contribuintes, fixando-o a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do pedido de ressarcimento. Requer a reconsideração da decisão liminar ou, subsidiariamente, seja determinado o sobrestamento do cumprimento da liminar até que haja o julgamento do Agravo Interno no bojo do processo de suspensão de liminar nº 5024819-95.2017.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A autoridade impetrada vem requerendo a dilação dos prazos concedidos judicialmente para o cumprimento da medida liminar de maneira indefinida, de modo que o impetrante ainda não obteve a satisfação material do direito que lhe foi reconhecido em sede antecipatória até o presente momento, ou seja, mais de 3 (três) meses após a concessão da liminar.

Por outro lado, a impetrada vem justificando o seu atraso por ausência de estrutura e problemas inerentes à Administração Pública, o que vem motivando o deferimento da extensão dos prazos concedidos para o cumprimento da liminar até o momento.

Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito até o julgamento do agravo interno no bojo do processo de suspensão de liminar nº 5024819-95.2017.4.03.0000. Isso porque a parte não pode aguardar indefinidamente o cumprimento da determinação que lhe beneficia, especialmente em se tratando de medida com caráter financeiro, que impacta no exercício regular das suas atividades empresariais.

Além disso, não obstante a União Federal alegue que o julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC pacificou o entendimento do E. STJ em sentido contrário do que fora determinado neste processo, verifico que o precedente mencionado não possui caráter vinculante ou observância obrigatória.

Desta maneira, determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à União Federal, a contar do 16º dia após a intimação da impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-20.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: GUADELUPE CONVENIÊNCIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUADELUPE CONVENIÊNCIA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua reinclusão no SIMPLES Nacional.

A impetrante relata que foi desenquadrada do sistema do SIMPLES devido ao reconhecimento de pendências cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, débitos tributários supostamente em aberto.

Assevera que os apontamentos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES foram objeto de parcelamentos, os quais vêm sendo adimplidos regularmente, motivo pelo qual inexistente razão para a sua exclusão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver parcelado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)” (grifo nosso)

No caso em análise, a parte impetrante argumenta que os débitos supostamente em aberto foram parcelados e vêm sendo adimplidos tempestivamente, motivo pelo qual a exclusão do SIMPLES foi indevida. Para comprovar suas alegações, juntou o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (doc. 4659773) e das DARFs de pagamento de “Parcelamento Internet” formalizado em 23/01/2018 (doc. 4659789 – págs. 1-4).

Ocorre que os elementos anexados aos autos são insuficientes para comprovar, em uma primeira análise, que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram quitados ou estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Primeiramente, pois não consta nos autos qualquer documento que comprove a qual parcelamento a parte impetrante aderiu, tampouco quais débitos foram selecionados e incluídos no referido procedimento.

Além disso, não há evidência de que houve o recolhimento dos valores cobrados através das DARFs anexadas no processo, de modo que não é possível sequer saber se a parte ainda permanece no parcelamento a que aderiu.

Por fim, não há indícios suficientes de que os débitos mencionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional correspondem aos valores cobrados através das DARFs anexadas ao processo, uma vez que em todas as guias emitidas o campo "Período de Apuração" está preenchido com a data de 01/01/1980, ao passo que os períodos de apuração dos débitos listados são de 02/2017, 05/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para suspender os efeitos da decisão administrativa que impediu a sua inscrição no CNPJ.

O impetrante informa que requereu, perante uma das entidades cadastradoras da Receita Federal do Brasil, a sua inscrição no CNPJ, e que a mesma deixou de concedê-la tendo em vista que o empreendimento não tem natureza jurídica de condomínio edilício e, portanto, não está entre as pessoas jurídicas expressamente obrigadas a se inscrever no CNPJ.

Em 13/03/2018 foi proferido despacho determinando que a parte comprovasse o ato coator praticado pela parte impetrada, o que foi cumprido em 19/03/2017 (doc. 5125023).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O CNPJ é cadastro que identifica uma pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica perante a Receita Federal do Brasil, sendo essencial para que estas desenvolvam suas atividades regulares.

A Instrução Normativa nº 1.634/2006, que dispôs sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, trata a respeito das entidades obrigadas à inscrição da seguinte maneira:

"Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes."

Relativamente ao condomínio de construção, trata-se de ente constituído nas hipóteses em que duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, se unem com o propósito de iniciar ou dar continuidade a um empreendimento imobiliário. Dentre as possibilidades de empreendimento imobiliário, há as incorporações em que a construção é contratada pelo regime de administração, no qual "todas as futuras, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção" (art. 58, I, Lei nº 4.591/64).

No caso em análise, a representada pela impetrante necessita a inscrição perante o referido Cadastro para que possam ser emitidas notas fiscais dos produtos e serviços utilizados no empreendimento, contratação de fornecedores, recolhimento de tributos, envio de declarações e demais atos essenciais à consecução do empreendimento em seu nome.

Nesse passo, restou comprovado que a RFB vem exigindo os mesmos documentos necessários ao registro de um condomínio edilício perante o CNPJ, por ausência de codificação específica para os condomínios em construção (docs. 5125061, 5125066 e 5125069).

Ocorre que a natureza jurídica dos dois condomínios, assim como sua forma de constituição, objetivos e finalidade, não são idênticos, motivo pelo qual o impetrante não pode ser obrigado a fornecer toda a documentação exigida para o cadastro dos condomínios edilícios perante o sistema da Receita Federal do Brasil.

E, tendo em vista que a própria Instrução Normativa nº 1.634/2006 determina expressamente a necessidade de inscrição no CNPJ, entendendo configurado o *fumus boni iuris* da parte impetrante.

O perigo da demora é igualmente evidente, uma vez que a paralisação da construção do empreendimento gera prejuízos financeiros aos seus condôminos e deterioração da própria edificação.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que permita que a impetrante proceda à sua inscrição no CNPJ, na DERAT/SP, na qualidade de condomínio de construção, sem as exigências específicas referentes ao condomínio edilício ou outra entidade.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, dando o regular andamento ao procedimento de inscrição no CNPJ. Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027339-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. em face da sentença de 18/12/2017, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A embargante argumenta que houve um equívoco no processo que justificou a extinção desse feito por litispendência, uma vez que foi cadastrada parte diversa da que efetivamente deveria constar no polo ativo do feito. Requer o reconhecimento do erro material e a anulação da sentença proferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O embargante possui razão.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento em de litispendência relativamente ao processo nº 5026443-18.2017.4.03.6100, vez que se verificou a triplíce identidade entre as demandas.

Ocorre que, conforme mencionado pelo impetrante, foi cadastrado o nome errado no feito em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, uma vez que naqueles autos o verdadeiro embargante é ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., empresa do mesmo grupo da impetrante neste processo.

O impetrante comprovou, ainda, que requereu a retificação do polo ativo no processo em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, de modo que não existe litispendência entre os feitos.

Desta maneira, os embargos devem ser acolhidos para tornar sem efeito a sentença 18/12/2017 (doc. 3957723) e para dar o regular prosseguimento ao presente mandado de segurança.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para prestar os esclarecimentos supra e **tornar sem efeito a sentença proferida em 18/12/2017 (doc. 3957723).**

Requeira o impetrante o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 3914553), que rejeitou os Embargos de Declaração e condenou a Embargante ao pagamento de multa.

Aduz que houve contradições na decisão pelos motivos aduzidos nos embargos, bem como requer seja reconsiderada a questão inerente à multa a ele infligida.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição, omissão ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada, bem como mantenho a multa aplicada à parte Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados a(o) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em face da sentença ID. 2095498, a qual julgou procedentes o pedido deduzido na exordial, para fins de determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Alega que a sentença possui omissão no que tange à não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os argumentos apresentados. Ademais, assevera ser descabido o reexame necessário *in casu*.

Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a União manifestou-se alegando não se opor à questão da não apreciação quanto ao ISS. Por seu turno, discordou no que tange à dispensa do reexame necessário.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Admito os embargos de declaração interpostos pela parte Impetrante, eis que tempestivamente opostos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciá-lo o Juiz.

Verifico que assiste razão parcial ao Embargante, já que não constou da sentença embargada a expressa referência quanto à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores a título de ISS.

Assim, retifico parte da sentença (ID. 2095498), para corrigir o erro material e suprir a omissão apontada para que da sentença conste:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. (...)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a existência das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

De outra sorte, não merece prosperar a alegação do descabimento do reexame necessário, visto que, em que pese o disposto no Art. 496, §4º, do Código de Processo Civil, o Mandado de Segurança é regido por lei especial (Lei nº 12.016/2009), possuindo regramento próprio, conforme se detrai do Art. 14, §1º, *in verbis*:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos opostos, conforme fundamentação acima.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (Doc.1831052), que concedeu a segurança para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*.

Aduz que houve omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se contrariamente, ao argumento de que consta da sentença o entendimento acerca do tema ora debatido.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que assiste razão à embargante, já que não constou da fundamentação da sentença embargada a expressa referência a não incidência de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo de referidos tributos.

Assim, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, *supra* a omissão apontada, passando a apreciar o pedido, para fazer constar:

“(…)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). (…)

Ante todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, dando-lhes provimento para suprir a omissão apontada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando obter medida liminar que determine a autoridade coatora que aprecie imediatamente o Processo Administrativo nº 13804.001093/2002-56, por meio do respectivo cumprimento das decisões administrativas e efetivo ressarcimento ao contribuinte. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos de ressarcimento, o qual originou o Processo Administrativo supramencionado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2001733).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 23/08/2017. Preliminarmente, sustenta que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No mérito, informou que adotou as medidas operacionais nos termos do acórdão do CARF e calculo os valores de ressarcimento de IPI, com aplicação da Selic, bem como autorizou a emissão da respectiva ordem bancária, comprovando o cumprimento da liminar.

Em 23/08/2017 o impetrante manifestou que se opõe à compensação de ofício sugerida pela autoridade impetrada, optando pelo ressarcimento integral do valor reconhecido no processo administrativo debatido (doc. 2354836).

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (doc. 2686174).

É o breve relatório. Decido.

Comprovado o ato coator da autoridade ao permitir o transcurso do lapso acima mencionado sem que houvesse apreciado definitivamente os pedidos de ressarcimento efetuados, a impetrante requer a incidência de atualização monetária, pela Taxa SELIC, dos valores cuja restituição foi deferida a partir do 361º dia do envio dos pedidos, até a data do seu efetivo recebimento.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Verifica-se que o prazo estabelecido para a análise dos requerimentos aplica-se expressamente à prolação de decisão administrativa.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

O ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização pela Taxa Selic será a data em que resta comprovada a resistência ilegítima por parte do Fisco, ou seja, a partir do 361º dia após o protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento/compensação.

São neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.

3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informações de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício.

4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito.

(...)

7. Agravo Interno improvido.” (AC 00184646620124036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento.

2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).

3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise".

4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo.

5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora.

6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, Dfe 24/03/2015).

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno." (A100171519520164030000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 28/07/2017).

No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada julgue e efetue o pagamento dos créditos remanescentes eventualmente reconhecidos referentes aos pedidos administrativos nº 13804.001093/2002-56, protocolado em 24/01/2002, no prazo de 30 (trinta) dias, com a incidência da Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada requerimento, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. C.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMBEV S.A. (AUTOR) em face da sentença proferida em 27/10/2017 (ID Num 2337239), para sanar omissão, apontada necessidade de aplicação do disposto no art. 90, §4º, do atual Código de Processo Civil e a consequente condenação da UNIÃO FEDERAL, em honorários advocatícios.

Reclama que a sentença, foi omissa quanto ao fato de que "tal benefício processual (de interpretação estrita) não se aplica ao caso concreto, em face da matéria discutida" pois não cuidou da hipótese de ação cautelar, mas de procedimento comum, o que impediria a UNIÃO de reconhecer o pedido e/ou recorrer e, por consequência, a não condenação em honorários.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a OMISSÃO suscitada pelo embargante.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito no que tange à condenação em honorários advocatícios. Todavia, não há omissão, visto que a não condenação do Embargado fundamentou em dispositivo legal plenamente vigente: Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 1º, I que assim dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

(...)"

Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguida. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação de fundamento da sentença proferida, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença Tipo "M" nos termos do Provimento COGE nº 64.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

leq

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinatí Sylvestre**

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO COMUM

0033140-83.1993.403.6100 (93.0033140-0) - CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 492/495 e 498: Primeiramente, deverá a autora apresentar o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à União Federal, a fim de que apresente novos cálculos que comprovem que os valores depositados nos autos devem ser convertidos em renda da União, uma vez que as informações da Receita Federal de fls. 288/330 foram protocoladas em ABRIL/1998. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018378-57.1996.403.6100 (96.0018378-3) - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 871/874: Reconsidero parte do despacho de fl. 862, e determino a expedição de ofício à CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN), no código de receita 0204, dos valores abaixo indicados e suas respectivas contas: a) Conta Nº 0265.280.617-6 - SOMENTE o valor HISTÓRICO de R\$ 294.908,33, correspondente a 97,20% do valor ORIGINÁRIO; b) Conta Nº 0265.280.618-4, do CNPJ de nº 00.394.460/0001-41 (Ministério da Fazenda), para o CNPJ de nº 74.466.137/0001-72 (UNIMED DE GUARULHOS). Por fim, deverá a autora providenciar administrativamente a revisão do acordo de parcelamento, nos termos em que informado pela União Federal à fl. 872, no item 3. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após, examinem-se os alvarás de levantamento em favor da autora quanto aos saldos remanescentes existentes nas contas nºs 0265.280.617-6 e 0265.280.618-4, em nome da advogada indicada à fl. 865. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.885:

Fls.877/884: Dê-se vista à autora da nova manifestação da ré, no prazo de dez dias.

Publique-se o despacho de fl.875.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Primeiramente, intime-se o AUTOR (ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.) para que junte documentação societária atualizada, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista a alteração do nome para ACE SEGURADORA S/A.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, remetam-se ao SEDI para regularização.

Oportunamente, venham conclusos para extinção do feito, conforme solicitado às fls.693/694.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015370-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011901-4)) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 386/387 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações do autor. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl.2292: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela SWIFT ARMOUR para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF às fls.2196/2279. Após, venham conclusos para decisão dos Embargos de Declaração interpostos pela autora (fls.2192/2194), na qual alega omissão e contradição no despacho de fl.2190. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 500/523: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 221/232 condenou ambas as rés, de natureza jurídica diversa, quais sejam a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, o cumprimento de sentença seguirá nos seguintes termos:

1. Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (KERLEY PÄES E DOCES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ELETROBRÁS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

2. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls.165/168: Manifeste-se o AUTOR acerca do cumprimento espontâneo da CEF com juntada de depósito no valor de R\$11.196,90 em 06/10/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Caso discorde do valor depositado, deverá o AUTOR solicitar a execução da quantia remanescente, juntando cálculo detalhado. Esclareço que para a emissão do alvará da quantia depositada à guia de fl.166, o AUTOR deverá indicar os dados do advogado com poderes para receber e dar quitação. Fornechos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024167-07.2014.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl311: Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca do pedido da PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso o AUTOR concorde em apresentar RENÚNCIA ao direito que se funda a ação (PA N° 10880.726516/2015-68), conforme requerido pela PFN, venham conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI)

Vistos em despacho.

Fls. 1099/1100 - Será analisado em sede de sentença.

Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-62.2016.403.6100 - APARECIDA DIAS LIMA X FERNANDA FINATTI DOCA X JOANA DARC LEMES X JULIANA FERREIRA ZABATIERI GARCIA X LUCIANA HELENA DAL MAS GENGA CARNEIRO X MARLI APARECIDA PEREIRA X RENATO ARRUDA ROCHA MONTEIRO X SANDRA GIANCOLI VITELLO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.173:

Nos termos da decisão de fls. 135/136, atribuiu os autores valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 0006902-85.2016.403.0000 (fls. 135/136).

Int.

DESPACHO DE FL.175:

Vistos em despacho.

Fl174: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento N° 2016.03.00.006902-9 que DEFERIU o recurso interposto pelos autores.

Publique-se o despacho de fl.173.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009544-64.2016.403.6100 - APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119/120: Ciência à autora do depósito complementar efetuado pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que as partes não têm provas a produzir, aguarde-se em Secretaria a decisão do Conflito de Competência nº 0013262-36.2016.403.0000 (fl. 73). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031737-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031737-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-83.1993.403.6100 (93.0033140-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Vistos em despacho.

Fls. 138/143 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.

Dessa forma, requeira o embargado o que de direito, diretamente nos autos principais em apenso.

Noticiado o trânsito em julgado do A. I. nº 5005444-11.2017.403.6100, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 124.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-86.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-71.2002.403.6100 (2002.61.00.001673-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016675-61.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-94.2014.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERALD NUNES DE CARVALHO)

Fls.48/50: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 0030405-09.2014.4.03.0000, interposto pelo impugnado ERLY BARRETO JUNIOR, que definiu in verbis: Ante o exposto, nos termos do art.557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar a competência do Juizado Especial Cível, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal. Com a juntada do trânsito em julgado da referida decisão e traslado das peças principais para a ação ordinária, efetue a Secretaria o desampensamento da presente IVC e sua remessa ao arquivo findo. Em ato contínuo, venham os autos principais (Ação Ordinária N° 0010717-94.2014.403.6100) conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034225-70.1994.403.6100 (94.0034225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-85.1994.403.6100 (94.0025300-1)) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALFA PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em despacho.

Fls. 435/436: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (METROPAR ADMINISTRAÇÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA/SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Fls.555/588: Manifeste-se a exequente INFRAERO sobre a Carta Precatória expedida para Jundiá, que retornou SEM CUMPRIMENTO, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, aguardando-se eventual provocação pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005350-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005350-2) - ANTONIO CARBONES CENERINO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE E SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARBONES CENERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/238: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANTONIO CARBONES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022517-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022517-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA/SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X INSS/FAZENDA/SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Fls. 439/440: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (GENERAL ELECTRIC DO BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029336-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029336-1) - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN/SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA/SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.174/175: Intime-se a CEF para que comprove o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel em questão, nos termos da sentença de fls.83/87, mantida em sua íntegra pelo E.TRF da 3a. Região, conforme decisão de fls.132/134. Prazo: 20 (vinte) dias. Efetuada a juntada da comprovação, dê-se ciência aos AUTORES. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004826-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004826-7) - SARICA CRISTAIS LTDA/SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARICA CRISTAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SARICA CRISTAIS LTDA

DESPACHO DE FL.918:

Vistos em despacho.

Deiro o bloqueio on line requerido pelos CREDORES (ELETROBRÁS às fls.910/912 e UNIÃO FEDERAL às fls.916/917), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, nos valores abaixo indicados:

1. R\$8.458,20 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), que é o valor do débito atualizado até JULHO/2017 em favor da ELETROBRÁS; e

2. R\$7.250,30 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até SETEMBRO/2017 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.921:

Vistos em despacho.

Publique-se o despacho de fl.918.

Manifestem-se os CREDORES (ELETROBRÁS e PFN) acerca do resultado negativo, obtido por meio do BACENJUD (fls. 919/920), requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012873-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012873-9) - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO/SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE BARBADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO JOSE CORDEIRO

Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.

Ponto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012151-60.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 6251/6252 e 6253/6254: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (BANCO BRADESCO e ALVORADA CARTÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PATURY ACCIOLY

Fl.181: Diante da manifestação da CEF, na qual informa que o devedor GUSTAVO PATURY ACCIOLY, renegociou sua dívida junto ao Banco Exequente, EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, II, CPC. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução). Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA SOARES DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Fls. 477/478: Tendo em vista que este Juízo vem concedendo prazo suplementar para os autores desde 03/2017, e até o presente momento os autores não cumpriram a determinação de fl. 468, defiro a eles o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, abra-se vista à CEF para prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA

Vistos em despacho.

Fls. 268/271: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID 2286253 proferida em 12.12.2017, a qual julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à regularização da situação cadastral da Impetrante, excluindo-a do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e incluindo-a no parcelamento da Lei nº 12.966/2014.

Sustentou o embargante que a sentença padece de omissão quanto à análise dos pedidos de a) desistência e b) inclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo da ação em razão da impetrante possuir débitos inscritos em dívida ativa da União, formulados pela impetrante em 27.09.2017 na petição sob id 52810816.

Intimada, a embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que procedem as razões expostas pela embargante.

Em razão da migração dos autos eletrônicos do antigo sistema PJE para o novo, ocorreu inconsistência na anexação da petição protocolada pela embargada em 07.03.2017, a qual ainda não havia sido anexada aos autos na ocasião da prolação da sentença pelo juízo em 27.09.2017, o que motivou a ausência de análise dos referidos pedidos formulados pelas partes.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS opostos e ANULO A SENTENÇA prolatada (id 2286253), e passo a proferir nova sentença:

“Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUPRESA S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem judicial que determine a autoridade impetrada a regularização da situação cadastral da Impetrante, com o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativa a créditos tributários e dívida ativa da União.

Junto os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (id 417565).

A liminar foi deferida (id 446807) para determinar a expedição de CND.

Notificada (fls. 153), a autoridade coatora prestou informações às fls. 160-162.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público (fls. 238-242).

Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, renunciando aos termos sobre os quais se funda a ação, conforme petição protocolada em 27.09.2017 (id 2810816).

Embasa seu requerimento na pretensão de se beneficiar das condições especiais de pagamento concedidas pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Foi proferida sentença de procedência em 12.12.2017 (id 2286253).

A impetrada opôs Embargos de Declaração requerendo a análise do pedido de desistência formulado pela impetrante e de inclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo do feito (id 4023112).

Intimada, a embargada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar no polo passivo do feito alegada pela impetrada União Federal, em razão da existência de inscrição da impetrante em dívida ativa.

Passando à análise do pedido formulado pela impetrante e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela ré para anular a sentença proferida nos termos acima expostos.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA VIGNA - SP96362

SENTENÇA

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, para fins de registro e arquivamento de qualquer ato societário de seus associados ou que vierem a se associar.

Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras, para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/81.

Deferiu-se a liminar (fls. 83/84).

Em cumprimento à determinação de fl. 90, manifestou-se a impetrante às fls. 91/240.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 355/381

Reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 565/568), os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 573).

As partes se manifestaram às fls. 584 e 586/588.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 596/599), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o **princípio da conformidade funcional**, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na tentativa de conciliação.

Aguarde-se a vinda da contestação e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

De acordo com o documento anexado à fl. 62, em 22/06/2017 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Depreende-se que o prazo para purgar a mora já foi expirado, o que resultou no vencimento antecipado da dívida. Portanto, o valor depositado não é suficiente para atender à pretensão da autora.

Mantenho, portanto, a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré se possui interesse na tentativa de conciliação.

Aguarde-se a vinda da contestação e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face do informado à fl. 151 pelo Juízo deprecado de Caicó-RN, forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço correto da testemunha Francisco Patrício de Souza Júnior a fim de possibilitar a sua intimação e, posteriormente, a produção da prova oral requerida.

Após, comunique-se o Juízo deprecado a respeito do endereço a ser diligenciado.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SARAH CLOTILDE THOME

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Dívida Ativa.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e indagação da executante.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos atinentes à caução oferecida.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022739-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 20 de março de 2018.

RÉU: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

DESPACHO

Infórmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 20 de março de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7164

MONITORIA

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0008718-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018779-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031787-7)) - FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-22.2011.403.6100 ()) - DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)) - PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001592-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-96.2012.403.6100 ()) - JOAO MARTINS VIEIRA FILHO(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031787-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031787-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X

FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008180-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URBANO PEDRO BARBOSA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024199-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024581-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI POLIDO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014115-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GUTIERREZ LACERDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017103-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO SANTOMARTINO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) - VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.86406444-9, sob código de receita 2864. Diante do noticiado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 539/544, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 534, expedindo-se o ofício requisitório à ordem deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-43.1998.403.6100 (98.0002156-6) - ADRIANA CAMARGO RAIA X ADRIANA LEMES DE MOURA X ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ALMIRANTE CARDOSO X ANNA MARIA CORAZZA CABRAL X ANA MARIA ZANETTI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANTONIO ADRONICO DA SILVA X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X ARI PEDROSO X ARIOVALDO DONIZETE DE MORAIS X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X AYACA SONOMURA SHIM X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X CELIA CRISTINA RAMOS BERNARDINO X CARLOS RAGO X CELSO LUIZ BORGES X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE MARIANO DANIEL VAZ X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X DECIO RAMOS VIEIRA X DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X ELIZABETH ZIMMERMANN X EMERSON TOLEDO ALBINO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FERNANDO PUJALS REIS X FLAVIO AOKI X GERALDO DE BARROS ALVES X GIVALDO MARTINS DE ARAUJO X HELENA YAGI FUGISSE X IREVALDO NASCIMENTO DE CARVALHO X ISRAEL FERNANDES X IVETE APARECIDA ROSSINI X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOAO ALBERTO ARAUJO X JOAO CARLOS CORTES X JONATHAS OTSUKA CORTES X JORGE LACERDA TORRES X JORGE LUIZ VALADARES X LAZARO ROCHA X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUCIMAR DE BRITTO X LUCIMARY DE JESUS SILVA X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MANOEL GUIMARAES X MARCIA MARIA DE AGUIÑO GOMES X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARCOS ANACLETO X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA JOSE CORREIA DE SOUZA X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARISA SALETE MARTINS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X MAURILHO LUIZ QUITERIO X MEI OTSUKA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X NILSON VALENTIM DESTRO X OLGA RAMIRELLI X OSMAR JOSE MANCINI JUNIOR X OSWALDO MOURA X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA REGINA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA X SILVANA MIELE X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPEZ X TEREZA MENDES ARAUJO X TERUMI YOSHIMURA X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VALTEIR CORREIA DE SOUZA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X VERA ACCORSI X WEIDNER EMMERICK X YOITI CORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Diante do teor do v. despacho de fl. 537, remetam-se os autos 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007991-0) - JOSE ANTONIO CIPPOLA DA SILVA(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação de recebimento de benefício do INSS por meio da conta corrente do Banco Santander e de proventos por meio da conta corrente do Banco do Brasil S/A, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 206/207. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, seus efeitos não retroagirão para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença transitada em julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Ciência ao embargado da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 288. Consigno que o saque bancário pelo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) independentemente de alvará de levantamento rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008615-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007723-74.2006.403.6100 (2006.61.00.007723-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076486-08.1999.403.0399 (1999.03.99.076486-7)) - IRACEMA THEODORO ANDRIGO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058634-82.1972.403.6100 (00.0058634-0) - ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADIB MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5472**PROCEDIMENTO COMUM**

0001965-37.1994.403.6100 (94.0001965-3) - CARLOS LOUVAES X EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES X CARMELA LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NAGI FERES X CLARICE SALMA FERES(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X CECILIA PEREZ LEONE X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE X ORESTES HENRIQUE TRABALLE X ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI X CARLOS BELTRAMI X DAVID GUIDO X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT E SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-56.1994.403.6100 (94.0005113-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-16.1993.403.6100 (93.0038376-0)) - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-91.1995.403.6100 (95.0004216-9) - ROSA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X RUY UBALDO RIBEIRO X FAUZU JUBRAN X LUCI DA SILVA JUBRAN(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-91.1995.403.6100 (95.0007999-2) - MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS X ALICE LOPES DE OLIVEIRA X DAVID GUIDO X FLAVIO ORNELLAS X CARMELA ARRUDA ORNELLAS X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X DERCY APARECIDA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-36.1995.403.6100 (95.0008035-4) - JOAO DA SILVA PIN X PEDRO BANIN X ANTONIO CALAF X CARMEN OLIVEIRA CALAF X LAURI AMARAL PAES X NEUZA DA SILVA PAES X ALICE LOPES DE OLIVEIRA X ZAKE JABALI X SILVIO MORBIO PIEDADE(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017423-60.1995.403.6100 (95.0017423-5) - ANTONIO CARLOS ZILLI X ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020140-45.1995.403.6100 (95.0020140-2) - ANTONIO SERGIO POLETINI X GIULIANA LAGONEGRO POLETINI X FERNANDA LAGONEGRO POLETINI X IRENE PINNA CAVALHERO X ENTA LARGMAN X ANTONIETA RODRIGUES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X BANCO REAL S/A(SP19325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Fls. 983/993-Vº: Ciência às partes das v. decisão proferida pelo C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010065-44.1995.403.6100 (95.0010065-7) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da r. decisão/acórdão proferido pelo C. STJ.

Considerando a r. decisão de fls. 367v-369, que deu provimento ao Recurso Especial.

Promova a parte impetrante (polo ativo) à retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012622-91.2001.403.6100 (2001.61.00.012622-0) - WILSON LOURENCO BORBA(SP150263B - SABINNE LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001098-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020798-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020798-2)) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da r. decisão/acórdão proferido pelo C. STJ/STF.

Considerando o despacho do C. STF, que trata sobre a sistemática da repercussão geral:

Promova a parte impetrante (polo ativo) à retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-48.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018393-30.2013.403.6100 - JOAO ROBERTO DE SOUSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018816-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando as contramizações ao recurso de apelação (fls. 257-324):

Promova a União Federal (Fazenda Nacional) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023090-89.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 110-185: Mantenho a decisão de fls. 104-104Vº por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025545-27.2016.403.6100 - ELENICE DO NASCIMENTO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002195-73.2017.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Ante a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação.
Promova a JUCESP (apelante) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Após, intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.
Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.
Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012489-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Tendo em vista a planilha apresentada no id. 5062860, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, GILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca certidão negativa do sr. oficial de justiça (id.4967676), bem como para que se manifeste em 15 (quinze) dias para prosseguimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à Cecon cancelando a audiência designada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;
- 2) juntar os cartões CNPJ;
- 3) elucidar acerca do controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas;
- 4) acostar o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 5078217), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a representação processual, juntando o contrato social de modo que comprove os poderes ao outorgante da procuração (id 4776861).

Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições (id 4651445 e 4670863), proceda a Secretária as anotações necessárias.

Após, considerando que a UNIÃO FEDERAL registrou ciência em 04.09.2017 e não apresentou contestação, certifique a Secretária o decurso do prazo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006167-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLANGE BITENCOURT VARJAO, CLEIDE BITENCOURT VARJAO, RICARDO DA SILVA PALMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo feito a ordem.

Colho dos autos que apesar do autor ter proposto ação de Tutela Cautelar Antecedente, verifico que há pedido de revisão do contrato, além do pedido de tutela.

Isto posto, proceda a Secretária a alteração da classe processual passando a constar PROCEDIMENTO COMUM.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4002050). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em audiência de conciliação, conforme termo de audiência (Id nº 4786372), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância da parte ré (Id nº 4786372).

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025052-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRIFEE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME, MATHEUS CALDERONI, VITORIA CALDERONI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare extinto o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91).

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender-se a exigibilidade dos mencionados créditos e sucessivamente declaração de que tais débitos encontram-se garantidos por meio do Seguro Garantia de apólice n. 1007500006817 (id 3858891), determinando ao requerido sua aceitação, de forma que referido débito não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta de Tributos Federais, tampouco enseje a inscrição do CADIN.

A tutela foi deferida parcialmente (id 3898970), nos seguintes termos: "(...) DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91), bem como para determinar a intimação da requerida, dentro da brevidade possível, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado apólice n. 1007500006817 (id 3858891), aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n. 164/2014".

Este Juízo, determinou que a UNIÃO FEDERAL se manifestasse acerca da garantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias (id 4383801).

Como não houve manifestação da União Federal, foi determinado que a ré regularizasse de imediato a situação do débito, ora em discussão, para que não se constituísse em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, anotou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerida informasse se o instrumento de garantia atendia as exigências (id 4487333).

Como, uma vez mais, não houve manifestação da União Federal, foi determinado que a ré se manifestasse, sob pena de cominação de multa (id 4579773).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação (id 4619063) apontando quais cláusulas do instrumento de garantia não estavam de acordo com a Portaria 164/2014.

A autora, de seu turno, manifesta-se informando que as objeções da ré não procedem e pede o imediato cumprimento da tutela deferida, oficiando-se a ré para que o débito em discussão não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste interregno a Receita Federal comparece aos autos para informar que os valores constantes da garantia são suficientes para garantir o débito em discussão (id 4765830).

É o breve relato. Decido.

A tutela foi deferida oportunizando à autora o direito de garantir o débito com seguro-garantia, sendo determinado à União Federal que se manifestasse acerca dos requisitos formais da garantia.

Após inúmeras intimações, a União Federal apresentou manifestação opondo-se à garantia ofertada (id 4619063), em razão da cláusula de previsão de atualização do débito por índice legal – IPCA/IBGE – diverso do aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – Taxa Selic e da cláusula compromissória de arbitragem. Outrossim, informou que cabe à Receita Federal manifestar-se acerca dos valores, uma vez que se trata de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa.

Colho dos autos que não procedem as alegações da União Federal, uma vez que a cláusula 3.1 do seguro-garantia prevê de forma expressa que: “O valor segurado deverá ser idêntico ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União (“DAU”) ou em dívida ativa do respectivo ente da federação, conforme o caso”. De outro lado, a cláusula 11 das condições particulares afasta a cláusula compromissória de arbitragem.

Por fim, a própria Receita Federal compareceu aos autos para informar que os valores constantes no seguro-garantia são suficientes para garantir o débito (4765830).

Assim, considerando a idoneidade da garantia ofertada, nos termos do instrumento normativo que regula a matéria, determino que a **UNIÃO FEDERAL** cumpra a tutela deferida (id 4487333) e receba a apólice de seguro n. 1007500006817 em garantia ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de crédito n. nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91).

Com efeito, declaro afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.

Considerando que a UNIÃO FEDERAL devidamente citada (id 423420) e não apresentou contestação, certifique a Secretária o decurso. Sem prejuízo, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir.

São Paulo, 20 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANO LOPES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca do pedido de levantamento do depósito judicial formulado pela CEF (id 4723352). Após, venham conclusos para deliberação. Outrossim, cumpra-se a determinação deste Juízo (id 1179864), alterando-se a classe para **PROCEDIMENTO COMUM**.

São Paulo, 20 de março de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010275-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL SEVEN ELETRO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) informe se restou saldo positivo após o encerramento da conta vinculada à parte autora, bem como, em caso positivo, se houve a devolução de valores à Autora; ii) justifique a movimentação apresentada no extrato juntado sob o id 3593973 após a data do cancelamento unilateral do contrato e bloqueio de todo acesso à conta-corrente e poupança de titularidade da empresa demandante.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

São Paulo, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de março de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10100

MANDADO DE SEGURANCA

0034926-60.1996.403.6100 (96.0034926-6) - INDL/ LEVORIN S/A(Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053768-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053768-5) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 2015/0231495-0 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.074.950, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030119-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030119-1) - PERSONAL ESTHETIC CENTER LTDA/(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 1558657 (2015/0240488-4), requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030561-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030561-0) - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário de n. 990.102, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006567-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006567-5) - ALEXANDRE HIDEO DOHO/(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO/(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial de n. 883.396 - SP, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015410-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015410-6) - VALEIRA ESTER KRULL/(PR035506 - SONIA DROZDA) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial de n. 1.151.865-SP, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A/(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A/(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do

art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-12.2012.403.6100 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/101), que deu provimento à apelação da impetrante e determinou o prosseguimento do feito, notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 616: Nada a deferir haja vista o despacho de fl. 608.

Expeça-se a certidão requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0010707-16.2015.403.6100 - JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 161/191, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016833-82.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento destes autos.

Fl. 53: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (verso da fl. 51).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020172-49.2015.403.6100 - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP331902 - MAURICIO EDUARDO LOPES FERRERO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição da impetrada de fls. 175/178.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014451-82.2016.403.6100 - EDNALVA AQUINO DOS SANTOS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0015818-44.2016.403.6100 - BANCO CARGILL SA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à recusa do seguro-garantia pela ausência dos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 apontada pela União Federal às fls. 300/301º. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0019242-94.2016.403.6100 - SUPORT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 74/75: Anote-se para publicação.

Antes de deliberar acerca do descumprimento da sentença alegada pela impetrante, colho dos autos que foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TDPF).

Sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já cumpriu o TDPF n. 0818000.2018.00008 (fls. 86/93).

Outrossim, devo ao prazo à União Federal para eventual recurso de apelação, conforme requerido à fl. 83.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023173-08.2016.403.6100 - HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a Apelação interposta às fls. 247/272, bem como as contrarrazões apresentadas às fls. 276/301 e, ainda, os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o Apelante (Hangar Campo de Marte Ltda) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anote o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aproferece a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJE. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5000098-19.2016.403.6100 - IZABEL CRISTINA SULDOFSKI LUCCA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Intime-se a impetrante para que informe se ainda persiste o interesse na presente ação. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA X AGDA NEIRI DE BARRÓS SILVA X EDMO ANTONIO SILVA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Defiro a suspensão do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025747-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEANCARLO VILELA - SP274310

DESPACHO

Para o correto prosseguimento do feito, proceda a Exequente à virtualização integral dos autos do processo nº 0025896-44.2009.403.6100, atentando aos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028053-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: IZILDINHA DA SILVA FRAGA

DESPACHO

Proceda a parte Exequente nos termos da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo sem a correta virtualização dos autos principais, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027789-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA - SP335536
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 01/24 no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027712-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4952937: Defiro o ingresso da União Federal como assistente listiconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Id 5123384: Expeça-se mandado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto à alegação da impetrante.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA IMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Id. 3430899: defiro o prazo adicional de 10 dias, para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

2. Id. 4067107: assiste razão ao perito.

Os honorários periciais, majorados em duas vezes, nos termos da decisão de id. 2992355, não correspondem ao valor requisitado.

Solicite-se a Diretora de Secretaria, à Diretoria do Foro, o pagamento da diferença ao perito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE GOUVEIA MARCHESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT18293/O
IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHEIRA ELÉTRICA

DECISÃO

O impetrante, bacharel em engenharia elétrica, postula a concessão da segurança para assegurar o registro perante o CREA/SP das atribuições previstas no art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Decido.

O art. 27 da Lei 5.194/66, que regulamenta a engenharia, autoriza o CONFEA a regulamentar a atividade do profissional da engenharia, o que inclui, também, a subdivisão em especialidades, levando em consideração a composição da grade curricular e a ênfase do curso concluído pelo profissional (engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, sistemas de energia e automação, automação e controle, computação, energia e automação elétricas, telecomunicações, etc...).

Neste sentido, o C. STJ firmou entendimento pela legalidade da resolução:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

...

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009).

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O impetrante foi inicialmente habilitado pelo CREA para o exercício das atividades dos art. 8º e 9º.

Posteriormente, em revisão do ato administrativo, concluiu o CREA pela exclusão das atividades do art. 8º.

O impetrante é bacharel em ENGENHARIA ELÉTRICA – MODALIDADE COMPUTAÇÃO, o que, em tese, não o habilita para o exercício das atribuições do art. 8º referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**, pois exigível, no curso de bacharelado, a frequência de disciplinas específicas como controle de sistemas lineares, linhas de transmissão de energia elétrica, distribuição de energia elétrica, etc..

Não comprovou o impetrante a frequência, em seu curso de bacharelado, a disciplinas que o habilitariam a exercer as atribuições previstas no art. 8º, pois sequer juntou currículo ou grade curricular de seu curso.

Assim, carece de plausibilidade o pleito do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada estaria impedindo a adesão a parcelamento, com fundamento na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15 de 15/12/2009.

O impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a prática do suposto ato coator.

O pleito, como exposto, questiona norma abstratamente, o que é incompatível com a natureza do mandado de segurança.

Notifique-se.

Após, conclusos para análise das condições da ação.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10028

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005745-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0)) - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024865-38.1999.403.6100 (1999.61.00.024865-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0011078-29.2005.403.6100 (2005.61.00.011078-3) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0022933-87.2014.403.6100 - CPMC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005286-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005286-7) - EVERALDINA SOUZA BARBOSA ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0001271-72.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO SEABRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0003817-95.2014.403.6100 - MANUEL VILLAVARDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0023160-77.2014.403.6100 - DVC PATRIMONIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0013056-89.2015.403.6100 - NICOLAS HANS LLAMPA BENITO - INCAPAZ X NICOL MOYA BENITO - INCAPAZ X PRIMITIVA BENITO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0019599-74.2016.403.6100 - MAURINA MAURA BRITO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0025368-63.2016.403.6100 - SONIA SANCHEZ RODRIGUES(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-75.2017.403.6100 - EDSON VILSON CANDIDO(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0) - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000261-40.2017.4.03.6182
IMPETRANTE: TOTALGAS INSTALACOES DE GASES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO SANDRI - SC30717

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar que seja recebido e processado seu pedido de concessão de prorrogação de prazo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, relativo à Declaração de Importação nº. 14/2005232-4, bem como a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a fim de se viabilizar a expedição de Certidões de Regularidade Fiscal (CPDEN), até a efetiva análise administrativa do pedido de prorrogação.

Alega a Impetrante, em síntese, que, o regime especial de admissão temporária foi concedido em 30/10/2014, com duração de 60 dias, para importação de protótipo no intuito de viabilizar no Brasil a homologação de nova tecnologia para distribuição fracionada de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), tendo o respectivo termo final em 30/04/2015.

A Impetrante defende, em síntese, que o prazo fixado na Admissão Temporária foi extrapolado em razão da demora na homologação da tecnologia pelos órgãos competentes, fazendo jus à prorrogação automática do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, o que não ocorreu, haja vista o recebimento da intimação nº 120/2015 em 14/12/2015 expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação dos produtos ou o consumo dos bens admitidos em regime de admissão temporária, sob o argumento de que o prazo deferido para admissão temporária foi finalizado sem a reexportação dos produtos. Em resposta, a Impetrante apresentou Manifestação e Pedido de Prorrogação de Prazo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, recebendo a negativa de seu pedido de prorrogação de prazo, sob o fundamento de que a prorrogação automática de prazo não se aplica aos casos de admissão temporária destinada a testes, bem como não há capitulação legal para analisar pedido após o término do prazo do regime, ocasionando assim, em 23/08/2016, a imposição de auto de infração com o fito de cobrar (a) a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº. 9.430/96, de 75% sobre o valor dos tributos aduaneiros (II, IPI, COFIS e PIS Importação); (b) multa do art. 72, inc. I, da Lei nº. 10.833/03, consistente em 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria e (c) juros de mora dos tributos aduaneiros pertinentes, totalizando o importe de R\$159.799,84 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho proferido em 16 de fevereiro de 2017 (id. 624825). Naquele momento, determinou-se à Impetrante que prestasse: “3) Esclarecimentos acerca da distribuição deste mandado de segurança, considerando a data da Intimação nº 057/2016 (Id 512312) e o prazo decadencial para a sua impetração (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil”. Em resposta, disse: “Conforme consta do documento Id. 512317, a Impetrante tomou conhecimento do ato coator da cobrança indevida dos tributos aduaneiros, após o término do processo administrativo correspondente, que não aceitou o pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, no dia 20/10/2016 (termo ad quem), mediante consulta na Caixa Postal do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE). 3.2. Desse modo, o prazo decadencial sui generis de 120 (cento e vinte) dias somente se escoaria no dia 17/02/2017 (termo a quo). Como a exordial foi protocolada em 16/01/2017, houve o respeito ao prazo legal”.

Prestadas informações (ID 923312), alegando ilegitimidade passiva, pois o ato foi praticado pelo Inspetor da Alfândega em São Paulo.

Prestadas informações (ID 922288), com alegação de: (i) decadência; (ii) legalidade do ato praticado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a incompetência absoluta do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, pois esta não praticou o ato impugnado, malgrado o impetrante tenha domicílio tributário naquele urbe.

Acolho as alegações da autoridade coatora, nas informações de ID n. 922288, relativas à decadência, eis que escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Aduz a autoridade impetrada:

“22. No presente caso, a Impetrante pleiteia que ‘seja ordenado, à autoridade coatora, o recebimento e processamento do pedido de concessão de prorrogação de prazo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, relativo à Declaração de Importação nº. 14/2005232-4, mesmo que apresentado após o esgotamento do prazo outrora concedido’.

23. À vista desse pedido, verifica-se que o ato supostamente coator seria a Intimação nº 057/2016 (documento Id. 512312), que informou que “não existe capitulação legal para pedido de prorrogação após prazo final concedido ao regime” e não conheceu o pedido protocolado pela Impetrante, em 13/01/2016 (vide pg. 12 do documento Id. 512307).

24. Uma vez que a ciência da Intimação nº 057/2016 foi efetivada em 23/05/2016, conforme AR anexo (DOC. 2), o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental se esgotou em 20/09/2016.

25. Note-se que, anteriormente à Intimação em comento, a Impetrante já havia tomado ciência da improcedência do seu pedido de prorrogação, conforme Intimação nº 003/2016, de 21/01/2016, por meio da qual noticiou-se que o prazo de concessão do regime de admissão temporária “não é prorrogado automaticamente, conforme inciso I do art. 10 da IN RFB nº 1.600/2015, que estabelece que o prazo de vigência do regime é de até cinco anos, observando-se sempre o prazo concedido para cada caso” (grifos do original). A ciência dessa intimação efetivou-se, via AR, em 16/03/2016 (vide DOC. 3 anexo). Considerando a data da ciência dessa intimação, o prazo final para impetração de mandado de segurança seria 04/07/2016.

26. Muito embora a Impetrante em nenhum momento solicite a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 0817900/0211/16, mesmo que se considere, apenas para argumentar, ser esse o ato supostamente coator, ainda assim, a decadência haveria de ser reconhecida, uma vez que a ciência da autuação se efetivou em 30/08/2016 (vide DOC. 4 anexo) e o prazo de cento e vinte dias se esgotou em 28/12/2016.

27. Assim, qualquer que seja o ato considerado como coator, o fato é que a Impetrante quedou-se inerte, o que acarretou a decadência do direito de se socorrer do remédio constitucional ora pretendido.

28. Portanto, considerando que o presente mandamus somente foi protocolado em 16/01/2017, de rigor a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em razão da decadência do direito à impetração da ação. 29. Destaque-se que o documento Id. 512317, fornecido pela Impetrante com o intuito de comprovar a data em que teria tido ciência do ato coator, referem-se à carta de cobrança (relativa à execução do Termo de Responsabilidade), emitida em 20/10/2016 (pág. 4 do documento Id. 512317), com ciência em 31/10/2016 (pág. 2 do documento Id. 512317).

Portanto, nem esse é o ato impugnado por meio do presente mandamus nem a data da ciência é aquela a ser considerada, conforme já demonstrado.”

De fato, o ato impugnado, qual seja, a não prorrogação do pedido de admissão temporária data de 13/01/2016, com a manifestação administrativa, com a devida ciência ao impetrante, em 23/05/2016, da falta de previsão legal para a prorrogação requerida, nos termos pleiteados (ID 512312).

Contado o prazo de cento e vinte dias a partir de tal data, ou seja, 23/05/2016, o termo final adveio em 20/09/2016, data limite para a impetração, caso eleita tal via, em especial porque os recursos sem efeito suspensivo, como na espécie, não impedem a fluência do referido prazo para ajuizado de mandado de segurança.

Nos termos, ainda, das informações prestadas, a impetrante foi intimada em 21/01/2016 acerca da não prorrogação imediata do regime de admissão temporária, sendo necessária a formalização de pedido expresso dentro do prazo de vigência. No entanto, não há pedido temporâneo, a indicar, assim, que as alegações trazidas na inicial sobre o prazo de cinco anos de vigência do dito regime não prosperam, em especial porque o prazo, a teor expresso da IN RFB n. 1.600/2015 é de até cinco anos, de modo que se pode concluir, por simples raciocínio, que cinco e até cinco anos não são sinônimos, daí o equívoco perpetrado.

Ainda que não fosse assim, a impetração poderia ter sido levada a termo desde 16/03/2016. Sob esse ponto de vista, também houve decadência.

Mesmo que o termo inicial do prazo decadencial esculpido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 seja a intimação da lavratura dos autos de infração, em 30/08/2016, tem-se pelo advento do termo final do referido prazo em 28/12/2016, a despeito do recesso forense, mormente em razão da não interrupção do referido prazo, dada a sua natureza.

De toda sorte, o pedido de anulação da autuação decorreria da prorrogação do regime de admissão temporária e, como tal ato foi praticado ainda há mais tempo, de rigor o reconhecimento da decadência em qualquer circunstância.

Por fim, como bem assinalado nas informações, o documento de ID 512317 refere-se à carta de cobrança dos débitos, após a não apresentação de impugnação e não tem, assim, qualquer relação com a não prorrogação do regime de admissão temporária, de tal forma que a data de 31/10/2016 não se presta como termo inicial para impetração de mandado de segurança com questionamento sobre a não prorrogação do referido regime.

Ademais, instada a se manifestar sobre a decadência, a impetrante procurou afastá-la em vez de requerer a adequação procedimental, com a conversão em rito comum, como forma de garantir a continuidade da discussão nos mesmos autos (com outro procedimento), nas vias ordinárias. Assim sendo, não é razão de se determinar, na fase de julgamento, a conversão do rito.

Para encerrar, embora a autoridade impetrada requeira a extinção do processo com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, com esteio, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n. 14.556, julgado em 29/02/2012, com publicação em 08/03/2012), discordo da incidência do referido fundamento, pois se está diante de ausência de pressuposto processual, porquanto o prazo decadencial aludido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não diz respeito ao direito potestativo objeto do mandado de segurança, mas somente ao direito potestativo (perdoem-me a repetição, ora necessária) da escolha do procedimento, cujo consectário principal, se advindo o termo final do mencionado prazo, é a extinção do processo sem resolução do mérito, à míngua de pressuposto processual, na forma do próprio art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, no que extingo o processo, nesse ponto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; verifiqui, ainda, o advento do termo final do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2016, a resultar na falta de pressuposto processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, agora com fundamento no art. 485, IV, do mesmo Código.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-10.2016.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Procedimento Comum – 5001575-10.2016.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DANIEL DE PAIVA em face de UNIAO, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário n. 19515.720819/2013-48 pelo pagamento, com os benefícios da Lei n. 12.996/2014.

Em apertada síntese, alega: “01. O contribuinte e Autor DANIEL DE PAIVA tinha na Receita Federal um débito fiscal relativo à declaração de imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 110.389,85. Entretanto, na data de 25.agosto.2014, o Autor consultou o site da Receita Federal para obter informações sobre a sua dívida fiscal, cujos dados constam do Processo Administrativo 19515.720819/2013-48. Na referida consulta o Autor fez o seu cadastro no PARCELAMENTO oferecido pela Lei Federal 12.996/14. Ao concordar com o Parcelamento, o débito fiscal de R\$ 110.389,85 foi consolidado em uma parcela única de R\$ 53.755,44, sendo que: A -) R\$ 43.010,86 era o valor principal, B -) R\$ 10.764,58 para pagamento de multa, juros e encargos. O Autor emitiu o boleto para pagamento da parcela única, o qual foi QUITADO POR DEPÓSITO NO BANCO ITAÚ S/A. Assim, o débito cobrado no processo administrativo foi quitado pelo autor com base no parcelamento deferido pela Lei Federal 12.996/14. Porém, a Receita Federal não atualizou os cadastros referentes ao processo n° 19515.720819/2013-48. 08. Para a Receita Federal a dívida ainda está em aberto e ela está cobrando do Autor uma obrigação fiscal que ele já adimpliu. No âmbito administrativo o Autor já apresentou vários pedidos de baixa e de correção dos cadastros. O primeiro pedido ocorreu na data de 29.abril.2015, onde o Autor respondeu a uma notificação de pagamento da Receita Federal. O segundo foi protocolado no dia 23.fevereiro.2016, reiterando a quitação da dívida fiscal. Por fim, um terceiro pedido veio a ser apresentado na data de 11.abril.2016 dirigido ao CAC REGIONAL da LAPA/MF. Mesmo com tantos pedidos administrativos devidamente instruídos, a Receita Federal enviou para o autor uma nova cobrança da dívida fiscal e acrescentou uma multa. A -) Receita 2904 R\$ 2.701,53 B -) Receita 3018 R\$ 2.026,15 C -) Total R\$ 4.727,68. Ora, o boleto emitido pelo site da Receita Federal bem assim o comprovante de arrecadação emitido para confirmar o recebimento do pagamento do tributo é prova suficiente e bastante para que seja reconhecida a quitação da obrigação tributária.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União apresentou sua contestação, defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Réplica apresentada.

Posteriormente, por meio do documento de ID 1118380 e seguinte, informa a União que houve erro em seu sistema informatizado, que, equivocadamente, transferiu o valor da multa de ofício para o novo processo de n. 10437.720408/2017-81, havendo, daí em diante, erro no cálculo do valor devido e da imputação do pagamento, com saldo devedor de R\$ 6.914,40.

Instado a se manifestar, pugna o autor pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Este é o resumo do essencial. DECIDO.

O pagamento, como causa de extinção do crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional é o integral.

Na espécie, o pagamento não é integral, daí a impossibilidade de decretar a extinção de todo crédito tributário.

A existência de erro no sistema informatizado da ré, reconhecido pela própria, não autoriza a extinção do crédito tributário na forma pleiteada, pois não há pagamento integral, pressuposto obrigatório para tanto.

Assim, mesmo diante de erro não atribuível ao contribuinte, não pode este enriquecer-se sem causa, às custas da União.

No entanto, como o autor manifestou boa fé em recolher a integralidade do crédito tributário, na forma da Lei n. 12.996/2014, de rigor a incidência, ainda que posteriormente ao prazo nela fixado, dos benefícios previstos no mesmo ato legal, com os descontos correlatos, pois o erro adveio de culpa exclusiva da ré.

Assim, em vez de paga a quantia de R\$ 6.914,40, como quer a União, o valor devido corresponde à diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido e o efetivamente pago, ou seja, R\$ 56.861,03 – 53.755,44, de sorte que deve o autor pagar R\$ 3.106,59, acrescido de juros pela taxa SELIC desde 08/2014.

Por fim, quanto à verba honorária, saliento que a União deu causa à lide, no que deve responder, sozinha, pelos honorários sucumbências, embora o autor sucumba em pequena parte.

Entretanto, a base para sua condenação não será o valor da causa, mas a vantagem econômica obtida pelo autor, que corresponde, precisamente, a R\$ 3.807,81, que é a diferença entre o valor exigido e o devido, com o reconhecimento nesta sentença.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a União calcule a diferença do saldo devedor de R\$ 3.106,59, acrescido de juros pela taxa SELIC desde 08/2014, para pagamento com os benefícios da Lei 12.996/2014, na forma supra, intimando o autor para o respectivo pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre a vantagem econômica alcançada pelo autor (R\$ 3.807,81), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-57.2017.4.03.6100
AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AO 50097375720174036100

Exclusão ICMS/IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União, por intermédio do qual objetiva a autora a exclusão do ICMS e do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor das citadas espécies tributárias não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Oferecida contestação.

Réplica apresentada.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A preliminar acerca da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser afastada. A discussão travada exhibe inescandível natureza jurídica, sendo despidendo debruçar-se sobre elementos fáticos, com a consequente análise de documentos outros.

Por sua vez, em relação à preliminar de parcial falta de interesse de agir, de rigor o seu acolhimento.

De fato, a própria legislação que trata da COFINS (Lei Complementar n. 70/91), em seu artigo 2º, parágrafo único, elucida que o IPI não faz parte de sua base de cálculo. Dessa forma, falta à parte autora interesse de agir acerca deste tributo.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

Em relação à inclusão dos valores a título de IPI nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, insta consignar que as leis que tratam das respectivas exações, quais sejam, as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, introduziram no ordenamento jurídico o seu regime não cumulativo, para os casos em que se optava pelo lucro real quando da incidência do IR.

Por sua vez, os que optam pelo lucro presumido se vinculam ao regime cumulativo previsto nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, conforme disposto na Lei 9.718/98 e ante a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840.

Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98 - atualmente revogada pela Lei 12.973/14 - aplicar-se-ia exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Isso porque, tal qual ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria íntegra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei 9.718/98, permitia-se excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Ao analisar a extensão da norma de exclusão citada, o STJ adotou o mesmo posicionamento, restringindo sua aplicação somente ao substituto tributário do IPI (o fabricante), posto não haver previsão legal de exclusão também para o substituído (o revendedor):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Não se verifica, na espécie, ofensa ao art. 557 do CPC, nem tampouco ao art. 34, XVIII do RISTJ, quando a decisão monocrática do ministro relator, em agravo de instrumento, aplica jurisprudência pacificada no âmbito deste STJ. 2. No regime de substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da ausência de norma autorizadora. Precedentes: AgRg no REsp 1398030/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 265.017/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 175285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012; e REsp 881370/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/04/2008. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG201002271312 /STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA 13/06/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES DE VEÍCULOS. COMERCIANTES VAREJISTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não cabe ao STJ analisar recurso especial interposto contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS ante a ausência de norma autorizativa no regime de substituição tributária. Precedentes: AgRg no AREsp 265.017/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 175.285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301602107 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, EX VI DA IN SRF 54/2000. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES DE VEÍCULOS. COMERCIANTES VAREJISTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada considerou correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, porquanto em conformidade com a orientação do STJ de que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000 (REsp. 870.402/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.03.2008). 2. Tal entendimento está assentado nos mais recentes julgados desta Corte sobre o tema (AgRg no AREsp. 175.285/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.08.2012; AgRg no AREsp. 165.086/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.06.2012; AgRg no REsp. 802.436/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 14.10.2011). 3. Inafastável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.113.545/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 13.12.2012; AgRg no AREsp. 241.293/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.339.971/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.11.2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201202545029 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA: 13/03/2013)

Tais precedentes foram produzidos antes do julgamento do RE 574406 e merecem ser analisados sob o panorama atual, com a devida superação.

Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se pode observar da ratio decidendi contida nos votos vencedores proferidos, mormente naquele da Ministra Cármen Lúcia, foi no sentido de que os valores relativos a outros tributos, devidos a ente diverso ou à própria União, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS por não configurarem receita bruta ou faturamento, de rigor a exclusão do IPI, destacado em nota fiscal, da base de cálculo das referidas contribuições, adotando-se, assim, identidade de entendimento.

Ademais, não vejo razão para exclusão, de ordem lógico-jurídica, daquele imposto no regime não cumulativo, e inclusão no regime cumulativo, em especial porque receita, num ou noutro, é receita independente da não cumulatividade.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, e IPI, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Condene, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos pela autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação (ainda que na peça inaugural requeira somente a restituição por precatório) com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Condene, ainda, a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS – IPEM/SP, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o auto de infração n. 1001130027366 e a multa aplicada.

Alega, em síntese, que apesar de lançar em todas as embalagens os selos de certificação do INMETRO, foi surpreendida, em 21/10/2016, com uma notificação de autuação expedida pelo IPEM – SP, tendo como origem o Auto de Infração n. 1001130027366, referente ao produto "YO YO Jolie".

Sustenta não haver cometido qualquer infração capaz de lhe imputar a referida penalidade, pois seus produtos possuem certificação do INMETRO e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos, não podendo ainda ser penalizada por conduta praticada por terceiro, ou comerciante, que, após receber o produto devidamente identificado e com o selo do INMETRO, decidiu vender cada "yoyo" de forma individualizada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial.

Citados, o INMETRO e o IPEM/SP apresentaram contestação, com documentos, requerendo a improcedência da ação, uma vez que, segundo alegam, houve o devido processo de fiscalização, assim como se declinou a devida motivação das decisões administrativas que culminaram com a aplicação da penalidade pecuniária discutida no presente feito.

Não houve apresentação de réplica, nem requerimento de produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não de atividade administrativa fiscalizatória levada a efeito pelo IPEM/SP, que culminou com a lavratura de auto de infração e com a aplicação de multa no importe de R\$6.944,00.

Vejamos.

Como é cediço, a presunção de veracidade, no que atine à matéria de fato, é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Pois bem.

Em sua petição inicial, a autora esclarece que "*foi surpreendida com uma 'Notificação de Autuação', expedida pelo IPEM-SP, tendo como origem o Auto de Infração n. 1001130027366*". Esclarece, ainda, que "*a autuação teve por motivo a suposta venda e/ou comercialização de produtos sem ostentar o Selo de Identificação de Conformidade, em desacordo com a Portaria Inmetro n. 108/2005 e os arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999*".

Em se analisando as alegações e os documentos acostados no feito, constata-se que a aplicação da penalidade foi ensejada por suposta conduta irregular da autora, em relação à certificação de qualidade concernente aos produtos que fabrica.

Em atividade de fiscalização, o IPEM/SP averiguou que produtos fabricados pela autora estavam sendo comercializados por terceiro sem os devidos símbolos de identificação de certificação – daí a aplicação de penalidade, nos moldes legalmente previstos ("*Irregularidade 671: Brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade. O que constitui infração ao disposto nos(art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO n. 108/2005*" – Id 910042 – p. 02).

De fato, há que se destacar a atuação da Administração Pública, por meio de seu poder de polícia, no que tange à verificação da regularidade dos produtos disponibilizados no mercado de consumo, para fins de manutenção da segurança e bem estar dos cidadãos. Por outro lado, resta inofensível que a atuação deve ser embasada legalmente, sem descumar, todavia, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tão ou mais caros do que a própria normatização acerca da questão.

Informa a parte ré que "*o anexo III do Regulamento Técnico Mercosul estabelece, como princípio geral das exigências essenciais de segurança de brinquedos, que: '[a]s etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos assim como as instruções que os acompanham devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do seu uso e a forma de evitá-los*". Esclarece, outrossim, que "*o anexo V, que trata do procedimento de certificação, estabelece especificamente que (...) a empresa titular da certificação deve colocar a identificação da certificação de conformidade ou a marca da conformidade em cada uma das unidades dos brinquedos certificados*" (grifo original).

Não há como desconsiderar a importância da medida em relação a certos produtos – uma vez que direcionados, no presente caso, ao público infante-juvenil. Por outro lado, a aplicação literal da norma, por vezes, é comprometida pelo tipo de produto – o que deve ser analisado caso a caso.

O documento ID 910035 – p. 02, que retrata a imagem do produto fabricado pela autora, comprova que, numa embalagem plástica foram acondicionados 12 unidades de ioiôs, assim como houve a aposição de um selo de certificação.

Assevera a parte ré que na medida em que os ioiôs foram comercializados individualmente, fora da embalagem, e sem o selo de certificação, houve descumprimento da legislação, razão pela qual a aplicação da penalidade não padeceu de qualquer irregularidade.

Inicialmente, dessume-se, com segurança, que os brinquedos produzidos pela parte autora possuem a devida certificação pelo INMETRO. Não há, portanto, que se falar em produto colocado no mercado de consumo em desconformidade com a legislação atual.

Constata-se, ainda, que, em razão das dimensões do selo de certificação constante da embalagem com os ioiôs, foram utilizadas as informações exigidas pela lei ("*o nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou quando não houver sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las*" (artigo 8º do Regulamento Técnico Mercosul).

Resta evidente que, dependendo das dimensões do brinquedo, a aposição de selo de certificação, com as informações exigidas pelo regulamento, ou será inviabilizada pela impossibilidade de registro de todas as informações, ou pela impossibilidade da leitura dessas informações pelo consumidor (já que será necessária, em muitos casos, a utilização de grafia reduzida, tendo em vista as informações legalmente exigidas).

No presente caso, trata-se de brinquedo de dimensão diminuta (ioiô), daí a utilização, pela parte autora, de selo de certificação em embalagem maior (no caso, comportando 12 unidades do produto).

Como é cediço, há brinquedos e embalagens cujas dimensões impossibilitam a aposição de um selo de certificação, nos moldes exigidos. Aventemos, por exemplo, miniaturas de carros, anéis, bolas de gude, entre tantos outros, em que se afigura inviável o uso do selo.

Dessa forma, a autora não se desviou da norma, na medida em que o produto colocado no mercado de consumo havia sido certificado pelo INMETRO. O que ocorreu foi que terceiro comercializou os ioiôs individualmente, retirando-os da embalagem, e, por conseguinte, deixando de utilizar o selo de certificação. Resta evidente que o fabricante não pode, nesse diapasão, ser responsabilizado, pois houve, de sua parte, a submissão do produto à inspeção e à qualificação do produto, e a posterior aposição de selo de certificação.

Seria viável, em casos envolvendo a mercancia de brinquedos de dimensão reduzida, que os próprios comerciantes exibissem, por exemplo, nas próprias gondolas/estantes, o selo de certificação correspondente àquele produto. Isso porque não se revela razoável exigir que, numa miniatura de carro, por exemplo, seja o fabricante obrigado a proceder à aposição de um selo de certificação com as "*advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV*". Tampouco se pode exigir que um pequeno brinquedo seja acondicionado numa embalagem grande o suficiente para ostentação desse selo – o que atingiria, por exemplo, o próprio custo final do produto.

Se o brinquedo possui dimensões suficientes para ostentar o selo de certificação, sem o comprometimento de sua utilização, nos moldes preceituados pelo regulamento, é evidente que sua inexistência poderá e deverá ensejar a aplicação de penalidade, em atividade fiscalizatória pelo Poder Público.

Caso as dimensões sejam reduzidas a ponto de impossibilitar o uso do selo, deveriam os comerciantes – na falta de normatização acerca da questão – ser devidamente alertados pelos réus (talvez umas das funções primordiais da Administração Pública no uso de seu poder de polícia) sobre a necessidade de publicizar a certificação conferida pelo órgão encarregado (INMETRO) – como mencionado, no local onde alocado o brinquedo para comércio.

Pelo exposto, não se mostrando viável faticamente a utilização de selos de certificação em todos os brinquedos existentes no mercado, e não podendo a autora, no presente caso, ser responsabilizada pela retirada do produto da embalagem onde presente o selo, por terceiro, há que se reconhecer a irregularidade da penalidade aplicada.

E ainda que se julgassem consistentes os argumentos trazidos pela parte ré, melhor sorte não teriam os réus quanto ao montante de pena aplicada. Senão, vejamos.

Primeiramente, há que se informar ao INMETRO que o embasamento legal acerca da aplicação da multa (artigo 9º da Lei n. 9.933/99), utilizado na peça contestatória, foi modificado em 2011, não havendo mais que se falar em “infrações leves”, “infrações graves” e “infrações gravíssimas”.

O texto vigente do dispositivo legal informa que:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Do cotejo dos requisitos estabelecidos legalmente para aplicação da penalidade pecuniária, tem-se que o valor a ser exigido do infrator pode variar de R\$100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para a gradação da pena serão considerados a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração.

No presente caso, tem-se que a autora foi multada em razão da não utilização de selo de certificação em cada unidade de ioiô comercializada.

Acerca da gravidade da infração e do prejuízo causado ao consumidor, é fato que o adquirente tem o direito de usufruir de produto fabricado dentro das normas técnicas exigidas pela lei. Por outro lado, em relação à vantagem auferida pelo infrator e à repercussão social da infração, não as vislumbro delineadas satisfatoriamente.

É cediço que a escolha da penalidade a ser aplicada ao infrator, dentre as constantes da lei (artigo 8º), se circunscreve ao poder discricionário da autarquia. Todavia, uma vez que se aplique a multa, há que se respeitarem os critérios de sua delimitação estabelecidos no artigo 9º, sendo que a decisão administrativa deve explicitar os critérios adotados. Não o fazendo, caberá revisão judicial por ausência de motivação do ato administrativo vinculado.

No presente feito, a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa à autora deixou de indicar, objetivamente, os critérios que foram utilizados para dimensionamento do valor da multa aplicada. Há que se destacar, por oportuno, que a análise desses critérios se faz necessária, inclusive, para o aumento do valor a título de multa. Isso porque, ao envolver relação de consumo, deve-se aferir o interesse público que subjaz à própria atividade fiscalizatória.

No presente caso, determinou-se a aplicação de multa no importe de R\$6.944,00, sem qualquer justificativa, ou a escorreita delimitação de critérios, o que enseja sua desconstituição. Dessa forma, se escorreita a penalidade, essa deveria ser reduzida ao seu patamar mínimo, qual seja, R\$100,00 (cem reais).

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00016290620114058000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, cuja ementa segue *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MULTA. PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que em sede de ação ordinária em que se objetiva a anulação do auto de infração ou, ao menos, a redução da penalidade ao mínimo previsto, julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa aplicada de R\$3.133,44 (três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao mínimo previsto no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99.

2. A controvérsia resume-se na análise da possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a penalidade aplicada pela administração, reduzindo a multa imposta pela autoridade fiscalizadora.

3. A autoridade fiscalizadora deve agir pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo fixar aleatoriamente multa, no valor acima do mínimo previsto, sob o argumento de atuar no campo da discricionariedade, cabendo, no entanto, ao Judiciário analisar a proporcionalidade de referida penalidade aplicada pela administração e reduzi-la quando imposta em patamar excessivo, sem caracterizar invasão ao mérito administrativo.

4. O art. 9º, da Lei nº 9.933/99 estabeleceu os limites mínimos e máximos para fixação das multas em decorrência da prática de infração às normas metroológicas vigentes, fixando, assim, como valor mínimo R\$ 100,00 (cem reais) e como valor máximo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E o art. 9º, parágrafo 1º do aludido diploma legal estabeleceu os fatores que devem ser levados em conta na gradação de tal penalidade.

5. Considerando, assim, que no caso em tela, foi apreendido um produto fabricado pela autora que se encontrava exposto em ponto de venda, sem possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Como a simples ausência da referida etiqueta não teve o condão de trazer prejuízos aos consumidores, bem como, não foi auferida qualquer tipo de vantagem pela parte autora, se entende que o valor que lhe foi imputado é desproporcional e não razoável, merecendo, assim, ser modificado.

6. Precedentes deste Tribunal: AC 00039158120124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 24/01/2013 - Página 438. AC 00042315620104058500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 18/04/2011 - Página 71.

7. Apelação improvida. (grafei)

(AC 00016290620114058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:211.)

Não obstante, como elucidado, não houve, por parte da autora, qualquer ato comissivo irregular passível de atuação pela parte ré – razão por que a desconstituição do auto de infração e da consequente penalidade aplicada é medida que se impõe.

Posto isso, RESOLVO o mérito, pelo que anulo o auto de infração n. 1001130027366, e, por conseguinte, a penalidade pecuniária aplicada, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em nome da autora do depósito efetuado nos autos. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP226187
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n. 5006483-42.2018.403.6100

Vistos em decisão.

COMPRINT – MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liberação imediata da impressora objeto da declaração de importação n. 18/04631649, armazenada na EADI-GRAGEA, localizado à Rod. Índio Tibiriçá, Km 58, Bairro das Palmeiras, Município de Suzano/SP, para remoção pela Comprint.

Em apertada síntese, alega que atua como representante de fabricantes de equipamentos para gráficas e equipamentos industriais, no Brasil e outros países da América Latina, inclusive com participação em feiras específicas, a exemplo da ExpoPrint Latin America 2018, que ocorre nesta Capital entre 20 e 24 de março de 2018, para a qual adquiriu, mediante importação, a impressora descrita na DI 18/0463164, equipamento beneficiado pela alíquota zero do imposto de importação, a teor do disposto no art. 1º da Resolução n. 81 da Câmara de Comércio Exterior, em especial a classificação n. 8443-39.10.

Realizados todos os trâmites para importação, quando da liberação foram solicitadas informações complementares, apresentadas mediante a entrega de cópia do catálogo do equipamento e declaração do fabricante. Recusada a documentação, a liberação da mercadoria foi bloqueada para análise “ex tarifário”.

Relata a dificuldade de importação de produtos com benefícios fiscais concedidos por atos da Câmara de Comércio Exterior, durante o desembaraço aduaneiro.

Prossegue dizendo que a Câmara de Comércio Exterior “(…), tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País. (Lei nº 10.683, de 2003, alterada pela Lei nº 13.324, de 2016, e Decreto nº 4.732, de 2003, alterado pelos Decretos nº 8.807, de 2016 e nº 9.029, de 2017).”

Dentre as suas atribuições, situa-se a possibilidade de redução da alíquota do imposto de importação, inclusive a zero, para fomento da atividade econômica.

A divergência apontada pela autoridade coatora para não liberação da mercadoria diz respeito à sua classificação fiscal, em especial à capacidade máxima de impressão de 240mm, constante do apontamento genérico de catálogo da internet, enquanto o ex tarifário da Resolução faz alusão a 250mm.

Relata que a situação é absurda, pois a resolução fala em largura máxima de 250mm, a abranger, obviamente, equipamento com menor largura, pois se fosse o contrário, a norma falaria somente em largura de 250mm.

Como se trata de equipamento produzido sob medida requerida pelo adquirente, nem sempre o catálogo aponta a medida exata.

A largura poderia ser aferida por meio de mera trena ou fita métrica, sem necessidade de retenção da mercadoria.

Alega ofensa ao princípio da legalidade, a impedir que o fiscal crie parâmetros próprios, não definidos em normas, assim como deve atuar de forma proporcional e razoável.

Pugna pela concessão da liminar para liberação imediata da mercadoria descrita na DI 18/04631649, afirmando que o perigo da demora reside: (i) na realização atualmente da feira acima mencionada, na cidade de São Paulo, entre 20 e 24 de março de 2018; (ii) na periodicidade dessa mesma feira, que ocorre a cada quatro anos; (iii) na oportunidade de expor, nessa mesma feira, o referido equipamento, pois nessa estarão seus principais clientes.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente.

A análise da probabilidade do direito precede à apreciação do perigo da demora, pois o segundo não existe sem o primeiro, pois não se preserva direito inexistente.

A impetrante importou, com o propósito de expor em feira específica do segmento econômico no qual atua, nos termos relatados acima, uma máquina impressora digital de produção, por jato de tinta “inkjet”, 4 cores (CMYK), bobina a bobina, para a impressão de rótulos e etiquetas, com resoluções de 1.600 X 1.600DPI e 800 X 1.600DPI, velocidade máxima de impressão de 18M/MIN e mínima de 9M/MIN, largura máxima de 250MM, beneficiada com alíquota zero de imposto de importação, por força do disposto no art. 1º, classificação n. 8443.39.10, da Resolução n. 81, de 17 de outubro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, cuja atribuição, dentre outras, é o fomento da atividade econômica mediante a redução da alíquota de importação.

Realizada a importação com a incidência de alíquota zero, de acordo com classificação previamente elaborada pela CAMEX, compete à Coordenação Geral de Administração Aduaneira, criar os códigos fiscais com a respectiva descrição, para orientar contribuintes e agentes fazendários.

Segundo a impetrante, após o recebimento da referida mercadoria pela autoridade impetrada, solicitou-se a apresentação de documentação, posteriormente recusada, com retenção daquele bem, supostamente porque haveria divergência entre a largura máxima da impressora importada e aquela constante do manual do fabricante, de 250mm, largura máxima permitida.

De fato, estando o bem importado dentro das descrições da classificação n. 8443.39.10, da Resolução n. 81/2017, da CAMEX, não pode ser obstada a sua liberação em razão da suposta divergência entre a largura da impressora adquirida pelo impetrante e aquela definida na mesma classificação acima mencionada, pois o que a norma prevê é a largura máxima, que abrange, obviamente, larguras inferiores, inclusive de 240mm, como na espécie.

A citada descrição é muito clara nesse sentido, como se vê: “8443.39.10 Ex 179 – Máquinas impressoras digitais de produção, por jato de tinta ‘inkjet’, 4 cores (CMYK), bobina a bobina, para a impressão de rótulos e etiquetas, com resoluções de 1.600 x 1.600dpi e 800 x 1.600dpi, velocidade máxima de impressão de 183m/min e mínima de 9m/min, largura máxima de 250mm.”

A par disso, qualquer máquina impressora, que atenda aquela descrição, com largura máxima de até 250mm, pode ser importada com a incidência de alíquota zero de importação, vedada qualquer interpretação, levada a cabo pela Administração, que impeça a importação, com aquele benefício fiscal, de impressoras com largura menor, ou seja, não se exige largura de 250mm, pois este é o limite máximo exigido, que abrange, obviamente, medida inferior.

Não é razoável, portanto, reter a liberação da mercadoria sob tal fundamento, por ofensa ao princípio da razoabilidade, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, afastando-se, por interpretação desproporcional, o direito ao benefício concedido pela Câmara de Comércio Exterior. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. Nos termos da resolução nº 05/2004 do CAMEX, houve redução de 2% na alíquota do imposto de importação para equipamentos destinados a realização de provas balísticas para munições de calibres compreendidos entre 4 e 40mm, sem computador e impressora. 2. A interpretação da norma aponta que o benefício atinge todos os equipamentos que realizam provas de munições dentro e nos limites entre 4 e 40mm, o que abarcaria equipamentos que façam provas de munições com calibres dentro desse intervalo. 3. Em outras palavras, se a legislação de regência garante a redução da alíquota para calibres entre 4 e 40mm, também estarão aí incluídos os calibres entre 4 e 20mm, pois dentro dos limites mínimo e máximo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 00042453520054036119, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 22/11/2012).

Ademais, se a divergência é somente da classificação ex tarifário, é possível a sua correção, com o pagamento do tributo devido, com os devidos acréscimos.

A par da urgência concreta que ora verifico, consistente na realização, desde hoje até 24 de março de 2018, da feira ExpoPrint Latin America 2018, na qual a impetrante exporá e colocará à venda a máquina de impressora descrita acima, assim como no caráter periódico do mesmo evento, realizado a cada 04 anos, e do investimento realizado, enviei à autoridade coatora mensagem eletrônica para que se manifeste sobre a retenção da mesma mercadoria, com vistas a decidir com a oitiva, ainda que superficial, da parte contrária, mormente porque não está claro nos autos a causa da não liberação, pois o documento que a informa não diz exatamente o motivo, revelando-se um pouco lacunoso.

Seria, portanto, caso de indeferimento da liminar, porém, adoto postura de oitiva da autoridade coatora, com intimação pelo meio mais expedito, para evitar prejuízo concreto ao impetrante, evitando-se perecimento de direito ou dificuldade na execução da sua atividade econômica e também verifico que há boa fé na sua conduta, observada pela documentação juntada aos autos.

Com a manifestação da autoridade coatora, concludo desnecessário o deferimento da liminar, pois a mercadoria foi liberada para retirada após a devida retificação da declaração de importação e pagamento do imposto de importação, havendo prosseguimento do feito, se for o caso, após manifestação da impetrante.

Colaciono, no bojo desta decisão, manifestação da autoridade coatora, recebida hoje por mensagem eletrônica:

“Prezado Dr. Márcio,

Segue abaixo relato do Supervisor da fiscalização encarregado do caso em tela.

Ficamos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Luiz Carlos Silva Bastos

Assessoria do Gabinete

Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo

(11) 2112-9824

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Prezado Luiz,

A referida DI encontra-se liberada e pronta para ser retirada pelo importador.

Na data de hoje o importador efetuou a retificação da DI desenquadrando a máquina do Ex tarifário pleiteado e recolheu desta forma o Imposto de Importação da posição 8443.39.10 na sua integralidade acompanhado da multa correspondente. O importador recolheu também a multa capitulada no inciso III do artigo 711 do RA, tendo em vista a descrição inexata da mercadoria.

O procedimento foi iniciado nos termos dos artigos 194 a 197 da lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 71 da Lei nº 10.833/03, e §2º do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006 em conjunto com o inciso I do parágrafo único do artigo 7º da Portaria ALF/SPO nº 548/2014 quando esta fiscalização notou que a especificação técnica da máquina constante em seu catálogo técnico era diferente daquela constante na descrição do Ex tarifário em que estava enquadrada na DI. A divergência existe no que diz respeito à largura máxima de mídia a ser impressa: o catálogo aponta que a máquina deve atender uma largura máxima de 240 mm enquanto o texto do EX tarifário exige uma capacidade de impressão de média de 250 mm de largura. Portanto a máquina acobertada pela DI 18/0463164/9 não atende às especificações para aquele Ex tarifário. Efetuei o bloqueio de entrega de carga no Siscomex carga para a correspondente apuração.

Efetuei ainda a conferência física, que foi acompanhada pelo representante do importador, no sentido de conferir o modelo da máquina com aquele descrito na DI. A compatibilidade foi confirmada apontando que realmente a máquina em questão estava desenquadrada do EX.

Entretanto, a questão já foi resolvida com a retificação da descrição e recolhimento dos tributos e multas pertinentes. O bloqueio no Siscomex carga já foi retirado e a mercadoria pode ser carregada.

Segue em anexo o catálogo técnico da máquina, a DI (antes da retificação) e seu extrato de retificação.

Atenciosamente,

Hugo Garcia

Supervisor - CLIA CRAGEA

De: "MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA" <marcioli@trf3.jus.br>
Para: <luiz.bastos@receita.fazenda.gov.br>
Data: 20/03/2018 15:34
Assunto: Mandado de Segurança n. [50064834220184036100](#)

Boa tarde, Senhor Luiz.

Conversei conversado há, pouco, por telefone, gostaria que me repasse, por email (marcioli@jfsp.jus.br), cópia do procedimento instaurado para análise da DI 18/0463164, inclusive os motivos para retenção de referida mercadoria, em especial se o alegado pelo impetrante de que haveria dúvida somente em relação à classificação ex tarifário procede.

Há urgência, pois a mercadoria foi importada para exposição na feira expoprint, que ocorre em SP entre 20 e 24 de março de 2018. Solicito, assim, resposta até às 17:00 horas de hoje.

Em caso de qualquer dúvida, pode me contactar por email ou pelo telefone 2172-4559.

Agradeço desde já.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto
em substituição na 10ª Vara Cível desta Capital.”

Não deixo de consignar, contudo, que a manifestação da autoridade coatora foi no mesmo sentido do quanto relatado na peça inaugural, a atestar que a não liberação da mercadoria adveio de interpretação incorreta da impetrada, na forma supra.

Ante o exposto, não há razão para deferimento do pedido de liminar, pois a mercadoria mencionada acima está liberada pela autoridade coatora, a indicar inexistência de perigo.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, especificamente sobre o interesse de agir e, em caso positivo, faça as alterações necessárias na petição inicial para adequação à nova situação revelada após a manifestação da autoridade coatora.

Após, notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Na sequência cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa da pessoa que a assinou em nome do diretor Geraldo Antonio de Oliveira Marques (Id 5145289);
- 2) A juntada de cópia da ata da assembleia vigente na data da assinatura da procuração, eis que a presente nos autos indica o término do mandato da diretoria em 31/05/2017 (Id 5145276);
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5143887: Mantenho a decisão Id 4103477 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025046-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5156012: A providência pretendida pela UNIÃO não pode ser atendida. A questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal e lhe concedo mais 5 (cinco) dias de prazo para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

AUTOS N. 5000315-92.2016.403.6301

Vistos em sentença.

Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por **NELSON RICARDO TRUFFA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a avaliação de desempenho funcional do período compreendido entre 03/11/2010 e 02/05/2011, em razão da ocorrência de vícios, assim como determine a realização de nova avaliação; subsidiariamente, requer-se, não sendo possível o refazimento da avaliação, que se promova a progressão funcional do autor, com a respectiva atualização retroativa no nível funcional na carreira e pagamento das diferenças salariais retroativas, devidamente corrigidas.

Informa o autor, em sua petição inicial, que a avaliação que pretende ver anulada se encontra eivada de irregularidades: não houve a entrevista inicial; não houve negociação do desempenho funcional esperado para o decorrer do período avaliativo, selecionando no máximo quatro das principais atividades; não houve a elaboração de relatório de acompanhamento; não houve a exposição dos critérios a partir dos quais chegou a avaliadora aos conceitos que atribuiu ao autor – o que feriu o contraditório e a ampla defesa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que se justificasse o critério utilizado para o valor atribuído à causa, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação Id 449628.

Determinou-se a regularização do polo passivo da demanda, sobrevindo, então, a manifestação Id 586782.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de não verificação de qualquer irregularidade no procedimento de avaliação a que foi submetido o autor.

Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada pela União, assim como especificasse as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência.

A União requereu a juntada de documentos que, por um lapso, não foram anexados à contestação.

Réplica apresentada, ocasião em que a parte autora não requereu a produção de outras provas.

Intimada a parte autora a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela ré, sobreveio requisição de seu desentranhamento, pois, extemporâneos.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo me vista que a avaliação cuja anulação se pleiteia irradia reflexos ulteriores, inclusive, pecuniários.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Servidor Público Federal, ocupante do cargo de Analista Judiciário da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da qual pleiteia a anulação da avaliação de desempenho relativa ao período de 03/11/2010 a 02/05/2011, em que se atribuiu a nota 63,75 de um total de 100 pontos.

Em sua petição inicial, informa o autor que, “*enquanto lotado no TRT da 4ª Região, teve as suas avaliações feitas conforme determina a Portaria e obteve nota de 95,50 para o período de 03/11/2008 a 02/05/2009; 96,25 para 03/05/2009 a 02/11/2009; e 100 pontos referentes a 03/11/2009 a 07/03/2010*” (Id 332588 – p. 07).

Consigne-se, por oportuno, que o fato de o autor ter recebido determinada pontuação em períodos avaliativos outros, sejam elas positivas ou negativas, não condiciona avaliações posteriores, razão pela qual a ocorrência de diferença de pontos pode ocorrer. Dessa forma, afiguram-se possíveis distintas avaliações, que devem ser, à evidência, devidamente motivadas, possibilitando, assim, a aferição de sua regularidade.

Como é cediço, a presunção de veracidade, no que tange ao aspecto fático, é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade, pois, como se trata de atributo relativo ao aspecto fático, a prova em contrário é dever do administrado.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade, daí, inclusive, a possibilidade de produção de prova em contrário. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Há que se esclarecer, ainda, por oportuno, que, em regra, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública na avaliação de desempenho de servidor, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Pois bem.

Em se analisando o quadro probatório apresentado no feito, constata-se que, após a realização de sua avaliação, houve a apresentação de recurso administrativo, razão pela qual a Comissão de Avaliação de Desempenho, por meio do Memorando Comissão n. 12/2011, requereu informações da Diretoria da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde se encontrava lotado o autor (Id 332694, p. 22).

Em manifestação, a Diretora de Secretaria da referida vara informou que, “*mesmo antes de sua avaliação, o funcionário em epígrafe já havia sido advertido sobre o descontentamento desta chefia em relação à sua postura e desempenho perante as tarefas e incumbências que lhe iam sendo designadas. No entanto, mesmo assim sendo, o servidor mostrou-se surpreso com os conceitos que lhe foram atribuídos em avaliação, acabando por recorrer*” (Id 332694, p. 24).

Posteriormente à manifestação da Diretora, houve novo requerimento por parte da Coordenação de Avaliação de Desempenho, no sentido de que houvesse nova manifestação, “*no prazo de cinco dias, sobre cada um dos tópicos do recurso interposto pelo servidor Nelson Ricardo Truffa*” (Id 332694, p. 25).

Em nova manifestação, a Diretora informou que “*foram feitas várias sondagens junto ao servidor no sentido de que procedesse a tarefas de maior profundidade e complexidade, porém, as iniciativas foram todas vãs*”; em relação à entrevista pessoal, que “*foram estabelecidas as primeiras abordagens quando do recorrente à Secretaria da Vara, tendo-se notícias de que havia sido colocado à disposição por outra Secretaria de Vara da Capital*”; que “*havia, também, ressalvas quanto à sua disponibilidade em atender diretamente ao público em razão de qualquer problema de saúde*”; e que “*conversas e tratativas foram travadas com o servidor para que, com o decorrer dos meses, uma progressiva melhora no desempenho das atividades fosse acontecendo, fato que não se notou*”. Pontuou-se, ainda, que, provavelmente, “*as dificuldades sentidas pelo funcionário em questão se devam às diferenças que existem entre os regionais e seu volume de tarefas e serviços*”, e que, ao ver da Diretora, o interesse do autor “*em corresponder às expectativas de seu rendimento, produtividade e desempenho em referência ao Poder Judiciário*” não teria sido delineado (Id 332694, p.26).

Na apreciação do recurso administrativo apresentado pelo autor, a Comissão esclareceu que “*não há por que se falar em Nulidade Absoluta da Avaliação, pois se depreende das alegações, ao contrário do que sustenta o recorrente, que as etapas do sistema de gestão de desempenho funcional, acima expostas, foram observadas*”; que “*o recorrente foi avaliado (...) por intermédio de Ficha de Avaliação própria para Servidores Removidos, que não disponibiliza meio formal para a entrevista inicial. Contudo, a avaliadora fez um prévio ajuste das atividades a serem desenvolvidas com o recorrente, quando se sua chegada à Secretaria da Vara*”; que “*a entrevista inicial ocorreu, porém não observou qualquer formalidade, o que não prejudicou o processo de gestão de desempenho funcional, pois não há como cogitar ser possível a execução de qualquer trabalho sem prévio ajuste com o servidor*”; que, “*com relação à etapa do Acompanhamento do Desempenho Funcional, constata-se que a avaliadora transmitiu ao recorrente o seu descontentamento em relação à sua postura e desempenho perante as tarefas e incumbências que lhes iam sendo designadas ao longo do período avaliado, e que conversas e tratativas foram travadas com o servidor para que com o decorrer dos meses uma progressiva melhora no desempenho das atividades fosse acontecendo, fato que não se notou*”; que “*não prejudica a avaliação o fato de a avaliadora não definir as respectivas ações de melhorias e aprimoramento em campo próprio aos itens avaliados com o conceito regular ou insuficiente*” (Id 332696, p. 07).

Registre-se, que, no relatório conclusivo, a Comissão sugeriu o provimento parcial do recurso, alterando a pontuação de 63,75 para 67,50, em razão de alteração de conceito em relação ao item “*relacionamento*”, que passou de “*bom*”, para “*muito bom*”. Consigne-se que o parecer conclusivo foi acolhido pela Presidência do TRT da 4ª Região, conforme documento Id 332696, p. 12.

Interposto recurso regimental contra referida decisão, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso administrativo (Id 332701, p. 18), sob alegação de que “*assoma-se correto o parecer (...) analisando o processo de avaliação, vê-se que o servidor ao chegar na Vara foi informado de quais as tarefas deveria cumprir (...) ao longo do período, recebeu da Diretora de Secretaria de Vara as críticas e menções aos pontos que deveria melhorar (...) a leitura dos autos não permite perceber, em nenhum momento, descumprimento de norma que autorize a declaração de nulidade da avaliação (...)*” e que “*o princípio do contraditório foi suficientemente obedecido com as oportunidades de manifestação e recurso usufruídos pelo servidor (...) Deste modo, tem-se que a avaliação da Diretora de Secretaria e o parecer da Comissão obedeceram ao marco legal aplicável, e que as notas atribuídas foram suficientemente justificadas, não tendo o servidor produzido prova capaz de infirmar os pressupostos fáticos elencados naqueles atos. Assim, não há fundamento para reforma, sendo mantido o processo de avaliação, bem como a nota atribuída pela Comissão*” (Id 332702).

Em contestação, consignou-se, outrossim, “*que o servidor, em momento algum, fornece subsídios que permitam conclusão diferente da avaliação feita pela Diretora da Secretaria em que está lotado. E, neste particular, note-se que é do servidor o ônus probatório, pois as declarações de sua avaliadora estão inseridas em avaliação de desempenho funcional, que é ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de veracidade própria deste tipo*” (Id 911675).

Do até agora exposto, é possível deussumir, com segurança, que o procedimento levado a efeito para avaliação de desempenho do autor não ostenta vício de forma capaz de ensejar a sua anulação. Os elementos documentais acostados ao processo não apenas ratificam os argumentos constantes da peça defensiva, como fragilizam acentuadamente as alegações do autor, a quem cabia o ônus da prova.

Como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário proceder à reanálise dos critérios e à sistemática adotada na avaliação de desempenho de servidores, mas tão somente zelar pela observância efetiva do princípio da legalidade no procedimento.

Não obstante, a par dos documentos apresentados, resta inescandível que alguns critérios para avaliação exigem conhecimento do ambiente laboral, no dia a dia, de difícil análise no processo judicial, sem a devida produção de prova oral – para, por exemplo, a aferição acerca das atividades desempenhadas pelo servidor (e grau de acurácia, desempenho e complexidade), assim como do relacionamento deste com os demais servidores.

Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido do ônus da comprovação de que a avaliação de desempenho a que foi submetido padeceu de irregularidades capazes de ensejar sua anulação, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INPI. QUESTIONAMENTOS AO SISTEMA DIGITAL IMPLANTADO NO ÓRGÃO. COMPROMETIMENTO DA PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR. ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA SEM COMPROVAÇÃO. REVISÃO DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. LEI 11.355/2006. INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2011. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS.

1. Cinge-se a controvérsia à revisão da avaliação funcional do demandante realizada pelo INPI, para que seja considerada 100% da produção exigida e a nota máxima nas dimensões técnica e sociocomportamental; alternativamente, a repetição de nota anterior, concedendo-se a progressão funcional, além de indenizações a título de danos materiais e morais.

2. A tese do demandante, Pesquisador em Propriedade Industrial do INPI, é que sua avaliação funcional teria desconsiderado os critérios elencados pela Instrução Normativa-IN nº 07/2011, sendo sua produtividade prejudicada em virtude de questionamentos ao novo sistema eletrônico que o INPI implantou para analisar pedidos de patente.

3. Os questionamentos do demandante ao seu órgão direcionaram-se ao SISCAP, sistema concebido para o acompanhamento de produção dos servidores da Diretoria de Patentes, que se tornou mais complexo e completo no curso de seu desenvolvimento, envolvendo ações que demandam automatização, incluindo análises estatísticas para o gerenciamento de atividades.

4. A Lei nº 11.355/2006, ao dispor sobre Planos de Carreiras e Cargos de diversos órgãos, dentre os quais do INPI, estabeleceu pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e para promoção às Classes subsequentes do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, dentre os quais titulação acadêmica, capacitação e experiência no campo de atuação (artigo 94), destacando que as atividades relevantes e os eventos de capacitação a serem considerados para a promoção dos critérios e validação dos cursos de que trata o aludido artigo serão estabelecidos pelo Presidente do órgão.

5. Nos termos da referida lei, a avaliação de desempenho individual objetiva a aferição do “desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas”, enquanto a de desempenho institucional destina-se à aferição do “desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais” (parágrafos 1º e 2º do artigo 100), sendo que a definição dos critérios e procedimentos específicos da aludida avaliação e de atribuição da GDAPI cabe ao Presidente do INPI, com observância da lei (parágrafo 4º do referido artigo). 1

6. A IN nº 07/2011 do INPI instituiu o Sistema de Gestão de Desempenho Individual dos Servidores do órgão-SISGD-INPI, na modalidade virtual, destinado a “promover a melhoria e qualificação dos serviços públicos prestados ao cidadão, promover a avaliação da aptidão e capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo durante o estágio probatório, para o desenvolvimento no cargo e para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial-GDAPI” (artigo 1º).

7. No caso concreto, o demandante recebeu a avaliação anual do seu trabalho (2012), no qual três tópicos dos conceitos referentes ao seu comprometimento organizacional foram considerados “insuficientes”.

8. As metas individuais dos servidores estão diretamente alinhadas à capacidade individual de exame, mensuradas através do SISCAP e lançadas no SISGD, tendo o servidor naquele ano atingido apenas 58 unidades do total contratado de 110.

9. A fim de garantir ao demandante o direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88) e a comprovação dos fatos alegados na inicial, o Juízo a quo colheu em Audiência de Instrução e Julgamento depoimentos do servidor e das testemunhas arroladas, pelos quais se depreende que, de forma geral, os procedimentos concernentes ao novo sistema, alterado do meio físico para o digital, trouxeram insegurança aos servidores que cuidavam dos pedidos de patentes. Isso fica claro, inclusive, mediante considerações na análise administrativa do pedido de reconsideração formulado pelo servidor.

10. Os depoentes evidenciam terem conhecimento dos questionamentos e críticas do demandante, os quais consideram pertinentes; todavia, quanto às alegadas represálias na avaliação funcional do servidor, supostamente decorrentes de seus questionamentos, os testemunhos mostram-se frágeis e evasivos quanto à comprovação dessa situação.

11. A Administração assinala recusa do demandante às tarefas propostas em virtude de insegurança nas informações, ausência de assinatura do diretor e ausência de certificação digital. Nada obstante tais ponderações autorais, foi definido pelo INPI que “a responsabilidade administrativa e a responsabilidade pelos arquivos dos pedidos digitalizados disponibilizados aos examinadores são do Diretor, dos Coordenadores e das Chefias, e que os Examinadores não devem se preocupar quanto a esta responsabilidade”, cabendo-lhes “se concentrar no exame de conteúdo técnico dos pedidos”, restando sem respaldo, assim, a negativa do demandante quanto à execução das tarefas que lhe cabiam.

12. Inexistiu arbitrariedade administrativa na redução da produção do servidor, pois a chefia assumiu determinadas atividades em razão da demanda a envolver os examinadores, sendo a verificação do trabalho que eles executavam tarefa que lhe cabia.

13. Relativamente à produtividade do demandante, a totalidade das horas registradas não constituíam efetiva produção, existindo orientação clara do órgão quanto à contabilização das mesmas, realizando-se reuniões entre o servidor e superiores, que informaram ao servidor o que poderia ser computado. Inexistiu retirada arbitrária das horas computadas; ao contrário, realizou-se ajuste com base na totalidade apresentada pelos demais colegas, sendo as alterações lançadas no SISCAP, devidamente justificadas e comunicadas ao servidor.

14. Na hipótese, o conceito de “insuficiente” foi atribuído ao demandante nos limites da definição contida na IN nº 07/2011.

15. Em que pesem as alegações recursais, o apelante deixou de demonstrar ocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade praticadas pela Administração em sua avaliação funcional, cumprindo notar que, como ressaltado pelo Juízo sentenciante, “a simples insatisfação com os 2 procedimentos adotados ou com a forma da chefia conduzir a equipe não dá o direito ao autor a se negar a exercer suas atividades quando não manifestamente ilegais”.

16. Inserindo-se a questão na discricionariedade da Administração, a hipótese deixa de autorizar a intervenção do Judiciário quanto ao ponto.

17. Descabida a pretensão de indenização por danos materiais e morais, pois, no caso concreto, inexistiu comprovação de ação ou omissão indevida do poder público e, por conseguinte, de dano causado ao demandante.

18. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 00302439820134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A tempo, em relação à alegação de preclusão consumativa quanto aos documentos Id 921770, 921792 e 983654, melhor sorte não assiste o autor. A uma, porque o conteúdo dos documentos coincide com outros constantes dos autos; a duas, porque os documentos cujo desentranhamento a parte autora pleiteia não alteram a convicção deste Juízo quanto à matéria posta a deslinde.

Por fim, verifica-se que a defesa apresentada pela ré apenas reiterou as informações constantes dos documentos exarados pela Justiça do Trabalho, informações essas que, aliás, coincidem com os documentos apresentados pelo autor, com sua petição inicial. Desta forma, e tendo em vista o alto valor atribuído à causa, condeno o autor nas verbas sucumbenciais, nos termos dos §§2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por via de consequência da fundamentação acima expendida, rejeito também o pedido de compensação por danos morais.

Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o sistema processual apontou, na aba "associados", possível ocorrência de prevenção com os autos n.º 0032183-96.2004.403.6100, cujo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região se encontra transcrito na certidão ID 5159961.

Diante da discussão travada naquele feito, transitada em julgado em 04/11/2011, de acordo com as informações fornecidas pela consulta processual ao site daquele Tribunal, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de litigância de má fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004681-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016706-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, GIVANETE VIEIRA CAMPOS DE SOUZA, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013731-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVILMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020006-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTAGEM E AGRONEGOCIOS LTDA, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEC DISSIPADORES LTDA - ME, ISRAEL BENITE, APARECIDA DA GRACA BENITE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA GARRONE em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila os Réus à realização de cirurgia de urgência, em razão de deslocamento de retina no olho esquerdo.

Alega o Autor, em suma, que, em 05 de março de 2018, compareceu à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos com problemas na visão do olho esquerdo, ocasião em que se constatou o deslocamento da retina.

Informa que, encaminhado para a região de sua residência, não conseguiu vaga para a realização de cirurgia de emergência, e que se dirigiu ao Hospital CEMA, localizado na Rua do Oratório, n. 1369, entidade privada que atende pelo SUS, porém, somente com encaminhamento específico é possível a realização de cirurgia no referido hospital.

Aduz, por fim, que seu estado é grave, pois sua visão se encontra comprometida.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Senão, vejamos.

No que tange ao primeiro requisito, ressalte-se que a Carta Magna, em seu artigo 196, prescreve que “a saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

Assentes tais premissas, exsurge da documentação carreada aos autos que existe prova inequívoca de que o autor foi diagnosticado com deslocamento de retina, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, razão pela qual se determinou o seu encaminhamento para retina cirúrgica (Id 5162068) – o que foi confirmado pela UBS III Maria do Socorro Bezerra Patrício, no Município de Osasco. Consigne-se, por oportuno, que, no documento Id 5162068, p. 05, a médica que atendeu o paciente opôs, de próprio punho, que a situação era de “prioridade”.

Diante desse quadro, é medida de rigor deferir o pleito de antecipação de tutela para determinar a realização de cirurgia de urgência, uma vez que a saúde da visão do autor se sobrepõe a qualquer outro interesse que possa ser aludido pela Administração Pública.

Há que se esclarecer, por oportuno, restar patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), porquanto a falta e/ou demora na realização do procedimento pode comprometer a visão do olho esquerdo do autor.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que procedam à realização de intervenção cirúrgica no autor, **no prazo de 05 dias**, no Hospital CEMA, localizado na Rua do Oratório, 1.369, São Paulo.

Citem-se os Réus.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
ESPOLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela narrativa dos fatos, não é possível a análise do pedido de tutela provisória sem a prévia oitiva da parte contrária, em especial porque o contraditório é a regra.

Deve, assim, ser citada a União.

Cite-se.

Após a regular instrução do feito, tornem os autos conclusos para julgamento, com análise do pedido de tutela antecipada, caso acolhido o pedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO COMUM

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) - SAMEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMII PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 436: A União discorda da compensação dos valores por ela devidos com o crédito de honorários sucumbenciais a que faz jus nos Embargos à Execução n. 0022655-91.2011.403.6100, não obstante tenha manifestado prévia concordância naqueles autos.

Requer seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas.

Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores.

Decisão.

1. Retifique-se a minuta do ofício requisitório para fazer constar o valor integral do crédito, em favor do autor, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes da minuta.
2. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão ao TRF3.
3. Noticiado o pagamento, oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, do valor referente ao crédito nos embargos, bem como ofício de transferência para conta de titularidade da parte autora do valor remanescente.
4. Noticiada a conversão e transferência, pela CEF, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009291-18.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025444-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Sentença(Tipo A)A União opôs embargos à execução, sob a alegação de que os valores apresentados pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação (fls. 22-26). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União discordou dos cálculos e também em relação aos honorários advocatícios, sob a alegação de que a exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR. O acórdão proferido às fls. 105-109 do processo n. 0014859-59.2005.403.6100, fixou os honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, em 10/09/2010, sem a fixação dos índices que deveriam incidir na correção monetária.Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n.

267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que o STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até março de 2015. A decisão do Supremo Tribunal Federal faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices: 4.2 AÇÕES CONDENATORIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do cálculo em julho de 2014 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos, motivo pelo qual improcedem os embargos à execução. Os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada, que no caso dos autos corresponde a 10% de R\$496,54, em julho de 2014, que é igual a R\$49,65. O valor de R\$49,65, corrigido de 07/2014 a 03/2018 (presente data), pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 03/2018, corresponde a R\$62,21 (R\$49,65 X 1,2530025071 = R\$62,21). Decisão Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a executada a pagar a exequente os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada, que atualizado até a presente data corresponde a R\$62,21. Elabore-se a minuta do ofício requisitório do valor de R\$62,21 e dê-se vista às partes. Não havendo manifestação, retomem os autos para transmissão ao TRF3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0014859-59.2005.403.6100 e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Efetivadas as transferências dos valores penhorados aos Juízos da 12ª, 6ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais, restou pendente apenas a transferência ao Juízo da 8ª Vara Fiscal (processo n. 0079223-61.2000.403.6182), uma vez que não foram informados os dados para transferência, não obstante solicitação feita ao referido Juízo à fl. 430, reiterada à fl. 454.

À fl. 482 a União informou que não mais persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, proveniente da execução fiscal n. 0079223-61.2000.403.6182, contudo requer seja obstado o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 428, tendo em vista outros débitos inscritos em dívida ativa da União referente à empresa autora.

Decido.

1. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal a informação da União de que não mais persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, proveniente da execução fiscal n. 0079223-61.2000.403.6182. Instrua-se com cópia de fl. 482.

2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 364.

Prazo: 30 dias.

3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, observando-se os dados informados à fl. 64.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Elabore-se a minuta do ofício requisitório do valor remanescente e dê-se vista às partes.

Não havendo manifestação, retomem os autos para transmissão ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011463-89.1996.403.6100 (96.0011463-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 1039 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe os dados necessários para a conversão em renda do valor penhorado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024958-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024958-0) - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA (SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 125 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016588-76.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO SPRINGMANN BECHARA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 150 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016201-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-68.2015.403.6100) - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 145 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se à CEF informações sobre a liquidação do alvará n. 2648365.

2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 619-622, referentes à apuração do saldo remanescente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 1425.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2) - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X AMAURI MIRANDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios transmitidos às fls. 537 e 538, bem como a comprovação da co-autora MARIA ELOIZA FRANCISCO de que optou pelo prosseguimento nesta ação, nos termos da decisão de fl. 531.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A fase processual é de cumprimento de sentença.

O exequente apresentou cálculos de liquidação, relativos aos honorários sucumbenciais, às fls. 303-310.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 315-329, alegando excesso de execução.

O exequente manifestou concordância com o valor indicado pelo executado (fls. 332-333).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo do executado.

Cálculo dos honorários:

R\$ 3.639,70 - R\$ 3.093,02 = R\$ 546,68

10% de R\$ 546,68 = R\$ 54,67 (em março de 2016)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo executado.

Condeno o exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em R\$ 54,67 (em março de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

Expediente Nº 7177**PROCEDIMENTO COMUM**

0012165-69.1995.403.6100 (95.0012165-4) - ODETTE PAINO PINHEIRO(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Citado, o BACEN interpôs embargos à execução, que foi julgado procedente (fls. 167-174).

O BACEN apresentou petição às fls. 180-184, na qual informou o falecimento da autora e a impossibilidade de autarquia em apresentar os extratos bancários necessários ao prosseguimento.

A parte autora requereu a habilitação do espólio às fls. 188-191 e 196-206; às fls. 193-194, apresentou informação da CEF de não localização dos extratos bancários.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O espólio da parte autora deve regularizar o pedido de habilitação, pois apresentou cópia da procuração da inventariante e não trouxe os documentos pessoais.

O pedido de expedição de ofício à CEF para apresentar os extratos bancários não é cabível neste processo, pois a instituição depositária não é parte na demanda.

Ademais, a CEF informou não ter localizado os extratos e o prazo de arquivamento dos documentos por 20 anos (fls. 193-194).

Assim, cabe à parte exequente diligenciar a documentação necessária ao prosseguimento.

Decisão

1. Apresente a parte autora a procuração original da inventariante do espólio, bem como os seus documentos pessoais.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao BACEN.

3. Se não houver objeção, admito a habilitação do Espólio de Odete Paino Pinheiro e determino que seja alterada a atuação pela SUDI para figurar no polo ativo.

4. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o prosseguimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação aos autores listados a fls. 1059-1060, conforme decisão de fls. 1023-1025.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201080-85.1995.403.6100 (95.1201080-1) - HERMANN BREMER NETO X ONDINA BREMER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Os autos foram desarquivados em vista de requerimento do executado Hermann Bremer Neto, o qual, às fls. 279-281, informou que, devido à existência de bloqueio determinado por este Juízo, mediante sistema Bacenjud, está impossibilitado de encerrar sua conta-corrente.

À fl. 282, o requerimento do executado foi declarado prejudicado.

O executado, por petição às fls. 283-285, reiterou o pedido de desbloqueio e anexou documentos para comprovar a origem do bloqueio.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A execução judicial da sucumbência devida pelos executados encontra-se extinta por sentença desde abril/2013 (fl. 270), em decorrência da satisfação da obrigação.

A penhora on line foi determinada por este Juízo à fl. 213 e o valor foi atualizado pela Secretaria à fl. 214, no montante de R\$ 7.571,83 para cada autor.

O bloqueio pelo sistema Bacenjud incidiu sobre o valor total do débito devido, em conta no Banco ABN AMRO REAL S/A (fl. 217), e no valor de R\$ 491,56, no Banco Santander S/A (fl. 218).

Com relação ao valor de R\$ 491,56, o desbloqueio foi determinado em 19/03/2009, conforme consta do extrato de fl. 218.

O valor restante foi transferido para conta do BACEN.

Portanto, não consta valor bloqueado por este Juízo referente à execução processada nestes autos.

Ademais, os documentos trazidos pelo executado não comprovam que atualmente haja valor bloqueado por este Juízo.

Os valores constantes nos documentos divergem à fl. 285 - R\$ 491,56, desbloqueado, conforme fl. 218; à fl. 286 - R\$ 1.592,19, em extrato de 22/09/2016, que não indica a origem do bloqueio.

Dessa forma, o requerente deverá informar-se junto à instituição depositária.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pelo executado.
2. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência aos requerentes do desarquivamento.
2. Prejudicado o requerido na petição de fls. 742-743, tendo em vista o levantamento efetuado nos autos (fls. 738-740).
3. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0) - PRÓTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPIA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida declarou extinta a execução e condenou a parte exequente em honorários advocatícios.

A CEF requereu, à fl. 519, a compensação dos honorários fixados em seu favor do valor depositado.

A parte exequente informou, às fls. 520-521, os dados bancários para a transferência do valor depositado, bem como a divisão dos valores.

Apresentou, ainda, às fls. 522-524, o comprovante de depósito para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada.

Trânsito em julgado certificado à fl. 525.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido de compensação requerido pela CEF está prejudicado, ante o depósito efetuado pela exequente.

Quanto aos montantes destinados ao pagamento da parte exequente e à sociedade de advogados, estes já estão definidos na conta acolhida pela sentença (fl. 489 - principal atualizado: R\$ 17.347,13; honorários: R\$ 3.469,43; total: R\$ 20.816,56).

Tendo em vista que há mais de um exequente, devem ser indicadas as contas de cada um.

Quanto ao depósito dos honorários (fls. 522-524), a CEF deverá ser cientificada e, havendo concordância, poderá efetivar a apropriação dos valores.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pela CEF.
2. Cumpra a parte exequente o determinado, com a indicação dos dados bancários de cada um dos exequentes, bem como o código de recolhimento do IR.

Com a indicação, expeça-se o ofício.

3. Ciência à CEF quanto ao depósito efetuado.

Se não houver objeção, autorizo que a CEF faça a apropriação.

4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A parte exequente não atendeu aos termos da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme intimação efetuada à fl. 172, e apresentou posteriormente a petição de fls. 173-174.

Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013067-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Intimado para pagamento, o executado requereu o parcelamento do débito(fl. 424-426).

A CEF pediu o indeferimento do requerido e a remessa dos autos à CECON para agendar audiência de conciliação.

Decisão

1. Indefero o parcelamento requerido.

2. Solicite-se à Central de Conciliação a inclusão deste processo no próximo lote para tentativa de conciliação.

3. Com a resposta, remetam-se os autos à CECON.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005481-64.2014.403.6100 - PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0020989-50.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 114-118), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274362-67.1981.403.6100 (00.0274362-0) - GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Os autos estavam arquivados.

A decisão de fl. 484 (prescrição) foi equivocada.

Decido.

1. Reconsidero a decisão de fl. 484.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052728-08.1995.403.6100 (95.0052728-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8)) - JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS GONCALVES

Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.
Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X HENRIQUE CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ANSELMO PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ANSELMO PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDA DAINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do decurso de prazo certificado à fl. 419 verso, aguarde-se eventual manifestação sobrestado em arquivo.
Int.

Expediente Nº 7181

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000104-89.1989.403.6100 (89.0000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Conclusos por ordem verbal.

O processo foi extinto em razão de acordo entre as partes, homologado à fl. 515, pelo TRF3.

A CEF noticiou, às fls. 541-558, ter efetuado a apropriação dos valores de duas contas judiciais, com a liquidação do contrato habitacional, restando outras contas em aberto.

Os autos foram desarquivados a requerimento do coautor Valter de Paula Teixeira, representado por novo advogado (fl. 561), solicitando o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais remanescentes.

À fl. 572 foi determinada a expedição de alvará em nome dos autores.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Analisando os autos para expedição de alvará, constatei que os autores Valter de Paula Teixeira e Mario Shigueki Maki são representados por diferentes advogados, a autora Aparecida Nascimento de Paula Teixeira não tem patrono devido à renúncia de fl. 242-244, e que apenas o coautor Valter de Paula Teixeira requereu a expedição de alvará.

Assim, para o regular levantamento dos depósitos é necessário que cada parte esclareça a proporção de cada um no levantamento dos valores depositados.

Decisão

1. Esclareçam os autores quanto à proporção de cada um nas quantias a serem levantadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Indiquem, ainda, os dados das contas bancárias de sua titularidade, para transferência direta dos valores; cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores.

3. Efetuada a transferência ou caso não haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036888-84.1997.403.6100 (97.0036888-2) - CAIO QUINTELA FORTES X LIZETE IUMI TERADA FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Intime-se o autor para complementar o pagamento realizado com o valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 212,39 - duzentos e doze reais e trinta e nove centavos, indicado a fl. 405), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 531-534, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERAZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA APELADA, com a publicação/ciência desta informação, a apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte exequente (José Aparecido Pereira da Silva) a manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 446-451, bem como sobre petição e guia de depósito a fls. 452-454, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a CEF da juntada de petição de fl. 184, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-39.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-64.2014.403.6100 ()) - PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA PALANDI GONCALVES

Em vista da petição da CEF à fl. 103, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046805-93.1998.403.6100 (98.0046805-6) - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela parte executada, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022425-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022425-2) - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR(SP187431 - SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARGEMIRO BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela parte executada, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

Em vista da informação constante à fl. 126, referente ao cancelamento da carta precatória no Juízo de Direito da Comarca de Jandira, informe a CEF se providenciou a redistribuição perante o Juízo Federal de Barueri - SP.

Expediente Nº 7176**IMISSAO NA POSSE**

0027009-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE OMAR BRIONES SANDOVAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Imissão na Posse Processo n.: 0027009-14.2001.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ OMAR BRIONES SANDOVAL RST - REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é imissão na posse. A parte autora quedou-se inerte, apesar de pessoalmente intimada a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intirem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 01/2017, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 601-613, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 01/2017, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 769-777, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024805-36.1997.403.6100 (97.0024805-4) - SEVILHA VICENTE FINOTTI X REGINALDO ROSSI X JANDIRA APARECIDA RAFFA ROSSI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN)

O TRF3, em fase recursal, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios, observando as normas da Lei n. 1.060/50 (fl. 297).

Com a baixa dos autos, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 424) e o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 425).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não obstante a decisão que indeferiu a tutela antecipada na fase de conhecimento (fl. 63), a parte autora efetuou os depósitos judiciais espontaneamente durante o trâmite, fazendo jus ao levantamento correspondente. Porém, em vista do interesse manifestado na tentativa de acordo, é conveniente antes a realização de audiência de conciliação, na qual os depósitos judiciais podem ser utilizados como forma de composição.

Decisão

Solicite-se à Central de Conciliação a inclusão deste processo no próximo lote para tentativa de conciliação.

Com a resposta, remetam-se os autos à CECON.

OBS.: aguardando resposta da Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001558-8) - RUBENS MIRANDA (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISALAKI SUYAMA)

Com a publicação desta ciência/informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008245-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008245-8) - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO AVANDO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 431-432: o advogado dos autores está regularmente constituído nos presentes autos e, cabe a ele a comunicação com seus clientes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores.

Cumpram os autores a determinação de fls. 429-430, com a emenda da petição inicial, sob pena de extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fl. 434, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013176-11.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) - JOSE IRON SARMENTO (SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024317-27.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) - JOSE IRON SARMENTO (SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008910-44.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUIFI SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FORNASARO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DOS SANTOS MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FORNASARO

1. Em vista do decurso de prazo sem manifestação dos executados, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 740), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Remetam-se os autos à CECON, conforme solicitado à fl. 743.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X DILCENEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a exequente (DILCENEIA DA SILVA) da juntada de petição e guia de depósito a fls. 263-264 para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020572-30.1996.403.6100 (96.0020572-8) - EVANIR BRANDAO(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X EVANIR BRANDAO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do teor da(a) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). (autorização para intimação independentemente de despacho pela Portaria n. 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-50.1997.403.6100 (97.0009006-0) - 4 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP163623 - LIGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X 4 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do teor da(a) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). (autorização para intimação independentemente de despacho pela Portaria n. 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016059-77.2000.403.6100 (2000.61.00.016059-4) - ANGELO GIRO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO) X ANGELO GIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do teor da(a) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). (autorização para intimação independentemente de despacho pela Portaria n. 01/2017 deste Juízo).

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006143-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.637,62.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004658-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5136352 - Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista que a parte embargante, intimada, não comprovou o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, indefiro-a.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, o pedido de exclusão dos embargantes de cadastros de inadimplentes. A despeito de a parte embargante não comprovar sua inscrição nos referidos cadastros e, ainda, que eventual inscrição deva-se à inadimplência do contrato executado na ação principal, havendo, em princípio, débito em seu nome, não há como impedir que a exequente o inclua nos órgãos de proteção ao crédito.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos, bem como dos bens oferecidos em garantia do débito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011045-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogado do(a) RÉU: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

DESPACHO

Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL KAWA LTDA - EPP, WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 4900245 e 4968034 - Defiro o assistente técnico indicado pelo autora e os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito para estimar o valor de seus honorários. Após, dê-se ciência às partes do valor estimado, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 465, parágrafo 3º do CPC).

São PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010175-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES

DESPACHO

ID 5141274 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5149435 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAVIT PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MENEGALE - SP342306
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, ROBERTO CARVALHO CARDOSO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que se determinou ao Conselho Regional de Contabilidade que se manifestasse acerca do pedido do autor, nos termos do artigo 520 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o autor em sua petição inicial apenas requereu o cumprimento da sentença da parte que antecipou os efeitos da tutela.

Verifico, ainda, que o presente cumprimento provisório se iniciou de forma incorreta.

Apesar da recente decisão plenária do STF, no Enunciado n.º 877, aprovado em 19.04.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 938.837-SP, com repercussão geral reconhecida, que definiu não possuírem, os Conselhos Profissionais, a prerrogativa de pagamento por precatórios, referida decisão não transitou em julgado.

Assim, o Conselho ainda deve ser equiparado à Fazenda Pública, devendo sua intimação ser nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, anulo todos os atos praticados até o presente momento.

Por fim, determino que, nos termos do art. 536 do CPC, o Conselho Regional de Contabilidade cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015712-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CIANDRINI DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL - SP212960
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Vistos etc.

ISABELLA CIANDRINI DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do 10º período do Curso de Medicina, tendo-lhe sido aplicada pena disciplinar de suspensão por 15 dias, sem motivação e após um processo disciplinar evadido de nulidades.

Afirma, ainda, que o procedimento disciplinar foi instaurado para apurar os fatos ocorridos em 07/04/2017, nos denominados "jogos intercalouros", em razão de denúncia de que ela teria agredido a aluna Lais Miotta Simoncello, no ginásio da Faculdade Paulista de Medicina.

Alega que, conforme consta do procedimento disciplinar, teria havido uma discussão entre as alunas por causa de divergência com relação à pintura ou não dos membros da Unicid, que estavam torcendo nas arquibancadas.

Alega, ainda, que foi notificada para comparecer à audiência de instrução, tendo-se baseado a acusação em artigo inexistente do Regimento Geral da Unicid (artigo 107, inciso III, V e VIII), impedindo sua defesa, além de não ter sido permitida a assistência por um advogado e não ter sido advertida das consequências do procedimento.

Acrescenta que somente foram ouvidas as testemunhas da acusação e que não foram levados em consideração os 13 depoimentos por escrito e firmados por alunos, que ratificaram a inexistência dos fatos que deram origem à sindicância.

Sustenta que a aplicação de 15 dias de suspensão, por meio da Portaria Prograd nº 12/2017, decorre de uma decisão sem motivação da Pró-Reitoria e traz prejuízos à sua vida acadêmica, acarretando a reprovação em duas disciplinas, por excesso de faltas, já que não conseguirá ter 75% de frequência mínima em tais disciplinas.

Sustenta, ainda, que tal suspensão acarretará no corte da bolsa concedida pelo FIES, o que implica num "bis in idem".

Acrescenta que a pena de suspensão deverá ter início em 11/09/2017, data em que foi cientificada da decisão.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 001/2017.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da Portaria Prograd nº 12/2017, até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, podendo somente analisar sua legalidade.

Afirma, ainda, que a Procuradoria da República do Estado de São Paulo recomendou às instituições de ensino superior que promovessem medidas de segurança a fim de coibir a prática do trote estudantil com caráter violento, humilhante e vexatório, desenvolvendo campanhas de orientação aos alunos e promovendo punição disciplinar às pessoas envolvidas, razão pela qual editou a portaria GR nº 12/17.

Alega que no processo disciplinar nº 001/2017, instaurado para averiguar os fatos narrados na inicial, verificou-se a infringência ao artigo 107, inciso III, V e VIII do Regimento Interno e aplicou-se a sanção de suspensão por 15 dias.

Alega, ainda, que o processo disciplinar observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido dada a oportunidade de obtenção de vista dos autos, tirar cópias e acompanhar os atos processuais pessoalmente ou por meio de procurador.

Acrescenta que a impetrante não apresentou defesa escrita no prazo concedido e que foram colhidos os depoimentos da caloura e da impetrante, além de terem sido ouvidas várias testemunhas, inclusive aquelas arroladas pela impetrante.

Sustenta que o regimento geral da instituição de ensino em vigor é o aprovado pela Resolução Consun nº 062/2014 e nele estão previstos os incisos do artigo 107 que foram imputados à impetrante.

Aduz que o regimento interno aprovado pela Resolução CONSUN n.º 101, de 20.12.2012, que havia entrado em vigor a partir do ano de 2013, apresentado pela impetrante, não possuía mais vigência desde o dia 13/11/2014.

Sustenta, ainda, que as condutas imputadas à impetrante são moral e socialmente reprováveis e até mesmo tipificadas na legislação penal. Acrescenta que a penalidade de suspensão por 15 dias está correta. Pede que seja denegada a segurança.

A liminar, anteriormente concedida, foi revogada (Id. 2971085).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pleiteia a anulação da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 001/2017, sob a alegação de que os dispositivos que basearam a pena são inexistentes.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurada uma comissão de inquérito administrativo para apuração de eventual infringência do artigo 107, incisos III, V e VIII do Regimento Interno da Universidade pela impetrante (Id. 2679563).

Apesar de a impetrante afirmar que tais dispositivos normativos não existem no regimento interno, verifico que não lhe assiste razão.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o Regimento interno, em vigor desde 2014, é aquele aprovado pela Resolução Consun 062/2014 (Id 2951463). A impetrante teve suas condutas tipificadas nos incisos III, V e VIII, assim descritas:

“Artigo 107 - Comete infração disciplinar membro dos corpos docente, discente ou técnico-administrativo que:

(...)

III - não observe preceitos éticos, regimentais ou mesmo as normas estabelecidas pelos órgãos da Universidade;

(...)

V - incite ou participe, sob qualquer forma, de atos ou manifestações de caráter discriminatório, político, racial ou religioso que atentem contra a moral ou os princípios éticos ou democráticos;

(...)

VIII - desrespeite, ofenda ou agrida, física ou moralmente, qualquer membro da comunidade acadêmica;

(...)”

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a impetrante tinha possibilidade de conhecer as condutas que lhe foram imputadas e defender-se das mesmas.

Ora, o regimento interno acostado pela impetrante, na inicial, teve sua vigência cessada a partir de 13/11/2014, quando, então, entrou em vigor a atual redação do Regimento Geral da Instituição de Ensino acima discriminada. Caba, portanto, à impetrante, ao ser notificada do processo disciplinar, se atualizar acerca do Regimento Interno da IES vigente.

Ademais, como já citado, a autoridade impetrada notificou a impetrante para apresentar defesa e indicar provas e testemunhas, salientando que, após a decisão do reitor, era cabível recurso ao Conselho Universitário. Constou, ainda, que era facultado à impetrante constituir procurador. É o que se depreende da notificação constante no Id 2679563, na qual consta a ciência da impetrante.

Por outro lado, verifico que testemunhas arroladas pela impetrante (Isabela Mota de Almeida e Renata Zampol dos Reis) tiveram suas declarações consideradas, ao contrário do alega a impetrante, na inicial. É o que consta do relatório final do processo disciplinar nº 001/2017 (Id 2679585).

Ora, a impetrante, como visto, teve oportunidade de defesa no processo administrativo, não sendo, pois, possível, a este Juízo, analisar o mérito da decisão administrativa.

Ademais, a sanção aplicada está prevista no regimento interno da instituição de ensino e não é desproporcional.

Ora, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada.”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598).

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de “atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé” (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida.”

(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes – grifei)

Assim, entendo que o ato da autoridade impetrada não padece de vício de ilegalidade, não tendo havido abuso de poder. E, como também já dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre o mérito do ato administrativo. Não há, assim, razão para anular o referido ato.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005006-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADELIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante, intimada a regularizar sua representação processual, afirma que já consta nos autos procuração.

De fato, procuração consta. Entretanto, não foram juntados documentos que comprovem que o Sr. Nasser possui poderes para outorgar procuração de forma isolada, como constou no documento juntado.

Assim, determino o cumprimento do despacho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

*

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO COMUM

0045330-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 69/72), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidential cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento 0022176-26.2015.403.0000, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, pela CEF. Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 638/639, informando ao juízo o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido para o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela ré (fls. 252), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035034-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035034-0) - CARLOS DE OLIVEIRA X EDGARD AFIF CHEHIN X JOSE MICHELAN X JOSE MONARETTI X NAIR SAID CALLIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.

Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002837-9) - PLINIO LIMA(SP157548 - JOSE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 391/394 - O cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Certificada a digitalização dos autos, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011228-7) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 104/112 e 144), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008559-5) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 213/215), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026226-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026226-2) - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 107/109 - Defiro o prazo requerido pela autora para cumprimento do despacho de fls. 102. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016239-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016239-6) - JOSE GIACOMO FRIZON X ORLANDO DE MELO FRANCO X ALCIDES BENTO BEDORE X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 235v), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022519-26.2013.403.6100 - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP379725 - ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Fls. 698. Dê-se ciência aos autores das condições impostas pela CEF, para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022088-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 90/93), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0024533-12.2015.403.6100 - ERIKA SANTANA DUARTE X HENRIQUE GOMES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 70/75), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-65.2016.403.6100 - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 230v, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020856-37.2016.403.6100 - NATAL LEO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 55/58), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021700-84.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fls. 362/370. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do IBAMA, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 378. Intimem-se as partes da audiência designada pelo juízo deprecado de Aracruz/ES, para o dia 28/03/2018, às 16h30.
Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à PRF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e ao DNIT do comprovante de pagamento da sucumbência, juntado pela autora às fls. 372/376. Nada requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5133792 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo de 15 dias.

Id 5135028 - O pedido de levantamento do valor depositado pela CEF será analisado somente após o decurso do prazo para a interposição de Recurso Adesivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Ids 4993189 e 5143153 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5148277 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 5 dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais (Ids 4353545, 4686956 e 5149885), intime-se a perita nomeada nos autos (Id 3448631), no e-mail: *adm.periciamedica.gomes@gmail.com*, para que designe data e hora para realização da perícia. Caberá à autora indicar o local onde estará disponível o produto para exame. Intimem-se a perita e a autora para estes fins.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100
AUTOR: MONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

MONICA DA SILVA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao indeferir o aditamento da inicial, eis que tal pedido ocorreu pela impossibilidade da prestação jurisdicional nulificar os efeitos da execução extrajudicial, já que o imóvel foi alienado a terceiro de boa-fé.

Afirma, ainda, que não foi apresentado fundamento para afastar a necessidade de intimação pessoal acerca da data da realização do leilão.

Sustenta que deve ser reconhecida a necessidade de o credor restituir a diferença apurada entre o valor da avaliação do imóvel e o valor do saldo devedor existente.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação e pela impossibilidade de aditamento da inicial na fase processual em que se encontrava o processo.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025968-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o mandado de segurança não é via adequada a pleitear restituição de valores e diante das informações da impetrada (ID 4126521), que noticiam o pagamento do débito discutido nos autos, vistas à impetrante para que, em 10 dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito diante das possibilidades de provimentos em ações mandamentais.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023371-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA VOLTAN DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora exerce atividade profissional remunerada, conforme informado nos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 292 do CPC. Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MODAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433, MARILIA MENEZES ANDRADE - RJ199027, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - SP373481
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MODAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433, MARILIA MENEZES ANDRADE - RJ199027, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - SP373481

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TARCISIO NUNES DOURADO, ELIZABETH MANCINI DOURADO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY CHENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Impetrante acerca do documento juntado aos autos pela União Federal (ID:3695390, ID: 3695440, ID: 3695445).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIC PATRICK MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, ao teor do art. 292, inciso II, do CPC, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0000560-79.2014.4.02.5101, em trâmite na 05ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, por meio da qual se deprecia a realização de perícia na especialidade medicina do trabalho no local de labor dos autores da ação originária.

Para tanto, designo a perícia ao dia 25 de maio de 2018 às 15:30, a ser realizada à Av. Prof. Lineu Prestes, 2242 – Cidade Universitária – São Paulo / SP – CEP: 05508-000, São Paulo/SP e nomeio o perito Viviam Paula Lucianelli Spina, CPF: 213.707.738-89, CRM Nº 97.814, médica do trabalho.

Intime-se o perito nomeado acerca da nomeação, para que apresente no prazo de 05 dias proposta justificada de honorários.

Com a apresentação, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, de sorte que deverá a autora, caso concorde com o valor, depositar o montante em juízo.

Realizado o depósito, intime-se o perito para confecção do laudo técnico-pericial no prazo de 30 dias.

Entregue a perícia, intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO COMUM

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 408, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/763: Trata-se de requerimento da parte Autora visando à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda à restituição da diferença apurada entre os valores que foram disponibilizados e o que alega que deveria ter sido com a incidência da taxa SELIC. Baseia tal pedido nas disposições da Lei nº 9703/98 e na decisão do Agravo de Instrumento nº 0020636-79.2011.403.0000, que culminou com o parcial provimento do pedido do Agravante, determinando a aplicação da Lei nº 9703/98 somente aos depósitos efetuados a partir de 01/12/1998. O acórdão transitou em julgado em 24/04/2017.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste à parte Autora.

O Decreto nº 2.850/98, que regulamenta a Lei nº 9703/98, traz em seu art. 2º, I, a previsão de devolução dos depósitos judiciais ao depositante (quando este o caso) atualizados pela taxa SELIC, e o art. 7º estabelece sua aplicação aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que os valores depositados pela Autora no período de 08/1998 a 05/2001 já foram levantados (fls. 662/663) sem a observância da norma em comento para os depósitos efetuados a partir de 01/12/1998, posto que efetuados anteriormente à decisão do mencionado Agravo de Instrumento.

Assim, necessário se faz o devido cumprimento do decísium do E. STJ, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da instituição bancária. Nesse sentido, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos da diferença entre os valores restituídos e o que deveria ter sido, se corrigidos pela taxa SELIC os valores depositados a partir de 01/12/1998, instruindo-o com cópia de fls. 639, 755/763 e deste despacho.

Com a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista ao Autor para manifestação em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013513-92.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP260454B - JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 646/652: Interposta apelação pela União, vista às partes Réis para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 138/140V: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 296, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-54.2014.403.6100 - CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Apelada para cumprimento do despacho de fls. 245/246 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 129/136: Interposta apelação pela CEF, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006554-37.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 100, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002124-36.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-73.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Apelada para cumprimento do despacho de fls. 245/246 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-31.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 231/234V: Interposta apelação pela União, vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004833-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Intime-se a parte Apelada para cumprimento do despacho de fls. 58/59 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014423-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Apelada para cumprimento do despacho de fls. 245/246 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010359-95.2015.403.6100 - DOW AGROSCIENCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA X ATHENA BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PALM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X BC QUIMICA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SALT LAKE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011760 - SYDNEY SANCHES E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP315568 - FERNANDA FERRER HADDAD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012934-42.2016.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 183/188: vista à parte Impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000034-90.2017.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005257-92.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 581, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025654-41.2016.403.6100 - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002030-26.2017.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Apelada para cumprimento do despacho de fls. 245/246 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012486-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, ROBERTO CARVALHO CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

Advogados do(a) RÉU: ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680, SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES - SP166306

DESPACHO

Ante a manifestação expressa do MPF desistindo o pedido de afastamento do corréu Roberto Carvalho Cardoso do cargo de Presidente do CRA/SP, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

Int. e Citem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brunswick Bowling & Billiards Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2880111).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3122288).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àquelas que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àquelas que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, recolha a parte autora a diferença de custas, conforme certidão ID 3403012.

São Paulo, 16 de março de 2018.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Chiodi Clínica de Estética EIRELI* em face da *Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA*, objetivando provimento judicial para declaração da nulidade da Resolução 56/2009 da ANVISA e de autuação, pertinentes ao uso de equipamentos de bronzeamento artificial no território nacional.

Em síntese, a parte autora aduz que, em 29.09.2017, teve contra si lavrado auto de infração (nº 9905/2017 – AIP nº 0584) em decorrência de prestação de serviços de bronzeamento realizado por máquina (câmara de bronzeamento), e ainda por não possuir licença de funcionamento, nem responsável técnico (id 5047264), impondo ainda à parte autora a interdição do estabelecimento. Sustentando que a resolução em tela viola os princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade, a parte-autora pede a nulidade da exigência e da autuação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência tendo em vista que a imposição de paralisação das atividades empresariais acarreta sérios prejuízos à parte autora, mas não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser universais no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas são limitadas e relativizadas para sua adequação ao conjunto de demais direitos, garantias e deveres previsto no ordenamento jurídico, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a ANVISA e atribui a essa autarquia o dever de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

Com base na Lei 9.782/1999, a ANVISA pode restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. Nesse sentido, dispõem os arts. 7º e 8º da referida Lei:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

(...)

XIV - interdiar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; “

(...)

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

(...)

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

(...)

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

(...)

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

(...)

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) “

(...)

Dando implementação ao conteúdo da Lei 9.782/1999, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA n. 56/2009, em seu art. 1º, proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". Trata-se de ato normativo que não exerce escolha por proibir essa atividade (vale dizer, não há discricionariedade) porque responde a padrões técnicos que consideram imprópria essa espécie de equipamento para fins estéticos.

Friso que a ANVISA possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública, e, quando da edição da RDC 56/2009, agiu dentro da legalidade com amparo na Lei 9.782/1999, atuando no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores. Logo, não há que se falar em ofensa à estrita legalidade ou à proporcionalidade.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILCITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras”. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que ‘a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado’. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular; devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estranha no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irrespondíveis, juridicamente arcaicos. 3. De todo sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. “

(RESP 201601985337, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO ANVISA 56/2009. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA À SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária que busca a declaração da nulidade da Resolução 56/09 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial no território nacional. A sentença que julgou procedente a ação foi reformada pelo Tribunal a quo que decidiu, inclusive, pela desnecessidade de realização da perícia. 2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova pericial, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 4. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgador se encontrar sustentado fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 6. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 7. A alegação de contrariedade a enunciado sumular, no caso da Súmula 317/STF, não basta à abertura da via especial uma vez que ausente previsão na alínea “a” do permissivo constitucional. 8. Impossível a pretendida análise de violação dos princípios do direito de acesso ao judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, da reserva legal e legalidade estrita, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201501919400, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:.)

Trago à colação, ainda, os seguintes julgados dos E.TRFs. da 1ª e 5ª Regiões:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECEBIMENTO EM DOAÇÃO. ALUGUEL. COMERCIALIZAÇÃO E USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL COM FINALIDADE ESTÉTICA. DISCIPLINA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº 9.782/99. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” II - Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.782/99, por seu turno, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Disciplina o inciso XV do art. 7º da mesma lei, ainda, competir àquela agência reguladora proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. III - A ANVISA, amparada em relatório da IARC - International Agency for Research on Cancer; instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS e que considerou que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, além dos fundamentos de que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético e de que não é possível determinar um nível de exposição seguro ao uso de tais equipamentos, editou, no desempenho de suas obrigações legais, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2009, proibindo em todo o território o território nacional a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de tais equipamentos. IV - Em sede mandamental, a concessão da segurança está vinculada à existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega o impetrante possuir, requisito não satisfeito na hipótese dos autos na medida em que os relatórios médicos que acompanham a exordial foram produzidos unilateralmente em seu exclusivo interesse, não sendo suficientes para infirmar os fundamentos técnicos que ensejaram a edição da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA. V - Precedentes jurisprudenciais, sobretudo de Tribunais diversos, em sentido contrário ao entendimento firmado no sentido da legalidade da Resolução RDC nº 56/2009 não vinculam esta Corte, sendo irrelevante ao acolhimento da pretensão recursal a só alegação de que a tese recursal encontra amparo em decisões judiciais proferidas em feitos diversos. Além disso, há decisões judiciais “lato sensu” no sentido ora firmado, não havendo que se falar, também sob essa ótica, em reforma da sentença. VI - O fato de nota divulgada no sítio da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre as camas de bronzeamento e os efeitos da exposição aos raios UV artificiais não recomendar a imediata suspensão de seu uso não impede a ANVISA, órgão competente no Brasil, de assim proceder diante de estudos técnicos que evidenciam os malefícios do bronzeamento artificial. Além disso, a ausência de recomendação expressa da suspensão do uso de camas de bronzeamento artificial para fins estéticos não gera a presunção de que são benéficas à saúde, constando expressamente daquela nota os malefícios causados pelo uso dos citados equipamentos. VII - A pretensão de reforma do ato jurisdicional questionado deve dizer respeito aos fundamentos nele lançados, não sendo relevante para a solução do caso concreto sentença proferida pela mesma magistrada, supostamente em sentido contrário, em feito que sequer é idêntico à presente demanda. VIII - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se nega provimento.”

(APELAÇÃO 00381297920094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:1711.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

(APELAÇÃO 00370879220094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzeamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioleta emanados de câmaras de bronzeamento artificial. Autarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. 2. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstituir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. 3. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n.56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de dado serviço. 4. Majoração de honorários de R\$ 300,00 (trezentos) para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração que a demanda não envolve maiores complexidades, em consonância aos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelo da ANVISA parcialmente provido.”

(AC 200981000170883, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/10/2011 - Página:172.)

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intim-se. Cite-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006221-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IWEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNER SINIGA GLIA - SP124013, WALDIR SINIGA GLIA - SP86408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por *Iwex Transportes e Logística Ltda. - EPP* em face da *União Federal* visando a sustação do protesto de CDA.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos inscritos em dívida (CDA n.ºs. 80.2.14.0041783-12, 80.6.14.069516-89 e 80.6.14.069517-60), que foram objeto do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e, posteriormente, inseridos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial. Todavia, a parte ré encaminhou referidas CDAs a protesto (id n.ºs 5096447, 5096450 e 5096455). Pede a antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Sobre a urgência, é verdade que as certidões de protesto acusam potenciais prejuízos à parte-autora, ao passo que a plausibilidade do direito também se mostra presente, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

(Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012, grifos meus)

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial n.º 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

O STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.

No caso dos autos, os débitos referentes as Certidões de Dívida Ativa - CDA n.ºs 80.2.14.0041783-12, 80.6.14.069516-89 e 80.6.14.069517-60 foram levados a protesto pela parte ré, conforme documentos (id n.ºs 5096447, 5096450 e 5096455). No entanto, esses mesmos débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e posteriormente migrados para o parcelamento de que trata a lei 13.496/2017 (PERT), conforme comprovam os documentos (id n.ºs 5096461 e 5096478). E, por sua vez, os documentos (id n.ºs 5097105 a 5097135), comprovam o pagamento das parcelas do referido parcelamento.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da parte autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando o deferimento parcial da medida pleiteada para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que levaram à inscrição em dívida ativa e protesto dos títulos.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM A TUTELA PROVISÓRIA requerida determinando que a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-autora, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, e que em princípio não deveriam ser objeto de protesto.

Int. Cite-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, buscando ordem que determine a reintegração da impetrante no parcelamento na modalidade “Demais débitos no âmbito da RFB” do REFIS da COPA, até decisão final. Requer, ainda, que a autoridade impetrante intime novamente a impetrante acerca do indeferimento do seu pedido de revisão da consolidação (“PRC”), indicando o saldo devedor resultante das diferenças na consolidação, devidamente atualizado, concedendo-lhe prazo para pagamento e regularização de eventuais inconformidades antes de qualquer providência que culmine com a exclusão do parcelamento.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 em 22/08/2014, entre outras, na modalidade “Demais débitos no âmbito da RFB”. Em 24/09/2015 efetuou a consolidação dos débitos parcelados, declarando-se ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento seriam comunicados por meio da Caixa Postal do e-CAC. Apresentou, diante de divergências no montante consolidado, pedido de revisão da consolidação – “PRC”, dando origem ao Processo Administrativo nº 16592.726417/2015-16. Afirma que efetuou em 29/12/2015 o pagamento exigido pela Receita Federal, a título de diferenças entre as parcelas já recolhidas até aquela data e as calculadas após a consolidação, no valor total de R\$150.770,36, prosseguindo com o recolhimento das parcelas mensais devidas. Informa que o pedido de revisão da consolidação foi indeferido. Alega que foi excluída do parcelamento mesmo tendo recolhido todas as parcelas devidas e que, além disso, nunca foi notificada da indignada exclusão.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 1341622), a autoridade impetrada prestou informações (ID 1573557), combatendo o mérito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1971001).

A impetrante requereu desistência do feito (ID 2295831).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2295831, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEC – Tecnologia em Calor Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 886153).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1247845).

O Ministério Público foi intimado, deixando de se manifestar (ID 4463423).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TRF, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *DM&F Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). (ID 1934622).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2218121).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2662631).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TRF, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thais Castrighini Serafim 44827976856 e Jean Carlos Marcilio 25251578857* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pode liminar.

Postergada a apreciação da liminar (ID 1354077). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1546017).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (ID 1607605).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2427798).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir tendo em vista que a impetrante não requereu cancelamento de seu registro no conselho, em primeiro lugar tendo em vista a inafastabilidade da jurisdição, que garante o acesso ao Judiciário. No mais, tendo em vista que a impetrante busca justamente o direito de cancelar seu registro sem que lhe sejam impostas sanções, evidente o interesse de agir antes de requerer tal cancelamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.117/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.117/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.117/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.117/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.117/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...)’, não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.*” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª. R., 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) Thais Castrighini Serafim 44827976856: Higiene e Embelezamento de animais (ID 1290604); e ii) Jean Carlos Marcilio 25251578857: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290607). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Díço resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023783-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: YUNG YUN - CONFECCOES DE ROUPAS LTDA.

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente a CEF o documento ID 3024859 de forma legível.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 10125

PROCEDIMENTO COMUM

0022944-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022944-2) - RUTE APARECIDA BELIZARIO X GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ARAUJO SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.332.

Defiro o prazo de 60 dias para juntada dos documentos faltantes pela parte autora.

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados, inclusive de fls.334/349.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 271/332

0022646-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-82.2010.403.6100) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI) X CNV - MARCAS E PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FABIO CINQUINI GARCIA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela Infraero em face do Espólio de Jorge Wolney Atalla, representado pela inventariante Marlene Leal de Souza Atalla, visando a declaração de abandono da aeronave PT-IQH, nº de série OB-206-080, cumulado com pedido de pagamento integral do débito atualizado referente à estadia da aeronave no pátio central do Aeroporto Campo de Marte em São Paulo.

As fls.45/56 a ré apresentou sua contestação alegando observância ao artigo 268 do CPC, ilegitimidade de parte, ausência de prova e respeito do abandono da aeronave, bem como requereu a denunciação da lide com relação a CNV - Marcas e Participações de Negócios Ltda e Fábio Cinquini Garcia.

A primeira denunciada apresentou contestação pleiteando ilegitimidade de parte e improcedência da ação (fls.101/108). Em sua defesa o segundo denunciado pede a improcedência da ação(fl.118/119).

Com base no artigo 286, II os presentes autos (distribuídos originariamente à 11ª Vara Cível) foram enviados à 3ª Vara Cível que sentenciou, sem solução do mérito, o processo 0016036-82.2010.4.03.6100, por tratar-se de mesmas partes, pedido e causa de pedir. O processo já sentenciado, com a extinção da 3ª Vara, foi redistribuído a esta 14ª Vara e encontra-se arquivado, motivo pelo qual tranzita perante este Juízo a presente ação.

As fls.142/151 e 152 requer a parte autora o julgamento parcial da lide nos termos do art.356, II do CPC, com a declaração de abandono da aeronave e prosseguimento do feito para cobrança do débito referente à taxa de estadia da aeronave no montante atualizado de R\$ 114.748,78.

As fls.154/156 a CNV-Marcas e Participações de Negócios Ltda requereu audiência de instrução.

Tendo em vista a natureza da discussão travada nos autos, as partes envolvidas, a instrução ainda não finalizada, acredito ser prematuro o julgamento imediato de parte do pedido, bem como qualquer decisão com relação à legitimidade das partes envolvidas.

Esclareça a CNV qual fato pretende provar com a oitiva de testemunhas, conforme requerido à fl.156, justificando, bem como com relação à qual parte requer o depoimento pessoal.

No prazo de 10 dias digam as partes acerca da produção de provas, justificando, com a apresentação do rol, se for o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls.2252/2254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.231/237: Abra-se vista para manifestação dos integrantes do polo passivo, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTEILO MEDOLA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Diante da ausência do recolhimento dos honorários periciais, pela parte autora, resta preclusa a prova pericial - deferida de ofício, suportando o autor as consequências do ato, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Diga o corréu Antônio Carlos Alves em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará relativo aos depósitos noticiados a partir de fls.805, devendo informar o nº do CPF, OAB, bem como verificar os poderes da procuração para levantamento dos valores. Após, expeça-se o alvará.

Fls.816/845: Dê-se vista aos réus.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCREED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.897/898 e 900/901: Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os documentos indicados pela Receita Federal, por meio de mídia digital.

Com o cumprimento, abra-se vista à União.

No que diz respeito à perícia, fica mantida a decisão de fl.886.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DANIEL ALVES FRAGA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Desnecessária nova intimação da srª perita para responder ao quesito indicado à fl.283, por tratar-se de matéria de direito.
Deixo de apreciar o requerido às fls.284/285 diante das decisões de fls.206/209 e 216/217 que cuidaram do tema.
Expeça-se o alvará conforme depósitos de fls.240 e 244.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024580-83.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-19.2015.403.6100 ()) - GOLD GESSO LTDA - ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal, nos termos do artigo 286, I do CPC diante da conexão com a Ação Monitória 0002617-19.2015.4.03.6100.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive com relação ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação.
Diante de todos os documentos já juntados aos autos, esclareça a parte autora que documentos, específicos, pretende que a CEF apresente como prova documental. Com relação à prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do representante da CEF) deverá indicar que fatos pretende provar, justificando.
Com relação a prova pericial deverá indicar qual o objeto da perícia, tendo em vista que a apuração de valores faz parte da fase de execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-55.2017.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do extrato bancário juntado à fl.137, com indicação de depósitos ativos, manifeste-se a Arviva.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Com relação ao depósito mencionado às fls.1550/1559 (R\$ 695.197,81), realizado em 07/06/2011, determinou-se à fl.1643 o levantamento do valor incontroverso, ou seja R\$ 579.331,51, ficando o valor da multa (R\$ 115.866,30) aguardando o resultado do AI 0016068-20.2011.4.03.0000.
Decidido o agravo, requereram o Banco Santander (fls.1669/1672) e o Município de São Paulo (fls.1680/1681) o levantamento de valores divergentes, assim foram os autos remetidos à contadoria judicial que apurou R\$ 13.703,74 em 23.02.2017, havendo concordância das partes, conforme fls.1693 e 1711/1712.
Observe nesta oportunidade que o depósito do total (incontroverso + multa) foi realizado em conta única, operação 635, correspondente a depósitos judiciais de tributos e contribuições federais nos termos da Lei 9.703/98.
Com relação ao valor da multa, tendo em vista não tratar-se de tributo, determino expedição de ofício à CEF para que proceda à recomposição da conta, desde a data do depósito, utilizando a operação 005, e ainda, que posicione o valor para 23.02.2017, no prazo de 20 dias.
Com a juntada aos autos da manifestação da CEF, abra-se vista ao Município de São Paulo e ao Banco Santander, havendo concordância, expeça-se alvará correspondente ao valor da multa ao Município autor, devendo o restante ser levantado pelo Banco.
Informem as partes em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, devendo averiguar se a representação processual encontra-se em termos, com informação do número do seu CPF.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.512: Oficie-se à CEF, conforme requerido. Deverá o ofício ser instruído com cópia deste despacho, bem como fls.505/509 e 512. Comunicada a operação nos autos, abra-se vista às partes, inclusive para que a parte impetrante requiera o que de direito com relação ao levantamento das cartas de fiança.
Cumpra a secretária a parte final do despacho de fl.509, expedindo ofício à instituição financeira para que honre as cartas de fiança, devendo adotar os critérios de atualização para os débitos tributários. Deverá a instituição financeira realizar o depósito vinculado à estes autos na operação 635, agência 265 - CEF/PAB/JF/Fórum Ministro Pedro Lessa.
Realizado o depósito, vista às partes para manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-94.2018.4.03.6100

AUTOR: JORGE LARRE, MARCIA VIANA CRUZ LARRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-94.2018.4.03.6100

AUTOR: JORGE LARRE, MARCIA VIANA CRUZ LARRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-50.2018.4.03.6100

AUTOR: WELTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11148

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)
Fls. 1735/1737: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

1. A ré Henriette Dargham Trabulsi foi citada por hora certa às fls. 260 e 264 e quedou-se inerte. Dessa forma, em observância à previsão legal, nomeou-se curador especial que, dadas as formalidades de estilo, manifestou-se à fl. 498. Posteriormente, a ré constituiu advogado (fl. 526), revelando-se a desnecessidade de sua representação pela Defensoria Pública da União. Analisando o pleito formulado às fls. 518/525 e o mandado de fls. 259/260, constatado que a certidão do oficial de justiça não explicitou os dias e horários em que esteve presente ao domicílio da ré para tentativa de citação, o que, sabidamente, acarreta a nulidade da citação. Desse modo, declaro a nulidade da citação por hora certa da ré Henriette Dargham Trabulsi, realizada à fl. 260. No entanto, o seu comparecimento espontâneo às fls. 518/525 supriu a falta de citação. 2. Fls. 538/539: a) Defiro a citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal Henriette Dargham Trabulsi e autorizo o Sr. Oficial de Justiça, caso constate que a ré esteja se ocultando, a proceder a citação por hora certa; b) a presente ação monitoria foi ajuizada contra Nagib Trabulsi, entre outros, que é pessoa falecida em data anterior ao ajuizamento da demanda (fl. 233), portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito em relação ao réu mencionado. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença; c) Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Espeça-se edital para citação dos réus Fares Badre Trabulsi, Elisabeth Nahas Trabulsi, Bassim Nagib Trabulsi Neto e Maria Núria Recoder Trabulsi, disponibilizando-o junto ao Diário Eletrônico da Justiça e site eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau/SP, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MAMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC SILVA PERENYI X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 393/404 e 407/425: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de partilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União.

Ademais, trata-se de pagamento de RPV.

Sobre o tema, veja-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE.

1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias.

2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha.

3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.

Por tais razões, habilita-se nestes autos Benedita Tavares de Sousa e Silva (CPF n. 374.583.428-38), Benedito Aparecido da Silva (CPF n. 503.766.408-04), Leila Silva (CPF n. 055.137.798-46), Joana Darc Silva Perenyi (CPF n. 010.103.568-36), Dirce da Silva Barbosa (CPF n. 482.691.668-04 e Maria Imaculada dos Santos (CPF n. 427.367.578-15), herdeiros de José Germano da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Fls. 382/392: Tendo em vista que a empresa Omotec Com Serviços de Motocicletas e Motores Ltda encerrou suas atividades sociais juntam todos os sócios procurações com poderes para receber e dar quitação. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Ofício-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados nas conta nº 3600129418557 (fls. 371) e 3600129418553 (fls. 367) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo

Após, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros de José Germano da Silva do depósito de fl. 371 (R\$ 1.728,84). Para expedição de alvará de levantamento, indiquem as partes o valor devido a cada herdeiro, o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLETON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 403/405: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito referente aos honorários fixados, nos termos do artigo 95 do CPC.

2. Providenciado o recolhimento, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.PA 1,10 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-83.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal à fl. 153 em face da decisão exarada à fl. 149 destes autos, na qual determinou a realização de perícia contábil. A parte ré alegou ocorrência de obscuridade, pela inexistência de interesse processual na realização da prova pericial, em razão de já ter sido expedida a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida pela parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do nCPC. Instada (fl. 154- verso), a parte autora às fls. 155/157 manifestou discordância com o pedido requerido pela embargante, sob a alegação de que o presente feito não possui somente a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, mas também que sejam suspensas as exigibilidades das divergências apontadas pela GFIP X GPS, do período de 11/2010 a 01/2015, dado os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança sob nº 0003519-45.2010.403.6100. Aduziu, ainda, que fossem consideradas as GFIP's retificadoras e os pagamentos efetuados, por meio das quais demonstram a regularização de débitos que constaram como pendências de seu Relatório de Situação Fiscal. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos à fl. 153, eis que tempestivos (fl. 157). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré teve impugnação consistente em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 149, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Assim, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré à fl. 153. Promova a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 149, via comunicação eletrônica (campo@acbrasil.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a apresentação da estimativa de seus honorários periciais definitivos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022325-55.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 117/118 pelos próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ante o requerido às fls. 410, indefiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista que o instrumento procuratório constante às fls. 151 não confere poderes para receber e dar quitação.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 491/505. Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte executada, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/executada teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 489, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. A petição protocolada pela União Federal em 04/12/2013 (protocolo nº 2013.61000251289-1) às fls. 481/482, não se refere à oposição de embargos à execução e sim mera manifestação nos autos, quanto à decisão exarada à fl. 476, pleiteando, em sede preliminar, a nulidade da execução, bem como a concessão de prazo de trinta dias para verificação do quantum debeat perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, através do e-dossiê nº. 10880.000668/1113-08, referentes ao FINSOCIAL E CONFINS, por ser muito complexos. Assim, é nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada às fls. 491/505. Dando prosseguimento a presente execução, consigno que, embora a União Federal tenha deixado de opor embargos à execução, conforme consta da certidão de fls. 538/539, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 508/513 destes autos demonstram ausência de prejuízo ao erário, na medida em que os valores apresentados pela parte exequente às fls. 473/475 não sobejam o quantum apresentado pela parte executada (fl. 501/505), bem como os aferidos pelo contador deste Juízo (fl. 509). Nesse diapasão, homologo os cálculos apresentados às fls. 473/475. Preclusas as vias impugnativas, ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos constantes às fls. 473/475, informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário: a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução); b) se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução); c) dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e d) dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução). Ressalto, ainda, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>) Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-81.2009.403.6100 (2009.01.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 313/314 em face da decisão exarada à fl. 305 destes autos, na qual determino o prosseguimento do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. A parte ré-executada alegou ocorrência de omissão, pois a obrigação foi integralmente cumprida às fls. 294/301 e 303/304, bem como não houve manifestação acerca da não aplicabilidade do disposto no artigo 29-A, da Lei nº 8.036/90. Instada (fl. 316), a parte autora-exequente às fls. 318/321 manifestou discordância com o pedido requerido pela embargante, sob

a alegação de que não foram trazidos aos autos os extratos analíticos das contas de FGTS dos não optantes, bem como não foram informados os índices de correção monetária, base de cálculos e juros utilizados. Ademais, aduz que os valores decorrentes da condenação devem ser depositados a ordem do juízo, pois a embargante não pode cumprir o provimento jurisdicional da forma que bem entender, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil. Quanto aos depósitos juntados pela parte ré-executada às fls. 310/312, a título de honorários advocatícios, a parte autora-exequente requereu os respectivos levantamentos às fls. 315 e 318/321. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 313/314, eis que tempestivos (fl. 322). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré-executada teve impugnação consistente em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 305, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Com o advento da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a ser gestora das contas vinculadas ao FGTS, competendo-lhe, inclusive, promover as diligências necessárias para obtenção dos extratos emitidos pelos antigos bancos depositários do FGTS para que possa cumprir integralmente a execução do julgado. Nessa esteira, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas fundiárias serão liquidados mediante depósito na respectiva conta do trabalhador (artigo 29-A da referida Lei), ficando os valores disponíveis para saque, pela via administrativa, observadas as hipóteses elencadas na Lei nº 8036/90. No tocante ao cumprimento da sentença concernente à condenação aos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais, os respectivos pagamentos podem ser efetuados pela parte executada através de depósito a ordem do juízo. Assim, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré-executada às fls. 313/314 e determine que a: a) Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 305, face às alegações deduzidas às fls. 294/301 e manifeste-se sobre o pedido de levantamento formulado às fls. 315 e 318/321; b) parte autora-exequente, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca dos comprovantes de créditos efetuados nas contas fundiárias às fls. 294/301, bem como proceda a regularização da sua representação processual, haja vista que o Dr. Ricardo Scravajar Gouveia - OAB/SP nº 220.340 não possui poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos das procurações constantes às fls. 20 e 65 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 11150

PROCEDIMENTO COMUM

0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6) - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 701 (em maio/2013), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório em favor da autora Leda Mazzo da Silvanos termos dos cálculos de fls. 375 (em junho/2012), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Trata-se de ação ordinária aforada FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare sua excludente de responsabilidade no âmbito do não cumprimento das obrigações contratuais de compra e venda de energia elétrica e, por consequência, declare a impossibilidade da parte ré, na condição de reguladoras do sistema elétrico brasileiro, de aplicar, impor ou cobrar qualquer tipo de multa ou encargo pelo descumprimento das mencionadas obrigações, tudo conforme narrado na exordial. A parte autora alega na exordial que: (i) no ano 2000 requereu e obteve da ré ANEEL, com esteio na Resolução nº 60/2000, autorização para atuar como produtora independente de energia elétrica e, por esta razão, investiu na instalação de uma planta de cogeração e transmissão de energia denominada UTE - Usina Termoeletrica, capaz de produzir 3.800Kw;(ii) em 10/01/2004, solicitou autorização à ANEEL para ampliar sua UTE, bem como para vender a energia excedente que viesse a produzir, tendo o pedido sido aceito para autorizar a ampliação da UTE de 3.800Kw para 55.000Kw;(iii) em 2005 substituiu seus antigos turbo geradores por um equipamento mais novo e capaz de produzir 15.000Kw;(iv) em razão de não ser habilitada para o PROINFA, ajustou com a ré ANEEL, em 2007, com base na Resolução nº 894, a diminuição de sua planta para apenas 15.000 kw, o que seria compatível com sua realidade naquele momento;(v) com o intuito de participar do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo governo por meio do Decreto nº 6.025/2007, contatou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com vistas à obtenção de uma linha de crédito no valor de R\$ 42.731.000,00;(vi) a amparada na certeza de obter o referido empréstimo, requereu novamente autorização para ampliar sua planta energética, o que foi concedido conforme a Portaria nº 341 do Ministério de Minas e Energia;(vii) considerando que o BNDES não liberou o pleiteado financiamento, teve que arcar com o custo inicial da realização do projeto, com recursos de seu capital de giro, principalmente porque em virtude da crise mundial de 2008 os financiamentos pelos Bancos privados eram escassos e caros;(viii) diante de sua dificuldade financeira então enfrentada, em 25/05/2010 formulou um pedido de recuperação judicial, o que foi aprovado em 22/03/2011;(ix) não cumpriu com suas obrigações contratuais perante as demandadas por conta de fatos imprevisíveis e inevitáveis que a impediram de fazê-lo, já que não era capaz de prever ou evitar o cenário recessivo da crise mundial. (x) deve, por tais motivos, ser exonerada de qualquer responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações que assumiu, nos termos do art. 393 do Código Civil e art. 3º do Decreto nº 7.317/2010;(xi) face ao plano de recuperação judicial, encontra-se proibida de pagar qualquer multa contratual, seja por inadimplemento, seja por mora de obrigações contratuais assumidas antes da recuperação judicial, conforme cláusula 7.15 do plano judicialmente aprovado e arts. 73, IV e 47, ambos da Lei nº 11.101/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 45/928). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 933/934), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 945/979), cujo provimento foi negado (fls. 1364/1372) Contestação da ANEEL (fls. 992/1011) e da CCEE às fls. 1018/1078. Réplica às fls. 1295/1342. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 1406). Foi proferida sentença às fls. 1413/1415 que acolheu os embargos de declaração opostos pela corré CCEE e extinguiu o feito com relação a esta, sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil. A parte autora ofertou recurso de apelação fls. 1441/1453, o que foi recebido (fls. 1493). Contrarrazões às fls. 1494/1518. A ANEEL apresentou embargos de declaração (fls. 1523/1527). Às fls. 1532/1541 foi proferida decisão que recebeu os embargos de declaração como mero pedido de reconsideração de fls. 1493, eis que não se encontravam presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Mencionada decisão reconsiderou a decisão de fls. 1493, bem como deixou de receber a apelação de fls. 1441/1453, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 1545/1567), cujo provimento foi negado (fls. 1632). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO. Considerando que já foi proferida sentença em face da corré CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, passo ao exame do mérito somente com relação à corré AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Para análise dos reflexos contratuais que culminaram com a fiscalização de fls. 866/882, preliminarmente, é necessário verificar os seguintes pontos do edital referente ao leilão de 24/05/2007, realizado pela ANEEL. FLS. 87/131: 3- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. 3.1. A participação no LEILÃO implica o conhecimento e a aceitação expressa e incondicional, pelas VENDEDORAS e COMPRADORAS, dos termos e condições estabelecidos neste Edital e Anexos e das normas legais e regulamentares que disciplinam a outorga e a exploração de empreendimentos de geração de energia proveniente de Fontes Alternativas, bem como para a produção e comercialização de energia elétrica. (...) 3.4. As VENDEDORAS que negociarem energia no LEILÃO deverão participar da CCEE nas condições previstas nas Regras e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e no Estatuto Social da CCEE. (...) 4.1. Embasados na análise dos documentos de Pós-qualificação apresentados para o presente certame, concluímos que estão Pós-Qualificados pelo cumprimento integral de todas as condições do Edital. 4.1.1. Vendedoras. (...) Florlaco Açúcar e Alcool Ltda. Neste ponto, antes de prosseguir, é necessário ressaltar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração Pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto pelo art. 3º e pelo art. 41 da Lei 8.666/93. Assim, uma vez estabelecidas no Edital as regras para determinado certame (regras essas que deverão se amoldar às disposições e princípios da Lei n. 8.666/93), todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele, até a decisão final. Compreendendo-se como obediência ao princípio da legalidade a observância de suas cláusulas e documentos (especificações, caderno de encargos etc.) que o integram (Edmir Netto de Araújo. Curso de direito administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 514). Assim, é de se notar que, em decorrência do mencionado leilão, a parte autora se vinculou aos seus termos, eis que foi qualificada para formalizar contratos de comercialização de energia elétrica. Trata-se de reverenciar o vetusto princípio do pacta sunt servanda, quer dizer, os contratos devem ser cumpridos tal qual foram estipulados pelas partes, pois isso minimiza a insegurança jurídica que quando presente majora os custos de transação. No entanto, houve o descumprimento das obrigações assumidas pela parte autora. Tal situação foi constatada pela ANEEL que aplicou as penalidades indicadas às fls. 866/882. Ressalte-se que os critérios de aferição das infrações, bem como a imposição de referidas penalidades, foram atribuídos à ANEEL por força da Lei nº 9.427/96 que exerceu o seu poder regulamentar por meio da Resolução nº 63/2004. Considero não ser possível atribuir à inadimplência da autora a sobrevivência de fatos imprevisíveis e inevitáveis. Com efeito, a alegação de que a crise econômica mundial teria sido o motivo que levou o BNDES a negar-lhe o financiamento não pode ser caracterizada como caso fortuito ou motivo de força maior. Isto porque, tais situações são fatos previsíveis, sobretudo em razão dos prognósticos econômicos veiculados na mídia especializada, bem como de se enquadrarem nos riscos inerentes à atividade empresarial exercida pela autora. Evidentemente, a não concessão do empréstimo pelo BNDES, com as respectivas consequências financeiras, era um risco que deveria ter sido bem considerado pela autora. Assim, referidos eventos fogem do conceito de caso fortuito ou força maior do art. 393 do Código Civil. Também não há que se falar que o descumprimento de suas obrigações não teria causado qualquer prejuízo aos envolvidos. Ora, não há garantias de que os contratantes não sofreram, mesmo que num futuro próximo, com tais descumprimentos, bem como de que eventuais prejuízos pelos contratantes não seriam repassados para os consumidores. O serviço público é marcado pelo princípio da continuidade, presumindo-se a ocorrência de prejuízos em casos de interrupção. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO ATACADA PELO INCIDENTE SUSPENSIVO QUE INTERFERE NA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANEEL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Assim, a decisão atacada gera risco à ordem pública e econômica pública, na medida em que, ao privilegiar um interesse privado em detrimento do sistema elétrico como um todo, possibilita o desequilíbrio do sistema no qual se baseia a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do país. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AgRg na SS nº 2727, DJ 16/10/2014, Rel. Min. Felix Fischer). Por fim, quanto à alegação da autora de que estaria proibida de pagar qualquer multa contratual, em virtude de se encontrar sob regime de recuperação judicial, entendo que não se aplica ao presente caso o disposto na cláusula 7.15 do plano de recuperação judicial (fls. 817/843): 7.15. (...) Em hipótese alguma haverá o pagamento de quaisquer multas, juros, correção monetária ou indenizações, inclusive em razão do inadimplemento ou de mora no cumprimento de tais obrigações, ainda que estejam previstas nos respectivos instrumentos contratuais. Com efeito, a multa imposta pela ANEEL não se revela como uma penalidade de origem meramente contratual, conforme prevista nos contratos realizados com a CCEE. Trata-se de uma sanção de caráter

administrativo (norma cogente e de ordem pública) prevista na Resolução nº 63/2004. Ademais, não há impedimento legal para aplicação da penalidade exigida pela ANEEL, eis que não há tal previsão no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Cabe acrescentar, ainda, que conforme dispõe o art. 5º, I e II da Lei nº 11.101/2005, os débitos do devedor que se tornam inexigíveis, tanto na recuperação judicial quanto na falência, quais sejam, as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, exclui as multas decorrentes de infrações de leis administrativas. Por tais razões, não reconheço qualquer ilegalidade praticada pela parte ré na aplicação e imposição de multa por descumprimento das obrigações livremente assumidas pela parte autora. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA. Fls. 262: Expeça-se conforme requerido. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA. Fls. 364: Expeça-se conforme requerido. Nada mais sendo sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME, cujo objetivo é a cobrança da importância de R\$ 15.992,99 (quinze mil reais e novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) decorrente de irregularidades operacionais relativo ao contrato de franquia nº 0771/94, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/60). Contestação devidamente apresentada pela parte ré às fls. 99/107. Réplica fls. 429/433. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Acolho a manifestação da parte ré. Com efeito, não há elementos nos autos suficientes para comprovar que o objeto nº SC207229473 tenha sofrido espoliação e que tal objeto tenha sido expedido, via SEDEX, pela parte ré. Também não existem provas acerca de eventual dano causado a terceiro e consequente pagamento de indenização. Ora, caberia à parte autora ter comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil). Ressalto que a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 121), porém entendeu que as provas já estavam devidamente colacionadas aos autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-61.2016.403.6100 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Trata-se de ação ordinária aforada por ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com vistas a obter provimento jurisdicional com o fim de obter autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a respectiva emissão dos boletos pela instituição financeira, bem como determinar o cancelamento das anotações dos bancos de dados perante o SPC, SERASA, e restabelecimento do pagamento do auxílio aluguel no montante de R\$ 850,00, enquanto durar a desocupação, até que seja novamente conduzida ao seu imóvel. Requeru, ainda, a condenação da ré em danos morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/50). A parte ré ofertou contestação (fls. 61/78 e 105/123). Houve réplica (fls. 127/129 e 130/132). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela CEF, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atua como gestora do PAR (Lei nº 10.188/01, 1º do art. 1º e 8º do art. 2º). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela co-ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda., uma vez que foi apenas mandatária e administradora do empreendimento, dentro dos poderes que lhe foram outorgados. II - DO MÉRITO A existência de relação jurídica entre as partes resta configurada em razão do contrato referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, devidamente assinado pela parte autora. Da análise da mencionada documentação é possível constatar que a autora se tornou inadimplente, contudo, formalizou acordo em audiência (reclamação pré-processual). Com efeito, a autora não acatou aos autos provas da quitação do acordo, limitando-se a sustentar que por ocasião da desocupação do imóvel foi suspenso o auxílio aluguel disponibilizado pela Caixa. Contudo, outra é a situação comprovada pelos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, que permite a este Juízo concluir, primeiramente, pela existência e regularidade da contratação avençada, e, segundo, pela existência de débitos, que foram objeto de acordo em audiência. A parte autora alega que adquiriu o imóvel descrito na inicial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo contrato previa a opção de compra ao final do prazo contratual, nos termos da Cláusula Segunda, com valor à época de R\$ 21.519,11, (Cláusula Quarta). O imóvel foi recebido em 2003, conforme termo de recebimento e aceitação. Todavia, o conjunto residencial foi interditado pela Defesa Civil tendo em vista a probabilidade de risco à integridade física dos ocupantes e pessoas em geral. Tal fato obrigou a parte autora a desocupar o imóvel em 13/02/2015. Assevera a parte autora que a Caixa não providenciou os cuidados necessários para a escolha da empreiteira. Portanto, enquanto perdurar o afastamento, afirma que a responsabilidade quanto ao pagamento das despesas é da Caixa, através do FAR. Requer, portanto, seja determinado à ré, que continue a emitir os boletos para pagamento mensal, bem como a declaração de que a autora não está inadimplente e que volte a pagar o auxílio aluguel no valor de R\$ 850,00. Nos termos da Cláusula Quinta de fl. 21 do contrato firmado, o arrendatário obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios ou seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidas no instrumento avençado. A Cláusula Décima Terceira trata da emissão dos boletos, ao passo que o 1º dispõe sobre a constituição em mora em face da inadimplência. A questão relativa à desocupação está descrita às fls. 27 do Termo de Desocupação assinado pelas partes. No documento de fl. 30 consta a comunicação de interdição do imóvel datada do dia 05/09/2014. A parte autora apresentou a notificação expedida pela Caixa Econômica Federal (fl. 35). Na contestação de fls. 61/69, a Caixa Econômica Federal esclarece que as prestações pagas são, a princípio, apenas taxa de ocupação pelo uso do bem, que podem, eventualmente, ao final do prazo contratual, havendo opção de compra, serem consideradas parte do preço do bem. Esclarece a Caixa, que em virtude de danos físicos, foi verificada a necessidade de realização de obras de recuperação, o que levou à necessidade da autora desocupar o imóvel, conforme termo de desocupação assinado em 13/02/2016, ocasião em que passou a receber auxílio aluguel. A Caixa Econômica Federal apresenta planilha referente aos valores recebidos pela autora a título de auxílio aluguel e transporte. Acrescenta, contudo, que o pagamento foi suspenso por ter a autora descumprido acordo efetuada em audiência pré-processual. Nesse sentido, assevera que uma das condições para continuar recebendo o auxílio-aluguel é o não descumprimento das condições estabelecidas no termo avençado. E antes mesmo da desocupação, a autora possuía pendências financeiras, o que foi regularizado em acordo efetuada em audiência. No caso, portanto, quando o acordo foi descumprido, a parte autora retomou a condição de inadimplente, deixando de fazer jus ao recebimento do auxílio moradia, conforme termo de desocupação do imóvel que prevê a não alteração das cláusulas contratuais com a assinatura de termo de desocupação temporária. Com efeito, o Programa de Arrendamento Residencial PAR é destinado à população de baixa renda, de modo que as cláusulas devem ser respeitadas, para que o objetivo social do programa seja cumprido. No termo de audiência pré-processual, é de se notar a existência de encargos em atraso, cujo valor apresentado foi de R\$ 7.715,13 e valor pendente de taxas condominiais foi de R\$ 2.031,38 (fls. 70/71). A Caixa ofertou proposta para a compra do imóvel, que foi aceita pela parte autora. Para tanto, restou consignado que a parte autora deveria comparecer no endereço indicado para o fim de efetuar a assinatura do contrato, bem como o parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia. Ressalto que no termo de audiência mencionado, consta que o não comparecimento da autora na agência conforme estabelecido tornará sem efeito o acordo. A parte autora na petição de fls. 79/80 alega que desde a época da intervenção do imóvel está residindo de aluguel. Esclarece que vinha pagando o auxílio social até maio de 2016, contudo, a partir do mês de junho de 2016 deixou de pagar, em virtude da Caixa não ter disponibilizado o valor. Nos documentos de fls. 82/91 constam recibos de auxílio aluguel nas datas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2016, bem como demonstrativo de cobrança de aluguel em nome de Juraci Paulo dos Santos (marido da parte autora), referente ao período de 10/06/2016 até 09/07/2016, no valor de R\$ 857,55. A parte autora apresentou o contrato de locação firmado (fls. 93/104) assinado em 28/04/2016. Todavia, nas réplicas apresentadas, a parte autora alega que não descumpriu o acordo, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal deixou de emitir os boletos para pagamento. Não obstante os problemas descritos em relação ao imóvel, a interdição foi efetivada, assim como a desocupação pelos moradores para evitar riscos à vida e à saúde. No caso, é certo que a parte autora, apesar da insatisfação, ocupou o imóvel em virtude do contrato assinado, o que a obriga ao pagamento das parcelas a ele inerentes. Assim, ao firmar o contrato, recebendo o bem arrendado, tem a obrigação de pagar, consoante o modo convencionado, todas as prestações pactuadas. Além disso, o mero dissabor e aborrecimento não se revela suficiente para ensejar qualquer indenização, uma vez que a cobrança decorreu do inadimplemento do qual, inclusive estava ciente quando da contratação. Acerca do tema aqui tratado, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBULHO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA. - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado com a finalidade de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, prestigiando os princípios da universalidade e solidariedade, que são insritos ao tipo contratual celebrado, havendo necessidade de estipulações contratuais tendentes a preservar a higidez do sistema. Assim, para assegurar a manutenção da continuidade do programa, é necessária a observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo certo na hipótese de um arrendatário deixar de adimplir com suas obrigações, resultará em um abalo de todo o sistema construído com base na noção de solidariedade e universalidade do programa. - No que concerne ao dever da CEF em restituir os valores pagos pela apelante, impende assinalar que, conforme assentou esta Oitava Turma Especializada, em caso similar, é indevida a restituição das parcelas pagas pelo mutuário ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência no ordenamento jurídico de norma legal que respalde tal pretensão. Além disso, deve-se considerar o fato de que o mutuário, mesmo após longo período de inadimplência, continuou a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel relativamente a outro imóvel no qual teria que residir (Apelação Cível 0134038-23.2013.4.02.5101. Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA. Data da decisão: 04/02/2016. Disponibilizado em: 15/02/2016). Assim, não se afigura aplicável a norma prevista no caput, do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, visto que, na espécie, não se trata de perda total das prestações pagas em benefício do credor, mas de restituição ao agente financeiro do valor mutuado. - A função social da posse não pode aqui ser sustentada, eis que se trata de posse precária, resultante de contrato com uma empresa pública que maneja dinheiro público, no âmbito de um programa que favorece a aquisição de casa própria a pessoas de baixa renda. Caso fosse protegida a posse dos inadimplentes, o próprio programa restaria inviabilizado, afetando outras pessoas igualmente de baixa renda, além de configurar tratamento desigual em relação aos arrendatários adimplentes. - Não prospera a alegação da apelante, que a posse é mansa e pacífica, na medida em que constam dos autos que a CEF enviou à parte ré notificações concedendo-lhe prazo para o pagamento das taxas condominiais atrasadas (fls. 17/24), bem como estabeleceu prazo para a desocupação do imóvel. Assim, considerando que não houve o adimplemento da dívida, restou configurado o embulho possessório. - Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, 29/09/2016 VERA LÚCIA LIMA AC 00177489020114025101, DJF 2 29/09/2016, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, destaques). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IMÓVEL CUJA POSSE FOI REINTEGRADA À CEF. INDENIZAÇÃO PELOS REPAROS NECESSÁRIOS. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o embulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel. - É decorrência lógica tanto da ocupação quanto da desocupação do imóvel arrendado que seja restituído ao arrendador nas mesmas condições em que o recebeu. Não foi demonstrado nos autos que os apêlantes receberam o imóvel no estado em que o desocuparam. Note-se que a necessidade de reparos no imóvel foi devidamente comprovada pela CEF, afim de que entregue ao próximo morador o imóvel em condições de habitação. - Os reparos que se fizeram necessários não representam mero desgaste natural. O imóvel foi entregue sem a pintura conservada, com necessidade de reconstrução do reboco e calafetagem, fazendo-se necessária abertura de fechadura da porta de entrada e troca de segredo, colocação de fechadura nova, reinstalação da uma porta, instalação de dobradiça em janela, e troca de 34,50m de piso. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, TAC 00103681820054036000, DJF 3 24/07/2012, Rel. Juiz Conv. Raquel Perrini). Por fim, pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização relativa a danos morais. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dor moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da ré a justificar sua responsabilidade e, por consequência, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Assim, também com relação a este pedido há que ser reconhecida a improcedência da ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC, em relação à ré PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ii) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação a Caixa Econômica Federal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, do CPC), na proporção de 5% para cada réu, mais despesas processuais comprovadamente incorridas (art. 84 do CPC), cuja execução permanece suspensa com base no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades

legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020024-04.2016.403.6100 - S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E RS089674 - IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se ação ordinária oposta por S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que declare nulo o PAF nº 10909.720538/2016-30, tendo em vista a ausência de comprovação da infração de subfaturamento, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 24/99). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 104/104-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora (fs. 151/172), cujo provimento foi negado (fs. 176). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fs. 113/117-v). Houve réplica (fs. 178/188).As fs. 198/199 a parte autora requereu a extinção do art. 487, III, e do Código de Processo Civil, bem como seja eximida da condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 5º, 3º da Lei nº 13.496/2017.A parte ré não se opôs ao pedido de extinção do feito (fs. 200).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III e do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 13.496/2017.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020305-57.2016.403.6100 - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023806-19.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da parcela devida ao município de São Paulo do FPM os valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 20/20-v). Em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão que acolheu o pedido subsidiário da parte autora, para determinar que a União Federal depositasse em conta à disposição do Juízo, o valor correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios (fs. 45/46). No entanto, em razão do pedido da parte autora, às fs. 52 foi proferida decisão que suspendeu a tutela concedida, por falta de interesse de agir superveniente. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (fs. 59).É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fs. 59. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide (fs. 44). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025247-35.2016.403.6100 - ORLEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC014256 - VILMAR COSTA E SC020989 - JULIANO CESAR MINOTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) Trata-se de ação ordinária aforada por ORLEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que proceda a anulação dos autos de infrações ns.º 2669747, 2669749 e 2669750, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 06/35). Contestação às fs. 47/59. As fs. 109/110-v foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que reconheceu sua incompetência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal caso houvesse pedido expresso da parte autora, o que ocorreu, conforme se denota às fs. 112.O feito foi redistribuído para este Juízo que ratificou os atos praticados nestes autos. Na réplica (fs. 119/124) a parte autora noticiou que o IPEM encaminhou o processo administrativo para o INMETRO que reapreciou a questão e decretou a insubsistência dos autos de infrações em testilha.As fs. 127 o IPEM requereu a extinção do feito por perda de objeto.É o relatório. Passo a decidir.Consoante informação da parte autora e confirmado pela parte ré, foi decretada a insubsistência dos autos de infrações ns.º 2669747, 2669749 e 2669750, bem como o cancelamento da multa.No presente caso, o objeto da ação era justamente anular mencionados autos de infrações.Assim, considerando que o objeto da presente já não se encontra presente, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Considerando que a parte ré contestou o feito em todas as alegações levantadas pela parte autora, em face do princípio da causalidade, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, conforme requerido às fs. 123, item b.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000609-98.2017.403.6100 - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada por OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare seu direito à percepção da rubrica 00101 (Incentivo Funcional Sanitarista), conforme a Lei nº 6.433/77 e, por consequência, anule as decisões administrativas em sentido contrário, bem como condene a parte ré ao pagamento das diferenças em face do acolhimento do pedido realizado, tudo devidamente atualizado, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 24/138). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 145/145-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora (fs. 152/165), cujo provimento foi negado (fs. 291). A parte ré ofertou contestação (fs. 173/182-v). Houve réplica (fs. 287/289). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO A parte autora, ocupante do cargo de sanitaria, busca o restabelecimento do pagamento da rubrica 00101, Incentivo Fiscal Sanitarista, suprimida de seus vencimentos em 09/2016. Sobre a gratificação de atividade dos servidores integrantes da categoria funcional sanitaria assim dispõe a Lei nº 6.433/1977(…)Art 2º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista farão jus às seguintes vantagens: I - Gratificação de Atividades, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, observados os mesmos requisitos e condições para esse fim estabelecidos; II - Incentivo Funcional, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário, pelo desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação, vedado o exercício de outras funções públicas ou privadas, na forma a ser estabelecida em regulamento; e III - Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nas condições estabelecidas no item VI do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974. Parágrafo único - O servidor que, à data da aposentadoria, estiver percebendo já pelo menos 5 (cinco) anos, o Incentivo Funcional previsto no Item II deste artigo, fará jus ao cômputo da correspondente importância, para efeito de cálculo dos respectivos proventos. Por sua vez, sobre a concessão da Gratificação de Incentivo Funcional de Sanitarista, o Decreto-lei nº 2.195/1984, assim disciplinou:Art 1º - O incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, passa a corresponder a 80% (oitenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento ou salário da referência da categoria funcional de Sanitarista do Grupo - Saúde Pública.Em 2006, sobreveio a Lei nº 11.355/2006 que regulou a matéria, nestes termos:Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas: I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; eV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.A Lei nº 11.490/2007 acrescentou ao retro mencionado art. 5º um parágrafo, que assim dispôs:Art. 5º (...)Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que trata a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. Após, a Lei nº 11.784/2008 promoveu significativas alterações na estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira da previdência, da saúde e do trabalho. O art. 39 da mencionada lei deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.355/2006, a seguir descrito:Art. 39. O art. 5º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 50-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. 1o A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. 2o Observado o disposto no caput e no 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. 3o O Incentivo Funcional de que trata a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. Da análise do mencionado preceito, é de se concluir que as disposições ali contidas referem-se ao período compreendido entre 01/03/2008 a 31/01/2009. Já o período de 01/02/2009 em diante foi disciplinado pelo art. 40 que estabelece:Art. 40. A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 50-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 50-D desta Lei. 1o A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 50-C desta Lei; II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. 2o O valor da GAE, de que trata o inciso III do 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. Assim, o art. 5º-A da Lei nº 11.355/2006, incluído pelo art. 40 da Lei nº 11.784/2008, definiu, a partir de 01/02/2009, as parcelas integrantes da estrutura remuneratória da carreira da parte autora, não contemplando o pagamento do Incentivo Funcional Sanitarista, razão pela qual referida parcela foi devida somente até 31/01/2009, ou seja, a partir de 01/02/2009 não havia mais autorização legal para o pagamento de tal rubrica.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCENTIVO FUNCIONAL SANITARISTA. Lei nº 6.433/77. SUPRESSÃO. artigo 40 da Lei nº 11.784/2008. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMEN-TOS. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A parcela remuneratória denominada Incentivo Funcional Sanitarista, instituída pela Lei nº 6.433/77, era devida ao servidor pertencente à Categoria Funcional Sanitarista que desenvolvesse as atividades em caráter integral e exclusivo. 2. O artigo 5º-A da Lei nº 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei nº 11.784/2008, definiu, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as parcelas integrantes da estrutura remuneratória da carreira da parte autora, não contemplando o pagamento do Incentivo Funcional Sanitarista. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2009, deixou de haver autorização legal para o pagamento da referida vantagem. 3. Inexiste direito adquirido a regime jurídico de remuneração ou de composição dos vencimentos, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC nº 5006368-03.2015.404.7101, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).Por tais razões, não reconheço qualquer ilegalidade praticada pela parte ré ao determinar a exclusão da parcela do Incentivo Funcional Sanitarista.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017030-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)) - IRMAOS HAGA LTDA - EPP(SP368966 - FLORIANO HIROSHI

MATSUDA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro ofertados por IRMÃOS HAGA LTDA - EPP, em face de SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, objetivando preventivamente a desconstituição de execução em seu nome, no montante de R\$111.866,58, considerando que não faz parte do mesmo grupo econômico da parte executada nos autos do processo nº0006031.80.2006.4.03.6119.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/43). O embargado apresentou contestação (fls. 47/83). A parte embargante manifestou-se às fls. 84/87. Foi dada oportunidade para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da embargante.Acerca da ação de embargos de terceiro, entende-se que tal instrumento tem por objeto não só o afastamento de construção já realizada sobre o bem pertencente a terceiro, como também impedir a realização de tal construção, quando esta se encontrar na iminência de ser efetivada, hipótese em que a ação adquire caráter preventivo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDA. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA.1. É inviolável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva construção, mas também preventivamente.Ressalte-se que se está a tratar do cabimento da referida medida processual, o que não se confunde com a sua procedência.3. É encargo da parte agravante a demonstração do não cabimento dos embargos de terceiros para questões relativas ao Meio Ambiente, o que não foi feito.Agravo regimental improvido. (destaque)2.ª Turma, AgRg no REsp 1367984/SP, DJe 21/11/2014, Rel. Min. Humberto Martins.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO.1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a molestia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho.2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal.3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. n. 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp n. 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02.4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétreia da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF).5. Recurso especial desprovido. (destaque)1.ª Turma, REsp 1019314/RS, DJe 16/03/2010, Rel. Min. Luiz Fux.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. EFETIVA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.046, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.- Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva construção, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos.4.ª Turma, REsp 389.854/PR, DJ 19/12/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).Destarte, havendo ameaça de turbação da sua posse, perfeitamente possível ao terceiro se utilizar da via dos embargos de terceiro, para defesa do seu direito.Por sua vez, no tocante à alegação de má-fé, verifico que para ser aplicada depende do cumprimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: correspondência da conduta com uma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 80 do CPC, que a parte tenha assegurado o direito à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal) e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte adversa. Assim sendo, apesar das argumentações da petição inicial, não justifica a aplicação da litigância de má-fé.Indo adiante, o presente feito pleiteia preventivamente a desconstituição da execução em nome da empresa embargante, IRMÃOS HAGA LTDA - EPP, por não participar do mesmo grupo econômico da parte executada nos autos do processo nº0006031.80.2006.4.03.6119.A parte embargada, em sua contestação, alega que protocolou petição nos autos do processo nº0006031.80.2006.4.03.6119 (fls. 10/13), requerendo a intimação da embargante para pagamento do débito no montante de R\$111.866,58, considerando tratar-se do mesmo grupo econômico da executada Indústria de Uniformes HAGA Ltda., dada a presença de identidade de objeto social e dos sócios/diretores, bem como a coincidência de endereço declarado no site da executada.Contudo, conforme comprovam os documentos dos autos, não há que se falar em identidade de objeto social, vez que a ficha cadastral da executada Indústria de Uniformes HAGA Ltda., afirma que o seu objeto social refere-se a confecção de roupas (de tecidos, malha, couro, plástico, etc.) exclusive - profissionais e para segurança no trabalho (código 25.21), enquanto que a ficha cadastral simplificada da embargante, Imãos HAGA Ltda., refere-se ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fls. 15/17).Quanto às alegações pertinentes aos sócios/diretores, verifico que a parte embargante apresentou as respectivas alterações contratuais registradas perante a JUCESP que, em confronto com os documentos da executada, referem-se, atualmente, a diferentes sócios/diretores (fls. 20/36).No tocante ao endereço declarado pela embargante, verifico que o mesmo encontra-se indicado no site porque o site é da parte embargante e, consequentemente, informo os seus dados (fls. 37/42). Desse modo, em que pese constar a expressão HAGA em sua razão social, não há, evidentemente, que se falar em mesmo grupo econômico. Por fim, quanto à alegação da embargante às fls. 84, verifico tratar-se de mera irregularidade da anotação do número do processo no substabelecimento, que não prejudica a prolação apresentada às fls. 55. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiros para o fim de desconstituir da execução do processo nº0006031.80.2006.4.03.6119, o nome da parte embargante, IRMÃOS HAGA LTDA - EPP.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 359 (em novembro/2013), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, encaminhem-se o RPV ao próprio devedor nos termos e prazos do art. 3, parágrafo 2º da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CARLOS ALBERTO GONÇALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.780,06 (dezoito mil e setecentos e oitenta reais e seis centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa).As fls. 95 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 180 a parte exequente requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 180. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deito de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiram a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por inssucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região,4ª Turma, AC nº 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 11149

MONITORIA

0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROBERTO LEANDRO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.527,50 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por edital (fls. 138 e 146) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou inépcia da inicial, bem como defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Alega que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Por fim, requereu a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 178/192. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos (fls. 210/221). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requereu perícia contábil.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral.Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/26). Assim, afasto a preliminar arguida pela embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais.Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nahí de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitorios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido.Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruchar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se evado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para

apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade.

3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salette Macalzo). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 210/221, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1 que aponta não haver divergência entre as condições pactuadas em contrato e os encargos efetivamente cobrados. No que tange à capitalização dos juros, a perícia, no item 4.2, apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios, conforme previsto na cláusula 15ª. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 15ª do contrato) em 27/01/2009, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO. CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. I. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impuntualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, com também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da tabela. Assim, inexistiu ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). No que se refere ao IOF, conforme se constata do laudo pericial às fls. 210/221 - item 7.7.2, mencionado imposto não foi cobrado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente: 4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iniqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré. Assim, não há que se falar em indenização, eis que não houve cobrança indevida, bem como não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negatificação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO (...) - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte controversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 25.527,50 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Prosiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

MONITORIA

0025277-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIA CAIRES REIS PIO
Fl. 164 - Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

MONITORIA

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA
Fls. 104/105 - Indefiro, pois compulsando os autos verifico que as diligências disponíveis em cadastro de órgãos públicos não se esgotaram. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

MONITORIA

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento de R\$ 26.247,17 (vinte e seis mil e duzentos quarenta e sete reais e dezessete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Regularmente citado (fls. 118), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 122). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 26.247,17 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

MONITORIA

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Fls. 76: Vista à parte contrária, salientando-se que, em razão da revelia do executado, os prazos correm nos próprios autos, independentemente de intimação, conforme art. 346, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para análise de pedido de fls. 76. Int.

MONITORIA

0017518-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

1. Ante o requerido às fls. 63/64, concenente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023392-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 45), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0001538-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WAGNER MACIEL NOGUEIRA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WAGNER MACIEL NOGUEIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 38.680,78 (trinta e oito mil e seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo - CROT - crédito direto - CDC).Posteriormente, a parte autora noticiou às fls. 115 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0011807-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Fls. 29/31 - Aguarde-se a devolução da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, conforme requerido às fls. 171/172.
2. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 148/170.
3. Após tomem os autos novamente conclusos, inclusive para análise do pedido de levantamento de valores formulado à fl. 172.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-16.2015.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107/108 dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários de fls. 120/121. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-79.2016.403.6100 - ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Para análise do pedido formulado pela parte ré União Federal na petição de fl. 272, dê-se vista a parte autora bem como a parte ré Município de São Paulo para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.037, parágrafo 11, do CPC.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos novamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006159-11.2016.403.6100 - ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido formulado à fl. 238 apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 450 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014798-18.2016.403.6100 - JOAO PAULO SOUSA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias devendo, em caso de concordância, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, posto que o instrumento constante nos autos (fl. 18), não confere tais poderes.

Tudo providenciado, em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Em não havendo concordância, cumpra a parte autora a decisão de fl. 61.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017494-27.2016.403.6100 - PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018378-56.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o alegado pela União Federal - PFN às fls. 123/125, desconsidero a citação realizada à fl. 122 e determino a expedição de novo mandado de citação e intimação à União Federal - AGU. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) - VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, etc. I - Trata-se de embargos à execução opostos por VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP, CHARLOTE CHAFIC HANNA e VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 35/117). Impugnação às fls. 125/128. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 157). Laudo pericial às fls. 210/220. Laudo complementar às fls. 244/246. Posteriormente, a parte embargante requereu a desistência do presente feito (fls. 251/252).Em seguida, foi dado vista à CEF que não concordou com o pedido acima mencionado (fls. 258). É a síntese do necessário. Decido.Em que pesem as alegações da parte embargada quanto à desistência da ação, verifico tratar-se de instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência da parte contrária ou, a critério do magistrado, se aquela deixar de anuir sem motivo justificado. A parte contrária, depois de citada, tem que ser ouvida sobre o pedido de desistência formulado. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais).Neste sentido, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, AP n.º 2259647, DJ 06/12/2017, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).A parte contrária não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência. Condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo abrigado pela norma jurídica.Por sua vez, antes da citação a parte embargante somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de impugnação, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 251/252. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.2 - Tendo em vista a alteração da razão social noticiada às fls. 199/204, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo quanto à empresa devendo constar: VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP.3 - Espeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 193, conforme requerido às fls. 209 e 259.4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5 - P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010016-46.2008.403.6100 (2008.01.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista a certidão de fl. 134vº, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução, em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008872-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 70), providencie a secretária a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 70).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019455-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELY STEFAN BEHAR

Tendo em vista a satisfção do crédito (contratos ns.º 214241734000002061, 4141003000001003 e 214241555000000301, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À Secretária para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 126/126-v.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS

Fl. 67 - Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento e devolução da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006774-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO CARLOS SILVEIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 57.605,49 (cinquenta e sete mil e seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 32 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008887-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PINA

Tendo em vista a satisfção do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019975-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

Informe a exequente acerca do processamento da carta precatória expedida às fls. 27/28. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025305-10.1994.403.6100 (94.0025305-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Fls. 543/553: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010179-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERREIRA

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 126, item 4. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PIRES, AVANI NUNES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, bem como para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito até a sentença anulada pelo E. Tribunal de Justiça, nos termos v. acórdão constante do ID nº. 5082469 (Págs. 1/6).

Providencie a Secretária:

a) a inclusão no sistema do PJE do seguinte advogado da corrê Itau Unibanco S/A: Elvio Hispagnol, inscrito na OAB/SP sob nº. 34.804, conforme requerido no ID nº. 5134484; e

b) a remessa dos autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova a inclusão no polo passivo deste feito da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, a parte ré não concorda com a apólice de seguro garantia apresentada, elencando as razões da não aceitação no documento ID nº 4838627, as quais passo a analisar.

1-Execução Fiscal:

Assevera a União que o seguro garantia apresentado pela autora, na cláusula 1.1, que trata das Condições Especiais, é expresso no sentido de que sua modalidade é a garantia do “pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal (...)”.

Entende, portanto, que tal garantia deve ser apresentada perante o d. Juízo competente da Execução Fiscal do débito.

Ocorre que, no caso, a parte autora formulou também pedido de anulação de débito fiscal, razão pela qual resta afastada a argumentação nesse sentido.

2. Suspensão da exigibilidade: a decisão proferida deferiu em parte a tutela para o fim de autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada.

Ressalto que em relação a impugnação aqui exarada, em caso de inconformismo, deve a parte interessada interpor recurso cabível a fim de modificar ou alterar o decidido.

3. Ausência de menção na Apólice do Seguro Garantia aos números da Certidão de Dívida Ativa e do processo de Execução Fiscal, em desatenção ao art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Em caso de Execução Fiscal ainda não aforada, deve constar o nº dos autos do processo de antecipação da garantia da execução fiscal (REsp 1.123.669/RS; Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017).

O art. 3º, V, da Portaria nº 164/2014 estabelece o seguinte:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

(...)”.

Na apólice apresentada inicialmente nº 066532018000107750004490 (ID nº 4420828 – pág. 2 – fl. 143 do PJE), não constou o número da CDA.

A parte autora, por sua vez, esclareceu que, por ocasião da apresentação da garantia, os débitos não haviam sido inscritos em dívida ativa. Esclareceu, ainda, que efetivou a regularização nesse sentido, o que é demonstrado no documento ID nº 4951959 – pág. 10.

4. A União alega que não consta da Apólice de Seguro garantia o endereço da seguradora, tal como exigido pelo art. 3º, VIII, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ocorre que, consoante documento ID nº 4420828, foi apresentado o endereço da seguradora, o que é repetido na apólice constante no ID nº 4951948 – pág. 2 (endosso).

5. Não podem constar quaisquer cláusulas de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos (art. 3º, § 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014). Não basta mencionar que tais cláusulas inexistem, elas devem ser efetivamente suprimidas ou revogadas para evitar dúvidas e insegurança jurídica. Alega que a cláusula 8 das Condições Particulares expressamente ratificou integralmente “as disposições das condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições particulares”;

Por tal razão, argumenta que verificou constar condições tais como a cláusula 6.1.1. das Condições Especiais, que permite à seguradora requerer a juntada de documentos ou informações complementares aos autos judiciais, mesmo em se tratando de hipótese de ordem judicial nos termos do art. 19, da Lei nº 6.830/1980. Assim, alega que em se tratando de ordem judicial, a seguradora deve cumpri-la e não adiá-la ou furtar-se ao seu cumprimento. Trata-se, portanto, de hipótese do art. 11, inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014 (ordem judicial, do juízo da execução fiscal), e não de hipótese do inciso II do mesmo artigo (parcelamento administrativo junto à Administração).

No caso, em que pesem as alegações apresentadas pela parte ré, os itens 6 e 7 da apólice apresentada afastaram qualquer isenção de responsabilidade, por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos (ID 4420828, págs. 8 e 9 - fls. 151/152 do PJE).

6. A parte ré alega que não foi apresentada certidão da SUSEP que ateste a idoneidade da seguradora (art. 4º, III, da Portaria PGFN 164/2014).

7. A parte ré aduz, também, a ausência de comprovação de registro da apólice junto à SUSEP (art. 4º, II, da Portaria PGFN 164/2014).

O dispositivo acima mencionado estabelece o seguinte:

“Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora (...).”

Com relação aos itens “6” e “7” impugnados, pelos documentos ID 4951964 (fl. 1084 – PJE), nº 495167 (fl. 1085 – PJE) e nº 4951973 (fl. 1086 – PJE) é possível verificar a existência do registro na SUSEP, bem como a certidão de regularidade da seguradora.

8. Assevera a parte ré que a cláusula 9.1 das condições especiais diverge do disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria nº 164/14, a qual estabelece que, “até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal”.

O art. 9º, § 1º, da Portaria nº 164/2014 dispõe o seguinte:

“Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal”.

Todavia, nos termos do documento ID nº 4951959 - Pág. 6 consta o seguinte:

“8.1. Fica revogada a Cláusula 9 das Condições Especiais desta Apólice, uma vez que a Seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à Apólice na hipótese de o Tomador aderir ao parcelamento do débito objeto da Apólice”.

Desta forma, verifico que foram cumpridos os requisitos impugnados pela parte ré quanto à garantia oferecida.

A parte ré informou que foi ajuizada ação de execução fiscal – processo nº 5000966-14.2018.403.6114, em face dos débitos apontados na petição ID nº 5033453 e requereu a transferência da garantia e do endosso para a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

A parte autora, por sua vez, apresentou a petição ID nº 5067035, na qual concorda com a transferência mencionada.

Vejamos.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu artigo 1º, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)”

A parte autora formulou pedido de tutela, nos seguintes termos (ID 4420648 - pág. 27 - fl. 30 do PJE):

“(...) pleiteia subsidiariamente que seja aceita apólice de seguro em garantia aos débitos, como forma de antecipação dos efeitos da penhora que seria promovida em Execução Fiscal ainda a ser ajuizada pela Fazenda Nacional”.

Todavia, o objeto do feito é a anulação dos débitos fiscais apontados na inicial, em relação aos quais não foi noticiado o ajuizamento de ação de execução fiscal quando da propositura da presente ação anulatória (procedimento comum).

Com relação à garantia (no caso apólice de seguro), é certo que a sua apresentação está diretamente atrelada um resultado, vale dizer, sua finalidade não se esgota meramente na prestação dessa garantia.

No caso concreto a parte autora formulou pedido de anulação de débito fiscal, com pedido de tutela para que os débitos existentes não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para garantir futuro ajuizamento de processo de execução, mediante o oferecimento de garantia.

A este teor, tenho que o procedimento de natureza cautelar requerido anteriormente ao processo de execução, encontra guarida no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Por outro lado, na presente ação, como já dito, a parte autora pretende a anulação do débito tributário e não somente a apresentação de garantia como forma de antecipar os efeitos da penhora em caso de ajuizamento de ação execução fiscal.

Desta forma, entendo que, embora não seja possível a reunião das ações na presente situação (por se tratar de competência absoluta), nada impede a transferência da garantia, com a qual, aliás, a parte autora concordou.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0044023-9, DJe 22/06/2016, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Conv. 3ª Região, destaqui).

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 928045/SP, DJe 25/10/2016, Rel. Min. Herman Benjamin)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES EM PARTE. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS NÃO EVIDENCIADA. GARANTIA NÃO TRANSFERIDA PARA A EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ANULATÓRIA.

1. O Código de Processo Civil/2015, nos arts. 294 a 311 trata das tutelas provisórias, que podem ser de evidência e de urgência. Na espécie, cuida-se de tutela de urgência, cujos requisitos estão no art. 300, caput, do CPC/2015 (probabilidade do direito e o perigo de dano). 2. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida, no caso sub judice, em que a parte agravante objetiva assegurar o direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus até o julgamento final da ação originária.

3. No caso concreto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi devidamente apreciada pela decisão agravada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O indeferimento do pedido de tutela provisória não significou a sua não apreciação, como reiterado na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

4. Nas razões de agravo, a recorrente alega, de forma contraditória, que o presente recurso, originário da ação anulatória, deveria ser distribuído por prevenção ao Relator do AI 0020367-64.2016.403.0000, relacionado à EF n. 0013041-68.2015.403.6183, para, em seguida, afirmar não haver conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal. 5. É possível o reconhecimento da existência de conexão entre a execução fiscal e ação de rito ordinário relativo ao mesmo ato jurídico, conforme previsto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, desde que se trate de competência relativa.

6. Todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas.

7. A anulatória tem por desiderato desconstituir o auto de infração, suporte físico do lançamento tributário. Eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na anulação do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, dos embargos. Nessa medida, a jurisprudência tem reconhecido a relação de prejudicialidade entre ação anulatória e execução fiscal, desde que o débito esteja garantido.

8. No caso concreto, a garantia ainda não foi transferida para execução fiscal, devendo a questão da penhora ser apreciada por aquele juízo, no momento oportuno. Ante a ausência de garantia, deve ser afastada a prejudicialidade entre as demandas, sendo que, no caso, a execução fiscal já se encontra suspensa.

9. Contudo, deve a decisão agravada ser reformada na parte em que determinou a suspensão do curso da ação anulatória. Isso porque, até o momento não houve oposição de embargos à execução.

10. A defesa da agravante deve ser processada na ação subjacente. Não há que se falar em decisões conflitantes pelo simples ajuizamento da execução fiscal, sem apresentação de qualquer defesa por parte da executada.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00008105720174030000, DJF 3 12/09/2017, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, destaqui)

Destaco, ainda, precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, inclusive, atuei como Relator:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 105 DO CPC.

A questão relativa à conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória é pacífica no âmbito desta E. Corte no sentido de que, dada a competência absoluta das varas de execução fiscal, não há remessa dos autos para julgamento em conjunto com ação de rito ordinário ajuizada, sendo inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. A conexão apenas prorroga a competência relativa, o que não é o caso ventilado neste recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AI 00119003320154030000, DJF 3 02/12/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra)”.

Diante do exposto, **defiro** o requerido na petição ID nº 4951948, para o fim de considerar garantido o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos (ID nº 4951959).

Determino, ainda, que em virtude da garantia apresentada, não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida (**desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição**), até que seja proferida decisão definitiva nesta ação anulatória.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos nº 5000966-14.2018.403.6114, com cópia da presente decisão, para os devidos fins.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006264-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: J RYAL E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO CORREA - SP246525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de sustação de protesto, aforado por J RYAL E CIA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos do 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 8031400195406, no valor de R\$ 273.611,61 e do 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 80614068810, no valor de R\$ 141.671,62, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8031400195406 pelo 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80614068810 pelo 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Com efeito, a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, com opção de utilizar de créditos de (PF) Prejuízo Fiscal e (BCN) Base de Cálculo Negativa da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), para quitar saldos de parcelamentos.

Contudo, notícia que, mesmo aderindo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, o sistema ainda não havia sido atualizado, o que foi informado ao Delegado da Receita Federal, oportunidade em que ocorreu alteração do código da receita de 4772 para 4737, que concluiu que houve o recolhimento de 30% do saldo remanescente e a consolidação do parcelamento (ID n.º 5106609).

Assim, reconheço a hipótese do art. 151, inc. V do CTN, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.

Isto posto, dada a urgência da situação, **DEFIRO A TUTELA** para sustar os protestos das certidões de Dívida Ativa nsº8031400195406 perante o 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e n.º 80614068810 perante o 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, que devem ser **cientificados com urgência**.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a existência de certidão de pesquisa acerca de eventual prevenção (ID nº. 4937356), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a identidade do pedido deduzido nestes autos com o requerido nos autos sob nº. 0018671-26.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal. Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora na petição inicial formulou o seguinte pedido:

“a) Seja deferida a juntada de Seguro Garantia a título de contracautela;

b) A concessão da tutela antecipada, mediante a juntada do citado Seguro Garantia, concedendo-se a tutela antecipada com efeito suspensivo até ulterior decisão, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e expedição de ofício à Receita Federal relativamente à referida concessão;

c) Seja reconhecido o direito ao crédito lançado pela Autora, anulando-se o débito fiscal por fim.

c) A citação da ré, na pessoa de seu representante judicial, para que apresente defesa.

d) Requer ainda a condenação da ré nas verbas de sucumbência”.

Diante do exposto, deverá a parte autora esclarecer o requerido, eis que não foi verificada a apresentação do seguro garantia.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido para que as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados Gelcy Bueno Alves Martins (OAB/SP 166.403) e Edmo Colnaghi Neves (OAB/SP 97.569), promova a Secretaria as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id **4703891**: das provas elencadas pela autora, o depoimento pessoal do representante da CEF e a oitiva de testemunhas ficam de pronto indeferidos, uma vez não serem de grande utilidade para elucidação dos fatos apontados na inicial. No caso da prova pericial, deve a autora apontar qual a especialidade do perito que pretende seja nomeado, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARIVALDA FRANCA ALVES, YURI BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da autora frente ao despacho de id **4365220**, ficam indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê a parte autora cumprimento ao quanto determinado na decisão de id **2140559**, no tocante à juntada aos autos da planilha de evolução das prestações emitida pela CEF, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais do processo, tudo sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013985-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria estritamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, devem os exequentes juntar aos autos as certidões de trânsito em julgado da sentença exequenda (id **4432191**), bem como da decisão correspondente à fl. 170 da ação principal, a qual homologara a desistência da execução quanto ao valor principal. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025550-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 11389

PROCEDIMENTO COMUM

0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6) - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Intime-se o patrono da autora para comparecer em Secretaria e retirar a certidão requerida, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 11388

EMBARGOS A EXECUCAO

0007408-31.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9) - LUCINEIA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da manifestação da reclamante à fl. 190 e da reclamada à fl. 192, HOMOLOGO os cálculos de fls. 183/186, para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório complementar, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Diante do interesse público, retifique o ofício requisitório de fls. 717/718 para que passe a constar de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal formalizar a penhora no rosto dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP19060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730767-09.1991.403.6100 (91.0730767-5) - FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X WILSON MATHEUS X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERTO COSTA ZERBINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP19450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Considerando que o crédito existente nos autos foi transferido para uma conta judicial à ordem do Juízo da Penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X ROSA IZABEL SENNE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA X CASSIA DANIELE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009210-64.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060024-13.1997.403.6100 (97.0060024-6) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais referente aos 2 (dois) acordos administrativos, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E MG164793 - RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, conforme determinado à fl. 1170.
Aguardar-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, aguardar-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTASIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERHALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITTI FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETTE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDITO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERHALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LETTE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARIELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRIA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCHI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDIO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNESA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIN X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEIO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X

ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMALOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BLAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKSIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATHARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETTI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE VALE X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MORE DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHO NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVASSIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANIRA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDIT DE LIMA X DULCINEIA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEIA SILVA GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZAREMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEIA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCCLO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGOA X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUNDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRO DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCRIP APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERREIRO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARALDES BATAGELO X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARGENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILBERTO DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISELDA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRIA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATUSSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER

LUIZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDECO ARAGAKI X HIDECO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELLO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSON KITTILER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOTTINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERRAZ DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONNE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHAO DE ARAGAO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPIA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JELUNES DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGEN X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEQUICI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROSA X JOSE SIQUEIRA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEPHINA PANOLFI X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUIZ LEY RODRIGUES DE AS X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA GONCALVES PEREIRA X JULIA HIRATA X JULIA MARIA JANUARIO X JULIA SANTANA X JULIETA OLIVEIRA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO RIBEIRO MENDES X JUNE GIROTTO X JURACI DOS SANTOS X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA QUINALHA BARBOSA X KAZUTO KAGE X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KIKUE UEDA X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOKO NARITA X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X LAIS CASTILHO SOMMAYLLA DE GRANDE X LAUDIELINA PEREIRA DE SOUSA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA DE MELO X LAURA GUIDOLIN X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LELIA RABELLO DE SOUZA X LENI SCUDELER PAULINO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEUZA MARIA DA SILVA X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LUCIA BARBOSA MOASSAB BRUNO X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIETE COSTA X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LILIAN JULIO FRANCO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDAURA DOS SANTOS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORIS AUDI LOPES X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA SILLLOS DE MELLO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCIO DINIZ COSTA X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY CONTI MIAGUCHI X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ LUIZ OUTA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA GALVAO GAIOSO X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA MORENO X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANUELA SOARES MACHADO X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SCHEITINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBILGIA X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARGARETE DA SILVA X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARRIOS X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO BRUNO X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FERRAZ X MARIA APARECIDA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LETTE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARMIEVA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLIUM X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AVELINA CATTANELO X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ PADULA X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNARDETE LOUVATTO PESTANA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CARMEN RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA

CAROLINA MIRANDA X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROIS AGUIAR X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMSSURI X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLECIA DE ALENCAR LIMA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DUARTE CAMPOS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA ELIZETE ANGELELLI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GARCIA FERREIRA ROCHA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL MELLO X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA JANE FARAH X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FERRAO LEAO X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE REZENDE ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MILITES RECHE X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SIMIAO PINTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TERESA DOS SANTOS D ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TONTO DOMINGUES X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARAEAS X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLO X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILUDES ORTEGA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA PAROLO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINILSE DE PAULA X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA CATAPANO ALVES X MARISETE COUTINHO FONTE X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE DAS GRACAS JUSTI CONSTANTINIDIS X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLI INEZ PEREIRA X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARTA BONFIM X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIO X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURICEIA MOURA SANTOS X MERY DA SILVA LEMES X MIDORI KOBA KAGE X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON BELTRAO X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRTO NELSO PRANDINI X NACIR ROCATELO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NELSON SIEGUERO KAKITANI X NELLY ROLI X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUZA FARIA MENDES X NEUZA TOLOMEI X NILDA MAHNIS X NILSON CAMAROTA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X OCELIA BUCK X ODILA MILIORELI VIEIRA X OMAR ARAUJO X PAULO DE MORAIS X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA MARIA GARCIA X ROSE MARIE SALLES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X VINICIUS REITORE X VIVIAN MOUKBEL CHAIM X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X ISAURA LUZIA FOUNTOURA SCAFF BRANCHINI X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X IVETTE MESSIAS AFFONSO X SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA MONTEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ENI LUIZA SILVA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ERASMO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ESMERALDA AMARAL X ESTER SILVA SANTANA X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EULALIA AGDA STEFANELO X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AURILIETTI DELA ROSA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE SIMEAO X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EUVALDO CESAR CORREA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVA SORIO DA COSTA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVARISTO MARCONDES CESAR X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO PINATEL LOPASSO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA BELTRAMI X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE BACHUR NETO X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FIDELINA MILLER BRITO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUYUO ITO X GALDINA SENA DE LIMA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GEDA COSTA X GENY FERREIRA AMARO X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDINA CARDOSO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERSON FAVERO X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDEON GOMES PEREIRA X GILVANICE FLEX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GRENIRA BENEDITA DA SILVA X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMED MITRI ANTONIOS SALEH X HELENA CAREGGI RONDINI X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA MAGON WHITACKER X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO SIQUEIRA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMES BRITTO X HILARIO PEREIRA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA EDELMIRO LOTTO PINTO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA PEREIRA LUCERA X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUÇO X HOLANDA DA SILVA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X IARA RAMOS FECHANO X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDE CHAMES X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IEDA NAKAGAKI X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IRACEMA ANTUNES DIAS DA SILVA X IRACI BATISTA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACY SILVA KATAYAMA X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBERT DOS SANTOS FERREIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL GREGORIO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAURA DIB DE ARAUJO X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANI LOPES X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVETE CASADO FRIAS X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE MESSIAS X IVONE POSSATO FERNANDES X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZALTINA BAPTISTA X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA LEA DA SILVA X JACI GOMES MIGUEL X JACIRA CELIA NABAS CLARO X JACIRA GONCALVES X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANETE JORGE DA SILVA X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JOANA APARECIDA MUIDO X JOANA CALAFATI TRIGO X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA FRANCISCA MONTEIRO X JOANA HIRATA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM SALES DA SILVA X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL TIBALI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE MUCER X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CORREA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE MORA X JOSE NILSON GOMES X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE RODRIGUES DAMASCENO X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUI BIANCHI X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU DE ANDRADE X JOSE TERTULIANO DAMASCENO X JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA GERALDO X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI DOS SANTOS X JURACY FERREIRA COSTA X JUREMA DE OLIVEIRA X JUVENILA FERREIRA MARTINS X KAZUKO KOMATSU X KIYOMI KATO UEZUMI X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA MARTA DA SILVA X LAURIDES COLETI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LENICE OLIVEIRA PRADO X LEONILDA BIANCHI X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA MARIA MESQUITA X LINA A KLEINSCHMIDT X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LOURDES MIMO CAETANO X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA MORILHARA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE

CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUTECIA ACCIOLI X LUZIA DA CRUZ SANTOS X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUZIA EICO FUZUY NOGUEIRA X LUZIA FERREIRA NUNES X LUZIA GIL X LUZIA JAIKO SUZUKI X LYDIA PERES X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOELA DO PRADO JACINTO X MANUEL PEDREIRA X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAL X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA LUCAS X MARCIA NERY X MARCIA SARTORATO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA NUNES X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMELIA BARIO PARIS X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APPARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONO X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROZ AGUIAR X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ESPRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES DE MORAIS X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMIROD X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO PALIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA ELENA LEME X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELITA COELHO BRAGA X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA EUNICE MACHADO FELIX X MARIA FERRETTI DE OLIVEIRA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORGES SERPICO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OTTICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA MARTINS X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA LIVA X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MATSURU HAYASHIDA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NOEME DE JESUS X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA PEREIRA LIMA X MARIA RITA LUCAS X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TEREZA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TOSCANO VITORIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES X MARIA VERCESI X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIDES PIUBELI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA DA SILVA MOTTIA FARAH X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE MARTINEZ X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA COSTA X MARINA INNOCENTI SANTIAGO X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARINA VIANA DE MOURA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARINES CAMPOI FLORES X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X MARINICE ELIAS ALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZILDA DA SILVA X MARLEI LIMA X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI POLETO X MARLY POMPIANI MILANESE X MARLY SILVA X MARTA DEGASPERI CORREX X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA MARIA MOURA PAULISSI X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MATTICO UEDA X MAURA FERREIRA COSTA X MAURISIA MIRANDA OMORI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO FILO X MAURO LUIZ MARIN X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MENDEL GRABARZ X MERCEDES FUREGATO X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MERINA RAFFA VILLAR X MIGUEL VALERIO X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILTON VIRGA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X MIRNA MARTINS LOURENCO X MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADJANARA DORNA BUENO X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVIZAN X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY MILANEZI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NATALINA TOZZETTO X NEIDE ALVES DA SILVA SICALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIVA MARIA ROGERI CAFFARO X NELCI CONCEICAO DE MOURA X NELI TEREZINHA DORO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELMA BURIALLI DE OLIVEIRA X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NELSON CAPELETTI X NELSON MERLO X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUCI DOS SANTOS X NEURACI DOS SANTOS X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA DE BARROS X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRANGANCA CORREA X NEUSA CORREIA AMORIM X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X NEUSA DE LOURDES SINHORINO X NEUSA TEODORO JOSE X NILDA HABIB CURY X NILO BOZZINI X NILTA RAMOS SALIBY X NILZA APARECIDA RAMOS X NILZA BUENO DE MORAES X NILZA SOARES DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA FERREIRA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORMA FERREIRA DA COSTA ARANTES X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE SILVA DIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLGA ARAGON BONATO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA KAFRUNE X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIOLINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDA RAMOS X OSANA IGNACIO RAMOS X OSEAS RODOLPH CANCILA DOS SANTOS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOES DO BRASIL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSWALDO GOMES X OSWALDO MACIEL X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO CABRAL X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO MASSUD X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ORVILLE MEGALE X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCIDIA COLAZANTE X PERSIO ROXO X PLAUTO REIFF JUNIOR X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAZZETTO LOGATTI X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA BRACIL X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA MARIA GARDESANI MELLINI X REGINA PAIVA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO GUIMARAES X REIKO MOROMIZATO TABA X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RILZA TORRES COUTINHO X RITA CASSIA PINHO X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MELO

DIAS X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X RODOLFO TOZZI X ROMEU DE ASSUMCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X RONALDO PEREIRA X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO BRAMUCCI X ROSA FERNANDES X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA BINOEA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA MORO X ROSALY HELENA INAOKA X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELI APARECIDA GOUVEA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS BOZOLA X RUBENS DA SILVA X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS ROSETTE X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARTA FONSECA X RUTH COELHO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUY MENEZES JUNIOR X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR DE MORAIS X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANTINA MOSCHIN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO TEODORO X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA MESSIAS X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO MANFREDI X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIZUKO MARIA IDE X SIDALIA DUARTE X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILJIAN ANA PEREIRA STIELTJES X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLEY MARTINS CILICIAN X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA SIMONE X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA GUEDES LIMA X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA NOVACZYK X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELI MARIA LOPES X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SUELY REZENDE X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHI X TADAYUKI NAKAGAWA X TANIA NADIR VILLELA X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TAUFLICK FACURI X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TEREZA ABUJAMRA X TEREZA AUGUSTA DOS SANTOS X TEREZA CREMA TOBARA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA VALCAZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA CONCEICAO SILVA VERISSIMO X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MOREIRA X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X TEREZA ANTONIA MUSSOLIN X TEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X TEREZINHA DE JESUS SILVA X TEREZINHA GARCIA DE LIMA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOMIKO NISHI X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TSUNEKO IHA ROSSINI X ULISSES JUVENAL DA SILVA X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPAIO CASAGRANDE X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR MANSUR BOEMER X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANIA MARIA FATORI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA EUNICE FARIA LEMES X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERA LUCIA GALVAO PROTTA X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERALUCIA CALMON BARRETO X VERALUCIA POSTERELLI GRANADO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE SIMAO CURY X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VILMA VENTORIM FREDERICO X VINICIUS GAMBOSI DE SOUZA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGINIA IODALET MAURICIO X VITORIO CONSENTINO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X WAGNER ABDALA TOME X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER OLIVIERI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA PANNUNZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA RIBEIRO X WANDA ROSSETTO DA CUNHA X WANDER PIRES X WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILSON CARVALHO DE MOURA X WILSON GONCALVES X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER X YARA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X YUKIE NISHIMARU SEGALI X YUKIKO USSU YAMADA X YURI KATO X YURIKO SUEYOSHI X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA X ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA X ZELIA MARIA BECHARA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X ZENAIDE FERREIRA CALADO X ZENAIDE GERMINE X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA X ZENAIDE VIEIRA GOMES X ZENITH DE ABREU ALVES X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA GONCALVES X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES TAVARES X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ZIZA SIZUKO MURAKAMI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZORAIDE BUENO PAFUMI X ZULEIKA SOMAIO X ABEYLARD QUEIROZ ORSINI X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABRAHAO VULF SCAZUFCA X ABRAHAM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ADA SCARTEZINI X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO CARDOSO X ADAO JUSTI X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO BARBOSA LIMA X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X ADELIA LOUCHARD DE GOES X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY X ADELINA SANTOS OLDAG X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADELIZA MAIA GASMENGA X ADEMAR SCHENTH CAMPOS X ADEMAR VIEIRA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADINA ABRAHAO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMAR CONCON X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADOLPHO EURICO SELMI X ADY CATTA PRETA RAMOS X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUY X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL X AKL MOURAD X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBANO CLAUDIO DO NASCIMENTO X ALBERTINA AFONSO FRAGOSO X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALBERTO CLEMENTINO BRUNET X ALBERTO DA SILVA JUNIOR X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO DOS SANTOS BARROS X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X ALBINO JOAO BENDZIUS X ALCEU FERNANDES X ALCIDES FURLAN X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCIONE GOMIDE X ALCYR TEIZEN X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDO FERRONATO X ALEXANDRE TERRUGGI X ALEXANDRINA MANGUEIRA AMBROSIO X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALFREDO MAIA GRENADIER X ALFREDO MENDONCA SOUZA X ALFREDO PRATES VALLS X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE ALVES DE SOUZA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE PARRERA X ALICE PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA X ALICE SILVA RODRIGUES X ALIETE RAMOS DA CUNHA X ALIPIO MATTIAS DA SILVA MARQUES X ALIPIO RODRIGUES SIMOES X ALMERIO PAULO WOLFF X ALTAIR MANOEL DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTEMERIA MARIA BANNWART X ALTINA DE SOUZA X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALVARO PINHEIRO BARBOSA X ALVARO ZOGBI X ALVINA DA SILVA SANTOS X ALZIRA LUIZ X AMADEU HENRIQUES NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMAURI URUBA FILHO X AMAURY DA SILVA MOREIRA X AMAURY JOSE TEIXEIRA NIGRO X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA NANJI FUZEITO X AMELIA THEREZA DE MOURA VASCONCELOS X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANA CONCEICAO MACHADO CARDOSO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA GOMES SIMONE X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUISA GUIMARAES ULIAN X ANA MAGRON X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO X ANA MARIA MAGNI X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANEZIS MALDONADO LINS X ANGELA DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA VIANNA DE SOUZA CAPUTI X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO ALFREDO SEVERO BORRELLI X ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA X ANGELO NEVES RIZZO X ANGELO RINALDO ROSSI X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANNA MARIA PETRICHE PINHO X ANTONIA CELIA GREGORIO LEITE X ANTONIA DA SILVA CASTRO X ANTONIA DOS SANTOS X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA TEREZA SCUDILIO X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONIETTA BERTANI X ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AMARO FILHO X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO LOPES X ANTONIO ARCANJO BATUIRA TOURNIEUX X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO BENEDITO PRADO FORTUNA X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO GUARIENTO X ANTONIO GUGLIOTTA X ANTONIO GUILHERME MOREIRA PORTO X ANTONIO JORGE FRANCISCO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JULIANO X ANTONIO LINO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOSASSO NETTO X ANTONIO PELOSI DE MOURA LEITE X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BLASIOILLI LUNA X APARECIDA BRANCO ROSSI X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X APARECIDA FATIMA BERNARDO X APARECIDA FORTI X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFEOR X APARECIDA NASCIMENTO NASSIF X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X APARECIDO DE SOUZA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA ALVARES QUEIROZ X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA FRANJOTTI LABADESSA X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARGEMIRO CARLOS MARQUES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA X ARIIVALDO RIBEIRO X ARISTIDES CUNHA FILHO X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTIDES POLLI X ARLEI NUNES X ARLETTE VILLELA ROSA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ARMEZINDA

GONCALVES DA CRUZ X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X ARNALDO ALVES MOREIRA X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARQUINEU PEREIRA X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOGUETTI MATHIAS X ARTHUR LUCIO COIMBRA DE ALBUQUERQUE X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARY ALMEIDA POLICENO X ARY MATHIEUS DE ASSIS X ASSAF HADBA X ASSIELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASTROGILDO FEITOSA DE ALENCAR X ASTROGILDO NUNES X ATAIR ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATTILIO LIZA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO GOMES DE ARAUJO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AULI REBELO DE FARIA X AULIUS PEsENTI X AURA BARROS DO CARMO X AUREA BARBOZA LUCENA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA APARECIDA RUAO X AUREA VIEIRA BARBOSA X AURELI DE MELLO SILVA X AURELIO BALTSEB BURSE X AURELITA LIBARINO MORENO X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURO LUCIO SILVA X AUROARA ANCA DA SILVA X AUROARA BEZERRA DA SILVA X AUROARA DA SILVA X AUTA AGUIAR BARROS X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AYRTON ORSI X AZZO WIDMAN X BARBARINA PALMIRA SCALCO X BASILIO CASSAR X BEATRIZ BARBOSA X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEATRIZ MORENO BUENO MARTINS LOPEZ X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO SACOMANO X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITA SILVA PINHEIRO X BENEDITA WILMA COIMBRA ALBEJANTE X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO WALTER MARINHO MARTINS X BENJAMIN GOLCMAN X BENJAMIN SADETSKY X BERENICE BILHARINHO DE MENDONÇA X BERNADETE ALVES DA COSTA LOPES X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BRUNO ANTONINI X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA X CAETANO GIORDANO X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS EDUARDO DA ROCHA TELLES RUDGE X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS X CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS PEDRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS VILLELA DE FARIA X CARMELA MARIA DE LIMA X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CARMEN NURIA BITTAR X CAROLINA FIGUEIREDO X CATARINA PEGORER PUPO X CATARINA SUEMI MORI X CECILIA AMARO CARPINELLI X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DE JESUZ CAMARGO X CECILIA DONDONI X CECILIA DOS SANTOS RAMOS X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECY ALVES DA CRUZ BATISTA X CELESTE FERREIRA X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X CELIA REGINA DO AMARAL X CELINA LOPES X CELINA NADALETTO TOBAL X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELMA PEREIRA DOS ANJOS X CELSO ANTONIO GIGLIO X CELSO FISZBEYN X CELSO GROKE X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFIC WADY FARHAT X CHRISPIM CARRAZEDO X CHRISTINA VALERIO DE BARROS X CHYJA DAVID MUSZKAT X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO MEDICI X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CLAUDIO NEVES DE ARAUJO X CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X CLEIDE BACCI X CLELIA ANTONIETA HORTALE X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X CLEMENTE SOARES NETO X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X CLEO DE ARAUJO SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVES X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEUSA ALVES DE SOUZA X CLEUSA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CLIMACO CESAR BECKER X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CARNEIRO CERQUEIRA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE CASTILHOS CASSIANO X CORINA GARCIA ZANCHETTA X CORMARIA DA SILVA HENRIQUES X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA PERES DOS SANTOS X CREMILDA SOUZA ALENCAR X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUZA DE JESUS PINTO X CREUZA MENDES DE SOUZA X CREUZA SILVA DE ABREU X CREUZA THAUMATURGO X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CYD NOGUEIRA QUADROS X CYRLEI PATINI MARCONI X DAISY BRAULINO DE ALMEIDA X DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES X DALVA DE CARVALHO PINTO CRUZ X DALVA LUBER X DALVA MACHADO DA SILVA X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X DAMIANA ALVES DA SILVA X DAMIANA DE ASSIS BORGES X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X DANIEL ABUBAH X DARCY DA SILVA CARRAMONA X DARIO MERCADO ABREGO X DARLY MARIA FISCHER X DAVID ALPEROVITZ X DAVID BEINIS X DAVID CHVINDELMAN X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DUEK X DAVID JOSE LERER X DAVIDO QUEIROZ DE SOUZA X DECIO CAMPOS DINIZ X DECIO GOMES DE SOUZA X DECIO MEGA X DEISE ADELINA IVO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X DENISE REZENDE X DEODATO PARISOTTO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIACIZO PEREIRA DE SOUZA X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE FRADE QUINTAL X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DINA DE SOUZA TEIXEIRA X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORAH DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIONISIA DESTRO HERRERO X DIOVALDO ANTONIO SILVA X DIRCE DE ASSIS RUDGE X DIRCE FERREIRA VEIGA X DIRCE GARCIA MARTINEZ X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE RIPARI SOBRAL PEREZ X DIRCE SCALIANTE X DIVA CHENEDEZZI WALCHHUTTER X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X DIVA FERMINO BECKER X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X DIVA MICHELUCCI GUAZZELLI X DIVA SERRANO DELFINO X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X DIVINA CIRINO LEITE GARCIA X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DOMICIA MARIA DE ANDRADE X DOMINGOS JOSE RIELLI X DONATILLA MARTINS SOARES X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORA PIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA X DORACI MENON SANTUCCI X DORCIDES JESUS DEZEM X DORIVAL APARECIDO GALON X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DUARTE MALVA VICENTE X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA X DULCINEA DE SOUZA COSTA X DUNSTANO MARTINS LIMA X DURCELINA REIS DA FONSECA X DURVAL OSORIO BOLOGNA X EBY ASSIS CASARIN X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEZINHINI MASSA X EDE DE OLIVEIRA SILVA X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES X EDEN BASTAZIN X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X EDGARDO GUANAES SIMOES X EDGARDO HAIKAL CHAIN X EDGARDO SCHROEDER SAN JUAN X EDGARDO VIDAL FERNANDES X EDI THEREZINHA DONNANGELO X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDILIA CELESTINA CAMPOS X EDILSON SILVA SANTOS X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEIA MARGARIDA MARIA ROSA X EDINEUSA MARTINS LIMA X EDISON DE OLIVEIRA VIANNA X EDISON PREVIDI X EDISON SALIONE X EDITE DA SILVA RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDITH VECTORAZZO ROZANI X EDMAR GOMES X EDMIRSON APARECIDO FRANCESCINI X EDMUNDO CASTILHO X EDNA DA SILVA PEDRO X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON LUIZ BERBER COBO X EDUARDO ELIAS LATUF X EDUARDO LUIS DE AZEVEDO QUADROS X EDUARDO MIEMISSI X EDUARDO RODRIGUES TIBIRICA X EDUARDO SALIM SABER X EDUARDO TREZZA X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDWARD MAXIMO GUERRA X ELAINE PAULINO DOS SANTOS X ELBE MOULIN SARDENBERG X ELCI BERNARDES DE SANT ANA X ELDA SANTOS MORAES X ELDÉMIR BLANCO X ELENA APARECIDA JULIANO X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA X ELI MENDES X ELI SILVA X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO X ELIANA MARIA PEPE CAMILLO X ELIANE CANDIDA LOPES FREITAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELIAS BECHARA BUNEMER X ELIAS DA COSTA LIMA X ELIAS JOSE RADUAN X ELIAS PACHECO BRAGA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X ELISA PEREIRA ZANCO X ELIZABETH ARAUJO LEITE X ELIZABETH LEAO X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNICO X ELIZABETH MOLNAR ALONSO X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ELISABETH TAVARES GRANADO X ELIZABETH TEIXEIRA CAMACHO X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELOY MATILDE GARCIA DA SILVA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X ELZA CINTRA JUNQUEIRA X ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA X ELZA DE ARAUJO BARROS X ELZA FERNANDES X ELZA GALINDO X ELZA GASPAR RAIMONDO X ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO X ELZA MARTINS DISERO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X EMIL SABINO X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EMILIA MUNHOZ X EMILIANO CAMPOS X EMILIO CAJANO X EMY BARBOSA TRINDADE X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS X ENELCINA TEBALDI X ENERY NUNES DE ARAUJO X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA X ENICE DE OLIVEIRA CARVALHO X ENIR DE ARAUJO LIMA X ENNIO CARAMELLA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X EPITACIO DA ROCHA GADIELHA X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA X ERALDO SAMOGIM FIORE X ERCILIA DE SOUZA X ERCILIA PEREIRA POLICARPO X ERICH GERHARD HAUSCH X ERNANDI OCTAVIO CAVALCANTI DE FARIA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTINA SIERRA X ERNESTO AUGUSTO X ERNESTO JACINTO COLLA X ERNESTO LIMA GONCALVES X ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN X ESMERALDA DA CONCEICAO NUNES LEMELA X ESMERALDA FACCIO TAVARES X ESMERALDA NUNES DA SILVA CRUZ X ESTER SPADINE SALLÉS X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X ETVELINA DE PAULA LEAO X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X EUGENIO CARLOS AMAR X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUMAR AZEVEDO SILVA X EUNICE APARECIDA MARTINS X EUNICE BONILHA FINIS X EUNICE DE CARVALHO ISARIO X EUNICE DE SOUZA RANGEL X EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARTINS DA ROCHA X EUNICE SOARES BRAMBILLA X EUNICE VAQUEIRO MACIAS MACEDO X EURANIDES MORENO X EURENE LIRA SANTOS X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X EVA APARECIDA CAIRES X EVA MARIA LEOPOLDINO X EVA MARIA MOREIRA TINOCO ROCHA X EVANDA COUTO NUNES SENTO SE X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X EVERALDO ESTEVES X EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO X EZIO CREPALDI X FARES RAHAL X ENY CARVALHO LOPES DE BRITO X FATIMA FERNANDES ALVES X FATIMA PIRES SOARES X FAUSTI ATIQUE X FAUSTO CORREA X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOAO DIB X FERNANDO LYSIO BADARO X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X FIROSI ITU X FLAUBERTO CORREIA D ARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA PORTO ALEGRE X FLAVIO AZENHA X FLORA BARBOSA TELES X FLORA SUELY MARIANO DA SILVA X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FLORISBELA SILVA PORTO X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORIVALDO ZACHARIAS X FOZIA ABDALA X FRANCISCA ADOLFA DE ASSIS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE JESUS COELHO X FRANCISCA DE LURDES SILVA X FRANCISCA GOMES MARTINS X FRANCISCA INACIA SIMOES X FRANCISCA LOPES DE PAULA X FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X FRANCISCA TERESA SOUZA DO NASCIMENTO X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCO BORGES DA SILVA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA MORAIS X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE PAULA STELLA X FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO EDUARDO DANTAS X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO LYRA X FRANCISCO MARTINEZ DIAZ X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO VIANNA MIGUEL X FRANCO FRANCHINI X FRANK NAOAKI KODAMA X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO PIRES BEHMER X FUAD BAHDUR X FUAD JACOB ABI RACHED X FUMIKO IKAVA X FUMIKO YAMAKI SHINZATO X FUSACO CHIOTA X FUSAKO FUJIKAWA X GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X GASPAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO X GAUDIO SCARABEL NOGUEIRA X GELSON BATOCHIO X GENI DE FREITAS BRUNO X GENI PEREIRA DA SILVA X GENY PINTO FERREIRA X GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES CHRYSOVERGIS X GEORGINA ABDALLA X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA CIRINO REIS X GERALDINA MARIA DE ANDRADE SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM X GERALDO DE PINHO MAIA X GERALDO FERRAZ X GERALDO FLORY X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERALDO MATTAR X GERALDO PIO DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERMANIA NATALIA DE CASTRO X GERMANO GONCALVES DA SILVA X GERMANO NOGUEIRA VITOR X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON CANUTO X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X GILBERTO ANTONIO CARDIM DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS HOFLING X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO FIGUEIREDO X GILBERTO KIER X GILCEU PACE X GILDA MEIRELES FREM AUN X GILSON GUIMARAES X GINO BARBULHO JUNIOR X GIRALDIS PEREIRA DE OLIVEIRA X GISELDA DA CUNHA VIEIRA X GIUSEPPE BIANCHI X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X GLAUCO APARECIDA PIRES SERRA X GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X GRACINDA FONSECA BRAGA X GREGORI XAVIER NICULITCHEFF X GRIMALINA ABS MUSA X GUALBERTO SANDOVAL PEREDO X GUIDO IVAN LUKAISUS X GUILHERME CLEBER MARCONI X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA X GUMERCINDA JUSTO ALVES X GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MURGEL X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X HAMILTON ALEARDO GONELLA X HAMILTON VELOSO DA COSTA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X HARUMI WAKASSA OGAWA X HAYDEE KABBABZ SALLÉS X HEITOR DEFINO X HELENA DO CARMO ALVES JUNIOR X HELENA FERREIRA LOPES X HELENA GARCIA MENDES X HELENA KIYOKO MOROMI X HELENA MARIA DO NASCIMENTO X HELENA PEREIRA DA SILVA X HELENA RODRIGUES DA COSTA X HELENITA RIBEIRO DA FONSECA X HELENO ALVES DA SILVA X HELIA FERREIRA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO DE VASCONCELOS LOPES X HELIO DI NUCCI X HELIO MANENTE X HELIO MONTEIRO X HELIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELIOS DOMINGOS MAURANO X HELOINA LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA MIRABELLI X HELOISA PEDROSA MITRE X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X HELWE YOUSSEF AOUN TANNURI X HENRIQUE CIRINO DA SILVA X HENRIQUE GERHARD FRIEDRICH X HENRIQUE MILET AUSTREGESILIO X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X HENRIQUE ROBERTO KRUTMAN X HENRIQUE SZNELWAR X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X HERCULES RODRIGUES DE OLIVEIRA X HERMELITA MANTOANELLI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X HERMINIO RIBEIRO X HERVAL PINA RIBEIRO X HERYALDO TAROZZO X HILDA DE CAMPOS ZANINI X HILDEBRANDA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA X HILDENE LANDAU X

HILDETE RANGEL ENGER X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA X HORACIO TREVISAN X HUMBERTO ARNALDO SANTOS X IANAN HEISER PALHARES X IARA SANTI X IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI X IDA MARIA BADIN X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IDEVAL ALCANTARA DE CARVALHO X IGNEZ BRUSAROSCO X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IGNEZ IRENE LUCIA PASQUARELLI GARCIA X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X ILDA DAVID MORAIS DA CUNHA X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X ILZA ROMANO DA SILVA X IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IONE TERESINHA PRADO DA COSTA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IRACEMA ALVES DE REZENDE X IRACEMA BRANDT X IRACEMA DA SILVA FAVARETTO X IRACEMA DE ABREU REZK X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACI LAZARE X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACINA TROVO LOPES X IRANI PACHECO VIEIRA DE CAMARGO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENE BERTUCCI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE LORENZON MATHIAS X IRENE LOURENCO DE SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE ROMUALDO DE OLIVEIRA X IRENE ZAINELLI SAQUE X IRIA LOPES DA SILVA X IRINEU COMIS X IRINEU MONTEIRO X IRMA CAMPOS SILVESTRE X IRMA STEPHAN X IRMGARD LUDEMANN VALENT X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X ISA MARIA MARTINS X ISAAC TCHERNIACOVSKI X ISABEL CRISTINA DA SILVA X ISABEL MALDONADO BRENA X ISABEL MORRO ZICATTI X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISAUARA AFONSSA FERNANDES DE LIMA X ISOMAR DA COSTA PORTO X ISRAEL COPIT X ITAMAR SALATA X IVAN DE OLIVEIRA X IVAN GALIZA X IVANI BENEDITA DA C DOMINGOS X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANY DE OLIVEIRA X IVANY GIANNINI X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X IVO RICCI X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARQUES DA CUNHA X IVONE NOGUEIRA X IVONE SIQUEIRA X IZA MARANHÃO DE ARAGAO X IZABEL RODRIGUES FERNANDES X IZAK SZLOMA WAJMAN X IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JACOB LEVITES X JACOMO AMMIRATI X JACY DE OLIVEIRA MEIRA X JACYR SIMAO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JADER GODINHO X JAHIL TAVARES X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA X JAIME VALDIR LEONELLO X JAIR DE OLIVEIRA X JAMIL CHADE X JAMIL KRONFLY X JANDIRA ADRIANO X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X JANDYRA ALVES DE ABREU X JANDYRA CASEIRO CRUCIOL X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANETE FERNANDES DE FARIA X JANETE SIMIEMA X JANICE SILVA X JANO DE SOUZA CINTRA X JARBAS DE HOLANDA PEREIRA X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAVIER TOLEDANO BETETA X JAYME DA COSTA SANTOS X JAYME GOLDMAN X JAYME TETNER X JAYME VICENTE DE LUCA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JEVOA BARROS DA SILVA X JESSENITTA PESSANHA X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JESUS FERREIRA CUNHA X JESUS PAN CHACON X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOANA DARC MORAES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MORAES DE SOUZA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO ARI SASS X JOAO AUGUSTO VILLARES X JOAO BALDOMIRO BATISTIC X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA HADDAD X JOAO BATISTA PIOVESAN X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS SALVESTRIN X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DE MATOS X JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS X JOAO DUARTE X JOAO EMILIO X JOAO FAVA X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X JOAO GERALDO AYRES DIAS X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GILBERTO MAKSOD X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X JOAO LUIZ BUENO PEDROSO X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ GARCIA DUARTE X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO X JOAO MARCONI X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO POUSSADA X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO SBORGIA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM MARTONI X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELLO FRANCO X JOFREI RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOODI NOMURA X JORGE CALLI MENDIJOUD X JORGE EXPEDITO DE SOUSA X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE MACHADO DA COSTA X JORGE SALLES GUIMARAES X JORGE SAMUEL GALVAO MONTEIRO X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE ANILON DE ALENCAR GONDIM X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE ANTONIO GIANNINI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO FALEIROS DINIZ X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO LUIZ FRAGA MOREIRA X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARNEVALE X JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO X JOSE DIB LUTFI FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO ESPINDOLA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PEREIRA MONTEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EMILIO BERINGHS RODRIGUES X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X JOSE FELIPE SPADACCIA X JOSE FRANCISCO PEIXOTO X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO X JOSE GOULART BARRETO X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE JORGE NETO X JOSE LANTZMAN X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOQUE X JOSE LOURENCO DE SOUZA NETTO X JOSE LUIZ BORTOLETO X JOSE LUIZ ZACHINI X JOSE MAGRIN X JOSE MANDIA NETTO X JOSE MARIA LOZADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIA VENDORAMINE X JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO X JOSE MARIO CAPELLI X JOSE MATIAS DE SOUZA MATOS X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MONTEIRO X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NACHREINER X JOSE NACIF CURY X JOSE OTAVIANO DO PRADO X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PIO DE MAGALHAES X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO ESPINDOLA XAVIER X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE RODRIGUES X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SORIA X JOSE SUGA X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA BRANDAO FILHO X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA AREIAS DE ANDRADE X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JOSEFA MARCONI DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA DA SILVA X JOSEFA SA DA SILVA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSEPHINA DE MELLO COSTA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOZUE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JUAN JOSE PATINO RUIZ X JUAN SANDOVAL PAREDO X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS X JUDITH AVALLONE VILLA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA BALDASSARRI DE MAURO X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA DIAS X JULIA GARCIA DA SILVA X JULIA NEMETE DE CASTRO X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JULINHO AISEN X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ANTONIO X JULIO FERREIRA X JULIO KATSUTANI X JULIO MESTER X JULIO MORIBE X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO X JULITTA DE MORAES NEVES X JUNITI KUSSUNOKI X JUREMA MARIA UBIJAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS X JUVENTINO FRANCISCO NAZARE X KARL GUINHTHER KESTEL X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUO YAMANAKA X KENJI MORISHITA X KIOMI KIMURA SOARES X KIURO HIRATA X LABIB TAIAR X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LADY MANI KHAUJAJA X LAERCIO JORGE MARTINEZ X LAERCIO SALDINI X LAERCIO VOLPE X LAERTE SIMPIONATO X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LANA MARQUES SANTOS X LAUDELINA MENDONÇA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CASTRO SOUZA X LAURA DE MATOS AMARAL X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA INEZ SILVERIO GRECCO X LAURA MAFRA VITELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LAURO DECIO FERREIRA X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LAZARO DE FREITAS NUNES X LEA CAMARA LOUREIRO X LEA MARTINS PEREIRA X LEO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LEDA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X LEDA MARIA DOS SANTOS X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENY PEREIRA GOMES X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEOCADIA CASTRO FONSECA X LEONARDO ALVES DE MENDONÇA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONCIO MARTINELLI FILHO X LEONDINA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONICE DIAS X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR APARECIDA ARGERI JUNIOR X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONOR FURLAN X LEONOR PEDRO NAGIB X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA NIKOLSKI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LIGIA MONTE MOLARI X LILIAN APARECIDA DE SOUZA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PALAIO PEREIRA X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINO DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETTE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIZ CRUZ PINHEIRO DE REZENDE X LIZETE CRUZ PINHEIRO PEDROSO X LORETA BENT VALEIXO X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCIA BERNADETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA NEGRAS X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO RAFFAELE BANCHI X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCIO NIERO X LUCY APARECIDA DE MORAES MATTOS X LUCY BARBOSA SIMOES X LUCY BEHMER X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCY PINHEIRO X LUIZ ABDALLA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ BORO PUIG X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS COSTA MORISCO X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ DOMINGUES X LUIZ FERNANDO GUIMARAES SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ LIBERATO PEZZOTTI X LUIZ MANES X LUIZ PACUOLA X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X LUIZA GOMES LEITE X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUIZA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA BRAGA SCARDIGNO X LUIZA DA SILVA X LUIZA GARCIA PIRES BRITO X LUIZA PEDRO DE SIQUEIRA SILVERIO X LUIZA POSAR X LUIZA ROCHA XAVIER X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA GOMES DE CASTRO LEAO X LYDIA DUARTE DE ALMEIDA X LYDIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MABEL LOPES DE MORAES X MADALENA GOMES PEREIRA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAKIKO SCIENA X MANA MOMOSSE X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA ANISIO X MANOEL FIRMINO DO NASCIMENTO X MANOEL HAROLD DIONISIO BERNARDES X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANOELITO ARAGO SOARES X MANUEL RODRIGUES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCIA GORETTI SETTIMI NORONHA RIBEIRO X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO VANNUCCI X MARCIO DE VUONO X MARCONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS DE ALENCAR SANTOS X MARCOS DE ALMEIDA X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS FABIO LION X MARCOS MENECHINO X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCUS CASTRO FERREIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVANETE COSTA GOIS X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA ALVES OTTO X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA AMINA DA SILVA MURADI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA NETTO DE SOUZA X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA ANGELITA FERREIRA PENHOLATO X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X MARIA ANTONIA DE CASTRO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MOCHIZUKI X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LIBERATO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA FERREIRA JOFRE X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARAUJO SANTOS KLINKERFUS X MARIA ARVALZA DA SILVA X MARIA AUGUSTA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI X MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTI SPOSITO X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA CRISTINA ZALLI DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO

NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GRACA MAZULLO DE CASTRO MIRANDA X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PENHA EUZEBIO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPETRO X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES SANTANA X MARIA DAS DORES ZANATTA FONTES X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DAS GRACAS SMITH X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE FATIMA ARAAIS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULA X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA DE LOURDES MOURA OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI X MARIA DE NAZARE DA SILVA CORREA X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVINA DO VALE X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DE SOUSA CAVALCANTI X MARIA DO CARMO EMIDIO X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO EMIDIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES FERNANDES DEAMO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA ELISABETH COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA ENCARNAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA ESTHER MUZZI DA SILVA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN X MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GIOVANONI X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA GRISELA DA SILVA X MARIA GUILHERMINA MAGALHAES SILVA X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HELENA PERES X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA IEDA DA SILVA UESSUGUI X MARIA IGNEZ BACCAN DA SILVA MARTHA X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA INES SALVO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRENE DE ALMEIDA X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA IVONEIDE FORTE DE ALMEIDA TORRES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JACI CAYRES MAGALHAES ZEFERINO X MARIA JANETE CERAGIOLI LOBATO X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE CHEME GUARINO X MARIA JOSE COSTA ANDRELIANO X MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE DE JESUS PIRES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE MARTINS MALDOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA LAERTINA DE SBOAIA X MARIA LAKATOS X MARIA LAURA MATOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCO X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LUCY ROCHA GOMES X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUCIA QUILICI PELUSO X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA LUIZA DE MOURA THOMM X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA X MARIA LUIZA MEDEIROS X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NILA PEREIRA MACEDO X MARIA ODETE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SALETE MARQUES LORENZON X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA TEREZA MARTINS X MARIA TEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X MARIA ZELIA MATOS X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILENA DE STEFANO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILENY PAMPLONA QUAGLIATO X MARILIA MONTE X MARINA CELIA BOSCHI X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X MARINES KRUGER X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISIA LEONCINI PELLA X MARIUSA ZANON X MARJANE PEREIRA DA SILVA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARTA MARIA CARDOSO X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARY DE SOUZA X MASSAO SOEZIMA X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURICIO PAES LEME HENRY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MIGUEL DI COSTANZO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MILTON DOMENECH ALBARELLI X MILTON ELMOR FILHO X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM DOS SANTOS X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAM LIMA DE MELLO X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MOISJE FLEIDER X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NADIR DE OLIVEIRA X NAGIBE SABE X NAHIR LEITE CUNHA X NAIR FURLAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NANCY SANTOS X NARCISO NANNINI X NATAL MARQUES DA SILVA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAYR ALVES X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE BOSSIN X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NELI BACHIR CUNHA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAIDE X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELZITA DE JESUS MALTA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA FABER X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUZA LOURES X NEUZA SOARES DOS SANTOS X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NICOLAU CATALAN FILHO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILCEA SALLETE DE OLIVEIRA X NILDA FERREIRA NEVES X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILVA LANDI X NILZA PUREZA DO PRADO X NOEMI ESTER RODRIGUES X NOEMIA SALES DIAS X NORBERTO LAZZARI X NORMA ALICE PONCHIRIOLLI RIBEIRO X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODETE KFUJI X ODILA PEREIRA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON JOSE DA SILVA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OLARINA IZABEL FERIAN X OLAVO NARKEVITZ X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA MITOUCO MAKIS X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X OLYMPIA GONCALVES NOVO X ONDINA PAIVA VILLELA X ORENITA ROSA X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCARILINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR MURATA X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO LAROCKA X OTACILIA FIRMINO SANTOS X OTILIA PETRAUSKAS X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO DAMIANI X PAULO DE PAULA X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FERREIRA X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO OUTA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO ROBERTO ROGICH X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GAZAL X PEDRO PAULO DE MEDEIROS X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PHILIPPE MORISOT X PINKUS SALOMAO ROZENBOJIM X PIO ALVES RIBEIRO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PRESTES SALINAS HERRERAS X QUEIQUI IANASE X QUIKUE INAMINE IZO X RACHEL BARROSO X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL CASSIO D AMBROSIO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAIMUNDA CAUCAU DE CASTRO X RAIMUNDA CELIA BUCHELES DE ARAUJO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDA KURJUVEIT X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X REMY JOAO PONZONI X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATO MARIN X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RITA ALVES PIRES X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO TARPINIAN X RODOLFO CHIAVERINI NETO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROMEU MENDES DE CARVALHO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO MOISES X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAZZER X ROSA PEREIRA X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA JOSE DOMINGOS X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENETE DA SILVA X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH TENORIO X RUY MACHADO LIMA X SADDIKA SAID ASSAF X SALIM ALI UBAIZ X SALOMAO FAROI CHODRALI X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA KISS MOURA X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SATORU OKIDA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA IZAUARA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO MARI X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO TURCI X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDNEY IVO GERLACK X SILVANA GEHRING GEMINIANI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SIRLENE MARIA DE MELO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SORAIA PAMPADO DE LIMA ROSSI X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SILVERIO X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEAO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X SYLVIO NELSON ROBUSTI X TADAYUKI KUROBA X TAKA OGUISSO X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA LUCIO JOSE X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X TEREZA GERALDA DA SILVA X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X TERUCCO SATO X TERUME MORI X THEBES ZOCCHIO X TEREZA ANDREO ALVES X TEREZA GARCIA X TEREZINHA ANDRADE NAVILLE X TEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X TEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X THIERS AMARANTE NAZARETH X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIO TAKAYANAGI X TOYO MIZU DA SILVA X TULLIO DE BRITO OLIVEIRA X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALTER APARECIDO ALVES X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE ROMANO X VICTOR LUIZ ANASTACIA X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VITA DIAS X VITOR GOMES MOLEIRO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X WALDEMAR BONVENTI X WALDEMAR D AMBROSIO FILHO X WALDYR SCALET X WALMIR ORTOLANI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER NEI NASCIMENTO X WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X WERNER SCHMUTZLER X WILMA DAS GRACAS JACINTO X WILMA SEABRA MAYER ROMI X WILSON CALDERARO X WILSON DAHER X WILSON JOSE RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON RUBENS ANDREONI X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOSHIO ABE X YOUKO

MAKITA CLETO X ZELINDA PELLEGRINELLI X ZELMAN DEBERT X ZEMBRINO DAL GALLO X ZENAURA RODRIGUES CAVALCANTE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZILA TEREZINHA DE LIMA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MARIA PLAZIO X ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA X ZILDA SOARES DE ANDRADE X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME X ZULEICA ROCHA BATISTA X ZULEIKA FERNANDES X ABRAO GASSUL X ACHILES ALVES FERREIRA X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DI TULLIO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AKIE KIMATI LACHAT X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALCINA ROSSI RODRIGUES X ALCINDA FRANCO COSTA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE PINTO PIZAROLI X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALZIRA COSTA SOARES X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA GARDINAL X ALZIRIA IRIA MULLER X AMELIA PINHEIRO BAUERFELDT X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA DE SOUZA X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUIZA TOLEDO X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNITA LORENTE BATISTA X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO SACONI X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLENE TELLES X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURINO LOPES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEUME X AUTA MARIA SANTANA PONTES X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENZION STRENGEROWSKI X BOANERGES GORI X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X CANDIDA ENTZ X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS CALOCHE X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS OTRANTO X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CASSIO RIBEIRO MUylaERT X CATHARINA ISABEL BERTO X CELINA ROCHA CARVALHO X CELSO COSTA MAIA X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHIGUENARI SIMEZO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X CLARICE PIOVEZAN X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLEIDE CAMPOS DE ALMEIDA X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUSA RODRIGUES X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUZA VIEIRA PINTO X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTINA NISHIKAWARA X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DALVA LIMA DA SILVA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DARCI DE ARAUJO X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVID DIAS TORRES X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELCA DA SILVA ALVES X DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X DENISE MARIA ZANONI MORGHETTI X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIONISIA PARO X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCEU MACHADO X DIVA CORREIA ROSA X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETTI X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X DORIDES ALONSO PEROSSO X DORLEI MARQUES BIANCARDI X DORLI BELANI VITTORINO X DOROTI OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DORVALINA VICTORINO VASINI X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X DULCINEIA SALES FERREIRA X DURED FAUZX X EDI CABRAL X EDILCE NEIVA DA COSTA X EDILMA FIGUEIREDO SOUZA X EDIT PAULA DOS SANTOS X EDLA MARQUES PEREIRA X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDNA OLIVEIRA CASTELO BRANCO X EDSON LOMBARDI VILLELA X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X EGBERTO PALMEGIANI X ELDA MATILDE HIROSE PASTOR X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELICELIA MARTINS MARINHO X ELIETE SABINO SANTIN X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES X ELISABETE RIBEIRO GARCIA X ELISABETH D ELIA MATHEUS X ELISABETH MARESCHI X ELISETE MARIA ANTONIASSI X ELIZA TAMBALO X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X ELIZABETH ALVES X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELIZABETH DOS SANTOS X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ELMA TORRES X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X NORMA FERREIRA DA COSTA X ELIANE CANDIDA LOPES X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X REINALDO ANTONIO ESTEVAO X NICOLLE FERREIRA ESTEVAO X OLGA MARTINS DE MORAIS X EDUARDO JOSE MARTINS DE MORAIS X VERA BASTOS PIREX X LUIZ ALBERTO BASTOS PIREX X LUCIA GONCALVES COELHO X ANA PAULA MARCATTO BORGES

Ciência às partes da expedição dos requerimentos às fls. 2594/2649 para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requerimentos ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições às fls. 2441/2592-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-74.2015.403.6100 - LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500211-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALAIDES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

DESPACHO

Diante do documento ID 2956538, comprovando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, valor este absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 2.295,18 (ID 2478022).

Considerando que o saldo que remanesce é írisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 34,87.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Declaração de Contrato Quitado - ID 4570970.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vista à parte autora acerca dos embargos de declaração ofertados pela CEF (id 4677202), nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Informe o autor sobre o recebimento do agravo de instrumento interposto, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4770183: venham conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela autora por sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 1773973: defiro a gratuidade judiciária.

Id 4863756: providencie a CEF a juntada aos autos da documentação requerida pelos autores, no prazo de quinze dias, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Defiro a produção de prova pericial **contábil**, nomeando para tanto o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por *e-mail*, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOLORES SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895, LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do erro apontado pelo autor (id 5039642), intinem-se as correqueiras a juntarem aos autos cópias das contestações apresentadas anteriormente, no prazo comum de quinze dias. Após, dê-se nova vista ao autor para manifestação em sede de réplica, em quinze dias.

Na oportunidade, retifica-se o despacho de id 4387580, o qual consignou que a JUCESP deixara de contestar o feito, uma vez que a correqueira apresentou sua contestação juntamente com a Fazenda do Estado de São Paulo (id 2605117).

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, antes do prosseguimento desta ação de execução, dê a parte exequente cumprimento integral ao determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, sendo certo que a certidão de inteiro teor juntada (Id 4978678) não supre as cópias extraídas do processo original. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora realização de prova pericial na modalidade contábil, alegando que *"somente a perícia imparcial irá produzir a eficácia de efetiva revisão do passivo fiscal na forma propugnada na própria Lei nº 11.941/09, que instituiu o REFIS DA CRISE, por força do exposto no seu art. 35º, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 12º da Lei nº 10.522/2.002, que garante o direito do Contribuinte de solicitar e ver realizada justa verificação da exatidão dos valores parcelados."* Porém, é certo que não cabe a um perito judicial discutir a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelo Poder Público, tampouco estipular os termos e percentuais de um novo parcelamento a ser realizado entre a empresa e a União Federal, sendo patente que a requerida age respaldada sob o manto da presunção de legalidade.

Julgo assim desnecessária a produção de prova pericial contábil na atual situação do processo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão de Id. 5153303, notadamente quanto às referências equivocadas à ação de Mandado de Segurança, razão pela qual efetuo a correção de ofício, devendo assim constar:

“Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que o réu aceite a incursão do autor no Programa Especial de Regularização Tributária e lhe seja concedido o valor do cálculo a ser pago e a opção desejada e prevista em lei em seu benefício (consolidação do saldo remanescente para exercício do direito do autor em optar pela forma de pagamento prevista em lei).

Entretanto, antes da **apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo necessária a oitiva da requerida** para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos do indeferimento da consolidação do Programa de Regularização Tributária – PERT.

Assim, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.”

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 5153303 para todos os efeitos legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-COTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CANTOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP97698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11384

MONITORIA

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Considerando a fase em que se encontra o feito, indefiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 230/237), WEBSERVICE (fl. 267), RENAJUD (fl. 270), TRE-Siel (fl. 304) e pesquisas realizadas pela autora às fls. 179/199, defiro a citação da ré REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Diante das pesquisas de endereços em nome do réu através dos sistemas WEBSERVICE (fl. 171), BACENJUD (fls. 172/173) e TRE-Siel (fl. 174), defiro a citação do réu através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 268, nos termos do art. 1022, II do CPC. Alega, em síntese, obscuridade, considerando que houve pesquisas pelos sistemas BACENJUD (fls. 229/231), TRE-Siel (fl. 235), WEBSERVICE (fls. 232/234), bem como pesquisas administrativas (fls. 172/180). É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para deferir a citação dos executados por Edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.Int.

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD (fls. 85/86), WEBSERVICE (fls. 87/88) e RENAJUD (fl. 114), defiro a citação do executado através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G S DA SILVA INFORMATICA EPP

Defiro a intimação do executado através de Edital para pagamento do débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se a minuta e publique-se nos termos do art. 257, II do referido diploma legal.Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMPÉRIO GRAFIC EMBALAGENS EIRELEPP** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT** visando, em sede de liminar, a obter provimento jurisdicional que determine a sua **reinclusão** no Regime Tributário do **Simples Nacional**, “no prazo máximo de 15 dias”.

Afirma, em síntese, que ao tentar emitir a guia DAS de Competência Janeiro/2018 referente ao Simples Nacional tomou conhecimento de que fora desenquadrado devido a uma pendência cadastral junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, porém, que referidos débitos junto à Receita Federal foram **parcelados** conforme “Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional requerido em 17/01/2018”.

Assevera, pois, que a sua **exclusão foi indevida**, vez que o seu débito de SIMPLES se encontra com a **exigibilidade suspensa** em razão do **parcelamento**.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4751811).

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, vez que existem outros débitos que não foram parcelados, além do que o parcelamento foi “encerrado a pedido do contribuinte” (ID 5096500).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4950939).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade e, se houver, corrigi-lo.

No caso em apreço, em que pese a impetrante afirmar que os seus débitos perante a Receita Federal encontram-se suspensos em razão de parcelamento ao qual aderiu perante a Receita Federal, a autoridade impetrada noticia que referido parcelamento não foi efetivado com a totalidade dos débitos, mas apenas quanto a parte deles (somente débitos entre 2016 e 2017), fato este que é corroborado com o documento juntado pela própria impetrante no ID 4643196.

Nessa esteira, da documentação juntada pela própria impetrante depreende-se que existem outros débitos, entre 2012 e 2016, que não foram incluídos no parcelamento e que continuam com a sua exigibilidade hígida, conforme se verifica do documento de ID 4643191.

Ademais, é de se consignar que a autoridade traz em suas informações um dado omitido pela impetrante e que por si só configura violação ao Princípio da Boa-fé, qual seja, o fato de que a impetrante efetivou o parcelamento, pagou somente uma parcela e depois pediu o encerramento do mesmo. Vejamos:

“Informamos que o contribuinte enviou pedido de parcelamento em 17/01/2018 no valor de R\$ 34.466,87. Entretanto este efetuou apenas um pagamento referente a 01/2018 e depois efetuou por conta própria o encerramento deste parcelamento”.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não restar evidenciado o “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 4282272: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença que concedeu a segurança para *declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da referida lei, deixando, todavia, de se manifestar no tocante ao disposto no artigo 170 – A do CTN*

É o relatório, decido.

De fato, identifico a omissão apontada, de modo que a sentença de ID 3792309 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (Resp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017476-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine de plano a pronta análise do REQUERIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE ERRO, que deu origem ao processo administrativo n. 18186.721859/2017-47, haja vista ter a Administração extrapolado o prazo disposto na Lei n. 9.784/99*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3191442).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3495667). Informa, em suma, que a impetrante apresentou requerimento para comprovação de erro, em 08/03/2017, o qual deu origem ao PA n. 18186.721859/2017-47, sob a alegação de que os valores constantes da intimação para pagamento n. 00054624/2017 já foram objeto de compensação de ofício, nos autos do processo de restituição n. 19679.722811/2016-96. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já afastou o prazo de 30 dias para decisão definitiva em processo administrativo fiscal. Alega que os processos, de natureza processual fiscal, submetem-se ao prazo de 360 dias para decisão, nos moldes da Lei n. 11.457/07.

Intimada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações da autoridade coatora (ID 3572238), a impetrante noticiou o seu interesse no prosseguimento do feito (ID 3865882).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3897443), pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A impetrante protocolou referido requerimento em **08/03/2017**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

- Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **NÃO** houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido administrativo objeto do presente feito, vez que formalizado em **março de 2017**.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
IMPETRADO: REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA em face do REITOR DA ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando a obter provimento jurisdicional que i) assegure a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de estética do ano de 2017 no período vespertino; ii) declare ilegal a cobrança das mensalidades referentes aos meses de setembro e outubro de 2016; iii) reconheça a isenção do pagamento da taxa de matrícula para o primeiro semestre de 2017.

Narra a impetrante, em suma, que em 05/07/2016 efetuou sua matrícula no 3º semestre do curso de estética (noturno), para o período letivo iniciado em 2016 e término previsto para 2018.

Esclarece que, em razão da alteração de sua jornada laboral, solicitou à faculdade a sua transferência para o turno vespertino, sendo que em 30/08/2016 foi informada de que não havia turma formada para o turno pleiteado.

Diante disso, afirma que foi orientada por funcionário da instituição de ensino a efetuar o trancamento de sua matrícula, o que se deu em 30/08/2016 em operação realizada “*pelos terminais de computadores instalados ao lado do atendimento ao aluno*”, sendo que não foi emitido protocolo da operação realizada.

Assevera que “*em 19/10/2016 retornou à Universidade Anhembi Morumbi para cursar somente a DPS da matéria MORFOLOGIA HUMANA foi surpreendida por tomar conhecimento que a matrícula continuava em aberto e que de imediato efetuou o trancamento da matrícula (doc. 11/13) anexo.*”

Aduz que, além das reiteradas cobranças que tem recebido por telefone, encontra-se impedida de rematricular-se no 3º semestre do curso de estética em razão de supostos débitos atinentes às mensalidades de setembro e outubro de 2016.

Por esses motivos, impetra o presente *writ*.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, em decisão de ID nº 1827727, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada efetuasse a matrícula da impetrante no 3º semestre do período vespertino do curso de estética no ano de 2017.

Por meio da petição de ID nº 1827727 noticiou a impetrante haver comparecido à instituição de ensino para efetuar sua matrícula, ocasião em que lhe foi dada a opção para escolha do período noturno, sendo que concorda em continuar no referido turno.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1827731). Alega, em suma, que “*o requerimento de matrícula somente foi formulado em 19 de outubro de 2016, logo, as parcelas vencidas até então foram totalmente devidas, inclusive a multa decorrente do mencionado procedimento.*” Defende, pois, não haver praticado qualquer ilegalidade, tendo atuado em conformidade com o contrato firmado. Após discorrer sobre a autonomia constitucionalmente assegurada às universidades, pugnou a autoridade pela denegação da segurança.

A decisão de ID nº 1827754 reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para julgamento da lide, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 2703288, opinou pelo prosseguimento do feito.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID nº 3079865), o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 34694689.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Segundo consta da exordial, a impetrante encontrava-se impedida de matricular-se no 3º semestre do curso de estética oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi em virtude da existência de um débito referente às mensalidades de setembro e outubro de 2016, o qual a impetrante não reconhece, pois, segundo alega, teria efetuado o trancamento de sua matrícula na data de 30/08/2016 pelos terminais de computadores instalados ao lado do atendimento ao aluno, sem que tenha havido a emissão de comprovante da operação realizada.

Pois bem.

O mandado de segurança, como é cediço, só será concedido para a **proteção de direito líquido e certo**, este entendido como o **direito comprovável de plano**, o que não se verifica no caso concreto.

A alegação da impetrante de que teria efetuado o trancamento de sua matrícula na data de **30/08/2016** não restou comprovada pela documentação que instrui o *mandamus*, cuja prova demandaria dilação probatória mediante a produção de prova testemunhal (com a oitiva de funcionários da universidade ou colegas de sala da aluna) ou mesmo pericial nos sistemas e terminais da instituição de ensino, providências essas incompatíveis com o rito da ação mandamental.

Conforme documento de ID nº 1827727, o trancamento da matrícula só foi efetuado em **19/10/2016**, motivo pelo qual são devidas as mensalidades referentes aos meses de setembro e outubro de 2016.

Ademais, impende anotar que, cumprida a decisão liminar proferida pelo juízo estadual em **fevereiro de 2017**, com a consequente matrícula da impetrante no curso pretendido, o pagamento das correspondentes mensalidades posteriores ao reingresso constituía obrigação decorrente do serviço educacional prestado pela instituição de ensino.

Contudo, o documento de ID nº 1827745 – pag. 2 comprova o inadimplemento das parcelas referentes ao período de **fevereiro a junho de 2017**.

Por isso mesmo, a alegação da impetrante, constante da petição de ID nº 3694689, no sentido de que “*não restou alternativa, senão pagar a matrícula, mensalidade de fevereiro e março de 2017, pagou a mensalidade (sic) vencimento 07/04/2017 e no dia 24/04/2017, tranca matrícula*”, em nada a socorre em sua pretensão, pois, dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência.

De qualquer modo, no tocante às mensalidades vencidas e não pagas nos meses de setembro e outubro de 2016, inexistente documento comprobatório da incidência de uma causa suspensiva de sua exigibilidade (como o trancamento do curso, por exemplo), pelo que o correspondente pagamento é consectário da obrigação contratualmente firmada pela impetrante.

Por fim, o pedido de isenção da taxa de matrícula para o primeiro semestre do ano de 2017 sob o fundamento de não haver frequentado as aulas no segundo semestre do ano de 2016 também carece de comprovação documental, de modo que não reúne condições de ser acolhido.

Como parece razoável, o direito vindicado pela ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se à totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento das mensalidades e respectivas taxas, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter, e não tendo como se manter, não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda existente.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Por conseguinte, **REVOGO** os efeitos da decisão liminar.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007487-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a extinção da execução de título extrajudicial a que se referem estes embargos (Processo nº 5000946-36.2016.403.6100), consoante documentos em anexo, manifeste-se a parte embargante, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 318 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 2563801: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença de ID 2093607, sob a alegação de: (i) "omissão na parte dispositiva da sentença, quanto ao observado no relatório: "(...)Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados da associação impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração(...)""; (ii) omissão, haja vista que houve indevida condenação em compensação, considerando a ausência de pedido; (iii) omissão quanto ao disposto no art. 170-A, do CTN.

Pois bem

À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que *"declare que o PIS/COFINS devido pela Impetrante não se incluem nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido, e, conseqüentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga; bem como a concessão definitiva da segurança para que se declare que o PIS e a COFINS devidos pela Impetrante não se incluem na base de cálculo do próprio PIS/COFINS, e, conseqüentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga"*.

A Impetrante é sociedade que, dentre outras atividades, se dedica a serviços de arquitetura pelo que apura PIS/COFINS pelo regime cumulativo e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do lucro presumido, nos termos do art. 2º da Lei Federal 8.541/1992.

Sustenta que ao apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, aplica os percentuais de presunção sobre a sua receita bruta, incluindo o PIS/COFINS e, ao apurar o PIS/COFINS incluiu as próprias contribuições em sua base de cálculo, o que é inconstitucional, eis que viola ditames constitucionais, previstos nos artigos 145, §1º, 153, III, e 195, I, "b" e "c", todos da CF.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2920911). Dessa decisão, a impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 3108382) que foram acolhidos para possibilitar a apreciação do pedido de tutela de evidência, cujo mérito foi indeferido (ID 3778706). Em face da referida decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 4120039).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3183423), pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 3702750).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3871292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições** para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o PIS/Cofins tributos que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda a eles.

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

4714

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006110-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **JP AVIAMENTOS LTDA, ME e outro**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

Pretende a embargante, em sede de tutela de urgência, o afastamento da cobrança de juros na forma capitalizada **diariamente** e da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Com a inicial vieram os documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 1256124 – páginas 01 e 02).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante pessoa natural (Id 1465772).

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** pela decisão Id 1465772, que também determinou que a embargante apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos.

A CEF apresentou impugnação (Id 1661794), alegando, em sede preliminar, a necessidade de depósito prévio do valor incontroverso, a inépcia da petição inicial, por ausência de planilha de cálculo e, no mérito, pediu a rejeição dos embargos, em razão da correta incidência dos encargos contratuais.

A parte embargante juntou planilha de débito e parecer técnico-contábil (Id 1670743).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2577172), a CEF requereu o julgamento antecipado de lide, ao passo que os embargantes pleitearam a inversão do ônus da prova *"para que seja a Embargada seja compelida a comprovar as suas alegações, em especial, quanto à legalidade das cláusulas contratuais, bem como da correção quanto aos valores efetivamente cobrados"* (Id 2912128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, representam **matéria de direito**.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de inépcia da inicial deduzida pela Caixa Econômica Federal, pois, após regular intimação, a parte embargante instruiu o presente feito com o parecer técnico-contábil.

Fica, do mesmo modo, **afastada** a preliminar de necessidade de depósito prévio do valor incontroverso. O Código de Processo Civil, ao disciplinar a defesa por intermédio de embargos à execução, em **seção específica**, não condiciona o seu oferecimento à prévia penhora, depósito ou caução.

Do mesmo modo, **sem exigir o depósito**, dispõe em seu art. 917, §3º que *"quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*.

Assim, se para nenhuma das situações é exigida a garantia, a extensão analógica pretendida pela CEF não encontra amparo na sistemática processual civil.

DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devemos os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a tomá-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos Embargantes quanto à existência de cláusulas abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicação da Súmula nº 121 do E. STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E, em consonância de tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". grifei

O parecer técnico-contábil apresentado pela embargante, além de aplicar percentuais e metodologias **distintos** dos contratados, somente menciona, de forma genérica, à vedação da capitalização de juros, não fazendo alusão à prática de capitalização diária, tal como alegado na petição inicial.

Pois bem.

Nos títulos trazidos aos autos (contrato GIROCAIXA – Id 1256113 - e cédulas de crédito bancário – Ids 1256111 e 1256112), verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de **1,23% (contrato nº)**, de 1,18000% mensal e 15,11600% anual (cédula nº 21.4011.606.00000065-28) e de 0,92000% mensal e 11,61600% anual (cédula nº 21.4011.556.00000024-92).

Nas duas cédulas de crédito bancário, verifica-se que o percentual anual da taxa de juros é **superior ao duodécuplo** (isto é, 12 vezes) das taxas mensais, de modo que **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"

Em relação ao contrato GIROCAIXA, todavia, nas cláusulas **quinta e décima**, parágrafo segundo, houve a previsão somente da **taxa mensal** a ser utilizada:

"CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,23% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações" (Id 1256113 – página 5).

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Parágrafo Segundo – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CEDI e taxas de rentabilidade mensais".

Sendo assim, uma vez que o instrumento contratual não traz disposição expressa acerca da incidência de juros mensalmente na forma capitalizada e que o documento de Id 1256110 – páginas 8 e 9, também é **omisso** quanto à taxa anual incidente (o que impossibilita a aplicação da referida Súmula nº 541 do STJ), tem-se que disso decorre **não ser possível a capitalização mensal** de juros, conforme entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.01).

2. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.

3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a "taxa de rentabilidade"), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período.

4. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

6. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).

7. Apelação parcialmente. (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0002690-90.2004.403.6127, j. 09/10/2017, DJe 24/10/2017).

Por fim, no tocante aos juros aplicados de **1,2300%**, **0,920000%** e **1,180000%** e **ao mês**, tem-se que são compatíveis com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade.

Para os meses de novembro de 2013[1], janeiro de 2014[2] e fevereiro de 2014[3], a taxa média dos juros para pessoa jurídica foi de, respectivamente, 3,21% ao mês (46,10% ao ano), de 3,29% ao mês (47,47% ao ano) e de 3,32% ao mês (47,98% ao ano).

Considerando tais parâmetros, nota-se que os juros praticados pela CEF foram, na realidade, **inferiores** aos praticados na média de mercado.

DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, tem-se que a **sua cobrança é admitida**, desde que de forma **não cumulativa** com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGRsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

Sobre o tema, ademais, o STJ já editou a Súmula 472 que dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Nas cédulas de crédito bancário nº 21.4011.606.00000065-28 e nº 21.4011.556.00000024-92 de fato, constou das suas respectivas cláusulas oitava que, em caso de inadimplência, incidiria a Comissão de Permanência, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

E, igualmente, na cláusula décima do contrato GROCAIXA nº 734-4011.003.00001682-0, além de pena convencional de 2% sobre o saldo devedor e de honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Demais disso, das planilhas juntadas pela CEF nos autos da execução (processo nº 0018786-47.2016.403.6100) constata-se que, primeiramente, para se chegar ao valor base do débito, houve a incidência dos percentuais correspondentes à comissão de permanência e, posteriormente, nas planilhas de atualização, foi incluída a cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros de mora e de multa contratual (nada havendo, todavia, quanto aos honorários advocatícios e custas processuais), conduta esta inadmitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e que deve, portanto, ser afastada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno** os embargantes ao pagamento débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, com a exclusão dos demais encargos e, em relação ao contrato GROCAIXA, com a exclusão de juros na forma capitalizada, por ausência de disposição expressa no contrato.

Semcusta, por disposição do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com honorários do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação ao embargante pessoa natural (Joaquim Pereira dos Santos), por ser este beneficiário da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora deverá observar as disposições contratuais e os critérios aqui estabelecidos e, quanto à verba sucumbencial, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0018786-47.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.L.

[1] Disponível em: <<https://www.anefec.com.br/uploads/arquivos/2013122016525937.pdf>>

[2] Disponível em: <<https://www.anefec.com.br/uploads/arquivos/201421116376311.pdf>>

[3] Disponível em: <<<https://www.anefec.com.br/uploads/arquivos/2014311163933240.pdf>>>

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024567-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXICABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MAXICABOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP objetivando provimento jurisdicional que “declare a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido”.

Liminarmente requereu a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3984808).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 4057625).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 4067909).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 4147508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, conforme requerido.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-54.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Considerando que o **ALEX MORENO ROMERO**, apesar de intimado, **deixou** de comprovar o recolhimento das custas processuais como determinado no despacho de ID 3575127, DETERMINO o cancelamento da distribuição deste Processo Judicial Eletrônico e **JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 290, combinado com o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Saliente que, neste caso, é prescindível a intimação pessoal do impetrante para dar cumprimento à determinação judicial conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 99848 RS 2011/0236573-5, Quarta Turma, publicação DJe 03.02.2014, julgamento 17/12/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Custas "*ex lege*". Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante especificamente acerca da alegação de que "*não foi apresentada comprovação de que a Impetrante tenha tentado aderir ao PERT quanto aos valores administrados pela RFB. Ademais, a Interessada não apresentou comprovações de indisponibilidades diretas do Portal e-CAC da RFB, através da apresentação de prints de indisponibilidade do e-CAC da RFB, de e-mail ou de reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, tendo de fato juntado três telas de um serviço particular da Internet chamado Dwndetector*".

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, também, acerca da inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do presente feito, considerando a alegação de necessidade de manifestação do mesmo sobre "*o processamento da adesão ao PERT quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob sua administração (opção previdenciários e/ou demais), nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar no 73/1993, combinados com os artigos 2º, 3º e 15 da Lei nº 13.496/2017*".

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3760

MONITORIA

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSON MOREIRA MARTINS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008576-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DOS SANTOS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X EDVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0002252-28.2016.403.6100 - MARIA NILZELIA ALVES BATISTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 126/141, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício via sistema AJG, em favor do perito, do valor referente aos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000102-40.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3)) DJAIR DIAS BARBOSA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA E SP259351 - THAIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Considerando que a petição da parte embargante fora protocolizada em 16.11.2017, antes da expedição do mandado de citação efetuada em 23.11.2017 (fl.40), RECEBO a referida petição de fls. 42/52 como aditamento da inicial. Dessa forma, manifêstem-se a CEF, no prazo legal. Posteriormente, à réplica, oportunidade em que a parte embargante deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifêstem-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fl. 325: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS GASPARI) X LUIZ BONASSE ROSA

Considerando a juntada do ofício às fls. 408/409, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

0017330-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Fl. 102: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0020300-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS ME X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia pela exequente de que as partes transigiram (fl. 130), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários considerando a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0021168-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETOELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Fl. 91: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0013921-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA)

Fl. 173 : Indefero a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0015581-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Fl. 141: Indefero a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0015834-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G BEZERRA VESTUARIO - ME X ANA GEANE BEZERRA

Considerando o alegado pela exequente de que em tratativas judiciais, as partes se compuseram para saldar o contrato n. 21471319700000665 e que a execução deverá prosseguir em relação ao contrato n. 214713734000002725, apresente a exequente memória atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a secretaria o determinado a fl. 100, com a pesquisa INFOJUD. Int.

0019528-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO KASSAOKA X TANIA MARIA FRANCISCHINI KASSAOKA X IRENE KASSAOKA SOMEKAVA

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Int.

0003045-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN GOMES FARIA IMOVEIS LTDA X ALAN GOMES FARIA X MARIA LUIZA CAPATO DAUD

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 121 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Regularizados, requiera a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0010901-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0015689-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO DE SOUZA SANTOS X SELMA FRANCISCA DE PAULA

Trata-se de citação nos termos do art. 829 e seguintes do CPC (execução por quantia certa), em que do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 81. A vista do lapso temporal já transcorrido desde a determinação de fl. 80 e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0017131-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS EDUARDO BASTOS SOARES

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas pela exequente as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, assim também como não foram requeridas as pesquisas webservice, bacenjud, Renajud e SIEL. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, exceça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012981-50.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X RAIMUNDA MARIA LEITE(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Fls. 272-274: Defiro a devolução de prazo requerido pela executada, nos termos em que requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010071-50.2015.403.6100 - ALISON BONACCORSI(SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLE DE CESARO(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X DILETA SAGGIORATO LENGLE(SP355305 - DAIANA ALVES DE SOUZA PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLE DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN MARCEL PERROTTI

Em que pese ter sido determinado que a parte impugnante (parte executada) regularizasse a sua representação processual ante a renúncia dos advogados (fl. 514), houve um equívoco, pois tal renúncia se refere aos advogados que atuam nos autos de Embargos de Terceiro nº 000102-40.2017.403.6100 (em apenso). Assim, não se verifica nenhuma irregularidade nos presentes embargos. Quanto ao mérito e considerando a alegação de excesso de execução, cumpra-se a parte impugnante o previsto no 4º do art. 525 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de REJEIÇÃO da impugnação ofertada às fls. 441/458. Dessa forma, fica SUSPensa, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE SACCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SACCHETTO

Considerando o pedido de cadastramento de NOVOS advogados da CEF no sistema processual (fls. 208/212), requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LACY BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACY BATISTA DE MORAES

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0023113-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IGOR WELLINGTON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR WELLINGTON DIAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0002922-37.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETOLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETOLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).Int.

0024446-56.2015.403.6100 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 59,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 120, atualizada para 11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017619-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AFONSO DE SOUZA CARDOZO(BA024074 - MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E BA036780 - MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS E BA041504 - ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.Int.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X FALUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) DECISÃO Vistos. A defesa recém-constituída pelo réu ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA apresenta pedido de realização de novo interrogatório do acusado. DECIDO. Diante da questão já suscitada na audiência em que foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado no respectivo termo, bem como, tratando-se o interrogatório de ato de defesa próprio de cada acusado, defiro o pedido e DESIGNO o dia 26 de março de 2018, às 15:30 horas para realização de reinterrogatório do réu ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA. Expeça-se o necessário para a requisição do acusado e sua permanência no CDP de Pinheiros IV, autorizando-se a eventual transferência dos demais réus presos aos pela Secretaria Penitenciária do Estado de São Paulo aos estabelecimentos prisionais adequados. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE LOPES FERNANDES CORONA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBIA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularizem-se os dados no sistema referentes à justiça gratuita e valor da causa, visto que não foram devidamente registrados conforme petição inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Da análise das cópias do processo nº **00030180820084036312**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARETIANO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Da análise do processo nº **00468290720154036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Regularize-se o cadastro do INSS no sistema, pois não está de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO BISPO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Esclareça a parte autora a incongruência do endereçamento da petição inicial.
3. Regularize-se o cadastro do INSS no sistema, pois não está de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10063

EXECUCAO DA PENA
0004021-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA BALBO(PR036444 - TADEU TEIXEIRA NETO)

Trata-se de Ofício nº 700003775822, expedido pela 3ª Vara Federal de Maringá/PR, que comunica endereço atualizado pelo apenado, mas que, por ato voluntário, o apenado ALEXANDRE DE SOUZA BALBO deixou

de comunicar àquele juízo a mudança de endereço, tendo apenas declarado a alteração residencial após 06 meses (certidão de fl.131-v). O contexto delineado revela que houve demora na comunicação, porém não houve o abandono injustificado do cumprimento da pena, conforme evidenciado na fl. 136-v. Considerando que restou demonstrada pelo apenado a intenção de informar seus dados de telefones e endereços atualizados (fl.131-v), concedo nova oportunidade e determino a continuidade do cumprimento do restante da pena: 397 horas da prestação de serviços à comunidade e 12 parcelas da prestação pecuniária. Fica advertido o apenado de que o descumprimento da pena ou das obrigações impostas pelo Juízo Deprecado, poderá configurar falta grave e, conseqüentemente, a perda do benefício das penas alternativas, a conversão em pena privativa de liberdade e a expedição de mandado de prisão. PA 1,10 Solicite-se ao Juízo Deprecado, servindo o presente como ofício, que promova a continuidade da Carta Precatória 419/2014, intimando o apenado acerca desta decisão e das providências que entender cabíveis. Intimem-se. Sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena. Cumpra-se.

Expediente Nº 10064

EXECUCAO PROVISORIA

0004292-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NABHAN COSTA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10065

EXECUCAO DA PENA

0015328-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SKORKOWSKI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0015328-36.2017.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: JOSÉ SKORKOWSKI Vistos os autos em SENTENÇA JOSÉ SKORKOWSKI, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Posteriormente, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo apenado para reduzir sua pena base e reconhecer a atenuante de confissão, restando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Antes mesmo de o condenado comparecer a este Juízo para audiência Admonitória, em que seria orientado e encaminhado ao cumprimento da pena, sobreveio sentença da vara de origem declarando extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente (fls. 77/79). À fls. 83, foi juntada aos autos certidão expedida pela vara de origem acerca do trânsito em julgado para as partes da referida sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (Tipo E) proferida nos autos de origem da presente Execução Provisória pela 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ SKORKOWSKI, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10067

CARTA PRECATORIA

0004061-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP212542E - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO)

A CEPEMA informou este Juízo (nas fls. 376/380) que o apenado AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade em jornada superior às 30 horas mensais, nos meses anteriores à decisão de fl. 372, e consultou como proceder. Em respeito às decisões proferidas por este Juízo, determino que as horas excedentes verificadas pela CEPEMA não deverão ser computadas para fins de cumprimento da pena de prestação de serviços. Entendo este Juízo que, se o apenado as cumpriu sem autorização judicial, o fez por ato voluntário. Inadmissível hipótese contrária, em que o condenado realizaria o ato de vontade própria que, então, estaria sujeito a mera convalidação deste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência. Comunique-se a CEPEMA, para providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009341-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP218216E - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO)

Defiro o pedido de fls. 120/121 e autorizo a viagem de JACOB MAGID, no período de 21/03/2018 a 08/04/2018, para Suíça e Israel. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Ofício-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Quanto ao pedido de fls. 129/130, aguarde-se a manifestação do Juízo Deprecante. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000899-30.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Trata-se carta precatória de execução penal para fiscalização do cumprimento da pena imposta a OTAVIO MARQUES AZEVEDO, deprecada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Consta decisão que delimitou o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a partir de 02/12/2017, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 120/121). A distribuição do presente processo, contudo, deu-se no dia 18/01/2018. E a audiência admonitória, dada a pauta sobrecarregada deste juízo, ocorreu apenas no dia 07/02/2018 (fls. 153/158). Tendo em vista o decurso de tempo acima e a perspectiva de a prestação de serviços se iniciar somente em 13/03/2018, a defesa requereu a autorização para que o apenado cumprisse em carga horária de 08 horas e 30 minutos semanais (34 horas mensais), com a finalidade de cumprir a pena no tempo inicialmente estabelecido de 02 anos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. Em que pese não constar expressamente no termo de audiência, este Juízo decidiu pela autorização provisória do cumprimento da pena pelo total de 34 horas mensais, na forma de 08 horas e 30 minutos semanais, com 01 hora de intervalo, estando sujeita a posterior apreciação do Juízo Deprecante. Desta forma, fica registrado o decidido em audiência. Comunique-se a CEPEMA, para providências cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente com o termo e a mídia grava da audiência, ao Juízo Deprecante, para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0008420-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Verifica-se que o apenado apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela de pena de prestação pecuniária substitutiva (fls. 110/111), preenchendo as condições impostas na decisão de fls. 106/107, bem como do termo de audiência admonitória (fls. 69/71). Considerando a petição de fls. 112/130, retifico a decisão de fls. 106/107 e autorizo a viagem de FARES BAPTISTA PINTO, para Holanda, Itália e França, entre os dias 29/03/2018 e 16/04/2018. Deverá o apenado se apresentar na CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno de viagem. Ofício-se a DELEMIG/SP, por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se, ainda, com cópia da audiência em que consta a restrição. Comunique-se a CEPEMA, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 106/107 e da presente, para ciência e providências cabíveis. Publique-se. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015, deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0013943-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON YUKIO SAITO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Considerando a informação de que o apenado reside no Japão (fl. 43) e, em atenção ao requerimento do Ministério Público Federal (fl. 45), concedo o prazo de 10 dias à defesa, para que informe o endereço atualizado do condenado, devidamente comprovado nos autos, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.
Após a apresentação dos documentos, dê-se nova vistas dos autos ao Parquet, para o que entender de direito.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10068

CARTA PRECATORIA
0002879-46.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCELIA SOUZA PRATA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP205028B - ALMIR CONCEICÃO DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 07/05/2018, às 15:15.
Ficam mantidas as demais determinações anteriores.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 15:15.
Ficam mantidas as demais determinações anteriores.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0010635-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 15:45.
Ficam mantidas as demais determinações anteriores.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0010639-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LEANDRO DA SILVA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 16:15.
Ficam mantidas as demais determinações anteriores.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10069

EXECUCAO DA PENA
0012246-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SUAIDEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que consta nos autos endereço do apenado MAURO SUAIDEN no município de Rio Verde/GO, fora da jurisdição deste juízo, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0003300-02.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETE GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP174697 - JOSE LUIS CAMARA LOPES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0015028-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALDAS BIANCHESI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

Fl. 97: Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 12/06/2017 e, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, instruída dos documentos necessários.
Após a expedição da Carta Precatória, intimem-se as partes.

Expediente Nº 10022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-30.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração de opostos pela defesa de Nicolau dos Santos Neto, em face da decisão de fls. 6899/6900. O acusado NICOLAU DOS SANTOS NETO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 em concurso material com o artigo 1º, 1º, I e II, da Lei nº 9.613/98. Após o oferecimento da denúncia, foi decretada sua prisão preventiva em 25/04/2000 (fls. 1055/1057), cujo mandado foi cumprido em 08/12/2000. Após emendatio libelli, o acusado NICOLAU DOS SANTOS NETO foi condenado por este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em 26/02/2002,

como incurso no artigo 1º, V, 1º, II, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 960 dias-multa, bem como foi absolvido (aplicando-se o princípio da consunção) do delito de evasão de divisas. Considerando que respondia a outros processos, bem como já tinha outras condenações, foi mantida sua segregação cautelar. A r. sentença de fls. 3591/3646 determinou, ainda, sem prejuízo da pena pecuniária aplicada, a perda, em favor da União, com fundamento no artigo 7º, I, da Lei de Lavagem de Dinheiro, da totalidade dos valores depositados em contas no exterior, de titularidade do acusado ou de qualquer offshore por ele controlada, bem como dos imóveis localizados em Miami/EUA e na cidade do Guarujá-SP (recentemente leiloados em Hasta Pública, cf. fls. 6602/6607). Como é cediço, a compra de tais imóveis foi apontada em inicial acusatória como forma de ocultação ou dissimulação da natureza, origem e localização de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime cometido anteriormente (item 26 da denúncia), perpetrando o delito de lavagem de dinheiro. De maneira fundamentada, a r. sentença proferida por este Juízo, no longínquo ano de 2002, reconheceu a prática de crime de lavagem de dinheiro na aquisição de tais imóveis pelo autor acusado e, aplicando disposição expressa (e imperativa) da própria Lei de Lavagem de Dinheiro, determinou a perda de tais bens em favor da União, bem como dos numerários apreendidos em contas bancárias abertas nas Ilhas Cayman e na Suíça (fls. 3644/3645). Conforme constou expressamente da r. sentença condenatória, restou indubitavelmente provadas a existência das contas bancárias no exterior, sem conhecimento dos órgãos competentes (Bacen e Receita Federal), o que demonstra a determinação de ocultar tais valores, assim como a aquisição dissimulada do apartamento, através de empresa offshore, e do imóvel no litoral paulista, veículos de luxo, no Brasil e no exterior. Irresignada, a Defesa do acusado recorreu, apresentando diversas preliminares e requerendo a absolvição, bem como insurgindo-se contra o perdimento de bens. O Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União (como assistente de acusação), igualmente, interuseram apelo, requerendo a condenação, também, pelo crime de evasão de divisas e o aumento da pena aplicada. Em 18 de julho de 2003, por, em tese, ter uma saúde muito frágil, o sentenciado foi agraciado, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em habeas corpus, com a prisão domiciliar (fl. 5384 e 5395/5401) - voltaria ao regime fechado apenas em março de 2013. Em 04 de abril de 2005, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento ao recurso ministerial e da AGU para, reformando a r. sentença, condenar NICOLAU DOS SANTOS NETO como incurso no artigo 22, par. único, da Lei n. 7.492/86 (evasão de divisas) e no artigo 1º, c.c. o 1º, I e II da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material, às sanções que, somadas, totalizaram 14 (quatorze) anos de reclusão (5 anos pela evasão de divisas e 9 anos pela lavagem de dinheiro), além do pagamento de 600 dias-multa (na proporção de mil reais para cada dia-multa). Ademais, foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Do dispositivo do v. acórdão consta especial capítulo destinado exclusivamente ao decreto de perdimento de bens, dentre eles os imóveis em Miami e no Guarujá (fls. 4874/4877). Como é cediço, a Corte de Apelação negou o pleito defensivo, fazendo constar expressamente que: Nesse particular, verifica-se que a r. sentença ora em exame não está a merecer reforma, considerando que o decreto da perda dos instrumentos do crime e qualquer bem ou valor que constitua proveito do crime é efeito da condenação, nos termos do nosso Estatuto Penal, artigo 91, inciso II, alínea b. (...) Assim, a condenação criminal além de produzir o efeito principal de sujeitar o agente à uma sanção penal imposta, produz também efeitos secundários penais e extrapenais (...) Ademais, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, não há como prosperar a assertiva da defesa, no sentido de que, no tocante ao decreto de perdimento de bens deveria ser respeitada a meação da esposa do apelante. É que a proteção à meação persiste, tão somente, quanto ao patrimônio licitamente anealhado pelo casal e não quanto a bens ilícitamente adquiridos. Portanto, no tocante a este aspecto, a sentença não merece reforma. Em seguida, a tão combativa defesa do sentenciado NICOLAU DOS SANTOS NETO foi agraciada, rejeitados em 01 de agosto de 2005 (fls. 5056/5076). Ao continuar, a Defesa interpôs Recurso Especial (fls. 5089/5116) e Recurso Extraordinário (fls. 5147/5203). A Vice Presidência do TRF3 admitiu o primeiro e não admitiu o segundo (fls. 5241/5244). A Defesa interpôs Agravo perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 5252). Em 14/06/2010, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Agravo (fl. 5617). Ressalte-se que, na linha deste primeiro Recurso Extraordinário cujo seguimento foi negado, foram interpostos Agravo Regimental e diversos Embargos de Declaração, formando autos eletrônicos próprios. Todos os recursos perante o Supremo Tribunal Federal foram negados e, dado o caráter não final das manifestações defensivas, em 28/03/2012, foi determinada imediata baixa dos autos à primeira instância, independentemente da publicação do despacho (fls. 5777/5780). Em 04/10/2010, o E. TRF3, em sede de habeas corpus, de ofício, determinou a expedição de Guia Provisória de Recolhimento, em favor do acusado (fls. 5425/5429 - expedida às fls. 5672/5674), iniciando-se sua execução penal. Em 22/11/2010, o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial interposto (fls. 5431/5442). A Defesa interpôs Agravo Regimental, que foi negado em 01/03/2011 (fls. 5489/5495). Contra tal decisão, foi interposto novo Recurso Extraordinário, em 05/04/2011 (fls. 5499/5522). Em 15/06/2011, a Vice Presidência do C. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 5561/5563). Contra tal decisão, foi interposto Agravo pela defesa de NICOLAU (fls. 5567/5580). Em 07/02/2012, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo e declarou extinta a punibilidade do réu em face da ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao crime de evasão de divisas, considerando que havia se passado mais de 06 (seis) anos entre o julgamento realizado pelo E. TRF3 e o trânsito em julgado em definitivo, ainda pendente (fls. 5703/5706). Contra tal decisão, a Defesa interpôs Agravo Regimental. Em 05/03/2013, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 5760/5761). Em 01/04/2013, ocorreu o trânsito em julgado definitivo da condenação do réu (fl. 5763). Ressalte-se que os Tribunais Superiores não reformaram o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nenhum ponto, rejeitando todos os pleitos formulados pela Defesa, à exceção do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para o crime de evasão de divisas. Em 05/04/2013, os presentes autos principais (referentes ao processo de conhecimento) retornaram a este Juízo de origem (fl. 5767). Em 19/04/2013, foi juntado aos autos Telegrama, datado de 11/12/2012, encaminhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento em Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1315699/SP, originado da negativa de Recurso Especial interposto nestes autos, decidiu, por unanimidade, rejeitar os Embargos e, tendo em vista tratar-se de embargos procrastinatórios deve ser determinada a execução da sentença condenatória independente da publicação do acórdão e da interposição de qualquer outro recurso, providência essa já determinada por ocasião do julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, conforme acórdão às fls. 1632/1641 (dos autos eletrônicos). De-se imediato cumprimento à decisão (fl. 5795). Em 29/04/2013, este Juízo determinou o cumprimento integral do v. acórdão, remetendo-se cópias ao Juízo da Execução, bem como comunicando-se aos órgãos responsáveis (fls. 5810/5810v). Em 07/05/2013, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Coordenação Geral de Recuperação de Ativos, para que procedesse a imediata repatriação dos bens de NICOLAU DOS SANTOS NETO, no caso, os valores depositados em contas na Suíça e apartamento localizado em Miami-EUA, que, conforme constou da decisão transitada em julgado, foram objeto do crime de lavagem de dinheiro. No mesmo sentido, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Guarujá-SP, para avaliação, penhora e leilão de imóvel localizada naquela cidade, igualmente reconhecido como produto do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo réu, conforme constou na inicial acusatória e confirmado em sentença e acórdão condenatórios. Em junho de 2013, a combativa Defesa do sentenciado protocolou, perante este Juízo, Embargos de Declaração em que pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, já analisada pelos Tribunais Superiores, além da concessão de indulto. Em 07 de junho de 2013, este Juízo determinou o desentranhamento da petição e seu encaminhamento ao Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, responsável pelo processo de Execução do sentenciado (fls. 5980/5980v). O pedido foi reiterado em 19 de junho, indeferido em 20 de junho, e foi novamente reiterado em 25 de junho de 2013. Em 26 de junho de 2013, este Juízo novamente redirecionou o pleito ao Juízo das Execuções Penais (fls. 5993/5994). Em 03/07/2013, a irresignada Defesa do condenado reiterou pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 6002/6004), juntando aos autos os Embargos de Declaração anteriormente desentranhados (fls. 6005/6012). Em síntese, apenas no mês de junho de 2013, foram quatro petições, reiteradas, com o mesmo conteúdo, em que alegava ser este Juízo competente para apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição do crime de lavagem de dinheiro. Afirma que prescrição é matéria de ordem pública, apreciável por qualquer Juízo, alegando, sem qualquer confirmação, que o Juízo da execução, ora na comarca de Taubaté, (...) já declarou não ser competente para decidir sobre prescrição (fl. 6004). O pleito defensivo foi novamente encaminhado ao Juízo das Execuções em 17 de julho de 2013 (fls. 6018/6018v), em decisão em que restou consignado que caberia a este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal, nessa fase, apenas dar cabal cumprimento ao título condenatório, devendo os incidentes da execução da pena serem resolvidos no Juízo das Execuções competente. Ademais, a irresignação defensiva deveria ser exposta em recursos, no caso, o Agravo de Execução Penal, não em intermináveis pedidos de retratação. Ademais, conforme constou, nada havia para se decidir, de fato, eis que a prescrição do crime de lavagem já havia sido concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 681.742, em 05/03/2013. Nestes embargos, juntados às fls. 6005/6009, a Defesa pretendia, em verdade, rediscutir argumentos apreciados e rechaçados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, posto que no item 2 do voto do Ministro Teori Zavascki (fls. 5757/5758 - Agravo supracitado) ficou consignado que a data do julgamento do TRF3, realizada no dia 04/04/2005, foi o último marco interruptivo da prescrição (e não a data da sentença, como pretende a Defesa). Assim, em verdade, a Defesa apresentava, perante este Juízo, Embargos de Declaração para que este Juízo revisasse o quanto decidido, com trânsito em julgado, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, diante de reiterados e infundados pedidos, em 17/07/2013, este Juízo determinou, novamente, a remessa da petição ao Juízo de Execuções, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para apuração da conduta do escritório de advocacia do Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira (fls. 6018/6018v). Irresignada, a Defesa opôs novos Embargos de Declaração, em que reiterou que, ao contrário do decidido com trânsito em julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, deveria ser reconhecida a data da sentença como último marco interruptivo da contagem prescricional. Ademais, reiterou, em Embargos de Declaração, sem qualquer pedido ou decisão anterior nesse sentido, que teria ocorrido também a prescrição da pretensão executória, muito embora a execução estivesse em pleno andamento, desde data anterior ao próprio trânsito em julgado (fls. 6028/6059). Em 25/07/2013, os Embargos não foram conhecidos, posto que ausentes seus pressupostos legais (fls. 6060/6060v). Em 29/08/2013, foi certificado (fl. 6150), a pedido da Defesa, o trânsito em julgado para a acusação do v. acórdão condenatório (transitou em julgado para o MPF em 14/10/2005). Assim, como é cediço, a prescrição da pretensão executória teria ocorrido oito anos depois, em 13/10/2013. Todavia, como se sabe, o réu já estava cumprindo pena nesta data, inclusive em regime fechado, não havendo que se falar em lapso prescricional para início da execução. Em 03/07/2013, foi realizada avaliação e penhora do imóvel localizado no Guarujá-SP, adquirido pelo réu como objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme consta da denúncia e reconhecido em sentença e no v. acórdão condenatórios (fl. 6195). A penhora foi averbada em 15/07/2013 (fls. 6209/6210). Em 14/10/2013, a carta precatória da Comarca de Guarujá-SP, foi devolvida, sem realização do leilão, em consideração à manifestação da Advocacia Geral da União, posto que se trata de terreno de marinha, o que implicaria em restrições à sua venda judicial (fls. 6221/6222). Em 18/12/2013, sobreveio informação de que, em cooperação jurídica internacional, os valores do imóvel de Miami-EUA já haviam sido depositados na conta única do Tesouro Nacional (fls. 6286/6317). Em 20/01/2014, a AGU manifestou-se pelo leilão do direito de ocupação do imóvel situado no Guarujá-SP, revertendo-se os valores em favor da União (fls. 6326/6326v). O pedido foi deferido em 06/02/2014, com expedição de nova carta precatória à Comarca de Guarujá-SP. Em 14/02/2014 e em 18/02/2014, a Defesa do acusado apresentou duas petições similares, a segunda intitulada como Agravo em Execução, mas direcionada a este Juízo competente para julgar o processo de conhecimento em primeira instância. Em ambas, afirmou que o sentenciado encontra-se indultado desde 26.12.12, bem como reiterou que teria ocorrido a prescrição, por ter sido a data da sentença o último marco interruptivo (o contrário do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no presente caso em concreto). Assim, pleiteou que este Juízo deferisse o indulto e reconhecesse a prescrição, com expedição de alvará de soltura (fls. 6339/6372). O pleito foi novamente indeferido, em 01/04/2014, pelos mesmos motivos já expostos (fl. 6378). Em 15/08/2014, a Defesa apresentou nova petição requerendo o reconhecimento da prescrição, com os mesmos argumentos já rejeitados, bem como ressaltou que este Juízo insiste em praticar confisco sobre o patrimônio do acusado, quando nenhum valor do patrimônio do acusado teve origem comprovada em recursos das obras do edifício do fórum trabalhista de São Paulo, posto que todos os pagamentos foram feitos exclusivamente à vencedora da concorrência pública e a União Federal sequer pagou a totalidade do preço da concorrência pública (fls. 6425/6426). Ou seja, 12 (doze) anos depois de sua condenação por lavagem de dinheiro em primeira instância, 09 (nove) anos depois de sua condenação em segunda instância pelo mesmo crime, reconhecendo que os bens bloqueados foram objeto do crime, e mais de um ano depois do trânsito em julgado definitivo da condenação por lavagem de dinheiro, o advogado do sentenciado continuava a insistir, alheio a qualquer pressuposto processual estabelecido no ordenamento, que seu patrimônio era lícito e que este Juízo estava insistindo em confiscá-lo. O pleito foi novamente indeferido, em 30/09/2014, oportunidade em que foi determinada a realização de hasta pública para leilão do imóvel localizado no Guarujá (fl. 6432). Em 30/05/2014, o Juízo das Execuções da Comarca de Taubaté concedeu ao sentenciado o indulto humanitário, por ter cumprido mais de um quarto da pena total de 43 anos e 20 dias de reclusão, em que pese a maior parte do cumprimento ter se dado em prisão domiciliar, declarando-se extinta sua punibilidade (fls. 6439/6440). Em 15/01/2015, a Defesa do acusado pleiteou pela extinção do presente feito (sem a construção do imóvel declarado perdido em favor da União em decisão transitada em julgado) por força do indulto concedido pelo Juízo das Execuções (fls. 6436/6438). O pleito foi indeferido em 12/02/2015, considerando que o indulto não atinge os demais efeitos da condenação, conforme disposição expressa do artigo 1º, 1º, do Decreto Presidencial 7.873/12 (fl. 6443). A Defesa, em seguida, opôs Embargos de Declaração, reiterando os mesmos argumentos (fls. 6448/6450). Em 25/03/2015, os Embargos não foram conhecidos, eis que ausentes seus pressupostos legais (fl. 6451). Em 22/04/2015, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, não recebido porquanto intempestivo (fl. 6480). Em 26/05/2015, a Defesa opôs novos Embargos de Declaração, oportunidade em que pleiteou pelo recebimento do recurso anterior e reiterou entender que teria decorrido o lapso prescricional (fls. 6488/6490). Os Embargos de Declaração não foram conhecidos, posto que ausentes seus pressupostos legais (fl. 6491). Em 02/09/2015, a Defesa apresentou Carta Testemunhável, requerendo fosse processado o Recurso em Sentido Estrito, para declaração da prescrição e extinção do feito por força de indulto, sem que fosse leiloado o imóvel do Guarujá-SP (fls. 6495/6512). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se pelo desentranhamento da petição, bem como imposição de multa e condenação ao pagamento de indenização em favor da União, por evidente litigância de má fé, além de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (fls. 6524/6525). Em 17/09/2015, este Juízo deixou de determinar o processamento da carta testemunhável, posto que completamente intempestiva. Ademais, deixou de fixar condenação por litigância de má. ante a originalidade do recurso interposto naquele momento (fls. 6526/6526v). Ao continuar, a Defesa apresentou Reclamação, perante o E. TRF3, contra a Serventia e o Juízo desta 1ª Vara Criminal de São Paulo. O pedido não foi conhecido pelo Tribunal (fls. 6539/6540). Contra tal pedido, foi interposto Recurso Especial, não admitido. Em seguida, foi interposto Agravo, perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Em 06/11/2015, a Defesa opôs Embargos de Terceiro, em nome de Maria da Glória Bairro dos Santos, em que argumentava, novamente, prescrição, indulto e direito à meação do bem adquirido de maneira criminosa pelo seu esposo NICOLAU DOS SANTOS NETO. O pedido foi distribuído em autos próprios (0013866-15.2015.4.03.6181). Em 11/11/2015, na 154ª Hasta Pública Unificada, o imóvel localizado no Guarujá-SP foi arrematado pelo valor de R\$7.100.000,00, valor depositado à disposição deste Juízo (fl. 6605). Em 19/11/2015, a Associação de Amigos do Sítio Tijucopava, administradora condominial, pleiteou fosse tomada sem efeito a arrematação do imóvel, porquanto era credora com garantia real sobre o bem, visto que há muitos anos o condomínio não era pago pelo sentenciado. Em 26/11/2015, este Juízo determinou a intimação do arrematante, para que se pronunciasse se tinha ciência da dívida real, que acompanhava o imóvel arrematado (fls. 6645/6647). Em seguida, o Município de Guarujá peticionou requerendo a sub-rogação dos créditos tributários municipais incidentes sobre o imóvel arrematado no produto da arrematação, considerando que há muitos anos o réu não pagava o IPTU. Em 04/04/2016, o pleito municipal foi indeferido, posto que o valor arrematado pertence integralmente à União, considerando que o bem objeto da alienação foi obtido com valores desviados criminosamente do Tesouro Nacional (fls. 6725/6727). Nesta mesma data, os Embargos de Terceiro, opostos pela esposa do réu, foram julgados improcedentes (fls. 632/635 dos autos nº 0013866-15.2015.403.6181). Contra tal decisão foram opostos seguidamente, com os mesmos argumentos, 06 (seis) embargos de declaração, todos rejeitados. Em 19/04/2016, o arrematante do imóvel peticionou informando que já havia quitado todas as dívidas condominiais perante a Associação de Amigos do Sítio Tijucopava (fls. 6731/6732). A Associação, em seguida, peticionou desistindo da impugnação à arrematação (fls. 6734/6735). Em seguida, a Defesa do acusado opôs Embargos de Declaração em face das decisões que determinaram a intimação do arrematante do bem e que indeferiu a sub-rogação dos créditos tributários municipais ao Município do Guarujá. O embargante

alegou que houve omissão e obscuridade nestas decisões, porquanto não se pronunciaram (embora não houvesse nenhum pedido para tanto) acerca da prescrição e dos alcances do indulto concedido em favor do sentenciado (fls. 6738/6760). Por ausência de qualquer correlação lógica entre o decidido e o que se embargava, os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 6763/6764). Em 16/06/2016, foi expedida carta de arrematação (fl. 6767). Contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, foram opostos novos Embargos de Declaração, com os mesmos argumentos acerca de suposta prescrição e indulto alcançando as penas acessórias e efeitos da condenação (fls. 6771/6783). Tais Embargos foram novamente rejeitados (fls. 6800/6801). Em 25/10/2016, este Juízo determinou expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá para cancelamento da indisponibilidade do bem, anteriormente decretada (fls. 6816/6816vº). Contra tal despacho, em 08/11/2016, a Defesa opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade e omissão no não reconhecimento da meação do bem, entre o réu e sua esposa, bem como no não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pelos mesmos motivos já alegados (fls. 6819/6824). Em 29/11/2016, os Embargos foram novamente rejeitados, ressaltando-se que todas as teses apresentadas pela Defesa, em mais em este prolatório recurso, já foram apreciadas e reapreciadas por este Juízo de 1ª instância, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 6825/6826vº). Em 13/12/2016, a Defesa do acusado (sempre representado pelo Dr. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA) opôs novos Embargos de Declaração, em que reiterou que pena imposta estaria atingindo terceiros (a esposa do sentenciado) e que não foi apreciada sua tese de prescrição. Reiterou, ainda, novamente, mesmo após o trânsito em julgado condenatório, que o bem declarado perdido em favor da União fora adquirido licitamente. Por fim, pleiteou a suspensão da carta de arrematação, até o trânsito em julgado dos recursos pendentes (Agravu em Recurso Especial oposta da Reclamação oposta na Carta Testemunhável oposta em razão do não processamento do Recurso em Sentido Estrito). Em 27/01/2017, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, os Embargos foram rejeitados, ressaltando-se que não cabe a este Juízo repisar infinitamente as teses defensivas, bem como que o recurso interposto perante o C. STJ não goza de efeito suspensivo, não tendo, assim, o condão de evitar a transferência de propriedade do bem arrematado e declarado perdido há mais de 14 anos (fls. 6843/6844). Contra tal decisão, foram opostos, em 01/03/2017, novos Embargos de Declaração, alegando prescrição, alcance do indulto para os efeitos da condenação, pena passando da pessoa do condenado (para sua esposa) e que deveria ser determinada a prestação de caução pelo arrematante do bem declarado perdido por decisão transitada em julgado (fls. 6846/6859). Em 11/04/2017, os embargos foram novamente rejeitados, ressaltando-se novamente que todas as teses já foram apreciadas e rejeitadas. Ademais, ressaltou-se, a título explicativo, que o réu não está mais sendo executado penalmente, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória ou indulto. Isso porque só o que resta a ser dirimido nos presentes autos é a transferência da propriedade do bem arrematado, bem este que foi declarado perdido há mais de 15 anos, porquanto adquirido, conforme constou da condenação transitada em julgado, com verbas desviadas do Tesouro da União (fls. 6863/6864vº). Em 10/05/2017 e 17/05/2017, a Defesa protocolou duas novas petições, apresentando cópias de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambas em Agravo contra rejeição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, respectivamente. Ambos os Agravos foram negados pelas Cortes Superiores, mas, no prolatado entender da Defesa, constava das decisões determinação para que este Juízo analisasse o pleito da prescrição da pretensão punitiva e executória do réu. Em 18/10/2017, este Juízo apreciou novamente tal pedido, ressaltando que da decisão superior não havia nenhuma determinação a este Juízo, apenas restara consignado não haver qualquer impedimento para que esse pleito seja deduzido perante o juízo de origem competente (fl. 6883). Da decisão deste Juízo restou consignado, ainda, que ambos Agravos foram rejeitados e o do STJ foi de tal forma rechaçado que em virtude de erro grosseiro constatado, nem sequer há como aplicar o princípio da fungibilidade. Conforme consignado à fl. 6899vº, em verdade, não se trata de erro grosseiro, mas de pura litigância de má fé. A Defesa do réu condenado recorre, insistentemente, em todas as instâncias e sob qualquer pretexto. Assim, vez ou outra incidindo em erro grosseiro. Por fim, foi mais uma vez ressaltado que não havia execução em andamento, cabendo ao Juízo de conhecimento apenas dar destino aos bens declarados perdidos, por sentença transitada em julgado. Conforme constou expressamente da decisão: Reitere-se, uma vez mais, ser completamente inacabível, neste momento, a discussão se o bem fora adquirido licitamente ou não; a r. sentença condenatória considerou que o bem era fruto de atividade criminosa e o declarou perdido em favor da União. Tal decisão já tem trânsito em julgado e não tem qualquer relação com a execução penal do condenado ou com a pretensão punitiva estatal. Não se trata de punição, mas, sim, de ressarcimento (fls. 6899/6900). Insatisfeita, a Defesa opôs novos Embargos de Declaração (fls. 6902/6913), reiterando que a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido em 25.06.2010, ao passo que a prescrição da pretensão executiva teria ocorrido em 13.10.2013. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se pela rejeição dos embargos e o regular prosseguimento das medidas para ressarcir a União Federal dos bens e valores indevidamente adquiridos por NICOLAU DOS SANTOS NETO, conforme determinado em decisão judicial transitada em julgado. Requerer, ainda, o representante ministerial, a expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados de São Paulo-SP, para que apure o abuso de direito e infração de ética profissional pelo advogado CELSO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA, assim como lhe seja aplicada multa por litigância de má fé (fls. 6915/6917). Pois bem. Inicialmente, os Embargos de Declaração de fls. 6902/6914 não merecem acolhimento. Ressalte-se, uma vez mais, que não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Isso porque não há qualquer execução em andamento em desfavor do sentenciado NICOLAU DOS SANTOS NETO. Acrescente-se, ainda, que de acordo com o embargante, a prescrição da pretensão executória teria se consumado em 13.10.2013. Todavia, como é cediço, o réu estava preso e cumprindo pena nesta data. Ou seja, não há que se falar em prescrição da pretensão executória se o sentenciado estava sendo executado na data em que esta se consumaria. Em outras palavras, a tese defensiva não encontra qualquer respaldo fático-legal, pois não decorreu qualquer lapso entre o trânsito em julgado para a acusação e o início da execução da pena. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, insiste o embargante que teria se consumado em 25.06.2010, porquanto passados oito anos desde a sentença condenatória. Todavia, conforme constou de todas outras decisões proferidas por este Juízo, o E. Supremo Tribunal Federal já apreciou tal pleito neste mesmo processo, aduzindo que o último marco interruptivo foi o do v. acórdão condenatório, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/04/2005 (fls. 5757/5758). A decisão proferida pelo Exceção Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 01.04.2013, não cabendo, por óbvio, a este Juízo de primeira instância revisar o quanto decidido pela Suprema Corte. Acrescente-se, conforme já restou consignado em decisão proferida às fls. 6899/6900, que ainda que tivesse ocorrido a prescrição, não caberia ao réu reivindicar a devolução dos bens declarados perdidos em favor da União, porquanto objetos de crime de lavagem de dinheiro. Assim sendo, não cabe ao réu reivindicar a devolução de seu apartamento ilícitamente adquirido em Miami-EUA, tampouco a devolução das vultosas quantias depositadas, em contas por ele controladas, na Suíça, ou do milionário imóvel localizado em praia do Guarujá. Tudo, conforme constou em decisão condenatória transitada em julgado, fruto de sua atividade criminosa. Repete-se que o perdimento de bens frutos de crime em detrimento da União não se confunde com a execução da pena. Trata-se, agora, de mero ressarcimento de parte dos escandalosos valores desviados do Tesouro Nacional. Em verdade, conforme constou das diversas decisões proferidas por este Juízo nos últimos anos, a pretensão do ora requerente não tem qualquer fundamento jurídico, não restando mais nada a ser dirimido por este Juízo. Com efeito, desde o trânsito em julgado em definitivo e o retorno destes autos à primeira instância, em 2013, foram ao menos 22 (vinte e duas) petições alegando as mesmas teses de prescrição e indulto, conforme se extrai de fls. 5980, 5993, 5997, 6002/6012, 6028/6059, 6339/6372, 6245/6426, 6436/6440, 6448/6450, 6455/6479, 6488/6490, 6495/6522, 6541/6567, 6738/6760, 6771/6783, 6819/6824, 6831/6842, 6846/6859, 6868/6878, 6884/6895 e 6902/6914. Ademais, foi oposto, pelo mesmo advogado, em nome da esposa do réu, Embargos de Terceiros, com os mesmos fundamentos de prescrição, extensão do indulto concedido e direito à meação do bem ilícitamente adquirido. Os Embargos de Terceiro foram indeferidos e foram opostos, nos mesmos autos, outros seis embargos de declaração, com os mesmos argumentos, todos rejeitados (autos nº 0013866-15.2015.403.6181). Ressalte-se, ainda, que em breve pesquisa junto ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é possível observar que NICOLAU DOS SANTOS NETO, por meio de seu defensor, fez idêntico pedido em ao menos seis recursos distintos (autos nº 0008054-02.2009.403.6181, 0002013-98.2010.403.0000, 0010249-86.2011.403.6181, 0010297-11.2012.403.6181, 0010130-73.2013.403.0000 e 0023043-19.2015.403.0000). Todos os pleitos foram rejeitados, bem como foi observado que a Defesa tem se utilizado de expediente manifestamente impertinente, inapropriado e sem previsão legal. Foram, ainda, interpostos, mesmo depois do trânsito em julgado definitivo, novos Recursos Especial e Extraordinário, não admitidos na origem e rejeitados quando interpostos Agravos perante os Tribunais Superiores. A renovação de pedidos já reiteradamente rechaçados demonstra de maneira indubidosa a intenção do condenado e de seu causídico, de tumultuar o feito a qualquer custo, buscando a mais completa impunidade, em detrimento ao Poder Judiciário. De todas as formas possíveis, legítimas ou não, busca o sentenciado, por meio de seu advogado, forçar o reconhecimento de uma inexistente prescrição da pretensão punitiva, conforme já decidido por esta e por todas as instâncias recursais disponíveis no sistema judiciário brasileiro. Conforme bem pontuado pelo representante ministerial, este Juízo não pode ficar eternamente se pronunciando sobre a mesma questão, sob pena de prejuízo às demais causas em trâmite nesta Vara, e às demandas dos demais jurisdicionados. Ante o exposto, diante de evidente caso de litigância de má fé, considerando as recorrentes e reiteradas atitudes procrastinatórias de deslealdade processual, aplico ao advogado CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA, OAB 61991/SP, por analogia, a multa por litigância de má fé prevista nos artigos 80 e 81 Código de Processo Civil, fixada em 1% do valor da causa. O valor da causa a ser considerado é do imóvel ainda pendente de transferência, adquirido pelo réu como produto de crime, recentemente arrematado por R\$7.100.000,00. Assim, a multa aplicada ao advogado fica estipulada em R\$71.000,00 (setenta e um mil reais) e deve ser convertida em favor da Justiça Federal. Sobre-se o valor como custas judiciais, intimando-se o causídico pessoalmente. Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, determino o envio de peças à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ademais, determino a expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, tendo em vista a reiteração da conduta procrastinatória do escritório de advocacia do Dr. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA, OAB/SP 61.991, para apuração de providências cabíveis. O referido ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça e instruído com as seguintes cópias: decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 5753/5764), decisões de fls. 5980/5980vº, 5993, 5997, petições de fls. 6002/6012, 6028/6059, 6339/6372, 6245/6426, 6436/6438, 6448/6450, 6455/6479, 6488/6490, 6495/6522, 6541/6567, 6738/6760, 6771/6783, 6819/6824, 6831/6842, 6846/6859, 6868/6878, 6884/6895 e 6902/6914, bem como as decisões de fls. 6018/6018vº, 6060/6060vº, 6378, 6432, 6443, 6451, 6480, 6491 e 6526/6526vº, 6800/6801, 6816/6816vº, 6825/6826vº e 6843/6844, além de cópia da presente decisão. Por fim, consta dos autos ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional a repatriação dos valores concernentes ao imóvel localizado em Miami-EUA (fls. 6286/6317 e 6381/6414). Todavia, não há qualquer informação acerca da repatriação da totalidade dos valores depositados nos Bancos Santander em Genebra, Suíça (Nissan nº 51706) e Noroeste das Ilhas Cayman (nº 1117), bem como os eventualmente existentes em outros bancos no exterior de titularidade do acusado ou de qualquer offshore por ele controlada ou administrada, originários das referidas contas. Assim sendo, determino a reiteração do ofício de fl. 5842, com cópia da presente decisão e das decisões de fls. 5840/5841, 5883 e 6420 ao Departamento responsável, vinculado ao Ministério da Justiça. Oficie-se fisicamente, com o endereçamento do ofício de fl. 5842 e sua referência (Ofício nº 912/2013), bem como via e-mail, para o endereço constante de fl. 6278, cobrando-se urgência na resposta acerca da repatriação dos valores depositados nas contas supramencionadas. Oficie-se, também, ao Ofício de Registro de Imóveis do Guarujá, indagando se houve efetiva averbação do imóvel arrematado. Por fim, fica a atribuída Serventia deste Juízo dispensada de cumprir o determinado no item 2 de fl. 6816vº. Fica desde já determinada a destruição de quaisquer bens apreendidos em depósito judicial, até ausência de utilidade e valor financeiro. Com a resposta dos ofícios determinados e ausente qualquer providência a ser dirimida, remetam-se os autos ao Arquivo. Independentemente de qualquer recurso interposto pelo réu, abra-se conclusão apenas após vista ministerial e após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0013866-15.2015.403.6181, que deverão ser desapensados dos presentes autos, ante a interposição de recurso de apelação naquele procedimento. Intimem-se as partes, via Diário Oficial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010033-38.2005.403.6181 (2005.61.81.010033-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA)

Observo que os agravos para fins de recebimento de recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa foram encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça em forma digital. Assim, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 10042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOARES(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP202521E - ALEX GONCALVES)

1. Com o trânsito em julgado certificado à folha 189, cumpra-se o v. Acórdão de folha 186 verso.2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor de RICARDO SOARES, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal para esta Justiça Federal.3. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos das GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento-18710-0), para cada condenado, consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da Sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registre-se o sentenciado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 1.539.1. Em relação à MILENA MARTINEZ PRADO:1.1. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação da acusada para ABSOLVIDA.1.2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. Acórdão.2. Em relação aos sentenciados CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG:2.1. expeçam-se as guias de recolhimento definitivas correspondentes, encaminhando-as ao SEDI para distribuição das Execuções Penais.2.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.2.4. Registre-se CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.2.5. Intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados para pagamento das custas processuais, no valor individual de 140 UFIRs, equivalente a R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, (Unidade Gestora - UG - 090017 / Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Código de Recolhimento - 18710-0), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF e às defesas constituídas.

Expediente Nº 10045

EXECUCAO DA PENA

0015500-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Considerando as informações de fls. 31/33, no sentido de que o apenado não se encontra preso, assiste razão o Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ.Dê-se vistas às partes, para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas impostas nas ações penais 001886-37-2016.403.6181 (Execução Penal 0015500-75.2017.403.6181) e 0000767-07.2017.403.6181 (Execução Penal 0015531-95.2017.403.6181), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA IVANI DE MOLLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 14:30 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-15.2006.403.6181 (2006.61.81.005719-3)) JUSTICA PUBLICA X MING HSIEN LIN(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI)

DECISÃO MING HSIEN LIN, por meio de seu defensor constituído, opôs, às folhas 418/428, recurso de Embargos de Declaração em face da r. sentença de folhas 404/415. Alega, em síntese, que houve contradição no édito condenatório ao condenar o embargante como incurso no crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto não haveria provas de tal delito. Alega, ainda, ter ocorrido obscuridade na aplicação da pena, pleiteando, neste sentido, o efeito modificativo na r. decisão embargada, a fim de que seja aplicada a pena base em seu patamar mínimo. Por fim, afirma ter ocorrido premissa equivocada ao não se reconhecer a atenuante da confissão, pleiteando o efeito modificativo da r. decisão embargada para que a pena seja reduzida em segunda fase de dosimetria. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, o embargante afirma ter ocorrido contrariedade na condenação do réu pelo crime de compartilhar/disponibilizar arquivos contendo pornografia infantil na internet. Segundo afirma, este Juízo, em sentença identificou que consta do laudo pericial não ser possível afirmar a divulgação ou publicação de imagem com pornografia ou cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente em razão da ausência de registros, mas, ainda assim entendeu ter o embargante incorrido na conduta tipificada no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, para apontar a suposta contrariedade, o embargante não atentou para outros quatro parágrafos da r. sentença, em que se fundamenta, de maneira clara, os motivos para a condenação do réu - quanto à materialidade - como incurso no delito previsto no artigo 241-A, do ECA. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, transcrevo novamente trechos da r. sentença, negritando(...) Como é cediço, sequer é necessária a efetiva transferência do arquivo para a consumação do delito em análise. Com efeito, está-se diante de um crime plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo para a consumação do delito. No presente caso, é certo que houve a disponibilização, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tanto houve a disponibilização que o mesmo laudo pericial supracitado aponta que, no momento da perícia, com elementos correspondentes à data da apreensão dos computadores, havia arquivos disponíveis para compartilhamento, armazenados em pastas configuradas para esse fim, dentre os quais, diversos foram disponibilizados a partir das categorias Vídeos e Imagens Linewire da mídia ótica em anexo (fl. 215). Nestes termos, embora não tenha sido possível detectar - em exame pericial realizado após a apreensão de 05 de janeiro de 2011 - a efetiva transferência de arquivos pelo ora acusado, é fato que este compartilhava arquivos relativos à pornografia infantil, disponibilizando para upload pasta com tal material a todos outros usuários do programa. Reitere-se, portanto: o embargante foi condenado como incurso no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente não por efetivamente transferir arquivos contendo pornografia infantil, mas, sim, por disponibilizar tais arquivos na rede mundial de computadores. Assim sendo, não há que se falar em contrariedade em sua condenação. Quanto à alegada obscuridade quando da aplicação da pena base, novamente sem razão o embargante. Segundo afirma, teria ocorrido obscuridade na exasperação da pena-base ao se considerar a culpabilidade do réu acima do normal para a espécie, ponderando acerca do conteúdo material apreendido no computador do réu. Pois bem. Como é cediço, a r. sentença condenatória realizou distinção entre o material pornográfico de pedofilia consistente, v.g., em nudez de adolescentes daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como no caso em apreço. Segundo consta do édito condenatório, tal material denota conduta em potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessidade preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Segundo o embargante, no entanto, tanto a mera nudez de adolescente como a cena de sexo explícito com criança de tenra idade fazem parte do elemento essencial dos tipos penais previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, não havendo distinção ou previsão de maior ou menor gravidade se o conteúdo envolve criança ou adolescente. Pois bem. Realmente, cenas de nudez ou de sexo explícito, seja de criança ou de adolescente, fazem parte do enquadramento típico de ambos os delitos (artigos 241-A e 241-B), assim como fazem parte do tipo a pena aplicável de 03 a 06 anos, para o delito de disponibilizar arquivos com tais cenas, ou de 01 a 04 anos pelo delito de armazenar tais arquivos. Ou seja, dentro do mesmo enquadramento típico, há fatos mais graves, a denotar uma pena mais grave, dentro dos limites trazidos pelo próprio tipo. Em outras palavras, o fato de fazer parte do tipo penal não conduz obrigatoriamente à pena mínima; do contrário não existiria a previsão de penas diferentes dentro de um mesmo tipo penal. Assim sendo, apontando-se uma circunstância judicial desfavorável, que engloba o mesmo delito, a pena pode ser aumentada, até o limite previsto no próprio tipo penal. No mesmo sentido, não há que se falar em obscuridade na exasperação da pena-base pelas circunstâncias e consequências, consideradas acima do normal à espécie para os crimes em comento. Com efeito, conforme constou da r. sentença, não há dúvidas de que possui/disponibilizar 01 (um) arquivo contendo pornografia infantil no seu computador já é crime. Neste diapasão, possui/disponibilizar, como no presente caso, não 01 (um), mas, sim, 3.472 (três mil, quatrocentos e setenta e dois) arquivos de imagem e vídeo contendo pornografia infantil é igualmente crime, o mesmo crime (artigos 241-A/241-B do ECA). Todavia, claramente com circunstâncias mais graves do que de quem possui e disponibiliza para compartilhamento apenas 01 (um) - não 3.472! - arquivo contendo pornografia infantil. Assim, a r. sentença prolatada foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em obscuridade na exasperação da pena-base aplicada. Por fim, quanto à alegada premissa equivocada, de não aplicar a atenuante da confissão, novamente sem razão o embargante. Como é cediço, a confissão do réu foi meramente parcial, tanto que pleiteia, até mesmo em Embargos de Declaração, a absolvição por um dos crimes pelos quais fora acusado e condenado (artigo 241-A do ECA). Acrescente-se, ainda, conforme constou do édito condenatório, que a parcial e incompleta confissão mostrou-se inócua, porquanto materialidade e autoria delitiva já foram absolutamente indúvidosas diante dos termos dos laudos periciais de fls. 106/110, 115/119, 209/221 e 277/281, bem como pelo próprio auto de prisão em flagrante. Neste sentido, a confissão não foi utilizada, em momento algum, para a formação do convencimento desta julgadora, não trazendo nenhuma contribuição ao deslinde processual. Assim, não há que se falar em premissa equivocada. De todo o exposto, conclui-se que o que se pretende, evidentemente, é a reavaliação e reforma da sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Apesar de compreensível a contrariedade do recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma da sentença. Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008); TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008). Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 418/428, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10047

EXECUCAO PROVISORIA

0001339-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 3412017-EP. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a realização de audiência admitória e a fiscalização da pena de CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO, residente na Rua Albano Rodrigues, nº 87, Jardim Garcia, Campinas/SP, CEP 13061-094, a fim de que cumpra as condições abaixo, pelo prazo de 03 anos e 06 meses: 1) Comprovar, em 30 (trinta) dias, exercer trabalho remunerado, sua espécie e horário; 2) Recolher-se durante o período de repouso noturno, especificamente das 22h às 06h, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; 3) Apresentar-se mensalmente em Juízo, para justificar suas atividades; 4) Deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço e pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. 5) Efetue o pagamento da pena de multa, 816 dias-multa, conforme cálculos que acompanham a presente, por meio de Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negativação de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 10052

EXECUCAO DA PENA

0014748-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FESSEL CALDAS(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Nas fls. 74/86, a defesa do apenado LUIZ ANTONIO FESSEL CALDAS requer a dispensa do comparecimento mensal na CEPEMA e, alternativamente, requer que a obrigação possa ser cumprida por seu advogado constituído. Indefiro o pedido, tendo em vista se tratar de obrigação acessória imposta a todos os apenados, bem como, por considerar que a justificativa apresentada (trabalho como corretor) não obsta o cumprimento. Caso o apenado, contudo, cumpra o resíduo da pena, caracterizando o cumprimento integral, as penas acessórias serão extintas juntamente com a pena principal. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, advertindo-o de que o descumprimento das obrigações impostas poderá caracterizar falta e consequente perda dos benefícios da pena alternativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005391-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Considerando a decisão proferida no RESP 1669311, comunicada nas fls. 263/269, detemino a suspensão da presente execução penal provisória, movida em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, até ulterior determinação das Cortes Superiores ou o trânsito em julgado da condenação. Retire-se da pauta a audiência admitória anteriormente designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X MAURO SABATINO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA

ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSÁ E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP29154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHO COELHO ARAUJO E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 2547/2606: Intimem-se os defensores constituídos de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de MARCELO SABADIN BALTAZAR para apresentarem as contrarrazões recursais. Decorrido o prazo, remetam-se os autos imediatamente à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 2537.

Expediente Nº 6741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001214-64.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(RS085656 - CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP24214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA E SP216632E - TALITA LUCIO DOS SANTOS E SP222080E - LUANA MARA SILVA FARIAS) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP210376E - LUCAS MARINHO DA SILVA) X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 3489/3536: Intimem-se os defensores constituídos dos réus MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, PAULO NAKAMASHI e OMAR FENELON para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES(SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

Autos nº 0014329-54.2015.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VINICIUS FERNANDES Visto em SENTENÇA (tipo D) VINICIUS FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, porquanto flagrado na posse de 396 (trezentos e noventa e seis) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, das marcas Giff Box, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional, destinados à venda, no interior do veículo GM/Monza. A denúncia ofertada às fls. 96/97, foi recebida aos 07 de agosto de 2017, com as determinações de praxe (fls. 99/100). Regularmente citado (fl. 140), o acusado apresentou resposta à acusação, sustentou que a conduta praticada pelo acusado subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 180, do Código Penal e, portanto, faria jus à suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Não arrolou testemunhas. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 115 e verso). No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas da acusação RUDINEI LOPES DE SOUZA e LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO e o acusado foi devidamente interrogado (fls. 141/145). Nada foi requerido pelas partes na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 141). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, salientando restarem comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas. Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado, em memoriais, sustentou a inexistência do delito a ele imputado, em face do Princípio da Insignificância, bem como a ausência de provas aptas a ensejar o édito condenatório. Em caráter subsidiário, a desclassificação do delito de contrabando para o crime de receptação, com a fixação da pena em seu mínimo legal e, por conseguinte, a aplicação do artigo 77, do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, em face da inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados penalmente, aplicando-se ao caso o Princípio da Insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, foram apreendidos 287 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e oito centavos) (fl. 48v.). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00088454020164030000, JULIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - QUINTA TURMA, e-DJF3: 12/08/2016). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 396 (trezentos e noventa e seis) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, das marcas Giff Box, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução no país, com valor avaliado em R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e os tributos incipientes calculados em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais - fl. 87, verso). Ressalte-se, nesse passo, decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 102.088/RS: ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). Diante disso, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. No mais, irrelevante a distinção entre contrabando e descaminho no caso concreto. Isso porque o produto cigarro tem sua proibição de importação relativa. Assim, verifica-se que no caso concreto o bem jurídico tutelado é, primordialmente, o mesmo, qual seja a atividade de arrecadação do Estado, de modo que tal distinção não é óbice à aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabeleceu o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66853, Relator JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada no Juízo a quo sob o fundamento de atipicidade material, considerando que o ato praticado configura crime de descaminho, bem como que os valores dos impostos iludidos são inferiores ao mínimo legalmente estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. A conduta do réu consistiu, em tese, em introduzir ao território nacional 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal regular, o que resultou em tributos iludidos no montante de R\$ 3.479,00 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais). 3. O fato, por si só, de serem os cigarros de procedência estrangeira não os insere no âmbito de mercadorias proibidas. Ademais, não há nos autos laudo mercológico que comprove que os cigarros apreendidos encontram-se em desacordo com a Resolução da ANVISA. 2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 atualizou os valores previstos na Lei nº 10.863/03, uma vez que estavam defasados, consistindo, atualmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o teto para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7041, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015). No caso dos autos, o montante do tributo devido, no caso de regular importação, é inferior ao valor considerado pela Receita Federal para a extinção do crédito tributário, qual seja de R\$ 20.000,00, conforme Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda. Diante disso, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu VINICIUS FERNANDES da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando que os cigarros apreendidos nestes autos não mais interessam ao feito, devendo ser dada a

destinação legal e consequente destruição. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. C. São Paulo, 13 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1. Recebo a apelação e suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal, pois tempestiva (fls. 160/166V). 2. Intime-se a defesa constituída de VINICIUS FERNANDES para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005997-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI CHAMISSO BARBOSA (SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP389080 - ANALUCE DOS SANTOS LEITE)
Autos nº 0005997-98.2015.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA: SUELI CHAMISSO BARBOSA visto em SENTENÇA (tipo D) SUELI CHAMISSO BARBOSA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, porquanto flagrada, adquirindo 650 (seiscentos e cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços de cigarros cada, da marca Gift Box, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional, destinados à venda. A denúncia ofertada às fls. 123/124, foi recebida aos 18 de setembro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 126/127). Regularmente citada (fl. 131), a acusada, em defesa preliminar, sustentou que os fatos narrados na exordial não correspondem à realidade, já que a acusada é pessoa de idade avançada, extremamente doente, viúva, vivendo às custas de medicação controlada e de uso contínuo, razão pela qual a denúncia deve ser sumariamente rejeitada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo representante ministerial (fls. 136/140). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 143 e verso). No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas coms THIAGO PINHEIRO DA SILVEIRA e ANDERSON MACIEL DE MORAES e a acusada foi devidamente interrogada (fls. 155/159). Nada foi requerido pelas partes na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 155). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, salientando restarem comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas. Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa da acusada, em memoriais, sustentou que as provas são pueris, sendo inaptas a corroborar decreto condenatório. Em caráter subsidiário, a fixação do regime aberto para o início de cumprimento de eventual reprimenda a ser imposta. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, em face da inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados penalmente, aplicando-se ao caso o Princípio da Insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, foram apreendidos 287 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) (fl. 48v.). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00088454020164030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - QUINTA TURMA, e-DJF3: 12/08/2016). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 650 (seiscentos e cinquenta) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, das marcas Gift Box, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução no país, com valor avaliado em R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais) e os tributos incidentes calculados em R\$ 14.625,00 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais - fl. 104, verso). Ressalte-se, nesse passo, decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 102.088/RS: "... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). Diante disso, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor da acusada, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. No mais, irrelevante a distinção entre contrabando e descaminho no caso concreto. Isso porque o produto cigarro tem sua proibição de importação relativa. Assim, verifica-se que no caso concreto o bem jurídico tutelado é, primordialmente, o mesmo, qual seja a atividade de arrecadação do Estado, de modo que tal distinção não é óbice à aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66853, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada no Juízo a quo sob o fundamento de atipicidade material, considerando que o ato praticado configura crime de descaminho, bem como que os valores dos impostos iludidos são inferiores ao mínimo legalmente estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. A conduta do réu consistiu, em tese, em introduzir ao território nacional 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal regular, o que resultou em tributos iludidos no montante de R\$ 3.479,00 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais). 3. O fato, por si só, de serem os cigarros de procedência estrangeira não os insere no âmbito de mercadorias proibidas. Ademais, não há nos autos laudo mercológico que comprove que os cigarros apreendidos encontram-se em desacordo com a Resolução da ANVISA. 2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 atualizou os valores previstos na Lei nº 10.863/03, uma vez que estavam defasados, consistindo, atualmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o teto para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7041, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2015). No caso dos autos, o montante do tributo devido, no caso de regular importação, é inferior ao valor considerado pela Receita Federal para a extinção do crédito tributário, qual seja de R\$ 20.000,00, conforme Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda. Diante disso, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor da acusada, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO a ré SUELI CHAMISSO BARBOSA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando que os cigarros apreendidos nestes autos não mais interessam ao feito, devendo ser dada a destinação legal e consequente destruição. Intime-se pessoalmente a acusada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ou no ato da intimação (devendo ser certificada pelo oficial de justiça), se há interesse no levantamento da fiança, esclarecendo que havendo interesse deverá ser feito pessoalmente, ou por advogado com procuração específica para tanto. Dê-se ciência, ainda, à acusada que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. C. São Paulo, 14 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Recebo a apelação e suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal, pois tempestiva (fls. 178/183). 2. Intime-se a defesa constituída de SUELI CHAMISSO BARBOSA para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)
Autos nº 0004959-80.2017.403.6181 F. 141 - Requer o Ministério Público Federal, ante a não localização do acusado nos endereços constantes dos autos, seja intimado o patrono constituído do acusado, DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO - OAB/SP 113.602, para que informe o endereço completo deste para viabilizar a sua citação pessoal. Postulou, outrossim, na hipótese de não ser fornecido novo endereço, seja o acusado citado por hora certa em endereço a ser definido pelo juízo. DECIDO. Em face do instrumento de mandato de fl. 98, intime-se o patrono constituído do acusado, DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO - OAB/SP 113.602, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código Processual Penal e expedição de ofício à OAB/SP, notificando a conduta. Consigno, nesse passo, que o acusado foi ouvido em sede policial, tendo, portanto, plena ciência da existência de investigação contra si no inquérito policial que precedeu a presente ação penal, bem como da necessidade de comunicar as autoridades competentes sobre eventual alteração de endereço. Ressalto, ainda, que as diligências realizadas no endereço declinado pelo acusado e também no logradouro constante do instrumento de mandato de fl. 98 resultaram negativas, consoante se depreende das certidões de fls. 130/131 e 136. Desse modo, determino que a defesa constituída do acusado, DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO - OAB/SP 113.602, no mesmo prazo acima assinalado, deverá fornecer o endereço atualizado deste para possibilitar sua citação pessoal, ou orientá-lo a comparecer, no prazo acima fixado, no Balcão desta Vara Federal, a fim de ser pessoalmente citado, munida de comprovante atual de residência, sob pena de adoção das medidas necessárias à garantia da persecução penal. Decorrido o prazo sem manifestação por parte do patrono do acusado, não se verificando, ainda, o comparecimento pessoal deste nesta Secretaria para viabilizar sua citação, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo editalício, vista ao MPF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 20 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA/Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI (SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fl. 225: Defiro o requerimento de 24 horas a mais para apresentação dos memoriais.
Na hipótese de descumprimento, cumpra-se URGENTE a parte final do despacho de fl. 222.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0012766-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP371042 - VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO)

Autos nº 0012766-25.2015.403.6181 Converteo o julgamento em diligência. Fls. 124/125: Peticiona a defensora constituída do acusado, requerendo, em síntese, seja determinada a vinda das certidões relativas aos feitos constantes das folhas de antecedentes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para possibilitar a prolação de sentença, sustentando que a instrução criminal foi finalizada na data de 08 de setembro de 2016 e até o presente momento, tais certidões ainda não foram juntadas aos autos. Ressalta que a demora na juntada de tais certidões prejudica o acusado já que este se encontra recolhido no cárcere, há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem formação de culpa. É o relato necessário. Decido. Não assiste razão à defesa constituída do acusado. Por primeiro, saliente-se que o presente feito encontra-se conclusos para sentença desde 22 de fevereiro de 2018, sendo certo que as certidões acerca dos feitos constantes das folhas de antecedentes estão sendo juntadas, na medida que enviadas pelas Varas de Origem no Apenso sem número denominado Informações Criminais. De outra parte, a segregação do acusado decorre de diversas sentenças condenatórias proferidas em outras ações penais, já transitadas em julgado, consoante se depreende das certidões já acostadas no Apenso acima mencionado. Ainda que a instrução criminal tenha sido encerrada na data de 08 de setembro de 2016, o lapso temporal decorrido para a remessa dos autos à conclusão para a prolação de sentença não acarretou qualquer prejuízo ao acusado, porquanto já condenado definitivamente à penas superiores a 96 (noventa e seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, de reclusão e ao pagamento de 405 dias-multa, sendo certo que ainda existem processos pendentes de julgamento, com instrução criminal em andamento. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do acusado. Determino, contudo, que o presente feito fique à disposição da advogada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação desta, para consulta das certidões já juntadas no Apenso sem Número, identificado como Informações Criminais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação desta, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 15 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009538-71.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Fls. 99/100: Determino que o defensor DR. MARCOS ROGÉRIO MANTEIGA - OAB/SP 242.389, regularize sua situação processual, juntando procuração no prazo de 05 (cinco) dias e esclareça seu pedido que não foi feito em audiência.

No silêncio, retomem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente Nº 7581****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004665-28.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS)

A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 23/05/18 para o dia 28/05/18, às 15:30hs.

Intime-se, cumprindo o necessário.

8ª VARA CRIMINAL**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.****JUÍZA FEDERAL.****DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.****CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.****DIRETOR DE SECRETARIA.****Expediente Nº 2200****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO****0006201-31.2004.403.6181** (2004.61.81.006201-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ANA APRIGIO DE ALENCAR X JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 665/666, que negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação dos apelantes, expeçam-se Guias de Execução. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus, a fim de constar como CONDENADO. Comunique-se, ainda, como de praxe, ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Intimem-se, ainda, os réus para o pagamento das custas processuais. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003956-42.2007.403.6181** (2007.61.81.003956-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Considerando a irreconciliabilidade da Decisão de fls.513/516 (fl.517) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1629285 interposto pelo Ministério Público Federal, dando provimento e reformando o acórdão de fls.458/459 proveniente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo, assim, os termos da Sentença de fls.373/392 determino: Comunique-se o teor da referida decisão ao Juízo onde tramita a Execução Provisória de Cleon Rodrigues da Costa, bem como a certidão de fl.517, para instrução e conversão dela em definitiva; Comunique-se o IIRGD, NID e SEDI para alterações e cadastros necessários; Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal; Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; Desnecessário o recolhimento de custas por parte do réu, uma vez desprovido de condições financeiras na acepção jurídica do termo. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015527-10.2007.403.6181** (2007.61.81.015527-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP184691E - SILVIA MIWA KATSURAGI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão LIMINAR concessiva de ordem exarada pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada no Habeas Corpus 420.045/SP, determinando a suspensão da execução provisória da pena, comunique-se sobre esta decisão à 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, tendo em vista o aforamento do feito nº 0000845-98.2017.403.6181, concernente ao então executado MARCELO FABIANO ARANTES. Oportunamente, providencie-se o sobrestamento dos autos, ante a necessidade de se aguardar a ocorrência do trânsito em julgado. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006630-51.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN GONCALVES SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não existem mais providências a serem deliberadas, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007193-40.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

1. Tendo em vista que a defesa de Candido Pereira Filho deixou decorrer in albis o prazo de fls.811/812, conforme certificado às fls.812, dou por preclusa a oitiva da testemunha CATARINA MORALES.
2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das defesas nos termos do artigo 402 do C.P.P. no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. Com o decurso do prazo supra (item 2 e 3), intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001673-65.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TIAGO CUGLER COSTA(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001673-65.2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDRE TIAGO CUGLER COSTASSENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRE TIAGO CUGLER COSTA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça acusatória de fls. 36/338 que: Em data anterior a 07 de maio de 2014, ANDRE TIAGO CUGLER COSTA, consciente de seus atos e intencionalmente, importou da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 03 (três) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. Em 07 de maio de 2014, por volta das 11h00min, foi apreendida pela alfândega da Receita Federal uma encomenda, contendo em seu interior 03 (três) frutos aquênios de Cannabis sativa (maconha), cuja massa líquida total correspondia a 47,9mg, remetida na Holanda através do serviço postal, por pessoa não identificada, tendo como destinatário ANDRE TIAGO CUGLER COSTA, no endereço Avenida Doutor Camara Leal nº 32, Vila Jaraguá, CEP 05118-030, São Paulo/SP. Foi lavrado pela Receita Federal do Brasil o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fl. 04), descrevendo a substância encontrada no interior da encomenda. O auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal encontra-se à fl. 06. A denúncia foi rejeitada por este Juízo, nos termos da sentença de fls. 41/47. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 85/92. O órgão ministerial interps recurso especial, ao

qual foi dado provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, conforme decisão prolatada em 27 de outubro de 2016 (fls. 197/202). A defesa constituída de ANDRE TIAGO CUGLER COSTA apresentou resposta às fls. 219/249. Em audiência realizada no dia 21 de novembro de 2017 foi realizado o interrogatório do acusado ANDRE TIAGO CUGLER COSTA, registrado através de sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 256/259 e mídia de fl. 260). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 263/267, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado ANDRE TIAGO CUGLER COSTA apresentou memoriais às fls. 271/276, pugrando pela absolvição do acusado. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fls. 215, 216, 217/218. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Emendatio libelli. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de importação de matéria prima destinada à preparação de drogas (art. 33, 1º, inciso I e c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Destarte, antes de apreciar os fatos e elementos de prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que os fatos descritos na denúncia não se amoldam-se ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim, em tese, ao delito de contrabando, previsto no artigo 334, caput, primeira figura, do Código Penal. Serão, vejamos. In casu, não se trata de crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade de importação de matéria-prima destinada à preparação de drogas, previsto no artigo 33, 1º, I da Lei nº 11.343/2006. A lei nº 11.343/2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não definiu quais substâncias são consideradas drogas ilícitas no Brasil, incumbência que ficou a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) através da Portaria SVC/MS nº 344, de 12 e maio de 1998. No que toca à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), se faz necessária fazer a distinção entre a preparação de drogas e a produção de drogas. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à sua preparação, pois não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. Já a planta Cannabis sativa Linneu (oriunda do plantio das sementes mencionadas) está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344/1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC/ANVISA nº 39/2012, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Desta forma, a semente de maconha, isoladamente considerada, não se destina à preparação da droga, fato que ocorre somente quando desta se origina a planta, que mediante o devido manejo resultará na droga maconha. Além disso, quisesse o legislador, teria previsto na parte final do inciso I, do 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também a expressão produção de drogas (hipótese que abarcaria como tráfico a importação de sementes de maconha), sendo que a equiparação pelo intérprete das expressões preparação e produção de droga viola o princípio da estrita legalidade que norteia a interpretação do Direito Penal. Por outro lado, verifico que os fatos descritos na denúncia se amoldam-se ao delito de contrabando, previsto no artigo 334, caput, primeira figura, do Código Penal. Serão, vejamos. A importação de sementes de maconha para cultivo e uso próprio consiste em importação de mercadoria proibida, pois não há a autorização do Ministério da Agricultura, o que seria de rigor, porquanto delas podem se originar substâncias de uso proscrito, conforme Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ademais, a utilização e transporte de sementes pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sua importação ocorre de maneira irregular, contrariando a Lei nº 10.711/2003, o Decreto nº 5.153/2004 e a Instrução Normativa nº 50 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A propósito, consta do laudo pericial carreado aos autos que De acordo com as referidas normas e leis, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda. A importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Somente podem ser importadas as sementes ou mudas de espécies ou de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC). Não é o caso da espécie Cannabis sativa L., planta proscrita no Brasil... (fl. 14 - copiei e grifei) Portanto, a conduta descrita na peça acusatória subsunção em contrabando, o qual, in casu, ocorreu na forma tentada uma vez que, segundo a denúncia, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Posto isso, uma vez estabelecida a norma penal que incide sobre o fato, passo ao exame do crime imputado ao acusado. DA MATERIALIDADE DO EXAME PERICUIENTE DOS AUTOS, constato que não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado, contudo, é materialmente atípico. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Serão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 3 (três) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 04 e 11/14). O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública; a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas sócio-educativas, conforme defluiu do art. 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a inaplicação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu ANDRE TIAGO CUGLER COSTA da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA/SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002679-10.2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 43/45 que: Nos autos do inquérito policial restou demonstrado que, em data próxima a 29 de maio de 2014, o denunciado FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA importou mercadoria proibida, consistente em sementes de maconha, planta de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A mercadoria foi apreendida no setor de triagem da Receita Federal de São Paulo, no dia 29 de maio de 2014. Trata-se de remessa internacional contendo 18 (dezoito) sementes de maconha, proveniente da Holanda, tendo como destinatário FERNANDO CARVALHO, com endereço na Rua Padre Mariano Ronchi, 696, Vila Pereira Cerca (fls. 07, TASEDA de fls. 04). O laudo pericial é conclusivo quanto ao fato de se tratar de propágulos vegetais, cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquêios da espécie Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, mercadoria cuja utilização e transporte são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 11/15). A denúncia foi rejeitada por este Juízo, nos termos da sentença de fls. 50/54. O Ministério Público Federal interpor recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, conforme acórdão de fls. 169/174. A defesa constituída de FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA apresentou resposta às fls. 188/208. As testemunhas de defesa Felipe de Souza Madeira, Luma Kamensky e Flavio Junqueira Lopes foram inquiridas em audiência realizada no dia 09 de agosto de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, registrado através de sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 392/396 e mídia de fl. 397). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de acusação Hugo Garcia. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 415/421, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA apresentou memoriais às fls. 429/447, pugrando pela absolvição do acusado. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Do exame pericuiante dos autos, constato que não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado, contudo, é materialmente atípico. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Serão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 18 (dezoito) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 04/verso e 11/15). O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública; a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas sócio-educativas, conforme defluiu do art. 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a inaplicação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS/SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 370, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..
2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.
- 2.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-07.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-52.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI/SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

Autos nº 0001834-07.2017.403.6181A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 226 a 228, nos autos em epígrafe, que tem como acusado GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI, reservando-se no direito de examinar as questões de mérito somente em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. É a síntese necessária. Fundamento e deciso. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Contudo, antes

de designar data para a realização de audiência de instrução, reitero o despacho constante da fl. 233, devendo-se proceder à nova intimação do advogado constituído - Dr. Renato Gomes de Oliveira - OAB/SP 128.761-, para regularizar sua representação processual, tendo em vista a manifestação do acusado (fl. 229) do sentido de possuir advogado constituído e não desejar a atuação da DPU. Intimem-se o Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e o advogado constituído do acusado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGNAIR LACERDA DO NASCIMENTO (SP359615 - THAINA SIMIONATO MARQUES E SP398258 - NATALIA LOPEZ LADEIRA)

Autos nº 0006464-09.2017.403.6181 defesa constituída de AGNAIR LACERDA DO NASCIMENTO apresentou resposta à acusação às fls. 69/82, instruída com os documentos de fls. 83/95. Alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e ausência de dolo, requerendo a rejeição da inicial acusatória e, subsidiariamente, a absolvição sumária da acusada. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, requerendo sua intimação, sem apresentar justificativa. É a síntese necessária. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à acusada. Conforme já delimitado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à sua compreensão. Além disso, descreveu os objetos materiais do crime, bem como a relação de implicação entre a acusada e a conduta delitiva. Outrossim, a peça acusatória se encontra lastreada nos elementos de prova contidos nos autos do inquérito policial que a acompanha, inclusive a confissão do fato pela ré (fl. 08). Verifico que a alegação de inépcia veiculada na resposta à acusação, em verdade, se confunde com o mérito da ação penal, de modo que o acolhimento da tese sustentada pela defesa, a respeito da verdadeira dinâmica dos fatos, depende de dilação probatória e, assim, deve ser analisada em sentença. O mesmo se diga em relação às alegações de ausência (de prova) de dolo, sendo de rigor a determinação do prosseguimento da ação penal, inclusive em razão da inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº. 11.719/2008. Todavia, no que se refere à caputação jurídica lançada na denúncia e aceita na decisão de fls. 56/57, a mesma carece de reparo. Com efeito, à época dos fatos, em 22 de fevereiro de 2017, estava em vigor a redação antiga do 6º do artigo 180, Código Penal, incluído pela Lei 9.426/96 que estabelecia que tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Como se vê, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não se encaixava nesse elenco, por se tratar de empresa pública federal, o que veio a ocorrer somente por ocasião da edição da Lei 13.531, de 7 de dezembro de 2017, que modificou a redação do 6º do artigo 180, CP para incluir em seu rol o Distrito Federal, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas, em acréscimo aos entes federativos e entidades da Administração Indireta já mencionadas no Código Penal, além das empresas concessionárias de serviços públicos. Ora, inclusive em razão da controvérsia jurisprudencial existente sobre o tema, com a existência de decisões judiciais no sentido de que o enquadramento da EBCT, da Caixa Econômica Federal ou do Distrito Federal nos róis do artigo 180, 6º, CP, ou do inciso III do parágrafo único do artigo 163, CP, decorreriam de mera interpretação extensiva, não havendo que se falar em analogia em malam partem, não há como negar que a edição da Lei 13.531/2017, que modificou a redação dos referidos dispositivos, da forma acima mencionada, significou o reconhecimento, ainda que indiretamente, da omissão legislativa. Nesse ponto, assevero que diferentemente do que ocorreu com a Lei 12.737/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 298, CP, para esclarecer que para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito, a Lei 13.531/2017 não se trata de lei interpretativa exemplificativa, já que seu conteúdo não espelha o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, a respeito da incidência da qualificadora da recepção ou do dano em relação aos Correios, à Caixa Econômica Federal e ao Distrito Federal. Com efeito, e no que diz respeito à incidência da qualificadora do crime de dano em relação ao Distrito Federal, a jurisprudência das duas Turmas com competência para julgar feitos de natureza criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça havia se pacificado exatamente no sentido contrário, de que viola o princípio da legalidade a imputação como dano qualificado a agente que detoriere patrimônio público do Distrito Federal, porquanto tal entidade federativa não consta do rol do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, conforme se verifica, exemplificativamente, do AgRg no REsp 1481398/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. O mesmo se diga em relação à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do RHC 57.544/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015. Mutatis mutandis, a mesma solução deve ser empregada no caso do crime de recepção tendo como objeto material bens dos Correios. Sendo assim, e considerando que a lei penal não retroagir, salvo para beneficiar o réu, conforme dispõe o artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, não há como se admitir a incidência da qualificadora do 6º do artigo 180, CP na hipótese dos autos. Consgo, por fim, que enquanto o juízo de absolvição sumária não seja o momento processual adequado para se promover a emendatio libelli, a medida não só é recomendável, como necessária, quando da aplicação da regra do artigo 383, do Código de Processo Penal decorrer alteração do procedimento ou, como é o caso dos autos, a possibilidade de suspensão condicional do processo, gerando benefício imediato à defesa. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EXCEPCIONAL. EQUIVOCO NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA NARRADA NA EXORDIAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que se trate de mera retificação da caputação jurídica dos fatos descritos na vestibular, tal procedimento não pode ser realizado no momento do recebimento da inicial, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Todavia, quando se trata de beneficiar o réu, buscando-se a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, admite-se a excepcional atuação do magistrado, que pode corrigir o enquadramento típico contido na inicial antes de proferida sentença condenatória no feito. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, imputou-se aos recorrentes e demais corréus o crime de furto qualificado, porque um deles, buscando solucionar uma dívida que a vítima visada havia com ele contraído, resolveu pegar, acompanhado dos demais, uma moto que acreditava pertencer ao devedor. 4. Tendo o Ministério Público narrado na incoativa que os acusados agiram com o especial fim de obter o pagamento de uma dívida que o suposto dono da moto havia contraído com um deles, caracteriza-se o tipo penal previsto no artigo 345 do Código Penal. 5. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa. 6. O não exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, exerce a extinção da punibilidade. 7. Recurso provido para atribuir nova caputação à conduta dos recorrentes para o crime previsto no artigo 345 do Código Penal, anulando-se a ação penal em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguindo-se a sua punibilidade pela decadência do direito de exercício de queixa, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 78.111/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017). Grifei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NA DENÚNCIA ANTES DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO IMEDIATO À DEFESA. EXORDIAL QUE NARRA FRAUDE COMETIDA COM O INTUITO EXCLUSIVO DE FRUSTRAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM TIPO PENAL DA LEI 8.137/90. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Excepcionalmente, tem-se como admissível a alteração da caputação fixada na inicial acusatória, antes mesmo da prolação da sentença, nas hipóteses em que se vislumbra benefício imediato ao réu, com a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, ou mesmo quando, diante do manifesto equívoco na indicação do tipo legal, o delito aparentemente cometido possui gravidade significativamente diversa, com reflexos jurídicos imediatos na defesa do acusado. 2. Denúncia que narra fraude consubstanciada na compensação de débitos tributários com créditos desprovidos de lastro, meramente fictícios, cuja finalidade única consistia em eximir a pessoa jurídica do pagamento de tributo. Prevendo a Lei 8.137/90 - normal especial em relação ao Código Penal - a conduta de frustrar o pagamento de tributo mediante declaração falsa, é de se reconhecer a adequação dos fatos à legislação especial, em detrimento do tipo de estelionato agravado previsto no Código Penal, tendo em vista a aplicação do princípio da especialidade, com a prevalência da norma específica sobre a de natureza geral. 3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para que, reconhecendo-se o enquadramento parcial dos fatos ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, verifique o juízo de primeira instância o eventual parcelamento ou pagamento integral do débito a que se refere a ação em apreço e proceda aos atos seguintes. (RHC 39.695/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). Grifei. E, considerando que a acusada, em tese, faz jus à suspensão condicional do processo (fls. 61/64), designo o dia 2 de maio de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Intimem-se a defesa constituída e o Ministério Público Federal, inclusive para análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício processual à acusada, considerando a nova caputação jurídica conferida aos fatos. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. LEONARDO HENRIQUE SOARES Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA RODRIGUES(RS069126 - ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA E RS098253 - VITOR CARLOS FROZZA PALADINI E RS094142 - BRUNA FEDATTO ROSSKOFF E RS088109 - FERNANDO GODOY PORTO MARTINELLI E RS103386 - GIORDANA NUNES BACELAR ESPINOSA E RS107928 - LUCAS JOSE PAVANI GARCIA) ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.(...) 9) Com a juntada abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em 05 (cinco) dias.(...)

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO (SP221637 - GERSON REAL DE OLIVEIRA)

(...)Decido. Afasto a alegação de defesa quanto à ausência de tipificação para os fatos narrados na denúncia, pois conforme já analisado no recebimento da denúncia (fls. 158/159), há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Quanto à nulidade alegada, esta, também não prospera, pois conforme bem salientou o órgão ministerial a denúncia não se pautou nos dados extraídos do aparelho apreendido, não havendo qualquer inconstitucionalidade neste sentido. A materialidade do delito esta baseada no laudo de exame de moeda de fls. 144/146, sendo fonte independente, conforme preceito o artigo 157, 2º, do CPP. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 de maio de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será procedido ao interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação, Marcelo Marques Mendes e Juscelene Dias Batista, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de acusação Wanderley Lopes de Oliveira, bem como o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Anoto que não será necessária a intimação da testemunha arrolada pela defesa, diante do contido à f. 218. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Com relação ao aparelho celular apreendido, diante da manifestação ministerial e considerando que não mais interessa ao feito, defiro a restituição do objeto ao requerente, mediante assinatura do termo de entrega. Intimem-se

Expediente Nº 6570

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001496-67.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP388592 - VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ)

Tendo em vista a Portaria CJF da 3ª Região nº 227, de 16 de fevereiro de 2018, que suspendeu o expediente no dia 1º de março de 2018, a partir das 15:00 horas, redesigno a audiência de interrogatório do acusado MIGUEL JORGE NETO para o dia 03 de maio de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se novo mandado para a intimação do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 6571

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015386-39.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 70/72: Indefero o pedido de deslocamentos formulado pela acusada e mantenho os termos da decisão de fls. 36/37. A prisão domiciliar concedida à acusada não se confunde com as outras medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319 do CPP, não sendo compatível qualquer deslocamento da acusada, ainda mais diários e na quantidade requerida, podendo, ainda, ser realizados por qualquer pessoa não apenas pela acusada. Fls. 85/90: Recebo as contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito apresentadas pela defesa da acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA. Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6572

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011940-28.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NUNES DE ABREU (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE)

Vistos. Em face da indisponibilidade certificada, designo audiência para o dia 27 de março de 2018, às 18h00m, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Alexandre Guimarães Malheiro de Oliveira em ato contínuo a audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, deprecando a intimação da referida testemunha, bem como a disponibilização de todo o necessário para sua participação na videoconferência. Consigne-se na deprecata que seja providenciada a intimação da testemunha de acusação acima referida, agente da Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, inposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as partes, sendo que o acusado, preferencialmente, por teleaudiência. Cumpra-se com urgência. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6573

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012293-68.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - PATRICIO DA SILVA FAUSTO (SP312661 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 21/24), formulado pela defesa do acusado PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO. Alega a defesa que não estão presentes os requisitos para a decretação da medida, sendo que o acusado possui residência fixa. Acostou aos autos os documentos de fls. 25/28. O Ministério Público Federal manifestou-se, reiterando parecer de fls. 13/16, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 31). Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão proferida às fls. 17, a qual manteve a prisão cautelar do acusado. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, sendo certo que, inclusive, houve recebimento da denúncia em face do acusado PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos nº 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo informado pela Polícia Federal nos autos, o acusado pertenceria a facção criminosa PCC (índice 52375109 nos autos 0010474-96.2017.403.6181), juntamente com um dos líderes da organização criminosa, Ronaldo Bernardo. O requerente atuaria no embarque da droga, atuando conjuntamente com o grupo de Ronaldo Bernardo. Foi captado diálogo no qual há a preocupação com droga que havia sido apreendida (índice 53119902 - transcrito às fls. 1191/1194 dos autos 0010474-96.2017.403.6181). Ademais, o requerente possui registros criminais anteriores pelo crime de tráfico e roubo, não havendo nos autos informação qualquer acerca de atividade lícita que mantêm para sua sobrevivência e de sua família. Resta também incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003155-43.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181 ()) - PAULO NUNES DE ABREU (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 02/07), formulado pela defesa do acusado PAULO NUNES DE ABREU. Alega a defesa que não estão presentes os requisitos para a decretação da medida, sendo que o acusado possui residência fixa. Acostou aos autos os documentos de fls. 25/28. O Ministério Público Federal manifestou-se, reiterando parecer de fls. 13/16, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 31). Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, bem como pela decisão que recebeu a denúncia em face do acusado PAULO NUNES DE ABREU, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos nº 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo consta nos autos, o acusado era o braço-direito de um dos líderes da organização (Bozidar Kapetanovic), servindo como secretário e lanterna. O requerente era o responsável também pelo acobertamento patrimonial do acusado Bozidar, sendo que alguns veículos usados por este último estavam em nome de Paulo Nunes de Abreu. Os indícios presentes nos autos da ação penal nº 0013470-67.2017.403.6181, na interceptação telefônica nº 0010185-03.2016.403.6181 e nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181 apontam para autoria delitiva do acusado de envolvimento direto com os líderes da organização criminosa. Ademais, há vários diálogos captados que mostram o requerente utilizando-se de nome falso (Edson Oliveira Magalhães) para abertura de contas bancárias, locação de imóveis utilizados por Bozidar e outros membros da organização, etc. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor de outros acusados na Operação Brabo, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal nº 0013470-67.2017.403.6181, não se demonstrando cabíveis a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu. No tocante ao pedido de substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP, verifica-se, de plano, o não cumprimento, pelo requerente, dos requisitos estabelecidos na legislação processual penal. O acusado não possui mais de 80 anos; não há qualquer indicação que se encontra extremamente debilitado em razão de doença grave; ou que é imprescindível aos cuidados de menor de seis anos, haja vista que sua filha recebe os cuidados da mãe, conforme afirmado pela própria defesa. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado PAULO NUNES DE ABREU. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003156-28.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, realizado por advogado constituído em favor do réu RENATO JUNIOR BARRETO GONÇALVES, qualificado nos autos. Requereu a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls. 02/07). O MPF manifestou-se às fls. 10/13, opinando pela manutenção da prisão preventiva, destacando ainda a interposição de recurso visando a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão que recebeu a denúncia em face do requerente RENATO JUNIOR BARRETO GONÇALVES (autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181). Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não acostou aos autos qualquer comprovante de residência, não justificando ainda qual atividade mantêm para sua sobrevivência. Por outro lado, verifica-se que o acusado não foi localizado nos endereço constante dos autos quando da deflagração da operação em 04/09/2017 (cf Apenso CXIII da ação penal), tendo sido preso em 31/10/2017, em razão de cumprimento também de outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em processo em trâmite perante a Justiça Estadual também pela prática de tráfico internacional de drogas, conforme informado às fls. 4996/4997 dos autos 0010474-96.2017.403.6181. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor de outros acusados na Operação Brabo, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal nº 0013470-67.2017.403.6181, não se demonstrando cabíveis a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu. Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado RENATO JUNIOR BARRETO GONÇALVES. Intimem-se.

Expediente Nº 6574

INQUÉRITO POLICIAL

0006476-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Defiro o requerimento de fl. 40. Os autos permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intime-se. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012639-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO(SP312049 - GUILHERME JOSE PIMENTEL MACHADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, dando-o como incurso nos artigos 7º, inciso IV, e 16, da Lei nº 7492/86, e artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., operou instituição financeira e atuou no mercado de valores mobiliários, ao menos desde 26/03/2012, por meio de contratos de mútuo e da negociação de debêntures, sem possuir autorização para tanto (fls. 205/210). A acusação arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 205/210). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 190/192), determinou-se a autônoma e regular tramitação deste feito, por se entender afastada a possibilidade de bis in idem entre os fatos aqui apurados e o objeto da ação penal nº 0005186-46.2012.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 195). A denúncia foi recebida (fls. 215/217). Por conta da não localização do réu para ser citado e do seu não comparecimento após o edital de citação (fls. 340), foi decretada sua prisão preventiva (fls. 343/344), medida cautelar pessoal que foi revogada após a apresentação de procuração outorgando poderes para advogado receber a citação (fls. 367/369). A citação foi efetivada na pessoa do causídico Guilherme José Pimentel Machado (fls. 372) e o réu compareceu pessoalmente em juízo para firmar termo de compromisso a comparecer em todos os atos processuais para os quais seja intimado (fls. 376). Foi oferecida a resposta à denúncia de fls. 387/391, ocasião na qual se alegou a inexistência de provas dos fatos imputados na acusação, pois a denúncia baseia-se somente em documentos juntados por pessoa que pertenceu ao quadro societário da empresa cujo quadro societário o acusado compunha e que conflitam com depoimento de testemunha ouvida na investigação. As mesmas 6 (seis) testemunhas da acusação foram arroladas pela defesa. As fls. 392/393 houve a confirmação do recebimento da denúncia. Aos 25/09/2017 foi realizada a audiência de instrução na qual foram ouvidas as 6 (seis) testemunhas comuns, duas delas por videoconferência e as demais presencialmente (fls. 463/471). A acusação nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 489) e a defesa pleiteou a expedição de ofício a ser encaminhado à Bolsa de Valores de Brasília (fl. 509), o que foi deferido à fl. 510 e respondido às fls. 561/563. As fls. 565/587 a acusação, em sede de memoriais, reafirmou os termos da denúncia e salientou que a prova documental é de fundamental importância para o esclarecimento da verdade, e que os contratos que representavam os negócios jurídicos que a MACX não detinha autorização para realizar (fls. 20/25; 90/92 e 157/168), por si só, apontavam para a alta probabilidade de que o réu havia praticado as condutas típicas imputadas. Segundo o MPF a instrução processual ratificou a prática das infrações penais por ele perpetradas e elevou sua culpabilidade, fato que deverá ser considerado na dosimetria da pena. Asseverou que é incontroversa a autoria dos delitos já que todas as testemunhas e até o próprio réu admitiram que era ele o dono da MACX Corretora e que dele partiam todas as decisões. Quanto à materialidade dos delitos, os contratos dos negócios realizados, que não foram infirmados pela defesa, evidenciam que a MACX era uma verdadeira instituição financeira clandestina que oferecia valores mobiliários de forma não autorizada. Afirmando ainda, que conforme amplamente colocado pelas testemunhas, a finalidade da empresa era a captação de recursos sob a promessa mentirosa de altíssimos ganhos para as pessoas que investiam na MACX, de maneira idêntica ao que se celebra com uma instituição financeira, apesar dos contratos estarem travestidos com uma roupagem de empréstimo (contrato de mútuo). Quanto às supostas intermediações em negócios agrícolas que o réu disse ser o objeto da empresa, asseverou que não foi apresentada qualquer comprovação de sua existência e, mesmo que existissem, seriam poucas de porque esse não era o objeto da empresa, segundo os depoimentos das testemunhas João e Gilmar. O objeto da MACX, portanto, era realizar atividades para as quais não possuía autorização. Afirmando também, que o réu não comprovou que a MACX apenas fazia intermediações de negócios agrícolas e que não restam dúvidas de que praticou a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 7492/86, que assim o fez em concurso material (porque o espaçamento entre os negócios não permite falar em continuidade delitiva) com os crimes no art. 27-E da Lei nº 6385/76 e nos arts. 7º da Lei nº 7492/86. No entender do representante do MPF, a instrução mostrou que o réu também praticou o delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, vez que geriu a MACX Corretora de forma temerária, por ter promovido uma completa aventurança com o dinheiro alheio de forma atabalhoada, já que pagava dívidas gerando outras, tendo continuado a atividade mesmo depois da expressa proibição da CVM e da intervenção policial. Por esse motivo pugna pela aplicação da Emenda Libelli pelo Juízo, já que há muito se firmou o entendimento na jurisprudência de que mesmo o administrador de instituição financeira irregular pode responder por gestão fraudulenta ou temerária. Reitera, por fim, que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu são péssimas e que os motivos, circunstâncias e consequências do crime também não lhe são favoráveis. O efetivo prejuízo que os investidores tiveram e o total desapareço demonstrado pelo réu em relação aos órgãos fiscalizatórios fazem com que a ele sejam cominadas penas em montante muito superior aos mínimos legais, razão pela qual requereu sua condenação. Em seus memoriais (fls. 589/593), a defesa do acusado afirmou, em síntese, que a prova hábil a fundamentar a sentença condenatória deve ser completa, plena, inteira e indubitosa, e que um juízo de possibilidade não permite o decreto condenatório. Segundo a defesa, para a existência do crime é necessária uma conduta humana, o elemento subjetivo (dolo) e o animus delinquendi para a caracterização do ilícito penal, o que não prevaleceu na conduta do réu. Os documentos juntados por terceiros, que pertenceram ao quadro societário da empresa MACX Corretora, foram produzidos de forma unilateral e não podem embasar eventual condenação. Requereu sua absolvição nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há provas da existência do fato e que, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal e que seja reconhecido seu direito de recorrer em liberdade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Observo que o acusado responde a outra ação penal perante a 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo, na qual lhe foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 27-E, da Lei 6.385/76 e 16, da Lei 7.492/86, relativos à gestão da empresa MACX CORRETORA DE MERCADORIAS S.A. (autos nº 0000756-12.2016.403.6181, desmembrada dos autos 0005186-46.2012.403.6181). Na fase de tramitação do inquérito policial, o MPF manifestou-se no sentido de não haver identidade entre os objetos daquela ação e da investigação que deu origem à presente ação penal, não tendo havido sequer reconhecimento de conexão, apesar de se tratar da mesma empresa e aparentemente da imputação de crime habitual cometido sem interrupção. Afirmando que na ação penal em trâmite perante a 6ª Vara os fatos se resumiam à operação de instituição financeira e no mercado de valores mobiliários sem autorização, no período de 26/03/2012 a 22/05/2012. Aduziu que o inquérito policial que deu origem à presente ação penal se referia à imputação do artigo 7º, da Lei 6.385/76, autônomo em relação ao tipo do artigo 27-E e que não estava incluído na ação da 6ª Vara, além de ter ocorrido em data diversa, quando houve oferecimento de contratos de reserva de debêntures, após a busca e apreensão realizada em 22/05/2012 (fls. 190-194). De fato, analisando a portaria de instauração, formalizada em data próxima ao recebimento da denúncia da ação em trâmite na 6ª Vara, vê-se que teve origem em notícia criminis apresentada por Raphael de Souza Pinto perante o MP/SP, sobre a suposta emissão e negociação de debêntures sem autorização (fls. 02-06). Encerradas as investigações, o MPF apresentou a denúncia que deu origem à presente ação penal, na qual imputa não só a prática de oferta de debêntures sem autorização (artigo 7º, da Lei 7.385/76), mas também a prática dos mesmos delitos objeto da ação penal que tramita perante a 6ª Vara (artigo 27-E e artigo 16), a partir de 26/03/2012, o que coincide parcialmente com o período imputado naquela ação (fls. 206). Considerando a natureza habitual dos delitos previstos no artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 27-E, da Lei 6.385/76, imperioso que sejam bem delimitados os objetos das duas ações penais e que haja justificativa para duas imputações do mesmo crime habitual referente às atividades da mesma empresa, em trâmite perante juízos diversos. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino que seja expedido ofício à 6ª Vara Federal Criminal solicitando cópia da denúncia e de todos os documentos mencionados pelo MPF na peça acusatória. Anexar cópia desta decisão. Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, quando deverão informar se ratificam ou retificam seus memoriais. 2) O defensor de ALEXSANDER informa que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, no entanto, não apresentou documento que comprove a efetiva ciência do cliente (fls. 594-595). A mera impressão de comunicação via whatsapp não atende o comando do artigo 5º, 3º, do Estatuto da OAB, pois não já qualquer juízo de certeza sobre quem seria o interlocutor que trocou mensagens com o patrono. Assim, INTIME-SE o defensor a comprovar que houve efetiva ciência do cliente da renúncia informada nestes autos. Enquanto não comprovada a ciência da renúncia, o advogado persiste como representante do acusado. Intimem-se. ***** INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO.

Expediente Nº 4913

INQUERITO POLICIAL

0011694-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Fls. 347: Tendo em vista o arquivamento das investigações e ausência de comprovação de que tenham origem criminosa, defiro o pedido do MPF e determino a restituição dos valores (US\$20.000,00) e bens (3 celulares Motorola, 1 celular Iphone e 1 notebook) apreendidos (fls. 13/15) para EBUKA VICTOR EKEZIE.

Intime-se a defesa constituída nos autos (fls. 56 e 81), via publicação no Diário Oficial, para que informe, no prazo de 15 dias, se os bens e valores serão retirados pessoalmente pelo próprio EBUKA VICTOR EKEZIE ou por procurador com poderes específicos para tanto. Observe-se que os bens encontram-se acatrelados no DIPO 2.2 do Juízo Criminal Central de São Paulo/SP - Fórum da Barra Funda (fls. 157), enquanto a moeda estrangeira encontra-se no Banco Central (fls. 97/98).

Com a resposta, venham conclusos.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

(PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 520/520VERSO X)

1) Não há conflito nas decisões (fls. 512). Há independência entre as instâncias administrativa e penal, cada qual com seu regramento para apreensão, restituição e perdimento de bens. O Código de Processo Penal prevê expressamente que, antes de transitar em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118). A contrario sensu, quando há trânsito em julgado da sentença absolutória, torna-se imperioso o deferimento de pedido de restituição de numerário apreendido ainda pendente de julgamento. Consta na sentença proferida nos autos do pedido de restituição (0004863-65.2017.403.6181) que houve absolvição do acusado, razão pela qual o pedido foi deferido, com cumprimento condicionado ao trânsito em julgado, com prevê o artigo 118, do CPP. Houve trânsito em julgado da sentença absolutória e da sentença que deferiu o pedido de restituição, razão pela qual não há fundamento para manutenção dos valores apreendidos na seara penal. Considerando que não houve cumprimento do item que determinou expedição de ofício à Receita Federal assim que foi certificado o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença, a Receita Federal ainda não foi certificada da absolvição. E não cabe ao juízo penal praticar atos de ofício para tutelar os interesses patrimoniais da fazenda pública, pois não se trata de pagamento de valores por meio de precatórios. Ante o exposto, cunpra-se item final de fls. 499-v, acrescentando a informação de que houve trânsito em julgado da sentença absolutória e da sentença que deferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos pela autoridade policial. Anexar cópia das sentenças e desta decisão. Decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação da Receita Federal nestes autos, especia-se alvará de levantamento dos valores apreendidos em favor de CHAOCHAO CHEN ou procurador com poderes.

2) O artigo 337, do CPP, prevê que a fiança deve ser restituída ao acusado que for absolvido por sentença transitada em julgado, que é o caso destes autos. Assim, AUTORIZO o levantamento da fiança a fls. 101, 122. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpria-se

Expediente Nº 4915

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)) - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA
R. DECISÃO DE FLS. 1233: 1. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Pelotas/RS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à constatação, avaliação e realização do leilão do veículo da marca Chrysler, modelo Grand Caravan Limited, ano/modelo 2002/2002, cor preta, placas LOC 7786/RJ, RENAVAM 785871675, localizado no Pátio da Polícia Federal em Pelotas/RS. Instrua-se com cópia do necessário. 2. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. São Paulo, 14 de março de 2018. Sílvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal. ***** CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2018 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PELOTAS/RS.